

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

ACTAS

DOS

TRABALHOS DA COMISSÃO REVISORA DO PROJECTO
DE CODIGO CIVIL BRAZILEIRO

ELABORADO

PELO

Dr. Clovis Bevilãqua

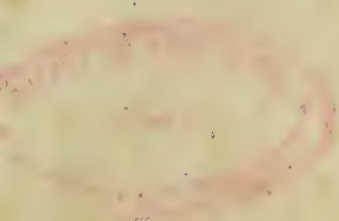
(PUBLICAÇÃO OFFICIAL)

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1901

746



✓
342.1
C733
AC
1901.



BIBLIOTECA FEDERAL
Este volume está registrado
com o nº 2281
do ano 1946

A Comissão Revisora do projecto de Codigo Civil, sob a presidencia do Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores, Dr. Epitacio da Silva Pessoa, foi composta dos Drs. Olegario Herculano d' Aquino e Castro, Joaquim da Costa Barradas, Amphilophio Botelho Freire de Carvalho, Francisco de Paula Lacerda de Almeida e João Evangelista Sayão de Bulhões Carvalho; servindo de secretario o Bacharel A. F. Copertino do Amaral, director geral da Directoria da Justiça.

Na segunda serie de reuniões da commissão tomou parte nos trabalhos o auctor do projecto, Dr. Clovis Bevilaqua; e nellas foram alteradas algumas das resoluções tomadas pela commissão.

Acta da primeira reunião da comissão incumbida de estudar o projecto de Código Civil Brasileiro em 1900

No dia 29 de março de 1900, ao meio-dia, reunidos em uma das salas do edificio da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores os Srs. Drs. Olegario Herculano de Aquino e Castro, Joaquim da Costa Barradas, Amphiphophio Botelho Freire de Carvalho, Francisco de Paula Lacerda de Almeida e João Evangelista Sayão de Bulhões Carvalho, que haviam accedido a incumbencia dada pelo Sr. Ministro da Justiça, Dr. Epitacio da Silva Pessoa, para, em commissão, estudar o projecto de Código Civil Brasileiro, elaborado pelo Dr. Clovis Bevilacqua, o mesmo Sr. Ministro, na qualidade de presidente da Comissão, convidou-os a iniciar os respectivos trabalhos, dos quaes se lavrariam actas, servindo de secretario o director geral da Directoria da Justiça, bacharel A. F. Copertino do Amaral, devendo ser as resoluções tomadas por maioria de votos, após a necessaria discussão, em que cada um dos membros da commissão teria toda a liberdade na enunciação de suas idéas.

Tendo a palavra, o Dr. Bulhões disse que, antes do exame minucioso do projecto de Código, havia uma questão de character geral a resolver e que não era por fôrma alguma academica, e, aliás, já aventada nas observações feitas pelo auctor do projecto para esclarecimento de seu trabalho. Referia-se á *unidade do direito privado*. Discordando neste ponto do projecto, que mantem a separação do direito civil do commercial, quando, pelo systema adoptado pelo Dr. Clovis, não via difficuldade na unificação, tanto mais quanto elle tinha trasladado para o Código Civil a parte das obrigações e da fallencia (sob o nome de insolvencia), os titulos ao portador, as sociedades e outras instituições, cujas regras tanto se applicam ao direito commercial como ao civil. Em seu modo de entender,

não se devia exceptuar a parte do direito marítimo, pois que, sendo a internacionalidade o seu característico, e havendo já no projecto disposições de direito internacional privado, não seria descabida sua incorporação, observando que já os romanos no corpo do direito civil haviam incluído disposições sobre salvados e riscos marítimos e outras. Nota divergencia mais accentuada entre o direito commercial marítimo e o terrestre do que entre este ultimo e o civil; não distingue, porém, as obrigações civis das commerciaes, excepto no direito de familia puro. Assim, na hypotheca, que é essencialmente civil, por versar sobre immoveis, o respectivo processo é essencialmente commercial. Em materia de sociedades tambem não vê distincção.

Em sua opinião, o progresso não se opera pela especialisação. Muitas instituições actualmente incorporadas aos codigos tiveram existencia bastantes seculos antes de consagradas como juridicas. Isto já se observava no Direito Romano, com as instituições da infamia, da *restitutio in integrum*, com razão abolida no projecto, e outras regras introduzidas pela jurisprudencia.

Conclue, pois, pela unidade do direito privado.

O Dr. Lacerda, comquanto não considere autonomo o direito commercial, que vai sendo absorvido pelo civil, acha que esta absorpção não se fez ainda por fôrma tão completa que justifique a unificação. Uma prova de tal asserto está nos codigos commerciaes portuguez e allemão.

Julga, entretanto, que, continuando separados os dous ramos de direito privado, a reforma da legislação commercial de 1850 será consequencia fatal da projectada reforma das leis civis.

O Dr. Barradas allude á tentativa já feita entre nós para a unificação, mas considera-a prematura tambem. Aceita pois a dualidade.

O Dr. Amphiphio, de accôrdo com os dous precedentes, pensa que a unidade do direito privado é uma idéa de futuro, cuja evolução far-se-ha por si mesma, sendo seus principaes factores a celeridade das transacções e a necessidade de novas combinações que se vão multiplicando.

Diz mais que o caracter de internacionalidade se manifesta igualmente no direito commercial terrestre. Isto se verifica com a *letra de cambio*, cujo valor economico, dispensando certas formalidades, faz com que se tenha, por assim dizer, tornado uma moeda universal.

Referindo-se ás sociedades, affirma que as mercantis differem essencialmente das civis, por não haver nestas responsabilidade solidaria, sinão pactuada, como pensa o Dr. Barradas.

Opina, pois, contra a unidade do direito privado, a qual Teixeira de Freitas não conseguiu realizar entre nós, nem tão pouco a Allemanha, após 20 annos de esforço nesse sentido.

O Dr. Olegario concorda com a maioria de seus collegas e accrescenta que o proprio Nabuco, favoravel á idéa de Teixeira de Freitas, não confiava nella, e o Governo de então recusou-a, não obstante o voto do Conselho de Estado.

A' vista do exposto, o Dr. Epitacio Pessoa declarou que se estudaria o projecto de Codigo Civil tal como havia sido concebido, deixando-se de parte o direito commercial.

— O auctor do projecto fel-o preceder de uma — Lei de Introducção do Codigo Civil Brasileiro — articulada separadamente deste e dividida em duas partes :

A) disposições geraes ;

B) disposições relativas ao direito internacional privado.

Sobre este assumpto, após ligeira discussão, venceu-se que seria substituida a epigrapha acima por est'outra : *Projecto de lei preliminar do Codigo Civil*, por proposta do Dr. Barradas, que acha que tal lei não deve fazer parte integrante do codigo ; havendo o Dr. Bulhões julgado dispensavel a dita lei, porque a primeira parte é materia de direito publico e o objecto da segunda parte poderia ser articulado, sem o caracter de internacionalidade, nos capitulos especiaes do proprio Codigo, concernentes ao objecto respectivo.

O Dr. Olegario, neste particular, julgou preferivel o systema adoptado no projecto Nabuco, isto é, de haver, em vez de lei preliminar, um *Titulo preliminar para ser publicado com o Codigo*.

O Dr. Amphiphio concordou com o Dr. Barradas, accrescentando que a lei preliminar devia ser constituida apenas pelas disposições da primeira parte (A) que contém doutrina geral.

O Dr. Bulhões retirou-se para objecto de serviço.

Encetada a analyse das disposições que figuram na letra A ; discutiu-se o art. 1º, relativo ao prazo para a obrigatoriedade das leis.

O Dr. Amphiphio propoz que se inserisse a idéa de ser a publicação das leis nas capitães dos Estados, para a contagem do alludido prazo, commettida pelo Poder Executivo Federal ao Procurador da Republica na Secção, como seu representante, tornando-se ellas obrigatorias nos municipios um certo numero de dias depois de tal publicação assim feita, visto que os Governos dos Estados não são obrigados a fazer publicação nem tão pouco é certo o recebimento da folha official nos municipios do interior.

O Dr. Lacerda accceitou a proposta, mas os Drs. Barradas e Olegario combateram-na : o primeiro, dizendo que se devia cogitar só da obrigatoriedade, deixando a publicação de parte ; o segundo, preferindo que o encargo da publicação fosse commettido ao Juiz Federal.

Alem disto, ainda sobre o art. 1º, o Dr. Olegario não accceita a redacção ; e, por inexequível o respectivo preceito, prefere o do projecto Nabuco, modificados os prazos conforme as distancias.

Ficou adiada a resolução desta questão, a que tambem se prende o art. 2º.

Ao art. 3º, por proposta do Dr. Amphiphio, foram accrescentadas as palavras : *ou do seu desuso* — depois do primeiro periodo que termina com a expressão : — *ignoral-a* — ; e foram supprimidas as palavras : — *demora ou occultação do seu recebimento* — no segundo periodo.

O art. 4º foi accceito como se acha no projecto.

O art. 5º forneceu materia para mais largo debate, por tractar-se da não—retroactividade das leis, principio consagrado na Constituição da Republica e accceito em todas as legislações, e tambem por haver leis que por sua natureza alcançam os actos passados, uma vez que não se cogite de direitos adquiridos, taes como as leis constitucionaes ou politicas, as de organização judiciaria, as de abolição, as interpretativas e outras.

Resolveu-se redigir o referido art. 5º assim :

« A lei não prejudicará em caso algum direitos adquiridos, actos juridicos já perfectos e a cousa julgada.»

Os tres paragraphos desse artigo, por conterem definições, foram supprimidos.

O art. 6º foi acceito, substituida a expressão — salvante — por « salvo »; e o art. 7º foi igualmente conservado.

Quanto ao art. 8º, concordou-se em supprimir, por inexequivel, a segunda parte, que começa : *mas a jurisprudencia assentada*, até ao fim do artigo; pois são expressões, segundo o Dr. Olegario, cuja significação não está firmada juridicamente e que se prestam a arbitrio.

No art. 9º, por indicação do Dr. Barradas, consagrou-se a *revogação tacita*, ou accrescentando-se depois das expressões: em tudo que lhe fôr contrario—as seguintes:—*ou quando regular por completo a materia*—ou fazendo novo periodo final assim concebido:

« Tambem se considerará revogada a lei anterior quando a posterior regular por completo a materia.»

Resolveu-se por esta ultima formula.

Foi mantido o art. 10º.

No art. 11, por proposta do Dr. Amphiphio, additaram-se as palavras — ou desuso — no fim. Sobre o art. 12, discute-se a conveniencia de sua supressão, por inutil e arriscado, segundo opinou o Dr. Barradas; mas, por ultimo, resolve-se adoptar em substituição a formula consignada no art. 11 do Codigo Civil Portuguez, por indicação do Dr. Amphiphio, alterada, porém, a redacção pela forma seguinte : — A lei que faz excepção ás regras geraes só pôde ser applicada aos casos nella especificados.

No art. 13, o Dr. Lacerda propõe e é acceito que se substituam as expressões finaes « espirito da lei — por estas palavras — « principios geraes do direito».

O art. 14, ficou tal qual.

Em seguida, o Dr. Amphiphio propõe que, para a manutenção da unidade do direito, se addite a este capitulo um artigo, em que se dê força de lei, nos casos identicos subsequentes, ás decisões do Supremo Tribunal Federal, quando proferidas por

dous terços, pelo menos, dos votos dos membros componentes do Tribunal, emquanto não revogadas por lei do Congresso Nacional ou por nova decisão do mesmo Tribunal, tomada de igual modo.

Ficou o assumpto para ser discutido na seguinte reunião, visto ter se retirado um dos membros da commissão, por motivo de serviço.

O Dr. Olegario pede venia para apresentar, por escripto, o parecer que trouxera, emittido em traços geraes e syntheticos, sobre o conjunto do trabalho do Dr. Clovis Bevilaqua, o qual é do teor seguinte :

« O breve espaço de tempo dado á commissão para estudar e pronunciar-se sobre o novo projecto do Codigo Civil Brasileiro torna impossivel um exame aturado e minucioso de todas as complexas, difficeis e variadas questões de direito ahi comprehendidas.

« E' insano o trabalho da organisação de um codigo e summa mente grave a responsabilidade moral daquelles que sobre suas disposições teem de dar parecer, adoptando-as ou rejeitando-as.

« O ultimo fructo conhecido do estudo aprofundado das instituições de direito — o Codigo Civil Allemão — posto em vigor no anno corrente, representa o trabalho constante e reflectido de mais de vinte annos de discussões e deliberações em que tomaram parte os juristas, os sabios de toda a Allemanha. A commissão encarregada de formular as bases do projecto, composta de 11 juriseconsultos, levou cerca de seis annos no desempenho desse encargo, sendo reunidos os elementos que a constituiram em 19 volumes, comprehendendo 12.313 paginas *in-folio* e proseguiu em seus estudos durante 13 annos. Publicado o projecto em 1877 e submittido ao exame de toda a nação, afluiram trabalhos do interior e do exterior, formando mais seis grandes volumes. Em 1890 uma commissão de 21 membros, juristas, commerciantes, economistas, industriaes e homens de confiança politica, occupou-se com o assumpto, e só em 1895 deu por terminada a sua missão.

« Ainda examinado por uma commissão de 21 membros do Corpo Legislativo, só em 1896 foi o projecto posto em discussão,

que ligeira correu, sendo logo depois approvedo, ficando, porém, a execução dependendo de leis complementares que só mais tarde foram promulgadas.

« Eis o trabalho que representa um código organizado por uma das nações mais adiantadas no culto das sciencias juridicas.

« Entre nós, redobrados esforços teem sido feitos, ha mais de 40 annos, procurando-se de balde attender á indeclinavel necessidade, já reconhecida pela Constituição de 1824, de fazer-se uma codificação systematica das leis civis que corresponda ao progresso do paiz e consequente desenvolvimento de suas relações juridicas; mas até hoje tem sido frustrado todo o empenho empregado pelos poderes publicos e por distinctos jurisconsultos no cumprimento de tão elevada quão difficullosa missão.

« Os trabalhos começados, interrompidos ou terminados em 1855, 1858, 1872, 1881, 1889 e 1890, si, por um lado, dão testemunho das patrioticas intenções do Governo e daquelles que se teem interessado por tão importante assumpto, revelando ao mesmo tempo as superiores habilitações dos que se teem dedicado ao desempenho de tão nobre encargo, por outro bem demonstram a difficuldade, cada vez maior, de formular um código que satisfaça a geral expectativa, reunindo o voto accôrde de todos os entendidos.

« Já se chegou mesmo a affirmar em documento official que melhor será não termos código do que tel-o imperfeito ou inferior aos dos povos mais cultos.

« Seja assim. Mas o que é código absolutamente perfeito e extreme de reparo ou censura para todos quantos professam e praticam a sciencia do direito? Qual o que poderá servir de norma e bem acabado modelo a ser seguido na organização que ora se projecta?

« Não ha códigos incontrovertidos e adequados a todos os tempos e todos os logares. Os que como melhores são tidos, entre as nações mais do que nós adiantadas no estudo das sciencias, o da França, por exemplo, adoptado em diversos paizes igualmente civilizados, feito a retalhos, e tendo em pouca importancia, diz Teixeira de Freitas, a questão do methodo, desde a sua publicação tem sido objecto de censuras, reparos e modifi-

ficações que successivamente vão melhorando o regimen estabelecido.

« No conjuncto de leis codificadas, não ha só a affirmação de principios de doutrina, questões theoricas ou de systema e methodo, tão diversas e disputadas quanto ás opiniões que as sustentam ou combatem; ha ainda que attender a considerações de ordem pratica; na applicação a doutrina acompanha a evolução das idéas e cede á realidade dos factos. A lei é o que entende e quer a sociedade que tem de ser por ella regida, é a expressão da sua incontrastavel vontade; os codigos são feitos para os povos, não estes constituidos para aquelles.

« O que pôde convir em certo tempo e determinado logar pôde não convir em outro. Não ha, pois, principios absolutos que determinem a perfeita organização de um codigo, a não serem aquelles que já se achavam consagrados na Constituição de 1824: «O codigo terá por fundamento as solidas bases da justiça e da equidade.»

« Destas condições não separou-se, no meu ver, qualquer dos trabalhos até hoje apresentados pelos organisadores de projectos anteriores.

« Havia nelles, como no que ora é examinado, mais de um ponto sujeito a contestações e duvidas que poderiam ser na discussão resolvidas; eram lembradas correccões que com facilidade seriam feitas; mas não havia erros que de todo e *liminarmente* os condemnassem; não basta destruir, é preciso tambem edificar.

« O corpo legislativo, em ultima analyse, é a auctoridade competente para definitivamente resolver sobre a adopção ou rejeição das medidas propostas, tendo em vista as reaes necessidades do serviço publico.

« O que tenho no momento por indiscutivel e de urgente necessidade é sahirnos do estado anormal, subjecto, em que nos achamos, regendo-nos ainda hoje pela legislação obsoleta, barbara e anachronica da antiga metropole, incompativel com a situação, e que poderia ser apropriada a Portugal e suas colonias em 1600, até ser, como foi, e ha muito, abolida, mas que não pôde ser consentanea á indole de um povo livre da America Latina.

« Faça-se o código, quanto possível, de accordo com o aperfeiçoamento scientifico e com as circumstancias do paiz, e por imperfeito que seja, sempre será melhor do que a informe collecção de leis ainda em vigor.

« Temos entre nós o exemplo do modo por que podem ser feitas e melhoradas as leis que regulam os direitos e as obrigações na vida social. E' pelo estudo, é pela observação, é pela pratica que se fazem conhecidos os erros, as omissões, os inconvenientes ou defeitos que convem reparar ou corrigir.

« O antigo e o novo Código Criminal e do Processo, a lei da reforma de 1841, o Código do Commercio, a legislação hypothecaria, as da organização da justiça em 1871 e em 1890, e muitas outras disposições que de então até hoje constituem o monumento das nossas instituições judicarias, foram postos em execução e com o correr dos annos mais ou menos alterados, porque não ha código ou lei que seja immutavel e não se resinta da acção do tempo e da opinião sobre as reformas que se vão mostrando precisas.

« O código é o transumpto das legitimas aspirações de um povo ou, por outra, traduz a effectiva segurança de seus direitos e a exacta definição de seus deveres; representa as idéas, as tradições, os costumes, a educação, o desenvolvimento e o progresso da civilização do meio a que é destinado. Bom código é, pois, aquelle que bem consulta e harmonisa os interesses publicos e individuaes com attenção ás condições peculiares da sociedade.

« Assim que, sem demorar-me no exame das questões de ordem, methodo, ou systema, classificação ou divisão de materias e outras que tanto teem occupado a attenção dos juriconsultos, estando de accordo em grande parte com os pontos capitaes do projecto submettido ao exame da commissão, e porque se conformam, em geral, com os que serviram de base aos trabalhos da commissão de que fiz parte em 1889, trabalhos muito adiantados, já redigidos em artigos e todos publicados, formando um projecto simples e claro, methodido e conciso, naturalmente por mim considerado como valioso subsidio para o futuro Código Civil Brasileiro, declaro desde já que approvo o novo projecto, para que possa ser com

7

brevidade levado á apreciação do Corpo Legislativo, reservando-se para a discussão aberta perante a commissão as observações e emendas que sobre o fundo e fôrma poderão ser ainda apresentadas.»

Mandado inserir na acta este parecer do Dr. Olegario, o Sr. presidente deu por findos os trabalhos da presente reunião ás 3 1/2 horas da tarde.

E eu, A. F. Copertino do Amaral, secretario da commissão, lavrei a presente acta, que é assignada pelo Sr. presidente e demais membros.— *Epitacio Pessôa.*— *O. H. de Aquino e Castro.*— *Joaquim da Costa Barradas.*— *Amphilophio.*— *Bullhões Carvalho.*— *Lacerda de Almeida.*

Acta da 2ª reunião da comissão

No dia 2 de abril de 1900, reunidos, sob a presidencia do Sr. Dr. Epitacio da Silva Pessoa, todos os membros da comissão incumbida de estudar o projecto de Codigo Civil Brasileiro, Drs. Olegario Herculano de Aquino e Castro, Joaquim da Costa Barradas, Amphilophio Botelho Freire de Carvalho, Francisco de Paula Lacerda de Almeida e João Evangelista Sayão de Bulhões Carvalho, o secretario fez a leitura da acta da reunião antecedente, a qual é approvada e assignada por toda a comissão.

O Sr. Presidente declarou que se ia resolver definitivamente sobre as duas questões adiadas :

a). Quanto ao art. 1º da lei preliminar, — obrigatoriedade da lei em geral.

O Dr. Bulhões que, quando a comissão se occupára do assumpto na anterior reunião, já se havia retirado, diz, de accôrdo com o Dr. Amphilophio, ser necessario libertar o Governo Federal da possivel dependencia da vontade dos Governos Estadoaes, quanto á effectividade da publicação da lei; julga, entretanto, que ao Executivo Federal deve dar-se plena liberdade no exercicio da função constitucional de executar as leis, sem restringir sua acção a commetter exclusivamente ao procurador seccional o encargo da publicação nas Capitães dos Estados.

Em seu entender, melhor se consultaria o interesse do serviço publico, e se realisariam com vantagem os intuitos da proposta, ao mesmo tempo que se evitariam attrictos de competencia, si a dita publicação for feita pelos meios que ao Governo Federal parecer mais conveniente, quer por intermedio do proprio procurador seccional, quer de outro qualquer funcionario federal, menos o juiz. E quanto aos municipios, achando boa a presumpção sobre o recebimento, alli, da lei já publicada na capital do Estado, affirm de ser contado o prazo, concordou, entretanto, com a indicação dos Drs. Barradas e Amphilophio, isto é, — que, desprezado aquelle meio, se adopte um prazo geral, computado da data da publicação da lei na Capital Federal, segundo o

Dr. Barradas que o fixaria em 90 dias ; ou da data da publicação na capital de cada Estado, conforme opinou o Dr. Amphiphio, que marcava o prazo de 30 dias.

Após ligeiras considerações dos demais membros da commissão, ficou deliberado redigir-se o art. 1º pelo modo seguinte :

« A lei promulgada na fôrma da Constituição, si não fixar outro prazo, será obrigatoria : na Capital Federal e nas dos Estados tres dias depois de publicada na respectiva folha official ; nos municipios, trinta dias depois da publicação na Capital do Estado respectivo. O Governo Federal providenciará sobre a publicação da lei nas capitães dos Estados ».

No art. 2º, cuja materia se prende á do precedente, eliminou-se o segundo membro da adversativa : « ou do recebimento, etc. » ; dizendo-se simplesmente ; ... — « serão contados da data da publicação do regulamento ».

b). A outra questão, cuja resolução ficáraa diada, é a da proposta do Dr. Amphiphio, segundo a qual deveria consignar-se um artigo, dando força de lei ás decisões do Supremo Tribunal Federal, nas condições estabelecidas pelo proponente na reunião do dia 29 do mez findo.

O Dr. Bulhões, que tambem não se havia pronunciado a este respeito, entende que não se deve dar esta attribuição áquelle tribunal, por ser isto contrario aos principios constitucionaes, que delimitaram todos os casos em que as funcções de um poder devam ser exercitadas por outro, não se comprehendendo nesse alludido excesso de poder a funcção legislativa, trasladada na proposta para o Supremo Tribunal, que é mero julgador, sem auctoridade para revogar a lei.

O Dr. Amphiphio declara que, com todo o respeito devido á alta competencia do collega que o precedeu, não vê na medida proposta um attentado aos principios constitucionaes ; e, antes, ella se coaduna com a separação dos poderes, tão admirada pelos publicistas de melhor nota, uma vez que não se desmembra uma só parcella da funcção legislativa do Congresso Nacional para addital-a á do Judiciario no que este tenha de originario e de exclusivo. Os poderes funccionam independentes, mas harmonicos, e a harmonia não se quebraria com a uniformidade na applicação da lei. O mesmo se dá quando, por excesso

do Executivo, o Poder Judiciario reivindica sua autonomia. Desde que ainda não se poem pêas á liberdade de reformar o tribunal as suas próprias decisões, tudo quanto fôr conducente a uniformisal-as, parece-lhe de grande alcance.

O Dr. Bulhões replica, dizendo que praticamente a providencia não terá o valor que della se espera, porque a decisão do tribunal poderá ser annullada por uma lei do Congresso ou reformada por uma resolução nova e differente do proprio tribunal. Além disto, ter-se-hia uma regra muito restricta para os objectos da competencia do Supremo Tribunal, já de si muito limitada, servindo de nórma, só em poucos casos, e isto mesmo aos juizes federaes apenas.

Os Drs. Amphiphio e Barradas asseguram que o Supremo Tribunal applica o direito civil e o commercial, e mesmo o civil entre os Estadõs.

O Dr. Amphiphio volta ao assumpto, historiando o que se passa em outros paizes e, allude a um projecto de lei, já approved pelo Senado Federal e que pende de resolução da Camara dos Deputados, contendo, além de preceitos sobre embargos aos accórdãos e outros, as idéas de sua proposta, que com vantagem poderiam ficar consagradas na lei preliminar do Codigo Civil.

O Dr. Barradas diz concordar com as idéas desse projecto, julgando, porém, que ellas devem ficar em lei especial.

O Dr. Lacerda vota de accôrdo com Dr. Amphiphio.

O Dr. Olegario, sobre este objecto, lê o seguinte parecer ;

« Não me parece conveniente a adopção da emenda que tem por fim dar ao Supremo Tribunal Federal a attribuição de tomar assentõs, com força obrigatoria. Iria invadir, contra o preceito da Constituição, a exclusiva competencia do Poder Legislativo para formular leis, porque força de lei viria a ter o assentõ tomado na forma proposta.

« Esta mesma consideração obstou o cumprimento do decreto de 1875, que dispoz sobre tal assumpto, sem que fosse jamais dado á execução, não tanto pela difficuldade pratica do preenchimento das formalidades que deviam preceder á tomada do assentõ, como, sobretudo pela razão de inconstitucionalidade, o que se encontra em documentos officiaes.

« Acresce que o Supremo Tribunal, como por vezes tem resolvido, não aceita attribuições nem reconhece competencia em uma lei ordinaria para ampliar, supprimir ou modificar as que só lhe podem ser conferidas pela Constituição, sendo como é um Poder Politico, independente e organizado pela forma estabelecida na mesma Constituição.

« Seria, pois, a nova disposição letra morta, caso entendesse o tribunal dever persistir na opinião que tem até agora manifestado.

« E esse inconveniente conviria evitar por considerações obvias.

« Os assentos obrigatorios até serem derogados pelo Poder Legislativo ou pelo proprio tribunal tornariam cada vez mais varia e incerta a lei em sua applicação, e esse mal parece que é justamente o que determina a proposta apresentada.

« Com a successiva substituição dos juizes do tribunal aconteceria que os dois terços de votos precisos para a deliberação poderiam facilmente desaparecer e assim não teria a decisão obrigatoria a fixidez precisa, tractando-se de disposição permanente.

« O tribunal julga em especie; não pôde, portanto, ordenar em these o que possa ou deva ser applicado a casos futuros.

« Bem se comprehende a razão plausivel que suggeriu a a emenda—dar prompto remedio á anarchia judiciaria que realmente existe no fôro—, cumpre confessal-o, vendo-se que sem unidade de pensamento na intelligencia e applicação das leis são os casos julgados pela justiça estadual, conforme entende cada juiz ou tribunal, sem que haja meio ordinario de regularisar-se ou uniformisar-se a administração da justiça como é de irrecusavel necessidade, desde que as leis substantivas vigoram em toda a Republica.

« Por mais claras que estas pareçam, surgem na applicação duvidas que as podem prejudicar em sua essencia, com grave prejuizo do direito das partes.

« Mas, o meio de remediar este mal geralmente sentido é, no meu ver, outro; e independente de tocar-se na Constituição ou leis organicas do Poder judiciario, é simplesmente ampliar-se o recurso extraordinario, até hoje admittido em

casos muito restrictos, que o tornam de todo inutil, sem vantagem para a justiça ou direito das partes ; dando-se ao art. n. 59n. III § 1º da Constituição uma interpretação mais consentanea á razão e ao direito, e tendo-se como comprehendido na especie o caso commum de errada applicação da lei federal, por falsa intelligencia de sua disposição. Julgar uma lei inapplicavel, ou applical-a mal, no fundo e no effeito, o resultado é o mesmo.

« Nem se argumente com a apregoada autonomia judiciaria dos Estados, ou separação das justiças estadoal e federal. A justiça é uma só e a mesma em toda a parte ; constitue a maior força da federação ; enfraqueçam-na, pelos erros na applicação de seus preceitos, e a federação perigará, por certo, porque o laço que a prende é a unidade do direito, principal garantia da ordem publica e segurança individual.

« Com o regimen estabelecido e com a pratica observada invariavelmente, dá-se recurso para o Supremo Tribunal Federal de diversas decisões proferidas pelas justiças estadoaes ; como nos *habeas-corporis* conflictos — revisões criminaes, etc. nem por isso se deu por offendida a independencia do Poder judiciario Estadual.

« Não é, pois, muito pretender que a bem dos altos interesses da justiça, possa o mesmo tribunal, ao conhecer do recurso extraordinario, que tambem lhe é dado pela Constituição emendar o erro e reparar a injustiça que tenham sido praticados com a applicação da lei ao caso sujeito a falsa decisão superior. E, por tal moio, ter-se-ha chegado ao fim a que se propõe a emenda apresentada. Em todo o caso, por boa que fosse a medida, não caberia no Codigo Civil ; antes na reforma da lei n. 221, que completou a organisação da Justiça Federal.»

O Sr. Dr. Epitacio Pessoa, á vista da maioria das opiniões considera prejudicada a proposta do Dr. Amphilophio.

Em seguida, o Dr. Bulhões referindo-se ao facto de se ter resolvido, por maioria, na reunião anterior, alguns dos pontos discutidos, quando elle, por motivo de força maior, já se havia retirado, acha conveniente que se consigue na acta que não manifestára sua opinião a respeito das materias decididas em sua ausencia.

Os demais membros da comissão aceitam a declaração, ficando estabelecido, como regra a seguir nos trabalhos, esse modo de entender, afim de não protellar o exame do projecto.

O Dr. Epitacio Pessoa convida seus collegas a proseguirem na analyse da 2ª parte da lei preliminar, indicada sob a lettra B. Resolve-se logo eliminar a epigraphe—« Disposições relativas ao direito internacional privado »—e passa-se á discussão do art. 15 do projecto, relativamente á justificação da nacionalidade.

O Dr. Barradas, por se tractar nesse artigo de materia de direito constitucional, e tambem de processo, visto versar sobre meio de prova, propõe que seja eliminado: o que se vence, contra o voto do Dr. Olegario, que opinou pela conservação do preceito, por ligar-se ao exercicio dos direitos privados e encontrar-se em todos os codigos. O Dr. Bulhões votou pela supressão, por diversa razão da que fundamentou a proposta do Dr. Barradas, visto que não dava, em direito civil, importancia ao principio da nacionalidade, e adoptava o do domicilio para determinar as relações do direito privado.

Assim, é supprimido o art. 15 do projecto de lei preliminar.

No art. 16 resolveu-se corrigir a redacção, substituindo se as palavras finaes—« antes de mudal-a »—por—« anteriormente ».

O art. 17 ficou redigido assim:

« São reconhecidos, no Brazil, os direitos adquiridos em virtude de sentenças ou actos praticados no estrangeiro segundo a lei respectiva, comtanto que não importem offensa á soberania nacional, á ordem publica, aos bons costumes ou a alguma lei federal prohibitiva ».

O art. 18 foi supprimido por indicação do Dr. Bulhões, visto ser a reproducção do precedente.

Quanto ao art. 19, o Dr. Bulhões propoz que se additasse a exigencia de estar a forma de accôrdo com a lei nacional, quando esta a preceituasse como substancial e necessaria para a validade do acto. O Dr. Amphiphio combate o additivo; e, igualmente os Drs. Lacerda e Barradas, dizendo este que no art. 19 só se tracta de forma material; e portanto, suggeriam a substituição das expressões—« fôrma authentica »—por—« fôrma extrinseca »: o que foi aceito; e ainda, no final do mesmo artigo, dizendo-se—« são praticados », em lugar de— se praticam.

No art. 20 foram substituidas as palavras:—« meios mais amplos»—por —« meios diferentes »—por indicação do Dr. Amphilophio.

O art. 21 ficou tal qual.

O art. 22 foi mantido por maioria ; visto conter o principio mais geralmente acceito hoje—da nacionalidade ; contra os votos do Dr. Bulhões e Barradas, que preferem que a lei de domicilio prevaleça para a capacidade.

Nesse mesmo artigo, por indicação do Dr. Amphilophio, foram accrescentadas as palavras—« o seu estado »—depois da expressão—rege ;—substituida a expressão—direitos—por esta:—relações.

O Sr. Dr. Epitacio Pessôa suspendeu os trabalhos ás 3 1/2 horas da tarde e eu A . F. Copertino do Amaral, secretario da commissão, lavrei a presente acta que vai assignada por todos os membros —*Epitacio Pessôa.*—*O. H. d'Aquino Castro.*—*Joaquim da Costa Barradas.*—*Francisco de Paula Lacerda de Almeida.*—*Amphilophio.*—*J. E. Sayão de Bulhões Carvalho.*

Acta da 3ª reunião

No dia 6 de abril de 1900 reuniram-se novamente os membros da comissão sob a presidência do Sr. Dr. Epitacio Pessôa, comparecendo os Drs. Olegario Herculano de Aquino e Castro, Joaquim da Costa Barradas, Amphiphio Botelho Freire de Carvalho e Francisco de Paula Lacerda de Almeida; estando ausente o Dr. João Evangelista Sayão de Bulhões Carvalho. E' approvada a acta do dia 2.

O Dr. Epitacio declarou que, antes de proseguir-se na analyse da lei preliminar do codigo, no ponto em que se havia ficado na reunião antecedente, era de mister sujeitar á consideração dos membros presentes da comissão o esclarecimento que lhe tinha fornecido o auctor do projecto, Dr. Clovis Bevilaqua, depois de conhecida por elle a acta da dita reunião. Referia-se á suppressão, já resolvida, do art. 18, a qual não parecia plausivel, porquanto desapparecia o motivo que a ella tinha presidido, visto não se comprehender a materia desse artigo na do art. 17. Neste ultimo o projecto alludia a factos passados, attendia á lei em these e cogitava dos direitos adquiridos em virtude della; no art. 18 figurava a lei em hypothese, isto é, antes de produzir os seus effeitos no territorio nacional; estabelecendo-se ali as condições precisas afim de que a lei estrangeira pudesse ser applicada. Assim, os casos eram diversos e não podiam ser fundidos em uma só disposição.

Attendida a observação, reconsiderou-se a materia, ficando decidido restabelecer o art. 18; redigido, porém, com ligeira modificação, pelo modo seguinte:

« Não será tambem applicada no Brasil lei estrangeira que seja contraria á soberania nacional, etc. »

Passa-se ao estudo do art. 23.

O Dr. Barradas, antes de referir-se propriamente ao contexto desse artigo, propõe um additamento ao art. 22, assim concebido:

« Quando o individuo tiver duas nacionalidades, ou nenhuma, será applicada subsidiariamente a lei do domicilio. »

O Dr. Amphiphio observou que o individuo pôde não ter domicilio, ou ter mais de um; e isto seria outra questão. Em todo caso pensa que, na hypothese de duas nacionalidades, dever-se-hia applicar o principio geral da nacionalidade, com direito de opção; e, na ausencia da nacionalidade, o do domicilio, ou na falta deste a residencia. Observa ainda que as duas nacionalidades poderão ser a brasileira e estrangeira, ou ambas estrangeiras, applicando-se no primeiro caso o principio geralmente dominante e no segundo o da opção.

O Dr. Barradas discorda do seu collega, dizendo que o principio falha na hypothese de pluralidade de nacionalidades, parecendo-lhe ahí inapplicavel. Não admite a opção, porque o individuo não pôde renunciar a nacionalidade, nem o acto ficar dependente da vontade individual; adopta neste caso a lei do domicilio, julgando que se devia redigir a disposição como se acha no art. 36 do projecto Nabuco, a saber :

« Todavia o estado e a capacidade civil serão subsidiariamente regulados pelo domicilio ou residencia.

« § quando a pessoa não tiver patria, por havel-a perdido em um paiz e não havel-a adquirido em outro.

« § quando a pessoa tiver duas patrias em razão do conflicto não resolvido das leis do paiz do nascimento e do paiz de origem. »

Os Drs. Olegario e Lacerda concordam com o Dr. Barradas; e assim se resolve, accrescentando-se, por indicação do Dr. Epitacio, ao segundo § a restricção :

« salvo quando uma das patrias fôr a brasileira, caso em que esta deverá prevalecer. »

Sobre o art. 23, o Dr. Amphiphio pondera que a fórma dada ás disposições deste artigo não foi feliz, além de ter sido o fundo sacrificado, uma vez que o auctor não fez a distincção, aliás admittida em outros codigos, das duas hypotheses: nubentes da mesma nacionalidade ou um nacional e outro estrangeiro.

Segundo os codigos Francez e Italiano, de um lado, prevalece a lei do lugar do casamento, outro grupo de codigos, a cuja frente o Allemão e o Portuguez, fazem ao caso applicação do principio da nacionalidade.

Este ultimo codigo contém a seguinte disposição:

« Art. 1065. O casamento contratado em paiz estrangeiro, entre portuguezes, não produz efeitos civis neste Reino, não sendo contrahido em conformidade da lei portugueza, salvo o que se acha estabelecido na 2ª parte do art. 24, quanto á fôrma externa do contracto.

« Art. 1066. O casamento contrahido em paiz estrangeiro, entre portuguez e estrangeira ou entre estrangeiro e portugueza produz efeitos civis neste Reino, verificando-se relativamente ao conjuge portuguez as condições requeridas pelas leis portuguezas.»

A referencia á 2ª parte do art. 24 desse mesmo codigo portuguez é do teor seguinte :

« A forma externa dos actos será todavia regida pela lei do paiz onde forem celebrados, salvo nos casos em que a lei expressamente ordenar o contrario.»

O Codigo Chileno contém disposições quasi identicas, fazendo a distincção apontada.

A materia, continúa o proponente, é difficil pelas suas consequências e deve ser ponderada, tanto mais quanto o auctor do projecto afastou-se dos dous systemas.

Os Drs. Lacerda e Barradas não acham defeito na substancia do art. 23, que aceitam, salva a redacção, que é confusa. O ultimo accrescenta que, racionalmente, deve ser applicada á forma do casamento o principio já anteriormente adoptado. Desde o momento em que o casamento é valido no paiz em que é contrahido, deve sel-o em toda a parte. Assim, julga que o projecto foi maisli beral neste ponto, respeitando aliás os dous principios deaeas ; e, aceitando a capacidade, resalvou no art. 24, que é collarario do 23, as regras da legislação brazileira, quanto aos proclamas e impedimentos.

O Dr. Lacerda diz que a discussão parece versar sobre a fôrma extrinseca do acto, e que, quanto ao fundo e aos efeitos, deve regular a capacidade, do que já cogitou o art. 22.

O Dr. Amphiphio explica, dizendo que impedimento não é fôrma extrinseca, e que o art. 22 prescreveu para a generalidade, mas não quanto ao casamento, materia que o auctor reservou especialmente para os arts. 23 e 26.

O Dr. Olegario concorda com os Drs. Barradas e Lacerda; e por isso resolve-se redigir o art. 23 só com as seguintes modificações: « devendo ser nesta ultima hypothese », em vez de « sendo nesta, etc. » e « perante o agente » em lugar de « pelo, agente. »

Art. 24. O Dr. Lacerda sustentou a questão de comprehender-se a idade entre os requisitos alli exigidos; mas foi vencido, por entender-se que a disposição do art. 22 já a havia abrangido.

Apenas no § 3º desse artigo foi substituida a palavra — « esposo » — por — « conjugue ».

Art. 25. Ficou como no projecto.

Art. 26. E' mantida a disposição desse artigo, contra o voto do Dr. Amphiphio, que desejaría applicar-lhe o systema que queria para o disposto no art. 23.

Art. 27. — Sobre o regimen dos bens.

O Dr. Barradas propõe a simplificação do artigo, supprimindo-se as palavras — lugar em que os esposos fixarem o seu primeiro domicilio — ficando assim redigido:

« O regimen dos bens entre conjugues de nacionalidade differente, na ausencia de pactos ante-nupciaes, será o determinado pela lei do domicilio conjugal. »

O Dr. Amphiphio propõe o seguinte substitutivo, de accordo com as leis portugueza e allemã, e por entender que neste caso o domicilio seria criterio vago:

« Quando não houver convenção espressa para o regimen dos bens entre conjugues de nacionalidades differentes, será elle determinado pela lei pessoal do conjugue varão. »

O Dr. Lacerda concorda com o Dr. Amphiphio, dizendo que a lei do domicilio não pode reger, na especie, os bens porque ella é mutante, e porque na lei pessoal ha mais estabilidade.

O Dr. Barradas não accêta o additivo, pois que no instituto matrimonial prevalece hoje a regra da vontade accôrde dos conjugues, presumida na ausencia de convenção, que em todo o caso seria ante-nupcial e portanto no momento em que ainda não havia o vinculo. Julga que ambos os conjugues devem ser attendidos com a lei do domicilio, não havendo razão para que prevaleça a lei pessoal do marido sobre a da mulher.

O Dr. Olegario concorda com o Dr. Barradas cuja proposta é aceita.

O Dr. Lacerda volta ao objecto do art. 27, declarando que é defectivo, porque só tracta do regimen dos bens, sem cogitar dos efeitos do casamento em relação ás pessoas dos conjuges, parecendo-lhe que seria nesse artigo o logar apropriado para dispor sobre a lei que deva regular as relações juridicas na sociedade conjugal.

O Dr. Olegario pondera que o assumpto se comprehende na generalidade do art. 22.

O Dr. Lacerda replica que no art. 27 em questão a materia é exclusivamente de direito internacional privado, pois tracta-se de conjuges de nacionalidades differentes, cujo enlace deva produzir efeitos no Brazil, ao passo que a disposição do art. 22 é generica e não pode abranger a especialidade.

Segundo sua opinião, a lei do domicilio não pôde reger a especie; mas sim a da nacionalidade do marido. Neste sentido se resolve devendo o Dr. Lacerda apresentar a redacção ulteriormente.

Art. 28. O Dr. Amphiphio observa que na hypothese de ter sido vencedora sua proposta quanto ao art. 27, com este poderia ser fundido o art. 28. Tendo cahido a proposta, fica o art. 28 tal qual.

Art. 29. Quanto ao reconhecimento da dissolução do vinculo matrimonial, resultante do divorcio entre conjuges estrangeiros.

O Dr. Lacerda considera de relevancia a materia que é d'aquellas que os internacionalistas qualificam de ordem publica e cuja entrada na legislação brazileira deve ser obstada. Não encontra questão mais alta e que mais interesses alcance. Combate, pois, a disposição, não admittindo todos os efeitos da dissolução do vinculo, pois isto iria de encontro, além do mais a uma lei prohibitiva, a de 1890.

O Dr. Olegario concorda com o Dr. Lacerda.

O Dr. Amphiphio entende que se deve reconhecer o facto, mas limitar os seus efeitos; e propõe que se addite ao artigo as palavras «salvo quanto aos seus efeitos no Brazil».

O Dr. Barradas propõe que á vista do disposto no art. 17, seja o art. 29 supprimido.

E' aceita esta ultima proposta.

Art. 30. O Dr. Barradas indica nova redacção, a saber :

« A tutela do incapaz é regulada por sua lei nacional ; todavia as autoridades brazileiras terão competencia para tomar provisoriamente medidas necessarias á protecção da pessoa e á conservação dos bens do incapaz estrangeiro, até que o Estado respectivo proveja como de direito.»

Art. 31, como no projecto.

Art. 32, idem.

Art. 33, — sobre bens moveis e immoveis.

O Dr. Barradas diz que a fórma do artigo não é boa : nos tempos que correm, a tendencia é eliminar a linha de separação entre bens moveis e immoveis. Não vê razão para a distincção hoje, desde que ella não tem alcance juridico. A regra vae sendo que os bens moveis tem em geral mais valor do que a propriedade immobiliaria, e até já se dá circulaçào aos immoveis, commercialmente fallando, como no caso das letras hypothecarias. O que convém, pois, é determinar qual a lei que regule as condições juridicas dos bens e pensa que é a da *rei sitæ*.

O Dr. Lacerda concorda com o Dr. Barradas.

Os Drs. Amphiphio e Olegario pensam de modo contrario, aceitando a idea do projecto, salva a redacção : o que é decidido pelo Sr. presidente, ficando redigido o art. 33 assim :

« Os bens moveis são regulados pela lei pessoal do proprietario. Os de localisação permanente, porém, assim como os immoveis, estão sujeitos á lei do logar de sua situação.»

Art. 34, como no projecto.

Art. 35, — sobre obrigações.

O Dr. Lacerda propõe, na lettra a) a suppressão das palavras — e *effeitos*, porque a obrigação tem effectividade no logar em que é cumprida, não se podendo provêr muitas vezes qual seja esse local, como por exemplo, nas cambiaes.

O Dr. Barradas concorda com o Dr. Lacerda, mesmo porque mantendo-se alli aquellas palavras, ficariam excluidos da disposiçào as obrigações hypothecarias ; e propõe que se adopte o modo de dizer do projecto Nabuco (nos arts. 51 a 52), a saber :

« A substancia e *effeitos* das obrigações serão regulados pela lei do logar onde foram celebrados, salva a expressa convenção das partes contractantes.

« Seguirão, porém, a lei do Brazil as obrigações que, pelo seu objecto só no Brazil são exequíveis.»

O Dr. Lacerda propõe que na lettra *b* se diga : « Quanto aos seus effeitos e modo de execução.»

Decidiu-se pois redigir assim o art. 35 :

« As obrigações convencionaes, assim como as que se originam de declaração unilateral da vontade, serão erguladas :

a) « Quanto á substancia, pela lei do logar onde forem celebrados os actos que as originaram, salvo estipulação em contrario, « offensa ao direito nacional dos pactuantes ou á ordem publica ;
b) « Quanto aos seus effeitos e modo de execução, pela lei do logar onde se cumprirem.

« Seguirão, porém, a lei brazileira as obrigações que pelo seu objecto só o Brazil forem exequíveis.

Art. 36. Diga-se : — « onde foram praticados » em vez de: « onde se houverem realizado os factos que lhes deram causa.»

Art. 37. Diga-se : « A successão hereditaria abre-se » e não como no projecto.

Art. 38. Como no projecto.

Art. 39. O Dr. Barradas propoz a suppressão das palavras finaes — « vigentes ao tempo de sua morte »; e o Dr. Lacerda, — que se dissesse nesse artigo : testamento feito de accordo com a lei *embora outra lei posterior a allere* (com referencia á fôrma). E' resolvido adoptar só a ultima indicação.

Art. 40. Como no projecto.

Art. 41. O Dr. Amphiphio vota contra a disposição desse artigo como foi concebida por ser inconstitucional : nos casos de competencia originaria do Supremo Tribunal Federal só se comprehendem os que foram expressos na Constituição.

O Dr. Barradas lembra a conveniencia de restringir a idéa do artigo, dizendo-se : « *sentenças civeis* » porque nem todas as sentenças são exequíveis no Brazil.

O Dr. Olegario discorda do collega precedente, julgando que a fôrma generica é melhor, porque assim poderá abranger o complemento de alguma sentença criminal estrangeira, tendo combinado com o Dr. Amphiphio em omitir as palavras—pelo Supremo Tribunal Federal. »

O Dr. Amphiphio concorda com o Dr. Olegario em manter-se a expressão generica — sentenças — pois que, como bem notou seu collega, em França e na Belgica, por exemplo, ha sentenças mixtas proferidas por um unico juiz, que não só julga na condemnação crime, mas na parte civil.

Propõe a seguinte fórmula para o art. 41 :

« As sentenças dos tribunaes estrangeiros, que para serem « exequiveis no Brazil dependerem de homologação, ficarão « sujeitas ás condições determinadas em lei especial. »

O que é aceito.

Art. 42. O Dr. Olegario rejeita este artigo pela fôrma e pelo fundo.

O Dr. Lacerda diz que o artigo não é comprehensivo, pois parece limitar-se ao caso da solução de um conflicto; acha que o principio da fiança é uma garantia da maior importancia, qual-quer que seja a causa.

O Dr. Barradas, em antagonismo com os seus dous collegas, propõe que se consigne na lei preliminar a disposição abolindo a fiança ás custas do processo, que é um obstaculo quasi ao accesso aos tribunaes, estando ella de facto já abolida com as convenções internacionaes.

O Dr. Amphiphio concorda com o Dr. Barradas julgando anachronica a instituição, mas manifesta escrupulo pela abolição nesta lei preliminar do Código.

Resolve-se que seja eliminado o art. 42, por ser a materia de processo.

E nada mais havendo a tractar, levantou-se a reunião ; e eu A. F. Copertino do Amaral, secretario, lavrei esta acta, que vai assignada pelos membros da commissão que estiveram presentes. — *Epitacio Pessôa.* — *J. da Costa Barradas.* — *O. H. de Aquino e Castro.* — *Francisco de Paula Lacerda de Almeida.* — *Amphiphio.*

Acta da 4ª reunião

Em 9 de abril de 1900 reuniu-se novamente a comissão, sob a presidência do Sr. Dr. Epitacio Pessoa. Compareceram os Srs. Drs. Olegario Herculano de Aquino e Castro, Joaquim da Costa Barradas, Francisco de Paula Lacerda de Almeida e João Evangelista Sayão de Bulhões Carvalho; tendo faltado, por motivo justificado, o Dr. Amphiphio Botelho Freire de Carvalho.

Depois da leitura da ultima acta, que foi approvada, o Dr. Barradas julga opportuno que, antes de entrar-se no estudo da parte geral do projecto de codigo, sejam aventadas ainda algumas questões concernentes á materia da lei preliminar, pois allude a duas omissões sobre objecto importante e que carece de ser decidido.

a) Em primeiro logar, observa que no art. 22 da dita lei se tracta unicamente da capacidade das pessoas physicas ou naturaes, sem haver referencia ás pessoas moraes ou juridicas; e que sendo assim, abrir-se-ha uma valvula por onde podem todas as associações estrangeiras, mesmo as que aqui não tenham succursaes ou agencias, estabelecer-se no paiz e funcionar livremente, sem subordinação a quaesquer regras que a respeito de suas congeneres nacionaes o legislador brasileiro haja prescripto. Acrescenta que a doutrina da capacidade das pessoas juridicas estrangeiras é muito controvertida; e por isso mesmo julga prudente determinar que — a capacidade de taes pessoas deva ser regulada pela lei de sua sede, salva a auctorisação para funcionarem ou fazerem valer seus direitos no Brazil.

b) Outra omissão refere-se á materia do art. 38 da lei preliminar, sobre a ordem da vocação hereditaria. Pelo modo por que ficou redigido, não está o fisco estrangeiro excluido de addir á herança ou de occupal-a.

Reputa, pois, de mister remediar ao perigo que advirá de dar-se ao fisco estrangeiro o direito de successão, lembrando que se insira a disposição contida no art. 41 do Projecto Nabuco, estabelecendo que quaesquer que sejam o logar do fallecimento

e a nacionalidade do defuncto, os bens immoveis ou moveis que no Brazil se acharem e fizerem parte da herança vaga, pertencam ao dominio imminente do Brazil.

O Dr. Bulhões, coherente com suas idéas, resolveria a primeira questão applicando ás pessoas juridicas o principio da lei territorial, apezar de que se possa ainda suscitar, quanto ás pessoas moraes, a questão da nacionalidade.

Mas, estando firmado este ponto, relativamente á capacidade das pessoas naturaes, que se deverão reger pela lei nacional, a questão será de saber si se deve incluir na lei preliminar uma disposição concernente tambem ás pessoas juridicas. Entende que sim, — devendo para isso, no art. 22, fazer-se uma restricção ao principio geral adoptado, resalvando o que dispõe o proprio Codigo no art. 23, em relação ás pessoas juridicas estrangeiras.

Acceta tambem a proposta do Dr. Barradas, quanto á segunda questão ; devendo acrescentar-se no art. 38o seguinte: «salvo o dominio imminente da União sobre as heranças vagas.»

O Dr. Barradas explica que no art. 23 do codigo, a que allude o Dr. Bulhões, só se tracta de sociedades estrangeiras que queiram se estabelecer ou funcionar no territorio brasileiro ; mas que elle figurára outras hypotheses.

O Dr. Lacerda, com referencia á primeira questão, acha conveniente a restricção ; admittindo a divisão que, no art. 18 do Codigo, faz o auctor do projecto— de pessoas juridicas de direito publico e pessoas juridicas de direito privado—, é claro que as primeiras não estão sujeitas ás mesmas regras das segundas, que para terem personalidade juridica no Brazil precisam do reconhecimento ou da habilitação.

Quanto á segunda questão; tambem está de accordo com o Dr. Barradas. Mas, em abono do projecto, pensa que a solução se poderia deduzir do contexto do art. 34 da lei preliminar, dispondo que os bens moveis, cuja situação for mudada, continuam sujeitos á lei da situação que tinham quando foi iniciada a mesma acção.—Acha que a questão está em parte resolvida, podendo, entretanto, haver o conflicto da lei pessoal do *de cujus* com a local dos immoveis ou dos moveis de localisação permanente, acceta a restricção.

Diz mais que o art. 23 do proprio código, ao qual já se alludiu, exclue a possibilidade de serem os immoveis adquiridos pelo fisco estrangeiro, pessoa juridica de direito publico. Entende que o auctor foi progressivo, de accordo com os internacionalistas mais adeantados, não querendo elle inhibir em absoluto o Estado estrangeiro de possuir bens immoveis no Brazil, salvo havendo offensa de certos principios. Em todo o caso concorda com a proposta.

O Dr. Barradas responde ao collega precedente que o art. 34 da lei preliminar, ao qual se soccorre, não resolve a questão, porque na hypothese por elle figurada tracta-se de uma universalidade de bens, do patrimonio todo, ao passo que no citado art. 34 só se cogita de bens individualisados.

Tractando-se de successão, o principio geral que regula é o da lei pessoal do *de cuius*; e a este proposito lembra a opinião de alguns escriptores italianos, que consideram a propriedade, por assim dizer, como uma projecção do individuo. Exactamente, por isso, foi que suscitou a questão. Cita o exemplo de uma herança deixada ao Papa por uma Princeza, recusando os tribunaes francezes ao Summo Pontifice a capacidade para herdar.

Em seu entender, o proprio Código, na ultima parte do art. 1790, resolveria a questão, si alli não se tractasse só da herança do nacional.

Seria, pois, de vantagem que na lei preliminar houvesse uma disposição a este respeito.

O Dr. Olegario concorda com o Dr. Barradas, visto que o principio da herança do Estado tem sido muito contestado. Sua opinião no caso figurado — de bens vagos que houvessem pertencido a estrangeiros, — é, que deveriam ser devolvidos a instituições piás!

Em ultima analyse, apesar de considerar inutil a resolução proposta, admite que figure na lei preliminar, dizendo-se no art. 38 — «salvo o dominio imminente nacional sobre as heranças vagas».

O Dr. Barradas, á vista da discussão, propõe para a segunda questão a seguinte fórmula additiva ao art. 38 : — «salvo o que se acha disposto neste Código sobre heranças vagas abertas no Brazil».

Assim se decide.

Vai-se tractar agora da — Parte Geral do Projecto de Codigo
— Livro I *Das pessoas*. Titulo I. *Disposições geraes*.

Art. 1º.

O Dr. Bulhões propõe a supressão do artigo e seus paragra-
phos, por inutil e confuso, notando mesmo impropriedade do
emprego da palavra — *familia*, a qual em direito tem sentido
technico, e não é, por certo, o que o auctor lhe attribue.

Os Drs. Olegario e Barradas concordam com o collega prece-
dente ; mas

O Dr. Lacerda, que tambem achava confusas e deficientes as
disposições deste artigo, indicou o seguinte substitutivo:

« As disposições deste Codigo, quanto ás pessoas, referem-se:

« 1º, ao estado, capacidade e domicilio das pessoas naturaes

« e juridicas e ás relações das mesmas entre si ;

« 2º, ás relações patrimonias dessas pessoas. »

E' adoptada a substituição, contra o voto do Dr. Bulhões.

Passa-se ao Titulo II. *Divisão das pessoas*. Capitulo I. *Das
pessoas naturaes*.

Art. 2º.

O Dr. Bulhões supprimiria a primeira parte do artigo, relativa
á capacidade, reduzindo-o ao paragrapho unico, por conter este
materia importante.

O Dr. Olegario não concorda com a supressão da primeira
parte.

O Dr. Barradas observa que effectivamente o projecto tracta
da capacidade antes de definir o que é pessoa.

O Dr. Lacerda concorda com essa observação, tanto mais
quanto parece-lhe haver contradicção entre a primeira parte do
artigo e o art. 4º, pois que, como está concebida, a qualidade
de homem faz presumir a capacidade, o que não é exacto.

Propõe que, ficando o paragrapho unico como está, seja o
artigo redigido assim :

« Pessoas são todos os entes susceptiveis de direitos e obri-
gações. »

Assim se resolveu.

Art. 3º.

O Dr. Bulhões encontra no artigo má redacção e deficiencia ;
além disto nota que está em desaccordo com a doutrina

geral, fugindo o proprio código ás consequencias da disposição quando tracta da ordem da successão, uma vez que antes do nascimento não ha pessoa e o embrião faz parte das visceras maternas. Ha uma ficção de direito em considerar que o embrião tenha uma expectativa de direito, a qual desaparece com a verdade: — ou o direito se realiza si o fectó nasce com vida, ou não se verifica o nascimento e as relações regulam-se como si não tivesse havido concepção.

Julga, pois, conveniente definir o que é nascimento; e o que é viabilidade, uma vez que a personalidade civil do ser humano começa com o nascimento, considerando-se nascido o embrião quando, depois de separado completamente do ventre materno, manifesta signaes de vida.

O Dr. Lacerda propõe que se altere a redacção de modo que no artigo se estabeleçam as condições do nascimento, bastando que o nascido respire, ainda mesmo que seja inviavel.

O Dr. Olegario acha dispensavel as definições, porque não resolvem as questões.

O Dr. Barradas indica a seguinte redacção para o art. 3º :

« A personalidade civil do ser humano começa do nascimento realizado com vida. Desde a concepção, porém, a lei o considera existindo para a conservação de seus direitos. »

O Dr. Bulhões acha melhor dizer : « realizado com qualquer signal de vida », em vez de « com vida », porque esta ultima fórmula não resolve a questão da viabilidade.

E' aceita a indicação do Dr. Barradas.

Art. 4.º Sobre incapacidade absoluta.

O Dr. Olegario opinou que se exprimisse a idéa contida no n. 2 deste artigo com a palavra *impuberes*.

O Sr. Barradas aceita a substituição.

O Dr. Bulhões combate-a, preferindo o dizer do projecto.

O Dr. Lacerda indica est'outra substituição : « Os menores de 12 annos, sendo mulheres e os de 14, sendo varões. »

Foi adoptado o alvitre do Dr. Bulhões. (como no projecto). Nesse mesmo artigo, ao n. 3, o Dr. Barradas propõe que se diga : « Loucos de todo o genero », em vez de « alienados de qualquer especie », o que é aceito, rejeitado o acrescimo das palavras « e mentecaptos » depois de « loucos », indicado pelo Dr. Bulhões.

Ao n. 4. Resolveu-se alterar a redacção dizendo: « Os surdos-mudos sem educação que os habilite a manifestar a sua vontade. »

O Dr. Olegario suggeriu a inclusão dos prodigos e dos cegos. Sendo, porém, a materia deste artigo relacionada com a do art. 5º, onde se tracta da incapacidade relativa, ficou adiada a discussão, pelo adiantamento da hora.

O Sr. presidente suspendeu a reunião ; e eu A. F. Copertino do Amaral, secretario da commissão, lavrei a presente acta, que é por todos assignada.— *Epitacio Pessôa.*— *Joaquim da Costa Barradas.*— *O. H. d'Aquino e Castro.*— *Francisco de Paula Lacerda de Almeida.*— *J. E. Sayão de Bulhões Carvalho.*

Acta da 5ª reunião

Em 16 de abril de 1900 reuniram-se novamente os Srs. Drs. Olegario Herculano de Aquino e Castro, Joaquim da Costa Barradas, Francisco de Paula Lacerda de Almeida e João E. Sayão do Bulhões Carvalho, sob a presidencia do Sr. Dr. Epitacio Pessoa, tendo deixado de comparecer, por motivo justificado, o Dr. Amphilophio Botelho Freire de Carvalho.

Foi lida e approvada a acta da reunião do dia 9 do dito mez.

O Dr. Bulhões, voltando a considerar a materia do art. 1º do tit. I (Parte geral do Codigo) que se inscreve — Disposição geral — e que havia sido substituida, por indicação do Dr. Lacerda, acha que o substitutivo, não abrangendo todos os assumptos tractados no Codigo e sendo dispensavel, como simples summario do livro I, propõe que no referido *art. 1º* figure de preferencia a definição de *personas*, abrangendo tanto as naturaes como as juridicas, como se tinha resolvido dal-a no art. 2º do titulo seguinte ; ficando então este ultimo artigo (2º) constituido só pela disposição do paragrapho unico, a saber:

« Art. 1.º Pessoas são todos os entes susceptiveis de direitos e « obrigações.

« Art. 2.º A lei não reconhece distincção entre nacionaes e « estrangeiros para a aquisição e gozo dos direitos civis.»

Assim foi decidido.

Observa mais o Dr. Bulhões, referindo-se ainda á ultima reunião, que o *art. 3º* tinha ficado incompleto, por não se haver cogitado da *concepção*, facto que a lei devia considerar para a conservação dos direitos do ser humano, e propõe que se addite esta idéa, como se acha expressa no projecto do Dr. Coelho Rodrigues, ficando o art. 3º redigido assim:

« Art. 3.º A personalidade civil do ser humano começa do nas- « cimento realizado em vida. Desde a concepção, porém, a lei o « considera existindo para a conservação dos seus direitos.»

E' adoptada a indicação.

Tornando-se também ás disposições do art. 4º, já discutidas, é rejeitada a indicação do Dr. Olegario, apoiada pelo Dr. Bulhões, quanto á distincção que elles julgavam conveniente fazer no n. 5 desse artigo sobre *ausentes* como absolutamente incapazes, pois que, segundo se achava redigido o preceito, a fórma ficara muito generica, uma vez que havia a ausencia provisoria e a definitiva, que suppõe a morte.

Passa-se a analysar o art. 5º, que tracta da incapacidade relativa.

São aceitas, contra o voto do Dr. Barradas, as duas propostas do Dr. Olegario, incluindo em 2º logar *os prodigos declarados por sentença*, e em 3º *os cegos sem educação que os habilite a manifestar sua vontade*.

E' rejeitada a proposta do Dr. Bulhões, apoiada pelo Dr. Lacerda, quanto á inclusão no numero dos relativamente incapazes, dos « individuos que pelo seu estado de fraqueza mental não podem reger os seus bens ».

Depois, os Drs. Olegario e Lacerda suscitam a inclusão dos *fallidos* na referida classe. Mas prevalece, por desempate do Sr. presidente, a opinião dos Drs. Barradas e Bulhões quanto á não inclusão, porque essa materia é regida pela lei commercial. Os fallidos só são incapazes relativamente: elles ficam privados da administração de seus bens, mas não da aquisição, não impedindo a fallencia a capacidade para todos os actos e contractos, visto que aquelle facto só tem por effeito a arrecadação dos bens para execução dos credores, com excepção da parte do patrimonio incluída na arrecadação da massa.

O art. 6º é convertido em o n. 4 do art. 5º, supprimindo-se as palavras —«sob a direcção de seus maridos» e accrescentando-se á proposição —com— antes de: — as restricções.

Quanto ao art. 7º, o Dr. Barradas propõe que se redija como se acha no projecto Nabuco:

« Este Codigo protege os incapazes, supprindo pela representação a sua incapacidade, mas não lhes concede o beneficio da restituição, que fica abolido. »

O Dr. Bulhões suggere que se diga:

« A incapacidade absoluta ou relativa é supprida pela representação legal, regulada na parte especial deste Codigo. »

Fica resolvido por esta ultima fórma.

Art. 8.º O Dr. Barradas acha incorrecção no artigo e propõe a supressão da ultima parte, parando-se na palavra *restituição*.

Concorda com este alvitre o Dr. Bulhões, que adopta a abolição do *beneficio da restituição*, não só em relação aos incapazes, mas tambem quanto ás pessoas juridicas que delle gosavam. Diz que hoje não tem esse instituto razão de ser, assim como mesmo já a perdêra no proprio Direito Romano; foi alli, a principio, estabelecido para proteger o menor pubere contra o rigor do direito e tornava-se effectivo o beneficio com a intervenção do pretor, afim de rescindir certos actos praticados por quem não tinha capacidade de facto; era, pois, um direito creado pelo magistrado e não pela lei. Mais tarde, quando se generalizou a curatela dos menores, e o curador veio supprir a sua incapacidade, desapareceu o motivo da instituição, que só por inconsequencia foi mantida, tornando-se assim um meio artificial, ulteriormente applicado tambem a varias pessoas juridicas, inclusive as municipalidades, porém sempre como privilegio. Mas, desde que com a representação se dá uma garantia aos direitos dos menores e incapazes, para que manter o privilegio?

O Dr. Olegario acha, pelo contrario, que se devia conservar na lei o beneficio da *restitutio in integrum*, com referencia tanto aos incapazes, como a certas pessoas juridicas, por ser medida de salvação de altos interesses, sobretudo lo tractando-se da Fazenda Nacional. E a pratica faz com que assim opine. Por exemplo, nos processos a que allude contra a Fazenda Nacional, após o julgamento só se admittem embargos de declaração; e, si no intervallo entre a sentença e a execução, verificar-se que a condemnação da Fazenda se fundou em base falsa, não ha meio de remediar o mal da condemnação.

Os Drs. Barradas e Bulhões contestam-no, e dizem bastar que se reforme a lei processual do modo que, neste caso, sejam concedidos embargos infringentes do julgado, ampliando o recurso a todos, e não como privilegio.

O Dr. Lacerda diz que, em todos os tempos a lei equiparou aos menores, para o effeito em questão, o Estado, a Fazenda Publica, a Igreja e as corporações de mão-morta; e, portanto,

pergunta, abolida a restituição *in integrum* para os menores, fica também abolida para aquellas pessoas jurídicas?

Resolve-se não manter o beneficio da restituição e aceitar, quanto á redacção, a que indicou o Dr. Barradas, repetindo-se a mesma disposição, como propoz o Dr. Lacerda, quando se tractar das pessoas jurídicas.

Art. 9.º O Dr. Barradas julga que neste artigo não só deve ser claramente determinada a maioridade, antes de se cogitar do supplemento da idade, mas também ser supprimidas as palavras: — isto é, capaz de exercer por si só todos os actos da vida civil.

Redigiu-se o art. 9.º assim :

« Aos 21 annos completos termina a menoridade, todavia o menor que tiver attingido 18 annos poderá ser declarado maior.»

No segundo pario do, desse mesmo artigo, em vez do—submettido ao, — diga-se : — sob o —.

O Dr. Bulhões é de opinião que se deve restringir o prazo da menoridade até aos 20 annos.

E', porém, adoptada a indicação do Dr. Barradas.

Art. 10. Diga-se — pessoa natural, em vez de — pessoa phisica ; — e supprimam-se as palavras finais : natural della.

O Dr. Barradas julga também conveniente fazer referencia, neste ponto, á idéa da ausencia prolongada ou morte presumida. Para esse fim, o Dr. Bulhões aconselha que se exprima o pensamento do art. 10 assim :

« A existencia da pessoa natural termina com a morte, que se presume no caso de ausencia definitiva.»

O Dr. Lacerda diria : — «com a morte, salva a disposição dos arts. 561 a 563.»

O Dr. Barradas redigiria assim : — « ...com a morte, salvo, quanto aos ausentes, o disposto nos arts. 561 a 563 deste Codigo.»

Prevaleceu a fórmula dada pelo Dr. Bulhões.

Art. 11. Ficou como no projecto.

Capitulo II — *Do registro civil* — Arts. 12 a 17. — Subsistem como no projecto.

Capitulo III — *Das pessoas jurídicas* — Secção I — *Disposições geraes.*

Art. 18 :

O Dr. Barradas allude á duvida, manifestada por alguns juriscultos, quanto á impropriedade das expressões — de direito publico e de direito privado, — que, segundo elles, deveriam ser substituidas por estas : pessoas publicas e pessoas privadas.

O Dr. Bulhões prefere a tecnologia antiga de — « pessoas juridicas de existencia necessaria » e « pessoas juridicas de existencia voluntaria ».

— O Dr. Lacerda concorda com o Dr. Bulhões.

E' aceita, por desempate do Sr. presidente, a redacção do projecto.

Tractando-se da enumeração das pessoas juridicas de direito publico interno, o Dr. Lacerda acha que na letra A se deveria caracterisar estas pessoas, inclusive o Fisco, as egrejas reconhecidas, que tem personalidade independentemente do registro e tambem as sub-divisões destas ultimas, como o Bispado, a parochia e a Fabrica ; ou então que não se fizesse enumeração alguma.

Desenvolve o seu pensamento pela fórmula seguinte :

« Entende que o projecto não podia passar de largo, como fez, pela grave e perigosa questão da capacidade da Igreja Catholica, ou, si quizerem, dos outros cultos existentes no paiz, apezar da garantia do art. 72 § 3º da Constituição, e mesmo por causa dessa garantia.

« Verdade é que antes mesmo da Constituição, quando no regimen dictatorial o Decreto n. 119 A de 7 de Janeiro de 1890, deu o golpe da separação da Igreja, reconheceu no art. 5º a todas as egrejas e confissões religiosas a *personalidade juridica* para adquirirem bens e os administrarem com os limites das leis de mão-morta, leis que o citado art. 72 § 3º aboliu, collocando os bens ecclesiasticos sob o regimen do direito commum.

« Estas disposições são, porém, insufficientes, precisavam ser desenvolvidas e o logar mais proprio para esse desenvolvimento era e é o Codigo Civil.

« Por outro lado, o silencio intencional do projecto, que enumera, e a seu ver erroneamente, as pessoas juridicas por

elle denominadas de direito publico, deixando de parte a Igreja, leva facilmente os espiritos levianos ou hostis à Religião a considerarem *fõra da lei* a Igreja e em geral os cultos, e é obvio o processo logico que a essa consequencia os leva.

« O Codigo, dirão elles, dividiu as pessoas juridicas em duas grandes classes : as de direito publico, das quaes excluiu a Igreja, e as de direito privado, nas quaes ella não está nem podia ser collocada, logo : a Igreja não tem personalidade juridica em face do Codigo.

« Assim não fez o Codigo Civil allemão, ao qual tanto se acostou o projecto ; pois, longe de enumerar as pessoas que elle denomina de direito publico, deixa este ponto á doutrina, e tão pouco espinhoso é elle que os escriptores não estão de accordo sobre os caracteres ou o criterio para distinguir quaes as pessoas juridicas que devam ir para uma categoria, quaes as que devam pertencer á outra.

« Divergentes, embora quanto á caracteristica das pessoas da primeira categoria, nenhum, que saiba, recusa incluir entre essas pessoas a Igreja Catholica e os cultos existentes no Estado, e isto quer pelo direito allemão actual, quer pelo de outros codigos, quer pelo direito anterior ou direito commum.

« *Endemann*, que começa agora a commentar o codigo allemão, diz no § 48 de sua obra — Introducção ao estudo do codigo civil allemão — que como typo das pessoas juridicas de ordem publica, apresenta-se o Estado, mas que pertence a esta categoria com as corporações municipaes, provinciaes, as *Egrejas christãs*, reconhecidas e as associações religiosas que expressamente gozam do direito e corporação.

« *Dernburg* (Pand.), cuja ultima edição é posterior ao codigo, diz que:

« Entre as pessoas juridicas estão em categoria
« especial as de ordem publica, isto é, o Estado e as
« organisações d'elle dependentes, com personalidade
« propria, e bem assim a Igreja Catholica e a Igreja Na-
« cional Evangelica, com as suas respectivas organi-
« sações.

« *As demais pessoas jurídicas*, continúa elle, *são de ordem privada* (Dernburg, Pandektem, Berlim, 1896. « Tomo I. § 59, texto e nota 3). »

« No ponto de vista de considerar a Igreja pessoa jurídica de ordem publica, ou de caracter publico, ou de direito publico concordam todos, nem é preciso demonstrar esta these pela propria natureza da Igreja e pela sua existencia historica bastenos apoiar o asserto com autoridades.

« *Planiol*, o mais recente dos commentadores do codigo civil francez, influenciado já pelas doutrinas allemães, faz a classificação das pessoas jurídicas em *publicas*, ou de caracter publico e *privadas*, e entre as primeiras colloca a Igreja Catholica, as protestantes e o culto israelita.

« O culto catholico, diz elle, tem de particular o ser anterior á formação dos Estados modernos, e ter seu chefe o caracter de soberano.

« Resulta dahi que os estabelecimentos religiosos, posto tenham caracter essencialmente publico, não podem ser considerados órgãos do Estado: teem outra origem; a lei *regulamenta-os*, não os crea. »

« Si dos escriptores, passarmos aos codigos, que, ao inverso do codigo civil allemão, enumeram as pessoas jurídicas, vemos a par do Estado, Provincias e Municipios a Igreja.

« Assim, o codigo civil portuguez, art. 37; o hespanhol, arts. 35 e 38; o do Chile, art. 517; o da Argentina, art. 4, e o Uruguayo, art. 21.

« Não se objecte que estes codigos reconhecem religião do Estado e são lançados sobre esta base, ao passo que a nossa Constituição politica é differente. Não procede a objecção, porque a America do Norte, nosso modelo, adopta a doutrina em suas leis civeis por ellas regula a capacidade das Igrejas e associações religiosas, como se pôde ver em Kent. Commentaries, II. n. 274.

« O direito americano — diz elle — de accordo com as leis herdadas da Inglaterra, distingue as corporações em ecclesiasticas e leigas. . . . Tal é a descripção dada

« pelos Estatutos de New York, Ohio e outros Estados,
« os quaes provêem geralmente sobre a incorporação
« das associações religiosas para melhor administrarem
« suas temporalidades. »

« No mesmo sentido Walker, American Law, § 92:

« Disse que a disposição da Constituição Federal, art. 72, § 3, era insufficiente, além de inapplicavel, e tambem a lei de 10 de setembro de 1893, e que as relações juridicas decurrentes da personalidade da Igreja pediam desenvolvimentó no codigo, pelas seguintes difficuldades praticas:

« A Igreja tem personalidade; mas quem representa esta personalidade? O Papa? Os bispos nas dioceses? Os Parochos em suas parochias? As fabricas das Igrejas?

« Bastará aos casos occurrentes a noção vaga da personalidade e capacidade das leis de 1890 e 1893 e da Constituição?

« A quem caberá um legado deixado á Igreja? Renovar-se-ha entre nós o caso do testamento da Duqueza de Plessis-Bellier em França e acabará o Estado por entrar na posse do legado como bem vago.

« O Direito Canonico resolve a questão; mas o codigo não é remissivo a esse direito, nem tem por subsidiario o Direito Romano, que tambem a resolvia, porque nos casos omissos recorre-se aos casos analogos, e na falta delles, aos principios geraes de direito, diz o art. 13.

« No caso de conflicto entre diversas pessoas que, em face do regimen de plena liberdade patrimonial da Igreja julgou-se com direito á mesma cousa ou á mesma herança deixada, ou pretendam dispôr de bens nos casos em que é permitido, ou permutal-os, ou dar-lhes a applicação que entendam mais conveniente; como resolver a questão e por que leis, si o Codigo Civil, regulador supremo dos direitos civis, é silencioso e omissó?»

Em ultima analyse o Dr. Lacerda propõe que:

a) Ou se insira, entre as pessoas juridicas do Direito Publico Igreja Catholica, que pela sua existencia historica está identificada com a nação brasileira; incluindo-se, si o quizerem, tambem as religiões que tem representantes no Brazil, os cultos exis-

tentes, sendo solvidas pelo Direito Canonico as contestações sobre direitos patrimoniaes da Igreja Catholica no tocante ás pessoas *a quem compete a administração e disposição de seus bens* e pelos estatutos ou regras das outras religiões as contestações referentes ao mesmo objecto ;

b) Ou se supprima a enumeração do projecto, a exemplo do Codigo Allemão, porque como está concebido o texto, haverá confusão nesta materia e graves inconvenientes.

O Dr. Bulhões refuta, em ligeiros traços, a doutrina expandida por seu collega ; diz que, tractando-se da capacidade das pessoas juridicas, não se devia considerar nos elevados fins das instituições a que se referiu o Dr. Lacerda, mas attender só a relações de outra natureza, mui diversas daquellas e que as collocavam na classe das pessoas juridicas de existencia voluntaria.

Mesmo no rigor do antigo direito, os allemães não consideravam a Igreja como pessoa juridica de existencia necessaria, sem que isto desnaturasse os seus elevados intuitos.

Assim tambem as *fundações* incumbidas da regencia dos bens religiosos.

Aceita, pois o projecto.

E' rejeitada a emenda do Dr. Lacerda.

Art. 20.

O Dr. Bulhões diz que o Codigo Allemão faz distincção entre a personalidade juridica das sociedades civis e a de seus membros.

Propõe que as tres letras desse artigo sejam fundidas nestas duas expressões — *as corporações e as instituições* —, collocadas em seguida á disposição do mesmo artigo.

E' rejeitado o alvitre e aceita a redacção do projecto *in totum*, contra o voto do Dr. Olegario, que substituiria as palavras « *fundações instituidas* », da letra C, por estas ; *instituições creadas* ».

Art. 21. O Dr. Bulhões entende que não deviam ter existencia legal as pessoas juridicas de direito privado sem auctorisacção do Estado, conforme o Codigo Allemão, que, distinguindo entre sociedades de *fim ideal* e sociedades de *fim economico*, dá, no primeiro caso, o direito de approvação ; e, no segundo, o de

oppôr-se ao registro ; e assim tambem, de accordo com o Direito Romano, propõe que neste artigo se addite: — « salvo o direito de opposição por parte da administração, por motivo de ordem publica ».

O Dr. Barradas combate o additivo e diz que o Codigo deve estar de accordo com a Constituição e que o proprio auctor do Projecto mostrou por que se afastara do Codigo Allemão, acompanhando assim o progresso da legislação ; além de que o art. 28 provê de remedio o perigo que seu collega precedente descobre na generalidade do preceito.

E', pois, rejeitado o additivo.

Art. 22. Ficou tal qual.

Art. 23. Acrescente-se o adverbio — *tambem* — depois das palavras — *condição esta*.

O Sr. presidente suspendeu a reunião ; e eu A. F. Copertino do Amaral, secretario da commissão, lavrei a presente acta, que vai assignada pelos respectivos membros.—*Epilacio Pessôa*.—*J. E. Sayão de Bulhões Carvalho*.—*O. H. de Aquino e Castro*.—*Joaquim da Costa Barradas*.—*Francisco de Paula Lacerda de Almeida*.

Acta da 6ª reunião

No dia 19 de abril de 1900 reuniu-se novamente a comissão, sob a presidência do Sr. Dr. Epitácio Pessoa, tendo comparecido todos os membros. O Dr. Amphilophio declarou que havia faltado ás duas anteriores sessões, por motivo de grave molestia em pessoa de sua familia.

E' lida e approvada a acta da reunião do dia 16. Antes de se proseguir nos trabalhos, o Dr. Lacerda aventa uma questão preliminar, que considera de muita importancia. Diz que as associações, chamadas de fins ideaes, antes do regimen actual estabelecido em a lei de 1893 tinham existencia juridica desde que inscreviam os respectivos estatutos no registro hypothecario; mas que a lei n. 173 de 10 de setembro daquelle anno, exigindo novas formalidades para a constituição de taes sociedades (de fins religiosos, moraes, scientificos, artisticos, politicos ou de simples recreio) alterou as disposições anteriores, determinando que ellas, para terem individualidade juridica, inscreveriam o contracto social no *registro civil*.

Ora, desde que, segundo o projecto do codigo, se tracta desses assumptos de modo geral; parecendo, por outro lado, haver elle abolido as leis anteriores referentes ás materias no mesmo preceituadas, ao envez do Codigo Allemão, que expressamente resalvou taes leis, nota o Dr. Lacerda, uma lacuna no cap. II do Tit. II, o qual se inscreve — Do registro civil —, quanto ao registro das associações de fins ideaes, visto ter o auctor cogitado naquelle capitulo só do registro dos nascimentos, casamentos e obitos, não lhe parecendo que responda á sua objectção o preceito do art. 21 do Cap. III, quando se refere á *inscripção, no registro competente*, dos actos que constituem as pessoas juridicas de direito privado, porque ahi não se declara qual seja esse registro, nem se especificam as respectivas condições, sendo aliás isto indispensavel em um Codigo.

O Dr. Bulhões concorda, em principio, com o seu collega, achando que o defeito do projecto, nesta parte, está em não ter

sido mais específico nos elementos geraes constitutivos das pessoas juridicas, como o fez o Codigo Allemão, que, em seu entender, se occupou tanto das pessoas juridicas de fins ideaes, como das de fins economicos. Discorda, porém, quanto á confusão, que o mesmo seu collega parece ter feito, relativamente ás duas naturezas do registro civil: uma em que elle deva ser feito restrictamente em cada circumscripção da justiça local, o dos nascimentos, casamentos e obitos; e outra concernente ás associações que devem ser inscriptas em registro civil especial, feito não já em cada parochia ou divisão judiciaria, mas em outro local.

Assim, propõe que se abra um capitulo ou secção especial concernente ao registro civil das pessoas juridicas.

O Dr. Barradas julga que o intuito dos collegas precedentés seria satisfeito, additando-se ao art. 21, já citado, a idéa de ser a inscripção de que se tracta feita no registro hypothecario da séde da associação.

Prevaleceu a indicação do Dr. Bulhões, abrindo-se um capitulo ou secção depois do das *Fundações* —; e, como consequencia do alvitre adoptado resolveu-se tambem:

a) alterar a epigraphé do mencionado cap. II, a qual passou a ser — *Do registro civil dos nascimentos, casamentos e obitos*, em vez de — *Do registro civil*;

b) supprimir no art. 21 as palavras: « *no registro competente* ».

Essa questão fez levantar outra, concernente ao espirito do Codigo, quanto á personalidade juridica das sociedades civis em geral; e, discutindo-se o assumpto, mostra o Dr. Barradas que a tendencia do direito moderno é attribuil-a a todas as associações civis, do que é prova um julgamento recente da Côte de Cassação de Pariz, bem assim, que o auctor do projecto aceitou aquella tendencia, rompendo com a tradição das Ordenações.

O Dr. Lacerda, tomando parte nessa discussão por elle proprio provocada, diz que só accidentalmente tem as sociedades civis personalidade juridica, e que, considerando na dualidade dos dous ramos do direito privado, aceita pelo auctor do projecto, observa confusão no art. 20 combinado com outras disposições da secção II desse mesmo cap. III.

Volta, por isso, a analysar a definição dada de pessoas jurídicas de direito privado, a qual reputa defeituosa, especialmente na lettra a, em que se enumeram — « *as sociedades civis organisadas de accordo com este código* ».

O Dr. Bulhões propõe que o art. 20 fique redigido assim:

« São pessoas jurídicas de direito privado as sociedades civis e as fundações, quando devidamente inscriptas, e as sociedades commerciaes, observadas as disposições do direito commercial. »

Passou esta indicação, contra o voto do Dr. Barradas, que opinou pela manutenção das palavras — « *organisadas de accordo com este código* » depois da expressão: *as fundações*.

Como consequencia foi eliminado o art. 21.

O Dr. Barradas, á vista da redacção dada ao art. 20, propõe tambem a suppressão do art. 22, relativo ás sociedades em conta de participação, a qual é votada contra o parecer dos Drs. Olegario e Bulhões, manifestando este ultimo como motivo de seu voto — ter-se mantido no art. 20 a enumeração de sociedades commerciaes.

O Dr. Amphilophio votou a favor da eliminação, considerando a questão debaixo de outro ponto de vista — o do methodo —, visto que nesse art. 22 se especialisava a materia.

O Dr. Lacerda tambem aceitou a suppressão do artigo, pois que nelle estabelecia-se preceito sobre materia commercial extranha ao código, uma vez que se havia adoptado a dualidade do direito privado.

O Dr. Bulhões propõe que, como anteriormente ficara decidido, se inclua no final desta secção I, que contém disposições geraes, um artigo que consagre a idéa da abolição da restituição *in integrum* quanto ás pessoas jurídicas. Foi aceita a indicação, redigindo-se o novo artigo por esta fórma:

« E' applicavel ás pessoas jurídicas o disposto no art. 8º deste código. »

Levantou-se a sessão, o eu A. F. Copertino do Amaral, secretario, lavrei a presente acta, que vai assignada pelos membros da commissão.— *Epitacio Pessoa*.— *O. H. de Aquino e Castro*.— *Francisco de Paula Lacerda de Almeida*.— *Joaquim da Costa Barradas*.— *Amphilophio*.

Acta da 7^a reunião

No dia 24 de abril de 1900 reuniu-se novamente a commissão, sob a presidencia do Dr. Epitacio Pessoa, estando ausente o Dr. Bulhões Carvalho.

E' lida e approvada a acta da reunião do dia 19.

Passando-se a considerar a epigraphie da secção II (do Cap. II, do Tit. III), que se inscreve — *Das sociedades civis como pessoas juridicas*, — propoz o Dr. Lacerda, e foi aceita, a eliminação do segundo membro — *como pessoas juridicas* — por desnecessario, visto que, o projecto de codigo, na secção competente da *parte especial*, arts. 1500 e seguintes, tracta tanto das sociedades que teem personalidade juridica como das que não a teem.

Art. 24 (que por eliminação de outros anteriores, passou a ser o 22). O Dr. Lacerda, considerando a materia deste artigo que constitue excepção ao principio geral, antecedentemente firmado, pondera que se devia contemplar tambem, entre as sociedades que dependem da auctorisação para funcionar, as cooperativas que teem por objecto o fornecimento de generos alimenticios, segundo o preccito mantido na lei n. 164 de 17 de janeiro de 1890, relativa ás sociedades anonymas. Prevaleceu a proposta, contra o voto do Dr. Olegario.

O Dr. Barradas tambem indicou, e foi assim decidido, que se additasse a expressão — *mutuo* — depois de — *seguro* — porque esta especie de seguro é que entra na categoria das associações civis.

O Dr. Amphiphio objecta, ainda, sobre o assumpto deste artigo, dizendo não ver razão de conveniencia para que se exija a auctorisação do Governo da União na hypothese de pretender uma mesma sociedade funcionar em mais de um Estado, achando preferivel, neste caso, o consentimento dos alludidos Estados. Com isto concorda o Dr. Lacerda, mas prevaleceu a idéa do projecto defendida pelos Drs. Olegario e Barradas.

Tambem não foi aceita a contestação offerecida pelo Dr. Amphiphio á implicita ampliação que o projecto estabelece no se-

gundo periodo do mesmo artigo, quanto ás attribuições da justiça federal, cuja orbita de acção ficou traçada no art. 60 da Constituição da Republica, porquanto, sujeitando o projecto taes sociedades á fiscalisação do Ministerio Publico, em geral, e, tendo prevalecido a idéa de ser dada a auctorisação pelo Governo da União nas hypotheses de funcionarem ellas na Capital Federal ou em mais de um Estado, o representante do poder publico será perante a justiça federal, si bem que em alguns casos tenha de officiar o Ministerio Publico da justiça local.

Outrosim, o Dr. Lacerda inquire si o projecto tende a revogar a legislação especial das sociedades anonymas, e, no caso negativo, porque não tornar clara a vigencia de taes leis? A isto replica o Dr. Barradas que, si a sociedade civil revestir a fórma do anonymato incidirá na lei commercial; e assim sendo, torna-se desnecessario acrescentar idéa no sentido da duvida do seu collega, a qual não procede.

A' vista da discussão exposta e de outras ligel'ras indicações, ficou o artigo redigido assim:

« Não podem constituir-se, nem funcionar no Brazil sem prévia auctorisação, as sociedades, agencias ou estabelecimentos de seguro mutuo, ou de montepio, nem as destinadas ao fornecimento de generos alimentares.

« Si tiverem de funcionar na Capital Federal ou em mais de um Estado, a dita auctorisação será concedida pelo Governo da União; si porém em um só Estado, pelo Governo respectivo.

« Ficam sujeitas á fiscalisação do Ministerio Publico as sociedades de que traça o presente artigo, sempre que algum segurado ou contribuinte provar ter sido victima de fraude ou dolo commettido por seus representantes.»

Art. 25 (23).

No primeiro periodo, diga-se: « tem existencia... », em vez de « — tem uma existencia, e tambem, — « os compoem, em vez de « a compoem ».

Quanto ao segundo periodo, diz o Dr. Lacerda que o adverbio *solidariamente*, alli empregado, aberra da natureza da sociedade civil, visto ser a solidariedade o caracteristico das associações commerciaes; e, por isso, o supprimiria, assim como as palavras — *como contracto*.

São adoptadas estas alterações e mais as do Dr. Amphiphio, substituindo as palavras — *os agentes* — por estas — *os seus auctores* ; e — *recurso* — por *direito*.

Por proposta do Dr. Barradas, ficou então o segundo periodo de que se tracta redigido pela fôrma seguinte:

« Aquellas que não tiverem personalidade juridica segundo determina este codigo, valem, todavia, entre os socios ; e os actos juridicos praticados em nome dellas obrigam pessoalmente os seus auctores, salvo a estes o direito de indemnisação pelos outros associados.»

Art. 26 — Sem alteração.

Art. 27. E' aceita a emenda do Dr. Barradas, redigindo-se assim:

« A sociedade como pessoa juridica deixa de existir e procede-se « á respectiva liquidação:

« 1.º Quando a maioria dos socios tiver resolvido sua « dissolução, resalvados os direitos da minoria e de terceiros.

« 2.º Quando etc. (como no projecto).

« 3.º Quando, etc. (como no projecto, supprimindo o artigo « antes de — sua).

« 4.º Quando realizado o fim para que fôra organizada.

« 5.º Quando decretada a dissolução... (o mais como no proje- « cto).

« Quando o numero de socios ficar, etc. (o mais como no « projecto).»

A proposito do n. 1, o Dr. Lacerda havia objectado quanto à intelligencia da expressão *maioria*, que é vaga, e tambem quanto à resalva dos direitos da minoria, a qual parecia-lhe antinomica; porque é fôra de duvida que o voto dominante na assembléa geral tem força obrigatoria ; havendo sobre esta ultima parte o Dr. Olegario opinado pela manutenção da disposição, affim de ficar prevenida a hypothese de ter a minoria de combater a propria resolução da maioria, em sua substancia, mas não em seus efeitos juridicos, que não poderia annullar.

Art. 28.

O Dr. Lacerda discorda quanto ao procedimento *ex-officio* da auctoridade publica.

O Dr. Olegario acha que a expressão — *actos illegaes* — é impropria alli e desnecessaria.

O Dr. Amphiphio, apesar de aceitar a fórmula do projecto em theoria, impugna-a, sob o ponto de vista pratico, quando torna-se a dissolução da sociedade dependente da contrariedade ao *interesse publico*, tão difficil de avaliar, e que tanto se presta a arbitrio das auctoridades locais.

O Dr. Barradas á vista do exposto, propõe, e é aceita, contra o voto do Dr. Olegario, que apenas supprimiria a palavra — *illegaes*—, a seguinte redacção :

« A dissolução só pôde ser decretada pela auctoridade nos « casos dos ns. 2º, 3º e 6º do artigo antecedente ou a requeri-
« mento de qualquer socio, quando a direcção da sociedade
« compromette o interesse publico.»

Art. 29 — Sem alteração.

Art. 30 — Sem alteração.

Neste ponto é suspensa a reunião ; e eu, A. F. Copertino do Amaral, secretario da commissão, lavrei a presente acta, que vae assignada pelo Sr. presidente e demais membros. — *Epitacio Pessôti.*— *Amphiphio.*— *O. H. de Aquino e Castro.*— *Francisco de Paula Lacerda de Almeida.*— *Joaquim da Costa Barradas.*

Acta da 8ª reunião

No dia 26 de abril de 1900 reuniu-se novamente a comissão sob a presidencia do Sr. Dr. Epitacio Pessoa, achando-se ausente o Dr. Bulhões e tendo o Dr. Amphilophio comparecido depois de decidida a primeira questão, referente á materia de dissolução das sociedades, a qual fôra analysada anteriormente.

O Dr. Barradas pondera que as sociedades a que alludem os arts. 27 e 28 do projecto haviam sido especializadas no art. 24 e a ellas deu o codigo personalidade juridica. Portanto, si não se resalvassem as demais sociedades civis—as de fins economicos e de character privado—subsistiria duvida quanto a poderem tambem estas ficar extinctas, segundo o modo prescripto nos citados arts. 27 e 28: o que seria absurdo. Assim, pondera a conveniencia de se additar um paragrapho ao art. 27, do teor seguinte:

Paragrapho unico. « A dissoluçãõ das sociedades de fins economicos e de character privado, não comprehendidas no art. 24, rege-se pelos preceitos estabelecidos na secção competente da parte especial deste codigo.

Foi aceita a indicaçãõ.

Passa-se á analyse da Secção III—*Das fundações*.

Os arts. 31, 32 e 33 ficam como no projecto.

Art. 34. O Dr. Amphilophio, refutando a idéa do projecto quando, na hypothese de estenderem as fundações sua acção a mais de um Estado, confere a inspecção dellas ao *ministerio publico federal*, entende que, nesse caso, deve intervir o representante do poder publico local; e propõe que se diga: *ministerio publico de cada um delles*.

Passa a emenda, contra o voto do Dr. Lacerda; e a proposito disto suscita-se a questão de alterar na mesma conformidade o disposto no art. 14 do projecto, já revisto; mas, attentas as ponderações feitas pelos Drs. Barradas e Olegario, mantém-se a decisão tomada na reunião precedente a esse respeito.

O Dr. Lacerda aproveita o ensejo para manifestar sua opinião acerca da materia da secção III, em seu conjuncto, pois que ha nella um ponto fundamental em que não está de accordo com o projecto.

Appreciando o assumpto, e particularisando-o quanto ás fundações de character ecclesiastico e de fins pios, allude ao regimen das corporações de mão-morta, quer segundo o direito anterior quer em face do direito republicano.

Historia as modificações por que passou a situação juridica das fundações destinadas a fins religiosos ; refere-se aos avisos a esse respeito expedidos pelo Ministerio da Justiça depois do decreto do Governo Provisorio n. 119 A de 7 de Janeiro de 1890 e depois de promulgada a Constituição Federal que, abolindo completamente as leis de mão-morta, sujeitou as respectivas corporações ás regras do direito commum, sem mais intervenção do Estado. Portanto, o patrimonio de taes instituições acha-se garantido, como o de qualquer particular. Entretanto, nota que o projecto, afastando-se neste ponto de um de seus modelos, o Codigo Allemão, deixou o regimen das fundações pias (sua criação, vida e instrucção) inteiramente entregues ao *arbitrio* do Poder Publico, que em tal assumpto só poderia ser o regulador das conveniencias politicas, ficando sempre o respectivo patrimonio, no caso de dissolução da fundação, sob uma ameaça de devolução e incorporação nos bens do Estado ; quando é certo, conforme opinião de juriconsultos abalisados, que tal patrimonio deveria reverter á Igreja.

A objecção do Dr. Lacerda foisó considerada quando se analysou o art. 39 do Projecto.

Art. 35. O Dr. Barradas propõe que na primeira parte deste artigo se diga — auctoridade competente —, em vez de : — auctoridade a quem competir a inspecção », e quanto á segunda parte, pondera que não póde dar-se recurso da decisão do inspector da fundação, porque o representante do ministerio publico não é juiz. Acha que, na hypothese de denegação de approvação, não cabe appellação ; logo, a parte deve reclamar do juiz competente de primeira instancia o necessario supplemento.

O Dr. Amphiphio concorda e amplia a objecção, impugnando o recurso para o Supremo Tribunal Federal em qualquer hy-

pothese, pois que as attribuições deste estão definidas na Constituição e entre ellas não se comprehende tal recurso.

A nossa Constituição neste particular não guardou o typo da Norte Americana, que só regulou a competencia originaria do Supremo Tribunal Federal da grande Republica, podendo lá ser ampliada por lei ordinaria a competencia nos casos de appellação.

Os Drs. Lacerda e Olegario concordam com o Dr. Amphiphio; mas ao Dr. Barradas parece que, em face dos principios constitucionaes, a attribuição dada neste artigo á justiça federal nelles se enquadraria sem haver exorbitancia, porque o pedido de supprimento torna-se um recurso voluntario contra acto do Governo da União e os actuaes juizes federaes nas secções exercem tambem as funcções dos antigos juizes dos Feitos da Fazenda Nacional.

A' vista do exposto foi approvada a seguinte redacção :

« Si fôr denegada a approvação, poderá esta ser supprida pelo juiz competente do Estado ou do Districto Federal, com os recursos legaes. »

Art. 36. Sem alteração.

Art. 37. Foi supprido, por se comprehender a materia na 2ª parte do art. 38.

Art. 33.

Por indicação do Dr. Barradas substituiu-se :... « *tribunal competente* » por « *juiz competente* » ; e ficou o segundo periodo ligado ao primeiro, redigindo-se assim : « *annullação della, ficando salvo o direito de terceiros.* »

Art. 39.

O Dr. Lacerda diz que são accordes os auctores em equiparar a dissolução da pessoa juridica á morte da pessoa natural ; e á semelhança do que occorre com a ultima, cuja successão é testamentaria ou *ab-intestato*, relativamente ás primeiras, ou os estatutos respectivos preveem o caso de dissolução ou não.

Ora, sendo o objecto principal da fundação a intenção do instituidor voltada para uma obra de caridade, pergunta : com que direito o Estado lançará mão do patrimonio da fundação extincta, o qual para cumprir-se a intenção do instituidor deve continuar a ter a applicação pia por elle manifestada ?

Assim, propõe a eliminação da devolução dos bens ao Estado, devendo consignar-se também nesse artigo a idéa da extincção da fundação pelo implemento de tempo de sua duração, como pôde succeder com as instituições universitarias e outras.

São tomadas em consideração essas ponderações ficando o dito artigo redigido assim :

« Verificando-se que é nociva ou impossivel a manutenção de uma fundação, ou expirado o prazo de sua duração, serão os seus bens, salvo disposição em contrario do acto constitutivo ou dos estatutos, incorporados ás outras fundações que se destinem ao mesmo ou analogo fim. »

Art. 40.

Diga-se : « *acção contenciosa* » em lugar de : « *acção litigiosa.* »

Art. 41.

Supprimido, sob proposta do Dr. Lacerda, porque nas fundações deve prevalecer a intenção do instituidor e não a vontade das pessoas incumbidas de gerir os respectivos bens.

Conforme resolução anteriormente tomada, é neste ponto inserta uma nova secção (que será a IV), sob a epigraphe : *Do registro civil das pessoas juridicas*, cujos artigos foram redigidos pelo Dr. Lacerda, pela fôrma seguinte :

Art. Para a inscripção das associações e fundações, de accôrdo com o disposto no art. 19 deste codigo, haverá na Capital Federal e nas dos Estados um registro publico, feito em livro especial e annexo ao registro predial, em conformidade do regulamento que fôr expedido pelo Governo da União.

Art. A inscripção far-se-ha á vista do contracto social, estatutos ou compromisso, devidamente authenticados, os quaes ficarão archivados no cartorio do registro predial, bem como o acto de autorisação, nas hypotheses do art. 24 do projecto.

Art. Não só o acto constitutivo, mas também o registro, deverão conter as seguintes declarações :

- 1.º A denominação, fins e sôde da associação ou fundação ;
- 2.º O modo pelo qual é administrada e representada, activa e passivamente, em Juizo, e em geral nas suas relações com terceiros ;
- 3.º Si os estatutos, contracto ou compromisso são reformaveis no tocante á administração, e como ;

4.º Si os membros respondem subsidiariamente pelas obrigações da associação ;

5.º Os casos de extinção e destino do respectivo patrimonio.

Art. Antes da inscripção, os estatutos, contracto ou compromisso serão publicados integralmente, ou por extracto que contenha as declarações a que se referé o artigo antecedente, na folha official da capital onde a sociedade ou fundação tiver sua séde.

Paragrapho unico. Todas as alterações que soffrerem o acto constitutivo deverão ser publicadas e inscriptas do mesmo modo, sob pena de não poderem ser oppostas contra terceiros.

Secção IV (que passará a ser V) *Das pessoas juridicas de direito publico.*

Fica adiada a analyse do art. 42, por proposta do Dr. Olegario, para quando se discutir o art. 1649 do projecto que encerra materia que se relaciona com este assumpto.

Titulo III — *Do domicilio civil.*

Capitulo I — Disposições geraes.

Art. 43.

O Dr. Olegario indica a substituição das expressões : « *peessoa physica* » por « *peessoa natural* », alterada a redacção assim :

« O domicilio civil da pessoa natural é o logar onde estabelece « de modo definitivo sua residencia e o centro de sua actividade. »

Os arts. 44, 45 e 46 foram supprimidos, por indicação do Dr. Barradas, visto conterem materia processual.

Art. 47.

Diga-se : « *fixar-se em outro logar* », em vez de « *fixar-se no logar da nova residencia.* »

Art. 48.

Diga-se : « *e na falta* », em vez de « *mas em falta* ».

O art. 49 foi supprimido, por indicação do Dr. Barradas, por ser objecto do processo.

Art. 50.

Diga-se : « *para as obrigações* », em vez de : « *para a execução das obrigações* », e tambem « *respectivas agencias* » em vez de « *respectivos agentes* ».

Capitulo II — *Disposições especiaes.*

Art. 51.

Foi alterada a redacção pela fôrma seguinte, sob indicação do Dr. Barradas:

« Os incapazes teem o mesmo domicilio dos seus representantes.

« Paragrapho unico. A mulher casada tem por domicilio o do marido, salvo o caso de estar judicialmente separada, ou quando lhe competir a administração do casal. »

Os arts. 52, 53 e 54, como no projecto.

Art. 55. Diga-se: «... pelo domicilio », em vez de — por seu domicilio.

Art. 56. Como no projecto.

Art. 57. Diga-se: ... sem declarar o domicilio patrio, pôde—, em vez de: « sem declarar o domicilio patrio, poderá »; e « *teve* » em vez de « *tiver tido* ».

Art. 58. Ficou redigido assim:

« Para execução das obrigações oriundas de contracto, podem « as partes escolher livremente fôro diverso do domicilio. »

O art. 59 foi supprimido, por ser objecto de processo.

Neste ponto foi a reunião levantada, e eu A. F. Copertino do Amaral, secretario da commissão, lavrei a presente acta, que vai assignada pelo Sr. presidente e mais membros da commissão.—*Epitacio Pessôa.*—*O. H. de Aquino e Castro.*—*Joaquim da Costa Barradas.*—*Francisco de Paula Lacerda de Almetila.*—*Amphilophio.*

Acta da 9ª reunião

No dia 30 de abril de 1900 reuniu-se novamente a comissão, sob a presidencia do Sr. Dr. Epitacio Pessôa, tendo faltado o Sr. Dr. Bulhões Carvalho. O Dr. Amphiphio, que havia comparecido, solicita permissão para retirar-se, por subsistir o motivo de molestia grave em pessoa de sua familia.

E' lida e approvada a acta da reunião do dia 26.

Em seguida passa-se á analyse do

LIVRO SEGUNDO — DOS BENS

O Dr. Barradas, apreciando esta epigraphie, observa que o auctor afastou-se da nomenclatura antiga e que foi seguida, a seu ver, com vantagem, pelos codigos civis Allemão, Argentino, Portuguez e outros, nos quaes é empregada, a expressão: — *cousas* —; fazendo-se a distincção entre *cousas e bens*, pois ha *cousas* que não são *bens* e o caracteristico destes é a possibilidade da apropriação, ou o valor. Entretanto, os codigos Hespanhol e Italiano adoptaram a denominação usada no Projecto; e o Codigo Chileno, tractando da classificação dos bens, diz que estes consistem em *cousas corporeas e incorporeas*. O auctor do projecto certamente não commetteu erro em seguir a minoria dos codigos; teria, porém, sido preferivel que acompanhasse a maioria, tanto mais quanto elle viu-se obrigado a empregar em varios artigos do projecto (no n. 8 B, por exemplo) a palavra *cousas*.

Assim, a conservar-se a denominação — *bens* — será preciso que, antes da respectiva classificação, fique dada a noção geral do que elles sejam.

O Dr. Lacerda, adoptando o alvitre, redigira o seguinte artigo novo: — « *Todas as cousas que são ou podem ser objecto de apropriação consideram-se bens* », — devendo este artigo ficar collocado sob o titulo de disposição geral.

Titulo unico (que passa a ser II) *Differentes categorias de bens*. — Concordam em substituir a epigraphie por: *Differentes classes de bens*.

Assim tambem, resolveram emendar a do Capitulo I:— *Dos bens considerados em sua natureza*, em vez de: *Dos bens considerados em sua propria entidade*; — não obstante o disposto no art. 61 do projecto, porque na hypothese alli figurada, diz o Dr. Olegario, é a lei que dá aos bens a natureza de immoveis.

No art. 60, relativo aos bens immoveis, por indicação do Dr. Barradas, deu-se nova redacção ao n. 1, assim:

« O solo e suas partes componentes, solidas ou fluidas, sua superficie, o espaço que se ergue acima della, o sub-solo com as minas nelle existentes, as arvores e os fructos pendentes. »

O n. 2º ficou como no projecto, apesar de que outros, como o Codigo Hespanhol, incluem nessa classe os diques fluctuantes, o que é dispensavel, segundo opina o Dr. Barradas.

No n. 3º o Dr. Lacerda incluiria tambem o material rodante das estradas de ferro; mas, depois das considerações feitas pelo Dr. Barradas, concorda em que se altere apenas a redacção, afim de evitar amphibologia e comprehender o alludido material, sem ser preciso especifical-o. Fica pois redigido assim:

« Os objectos moveis que o proprietario intencionalmente colloca no immovel como accessorio permanente para exploração industrial, embelezamento ou commodidade. »

Art. 61. O Dr. Lacerda suscita aqui a questão de mencionar-se antes dos bens immateriaes, o navio, de que cogitou o Codigo Allemão, sujeitando se o onus do respectivo penhor a uma inscripção no registro maritimo (art. 1.259), com o intuito de dar ao acto uma fôrma authentica, facilitar o seu conhecimento e salvaguardar direitos de terceiro. Essa providencia Pouco dista da Hypotheca, e, em seu entender, não satisfaz, sendo preciso adoptar melo mais pratico para a verificação do onus.

O Dr. Barradas concorda em theoria, com o seu collega; mas, tractando-se de *jus constituendum*, prefere manter só o que foi consignado no projecto; pois que a hypotheca maritima é ainda entre nós uma aspiração, que aliás se poderá realizar quando fôr reformada a legislação commercial; e, neste caso, a redacção do projecto a comprehenderá. O Dr. Olegario concorda com o Dr. Barradas.

Passando este ultimo a occupar-se do n. 1º do art. 61, mantém, no egualmente, apesar de impugnarem alguns a inclusão do *penhor agricola*, que, referindo-se ás colheitas pendentes, já é um direito real.

Sobre o n. 2, que menciona as apolices, o Dr. Barradas diz que a materia é controvertida, mas elle inclina-se á opinião do Conselheiro Lafayette, dando a esses titulos o character de bens moveis. Lê, a respeito do assumpto, um parecer do juriconsulto Dr. Martins Ferreira, no qual se prova a insubsistencia da doutrina do projecto, neste ponto, porquanto só no antigo direito portuguez, pela indole da época, os consolidados eram considerados immoveis, pois tinham então por objecto os rendimentos dos immoveis da Corôa. Mais tarde, a legislação portugueza mudou a natureza desses padrões, e hoje o proprio Codigo Civil daquella Nação só os considera immoveis, quando tem sido immobilizados perpetua ou temporariamente. Além disto, o projecto, para o effeito da disposição que se analysa fez a distincção de titulos nominativos, excluindo os titulos ao portador da mesma origem, o que não é razoavel.

Propõe, portanto, e é acceito, que se modifique o n. 2 pelo modo seguinte :

« As apolices da divida publica consolidada que forem immobilizadas, perpetua ou temporariamente. »

Quanto ao n. 3, o Dr. Lacerda pondera que, tendo de dar-se uma natureza á *successão aberta*, e, na impossibilidade de distinguir previamente, prefere, com o auctor do projecto, consideral-a como immovel.

Assim se resolve.

Ainda sobre a materia deste artigo, o Dr. Barradas diz que o Codigo Hespanhol, hoje com grande auctoridade entre os juriconsultos europêos, acrescentou á enumeração que acaba de ser vista : « As concessões administrativas de obras publicas » por exemplo : as empreitadas de estradas de ferro, de perfuração de canaes, de tunneis, etc. Fica, porém, adiada esta materia.

Os arts. 62 e 63 não soffreram impugnação.

Secção II — *Dos bens moveis.*

Art. 64. Acrescentou-se *in fine* : e 63.

Art. 65. São considerados moveis para os effeitos legaes :
1.º Accrescenta-se « e as acções correspondentes ».

2.º Os direitos de obrigação e as respectivas acções, — e não como no projecto.

Art. 66. Supprimam-se as palavras da ultima parte : « *ainda que tenham* », etc..

Art. 67. O Dr. Barradas nota uma transição brusca para o objecto deste e do seguinte artigo, que contem novas divisões de bens ; e, afim de manter-se a classificação, indica que a materia respectiva constitua secção especial : o que é accedido.

Secção nova — *Dos bens fungiveis, e não fungiveis e dos consumiveis.*

Concordam em alterar a redacção dos alludidos artigos assim :

Art. 67. « São fungiveis os bens que, por vontade expressa ou tacita das partes, podem ser substituidos por outros do mesmo genero, qualidade e quantidade, e não fungiveis os que não se prestam a essa substituição. »

Art. 68. São consumiveis os bens cujo uso importa destruição immediata de sua substancia, sendo considerados como taes os destinados á alienação.

Secção III (a IV) *Das cousas divisiveis e indivisiveis.*

Art. 69. Sem alteração.

Art. 70. Consideram-se indivisiveis :

1.º Os bens que não se podem partir sem damno—, e não como no Projecto.

2.º Dizendo-se *vontade das partes*, em vez de *convenção das partes*.

Por indicação do Dr. Barradas, insere-se neste ponto outra secção nova, cujos artigos ficam redigidos pelo Dr. Lacerda, a saber :

Secção V — *Das cousas singulares e collectivas.*

Art. 1.º As cousas simples ou compostas, materiaes ou immateriaes podem ser singulares ou collectivas :

a) singulares, quando, embora reunidas, são consideradas de per si e independentes das demais ; e

b) collectivas ou universaes, quando consideram-se formando um todo.

Art. Nas cousas collectivas o desaparecimento de individuos não importa o da collectividade, salvo quando reduzidos a um.

Art. Na collectividade fica subrogado no individuo o respectivo valor e vice-versa.

Art. O patrimonio e a herança são cousas universaes e subsistem ainda que não constem de cousas materiaes.»

Capitulo II — *Dos bens considerados uns em relação aos outros.*

Art. 71. Dizendo-se : « *distincta de outra*, em vez de : *mas distincta do qualquer outra* ».

Art. 72. Supprimindo-se : « *em contrario* ».

Art. 73. Acrescentando-se : « *assim como os rendimentos* », depois de *productos*.

O art. 74 teve nova redacção : « São accessorios do sólo : o espaço aéreo acima de sua superficie, os productos organicos desta, o sub-solo com os mineraes helle incluídos, bem assim quaesquer obras feitas acima ou abaixo da superficie, adherentes de modo permanente.

Art. 75. Dizendo : « *ainda que de maior valor, excepto*: em vez de : *ainda que valham mais do que ella, excepto...* »

Os arts. 76 e 77 cõmo no projecto.

Neste ponto, o Sr. presidente deu por terminados os trabalhos do dia, e eu Antonio F. Copertino do Amaral, secretario da commissão, lavrei a presente acta, que vai assignada pelo mesmo Sr. presidente e pelos tres membros presentes — *Epitacio Pessôa* : — *O. H. de Aquino e Castro*. — *Francisco de Paula Lacerda de Almeida*. — *Joaquim da Costa Barradas*.

Acta da 10ª reunião

No dia 4 de maio de 1900 reuniu-se novamente a comissão, sob a presidencia do Sr. Dr. Epitacio Pessoa, tendo faltado os Drs. Amphiphio e Bulhões.

E' lida e approvada a acta da reunião do dia 30 de abril, e inicia-se a analyse do Capitulo III (do Tit. unico do Liv. III da parte geral) que se inscreve no projecto — *Dos bens em relação ás pessoas* —, e concordaram em acrescentar nessa epigraphie as seguintes palavras — *a quem pertencem*.

O Dr. Barradas diz que o projecto é vicioso nesse capitulo III, pois não define nem enumera os bens publicos e os particulares. Por isso propõe que, conservando-se apenas o art. 78, seja o mesmo capitulo substituido, nos arts. 79 a 81, pelas disposições contidas nos arts. 113 a 130 do projecto Coelho Rodrigues, formando quatro secções, pela forma seguinte :

Secção I — Bens publicos e particulares. — O Art. 78 do projecto, em primeiro lugar, e mais :

Art. São publicos os bens pertencentes á União Federal ou a cada um dos Estados ou municipios do Brazil, e particulares todos os outros bens pertencentes ás demais pessoas, naturaes ou juridicas.

Art. Os bens publicos podem ser de uso especial, de uso commum ou dominiaes :

§ 1.º São de uso especial os edificios publicos e os terrenos applicados a repartições ou estabelecimentos de serviço da União ou de algum dos Estados ou municipios, e pertencentes á pessoa, a cujo cargo estiver o respectivo serviço, e bem assim os accessorios dos mesmos edificios ou terrenos ;

§ 2.º São de uso commum os bens que se applicam á commo-
didade ou recreio da população em geral ;

§ 3.º São dominiaes os bens que se comprehendem no patrimonio do titular, como objecto de direito real ou pessoal e não estão applicados a algum uso commum ou especial.

Art. Os bens comprehendidos nos §§ 1º e 2º do artigo antecedente são inalienaveis, emquanto conservarem o respectivo uso especial ou commum ; os do § 3º, porém, podem ser alienados na conformidade da lei.

Art. O uso commum dos bens publicos pôde ser gratuito ou retribuido, conforme fôr estabelecido pelas respectivas leis especiaes, e segundo a natureza dos mesmos bens ou do seu uso.

Secção II — Bens da União — Art. : Comprehendem-se nos bens patrimoniaes da União ;

§ 1.º A zona de que tracta o art. 3º da Constituição, depois de demarcados os lotes necessarios ao uso commum e ao especial de que tractam os artigos seguintes ;

§ 2.º As ilhas formadas nos mares do Brazil ou nos rios navegaveis ou fluctuaveis que banharem dous ou mais Estados, ou ligarem algum delles á Capital Federal ou desaguem no oceano ou servirem de limite entre o territorio da União e o de outro paiz ;

§ 3.º Os que de futuro adquirir por qualquer titulo civil, emquanto não tiverem uso especial ou commum.

Art. São bens federaes de uso commum :

§ 1.º Os mares territoriaes, comprehendidos entre a costa e a linha de respeito, os golphos, bahias, onseadas, portos e ancoradouros ;

§ 2.º Os rios navegaveis ou fluctuaveis, até onde o forem, que ligarem, ao menos, um dos Estados á Capital Federal, ou dous delles entre si, ou desaguem no oceano, ou servirem de limite entre o Brazil e outro paiz ;

§ 3.º As estradas e caminhos publicos que entrarem no plano da viação federal, ou communicarem dous Estados da União entre si, ou algum delles com a Capital Federal, ou com a fronteira de outro paiz ;

§ 4.º Os telegraphos e telephonos estabelecidos pela União ou expropriados por ella, ou adquiridos por qualquer outro titulo.

Art. Entre os bens federaes de uso especial, comprehendem-se os do art. 64 da Constituição e os mencionados no § 1º do art. deste codigo.

Art. As ilhas formadas nos rios, que dividirem o territorio nacional do de outro paiz, serão communs aos dous paizes.

Art. As estradas e caminhos comprehendidos no § 3º do art. mas construidos por outrem, continuarão a pertencer aos respectivos donos, enquanto não forem expropriados pela União, ou reverterem á ella, si a sua reversão tiver sido estabelecida por lei ou contracto:

§ 1º Os Estados interessados na construcção das referidas estradas ou caminhos poderão promovel-a, com ou sem auxilio da União, mediante prévio accordo com o Governo desta, sobre o traçado, a bitola, a fixação do respectivo capital e as bases da tarifa dos transportes de bens federaes e dos funcionarios da União em serviço;

§ 2.º Quando as mencionadas estradas ou caminhos interessarem a dous ou mais Estados, seus Governos poderão celebrar entre si e com o da União os accôrdos necessarios á respectiva construcção, os quaes, todavia, não poderão importa rem onus á Fazenda Federal, si não forem auctorisados pelo Congresso Nacional;

§ 3.º Si a construcção se fizer por concessão á alguma empresa ou companhia, mediante clausula de reversão, esta só aproveitará aos Estados ou ao Estado, que houver promovido a mesma construcção;

§ 4.º As disposições anteriores não prejudicam o direito da União expropriar as mesmas estradas ou caminhos, quando lhe convier, e de computar no respectivo pagamento a importancia do auxilio que lhes houver prestado.

Art. Os rios comprehendidos no § 2º, art. podem ser utilizados pelos Estados ribeirinhos, sem licença do Governo da União. Este direito é extensivo aos outros Estados em relação aos rios, que desaguarem na costa do Brazil, salvo sempre o disposto no parographo unico do art. 13 da Constituição.

Art. Quando a pessoa que houver feito ou adquirido essas estradas ou caminhos, construidos com subvenção, garantia de juro ou outro auxilio do Governo da União ou de algum dos Estados, for declarada insolvavel, o mesmo Governo poderá exproprial-os pelo valor que então tiverem, deduzido o da respectiva subvenção, garantia de juro ou auxilio.

Secção III — Bens dos Estados.— Art. São bens dominiaes de cada Estado :

§ 1.º Os bens que houve da respectiva provincia e os que depois adquiriu ou adquirir no futuro, por qualquer titulo civil, e não forem applicados a algum uso especial ou commum ;

§ 2.º Os bens que lhe foram attribuidos pelo art. 64 da Constituição.

Art. São bens de uso commum:

§ 1.º Os rios e lagos navegaveis ou fluctuaveis, as estradas, caminhos publicos que não estiverem comprehendidos no § 2º do art. nem circumscriptos ao territorio de um dos respectivos municipios ;

§ 2.º Os telegraphos estabelecidos na conformidade do art. 9º, § 4º da Constituição.

Art. Serão considerados bens de uso especial de cada Estado os que estiverem comprehendidos na definição do art. § 1º.

Secção IV — Bens municipaes.— Art. São bens dominiaes de cada municipio :

§ 1.º Os proprios que houver adquirido e os que no futuro adquirir por qualquer titulo, emquanto não forem destinados a algum uso especial ou commum ;

§ 2.º Os bens do evento e os das pessoas nelle residentes, fallecidas sem herdeiros, ou com herdeiros que não possam ou não queiram recolher a successão ;

§ 3.º Os terrenos de marinha, reservados os que forem precisos á União para prover á facilidade da navegação e á defesa ou segurança da respectiva costa.

Art. Considera-se terreno de marinha uma facha de terra de trinta metros, contados do ponto attingido pela preamar média na costa ou nas margens dos rios que desaguan no mar, até onde soffrerem a influencia dos respectivos fluxo e refluxo:

§ 1.º Esses terrenos, depois de discriminados os reservados na conformidade do § 3º do artigo antecedente e os necessarios aos usos commum e especial das respectivas municipalidades, deverão ser aforados por estas a quem os requerer, preferindo, porém, os donos das terras limitrophes, na proporção das respectivas testadas ;

§ 2.º A mesma preferencia e na mesma proporção, competirá aos referidos donos, em relação aos terrenos accrescidos aos de marinha ;

§ 3.º O aforamento de uns e de outros deverá ser precedido da publicação da base do calculo do respectivo fôro.

Art. São bens municipaes de uso commum :

§ 1.º Os rios e lagos navegaveis ou fluctuaveis, e as estradas e caminhos publicos circumscriptos ao territorio do respectivo municipio ;

§ 2.º As feiras, mercados, theatros, ruas, praças, passeios, jardins e quaesquer logradouros ou estabelecimentos publicos feitos á custa das rendas municipaes ou mediante subsidio do respectivo Estado, ou da União, ou donativos particulares ;

§ 3.º Os cemiterios publicos e os particulares, que forem expropriados.

Art. Todos os bens publicos de uso especial, que não pertencerem á União ou a alguns dos Estados, serão considerados do respectivo municipio. Esta disposição comprehende as escolas primarias, casas de camara e cadeias sitas no respectivo territorio, ainda que construidas por conta da União ou do Estado, assim como os quartéis não destinados á força federal.

Capitulo novo (IV) Fica constituindo objecto deste o disposto no art. 82 do projecto, sob a epigraphe: « *Dos cousas que estão fóra do commercio.* »

Livro III — *Do nascimento e extincção dos direitos* — Concordeu-se em substituir esta epigraphe pela seguinte: « *Da aquisição, conservação e extincção dos direitos.* »

O Dr. Barradas diz que de todos os pontos do projecto é este livro o mais deficiente, pois não tracta nem dos factos, nem dos actos illicitos. Propõe a substituição delle pelas disposições que a respeito do assumpto se contém no Esboço do Codigo de Teixeira de Freitas.

Não passou a proposta: Titulo I — *Dos actos juridicos.*

Por indicação do Dr. Barradas, esta epigraphe foi convertida nest'outra « *Dos factos e actos juridicos.* » e redigiu-se um artigo novo assim concebido :

« Consideram-se factos e actos juridicos aquelles que podem crear, conservar, modificar ou extinguir direitos. »

E, continua o Dr. Barradas, como os factos distinguem-se dos actos juridicos, pois que estes ultimos dependem da vontade livre do homem e aquelles não, por serem acontecimentos fortuitos ou circumstâncias supervenientes, ás quaes o direito liga consequencias que importam na mudança das condições do titular do direito, conforme a objectividade ou subjectividade, a acção ou omissão, julga que esta materia deve ser tractada em dois capitulos distinctos, e assim se resolve:

Capitulo (novo) — Dos factos juridicos.

« Os factos juridicos são necessarios ou eventuaes. São necessarios: o nascimento e o obito da pessoa; todos os demais são eventuaes ».

Capitulo — (o 1º do projecto) — Dos actos juridicos — Art. 83 (como no projecto).

Art. 84, redigido assim: « Para validade do acto juridico exige-se: capacidade no agente, objecto licito e forma prescripta ou não prohibida por lei ».

O art. 85 foi supprimido.

Art. 86, redigido desta forma: « A incapacidade de uma das partes não pôde ser invocada pela outra em proveito proprio, salvo si forem solidarias ou indivisivel o objecto do direito ou da obrigação commum ».

Paragrapho unico (o art. 87 do projecto).

O art. 88 foi supprimido por ser materia de processo.

Art. 89 sem alteração.

Capitulo II (III) « *Dos vicios da vontade*. Esta epigrapha foi substituida: « *Dos defeitos dos actos juridicos* ».

Secção I *Do erro* Accrescentou-se: *ou ignorancia*.

Art. 90.

O Dr. Lacerda manifesta-se em opposição fundamental ao exposto nesta Secção. Neste ponto segue a doutrina de Savigny, da qual se afastou o Codigo Suisso das Obrigações. — Limitaria o erro, para o effeito de viciar o acto, áquillo que as partes neste acto consideram substancial, áquillo que é essencial ao objecto do contracto; e, neste caso, a consequencia é apenas a rescisão do acto, desde o momento em que fôr proposta a acção, ao passo que, na hypothese de preterição de formalidade essencial ao acto juridico, a nullidade é absoluta desde o seu inicio.

Apresentará, si preciso fôr, parecer em separado.

Pelos votos do Dr. Barradas e Olegario subsiste a secção, redigindo-se diversamente, a saber:

Art. 90.

« Os actos juridicos podem ser annullados quando as declarações de vontade houverem sido feitas por erro substancial ».

Art. 91 dizendo-se:..... *ao fim por elle visado*, em vez de : ao fim visado pelo declarante.

Art. 92 sem alteração.

O Dr. Lacerda especificaria *os telegrammas e communicações ou ordens telephonicas*, aventando tambem as questões de saber quem deve soffrer com os erros naquelles casos; si o transmittente, si o destinatario; e igualmente, si o erro committido pelo intermediario em taes communicações affecta ou não o acto juridico e por que modo, pois o projecto não cogitou destes assumptos, nem na parte especial.

O Dr. Barradas acha que a especificação é desnecessaria aqui no art. 92, porque elle implicitamente a comprehendeu; e, quanto ás questões suscitadas, parece-lhe que devem ter assento na parte especial.

O Dr. Olegario concorda, e subsiste, pois, o artigo como no projecto.

Art. 93. Supprimiram-se as palavras « *por elle* ».

Art. 94. Sem alteração.

Art. 95. Idem.

Neste ponto, propõe o Dr. Barradas, e é aceita, a inclusão do seguinte artigo.

Art. (novo).

« O erro de direito não impede os effeitos legaes do acto licito nem exime a responsabilidade pelo acto illicito. »

Secção II *Do dolo*.

Art. 96 redigido assim:— « Os actos juridicos tambem podem ser annulladas quando realizados com dolo, e fôr este a causa do acto. »

Art. 97, redigido assim:— « O dolo accidental dá apenas logar a indemnisação por perdas e damnos. E' accidental o dolo quando, sem elle, o acto teria sido effectuado, embora por modo diverso. »

Art. 98, substituída a palavra *relevante* por *essencial*:— « *Nos actos bilateraes, o erro de uma das partes sobre facto ou circumstancia essencial que a outra tenha, etc.* »

Art. 99, nova redacção:— « *Pode tambem ser annullado o acto por dolo de terceiro quando tiver havido sciencia de uma das partes* ».

Art. 100, sem alteração.

Art. 101, nova redacção:— « *Si o dolo fôr de ambas as partes, nenhuma dellas poderá allegal-o para annullar o acto ou para pedir indemnisação* ».

A materia das Secções III e IV (Simulação e fraude) foi deslocada para depois da secção que tracta da coacção, por ser mais systematico, visto que o objecto daquellas não constitue vicio da vontade.

Secção V (III) Da *coacção* — Art. 115. Nova redacção, a saber:

« *A coacção, para viciar a vontade, deve ser tal que inspire ao paciente receio fundado de damno imminente a si, a pessoa de sua familia ou a seus bens, egual, pelo menos, ao que possa resultar do acto a que é coagido.* »

Paragrapho unico. Supprime-se a palavra: *moral*. « *Entre os meios de coacção comprehendem-se as suggestões hypnoticas.* »

Art. 116, accrescentando-se as palavras—*a saúde*, depois de—*condição*; e substituindo-se a expressão—*concomitantes*—por estas:... *que a possam ou não fazer parecer grave.*

Art. 117, eliminando-se as palavras:... do descendente para com o ascendente.

Art. 118, sem alteração.

O art. 119 ficou sendo o § 1º o art. 118, redigido, porém, com o accrescimo do adverbio—*previamente*, antes da palavra—*conhecida* » e substituído o vocabulo « *avantajar* » por « *aproveitar* » e eliminadas as finaes—*as violentadas*.

O art. 120 ficou sendo o § 2º do mesmo art. 118.

Art. 121. Eliminado.

Levantou-se neste ponto a reunião, e eu A. F. Copertino do Amaral, secretario da commissão, lavrei a presente acta que vai assignada pelo Sr. presidente e demais membros, que compareceram.—*Epitacio Pessôa.*—*O. H. de Aquino e Castro.*—*Francisco de Paula Lacerda de Almeida.*—*Joaquim da Costa Barradas.*

Acta da 11ª reunião

No dia 7 de maio de 1900 reuniu-se novamente a comissão sob a presidencia do Sr. Dr. Epitacio Pessôa, tendo faltado os Drs. Amphilophio e Bulhões.

Foi lida e approvada a acta da reunião do dia 4.

Vai tractar-se da secção III do projecto (livro III, cap. II), a qual passou a ser IV, por transposição, e se increve — *Da simulação e da reserva mental*, sendo supprimidas nesta epigraphie as palavras *e da reserva mental*.

Arts. 102 a 104 como no projecto.

O Sr. Dr. Lacerda e tambem o Dr. Barradas acham omissa esta secção, porque só tracta da simulação *inter-vivos* e porque não se cogita alli da simulação licita, pois a doutrina é que quando a simulação não offende direitos de terceiro, ou não viola a lei, é inocua.

Propõe, por isso, o ultimo que esses artigos sejam substituidos pelos arts. 521 a 527 do Esboço do Codigo de Teixeira de Freitas.

Secção IV (a III do projecto) — *Simulação* eliminando as palavras — *e da reserva mental*

Art. (o art. 521 do Esboço do Cod. Teixeira de Freitas)
« Haverá simulação nos actos juridicos em geral :

1.º Quando constituirem ou transmittirem direitos a interpostas pessoas, que não forem aquellas para quem realmente se constituem ou transmittem ;

2.º Quando contiverem qualquer declaração, confissão, condição ou clausula que não fôr verdadeira ».

Art. (o art. 522 idem) « Haverá simulação nos actos entre vivos :

1.º Quando as partes os tiverem celebrado sem intenção de realizar o acto apparente, ou quaesquer outros. Haverá em tal caso uma simulação absoluta ;

2.º Quando as partes os tiverem disfarçado, na intenção de realizarem outro acto de diversa natureza. Haverá em tal caso uma simulação relativa ;

3.º Quando a data dos instrumentos particulares tambem não fôr verdadeira ».

Art. (o art. 523 idem) « Não haverá simulação nos actos juridicos para o effeito de vicial-os, sem que, em qualquer dos casos dos dous artigos antecedentes, tenha havido má fé, isto é, intenção de prejudicar a terceiros ou de violar disposição da lei ».

Art. (o art. 524 idem) « Si a simulação fôr absoluta (art. 122 n. 1º), sem que tenha havido intenção de prejudicar a terceiros ou de violar disposição da lei, e assim se provar a requerimento de algum dos contraentes, julgar-se-ha que nenhum acto existira. »

Art. (o art. 525 idem) « Si a simulação fôr relativa (art. n. 2), e tambem não tiver havido intenção de prejudicar a terceiros, ou de violar disposição da lei, os actos não valerão com o character apparente que tiverem, mas com o seu character verdadeiro, si como taes puderem valer. »

Art. (o art. 526 idem) « Sempre que tenha havido intenção de prejudicar a terceiros, ou de violar disposição da lei, os contraentes nada poderão requerer ou allegar em juizo sobre a simulação dos actos, quer em acção de um contra o outro, quer em acções contra terceiros. »

Art. (o art. 527 idem) « Terceiros prejudicados pela simulação, ou o ministerio publico, no interesse da Fazenda Nacional ou da lei, poderão demandar a nullidade dos actos simulados. »

(Estes artigos substituem os arts. 102 a 104 do projecto ; tendo sido supprimido o art. 105.)

O Dr. Olegario concorda com seu collega *in totum*.

O Dr. Lacerda é voto vencido, porque não admite a parte doutrinaria do Esboço (art. 521).

E', pois, acceta a substituição indicada pelo Dr. Barradas.

SECÇÃO IV (V) — *Da fraude contra credores*

Arts. 106 a 113 sem alteração.

CAPITULO III (IV) — *Das condições dos termos e dos encargos*

Foi substituída a epigrapho, por indicação do Dr. Barradas, ficando assim : — *Das modalidades dos actos juridicos.*

O art. 122 foi redigido pelo Dr. Lacerda assim : « Considera-se condição a clausula que faz depender de algum acontecimento futuro e incerto a efficacia do acto juridico ».

Arts. 123 a 136 sem alteração.

CAPITULO IV (V) — *Da fórma dos actos juridicos e de sua prova*

Arts. 137 e 138 como no projecto.

Art. 139. Foi supprimido por ser materia processual.

Arts. 140 a 144 sem alteração.

Art. 145 como no projecto.

§§ 1º e 2º, idem.

§ 3º Diga-se : ...*titulos de credito publico, quando immobilizados, em vez de : titulos de credito equiparados aos bens de raiz.*

Art. 146. O Dr. Barradas propóz a eliminação das palavras — *e subscripto por duas testemunhas*, ao que se oppõem seus dous collegas, argumentando o Dr. Lacerda com as disposições do regulamento commercial. — Cahe a emenda.

A redacção do segundo periodo do artigo foi substituída assim :

« A data desse instrumento, porém, em relação a terceiro será a do seu reconhecimento por tabellião, ou de sua apresentação em juizo ou em repartição publica, ou finalmente a do fallecimento de alguma das partes signatarias ».

Art. 147 sem alteração.

Art. 148, alterada a redacção :

« As certidões *verbo ad verbum* de alguma peça ou do protocollo das audiencias, feitas pelo escrivão respectivo, ou sob suas vistas e subscriptas por elle, bem assim os traslados de autos si forem conferidos ou concertados por outro escrivão, farão a mesma prova que os originaes ».

Art. 149. Sem alteração.

Art. 150. Diga-se ... « tiverem sido produzidos em juizo para prova de algum acto ».

Art. 151. Diga-se : ...« prova sufficiente o testemunho de uma só pessoa ».

Art. 152. Eliminaram-se as palavras : *de numero*.

1.º « Os loucos de todo o genero, ainda que nos intervallos lucidos ».

2º, 3º e 4º (sem alteração).

Art. 153. Eliminaram-se as palavras *pela parte contraria*.

1º e 2º sem alteração.

Arts. 154 e 155 sem alteração.

CAPITULO V (VI) — DAS NULLIDADES

Arts. 156 a 171. Foi adiada a analyse deste capitulo para a reunião proxima, por ser materia que exige exame mais demorado e achar-se adeantada a hora.

CAPITULO VII (novo) — DOS ACTOS ILLICITOS — (por indicação do Dr. Lacerda)

Art. (novo) « Aquelle que viola ou offende direitos de outrem fica obrigado a indemnisar o lesado por todos os prejuizos que lhe causou.

A determinação da violação ou offensa e avaliação da responsabilidade regulam-se pelas disposições dos tits. VII e IX, capitulo II, do liv. III da parte especial deste Codigo.»

Art. 172. Como no projecto.

Art. 173. Idem.

— Entra aqui um titulo novo, dado pelo Dr. Lacerda, a saber :

TITULO I (II) DA ACQUIZIÇÃO DOS DIREITOS

Art. (novo) « Na aquisição dos direitos vigoram as regras seguintes :

1.ª Os direitos adquirem-se quer por acto proprio, quer por intermedio de outrem ;

2.ª E' permittido adquirir direito para si ou para terceiro ;

3.ª Os direitos completamente adquiridos dizem-se *présentes* ;

aquelles, porém, cuja aquisição não se operou completamente dizem-se *futuros*.

O direito futuro é deferido quando a aquisição só depende da vontade do respectivo sujeito e não deferido quando depende de facto ou condição que pôde falhar.»

TITULO II (III) DO EXERCICIO DOS DIREITOS

Foi a epigraphie substituida assim : « *Da conservação e defesa dos direitos* » — por indicação do Dr. Lacerda.

(Os arts. 172 e 173 do projecto passaram para o *capitulo dos actos illicitos*.)

Art. 174. Eliminou-se a palavra *civilmente*.

Art. 175. Sem alteração no primeiro periodo ; mas no segundo diga-se : *só* em vez de *sómente* ; eliminem-se as palavras — *proposição da* ; e diga-se *referir* em logar de *refere*.

TITULO III (IV) DA EXTINÇÃO DOS DIREITOS

O Dr. Barradas aventa a idéa de consignar-se alguma disposição sobre a extinção subjectiva de direitos, como na successão, na transmissão, hypotheses em que o direito se extingue para o titular.

O Dr. Lacerda só admittiria a extinção subjectiva nas servidões pessoas e na usucapião.

Cahi a indicação.

CAPITULO I — DO PERECIMENTO DA COUSA

Art. 176. Sem alteração.

Art. 177. Idem.

1º e 2º como no projecto.

3º (eliminada a 2ª parte : *ou que só poderd, etc...*)

Art. 178. Como no projecto.

Art. 179. Idem.

CAPITULO II — DA PRESCRIPÇÃO

SECÇÃO I — *Disposições geraes*

Art. 180. Diga-se : « *Para ser valida a renuncia, etc.*

1.º Que se dê, etc... (supprimindo-se *ella*.)

2.º..... *terceiro* ;

3.º.. *esteja na livre administração, etc.*

Art. 181. Sem alteração.

Art. 182. Eliminando-se o final : « em favor de quem, etc. ».

Art. 183. Como no projecto.

Art. 184. Supprimindo-se o segundo periodo : « *Em relação, etc.* »

Art. 185. « Fica salvo ás pessoas, etc... (eliminando-se o adverbio *sempre*).

Art. 186. Eliminando-se : *já*.

Art. 187. Supprimindo-se toda a segunda parte : « *mas encontrando-a, etc...* (por ser processual.)

Art. 188. Nova redacção, a saber :

« Com o principal prescrevem os direitos que delle dependem. »

Os arts. 189 e 190 foram supprimidos.

SECÇÃO II — *Das causas que suspendem ou impedem a prescripção*

Diga-se : *Das causas que impedem, ou suspendem, etc.*

Art. 191. Como no projecto.

1.º Accrescente-se : *na constancia do matrimonio* ;

2.º Diga-se : *durante o patrio poder, em logar de sujeitos ao seu poder* ;

3.º Diga-se : « Entre os tutelados e curatelados e seus tutores ou curadores, durante a tutela ou curatela. »

Art. 192. Como no projecto; accrescentando-se : « salvo o disposto na secção IV deste Capitulo. »

1º, *idem*.

2º, eliminando-se : *durante este* ;

3º, eliminando-se a ultima parte : *enquanto, etc.*

4º, 5º e 6º convertidos no artigo seguinte.

Art. novo « Não correrá igualmente a prescripção si os direitos dependerem de uma condição suspensiva, emquanto esta não se verificar, ou de prazo não vencido, ou si se tractar de acção de evicção, na qual esta não tiver sido julgada.»

Art. 193. Foi adiada a redacção, que, segundo o Dr. Lacerda, no projecto está confusa e deficiente, porque restringe o beneficio á hypothese de *credores solidarios*, devendo ser comprehensiva de todos os casos dos direitos de obrigação e dos direitos de cousas.

Neste ponto levantou-se a reunião; e eu A. F. Copertino do Amaral, secretario da commissão, lavrei esta acta, que vae assignada pelo Sr. presidente e demais membros presentes. — *Epitacio Pessôa*. — *O. H. de Aquino e Castro*. — *Joaquim da Costa Barradas*. — *Francisco de Paula Lacerda de Almeida*.

Acta da 12ª reunião

No dia 10 de maio de 1900, reunidos todos os membros da comissão, sob a presidencia do Sr. Dr. Epitacio Pessoa, foi lida e approvada a acta da reunião do dia 7.

Após ligeira discussão sobre a redacção do artigo novo, constituido pelos ns. 4º, 5º e 6º do art. 192 do projecto, relativos à enumeração dos casos em que, alem dos especificados no art. 191, não corre tambem, em regra, a prescripção cujo assumpto já se havia analysado na reunião antecedente, parecendo ao Dr. Barradas, que a solução para a hypothese da acção proveniente de evicção dever-se-hia applicar a todos os contractos onerosos, e pensando o Dr. Lacerda, com Mourlon, que a alludida hypothese enquadrava na antecedente que versa sobre direitos dependentes de condição suspensiva, foi decidido redigir-se o artigo assim:

« Não correrá igualmente a prescripção si os direitos dependem de uma condição suspensiva, emquanto esta não se verificar, ou de prazo não vencido, ou finalmente, si se tractar de acções provenientes de evicção emquanto o réo não for desapossado.»

Relativamente á redacção do art. 193 do projecto, o Dr. Lacerda justifica o seguinte substitutivo:

« Nos casos de indivisibilidade a suspensão da prescripção em favor de um dos interessados aproveita a todos.»

Dizendo que o projecto era omisso nesta disposição, porque a restringia aos *credores solidarios* apenas, e que, quer se tracte da prescripção extinctiva, quer da usucapião, o principio dominante era o da indivisibilidade.

O Dr. Barradas manifesta-se a favor do projecto, (no que é acompanhado pelo Dr. Olegario) dizendo que o auctor, seguindo o codigo italiano, quiz aqui figurar particularmente a hypothese da solidariedade. O Dr. Bulhões propõe que se aceite o substitutivo do Dr. Lacerda, com o additamento seguinte:

« Sendo o mesmo principio applicavel ainda quando haja solidariedade.

Tendo o Dr. Amphiphlio concordado com os Drs. Barradas e Olegario, foi conservada a redacção do projecto.

O Dr. Barradas de accôrdo com os preceitos do codigo italiano indica que nesta secção sejam incluídas as seguintes disposições:

- « a) Não podem prescrever em favor proprio os que possuem em nome de outrem, e os seus successores a titulo universal.
- b) Ninguem pôde prescrever contra o proprio titulo.»

Mas, retira logo em seguida a indicação porque na secção só se tracta da prescripção extinctiva, na qual é indifferente a boa ou má fé, conforme lhe foi ponderado por um dos collegas.

SECÇÃO III. — *Das causas que interrompem a prescripção.*

Art. 194. O Dr. Olegario supprimiria a ultima parte: *ainda que ordenada por juiz incompetente*, com o que se harmonisaria a disposição com a do art. 196.

Essa indicação é combatida pelo Dr. Bulhões, que figura as varias fôrmas de citação, que não é alterada pelo facto da intimação; e para obviar os inconvenientes da hypothese da citação por edital publicado em logar diverso e longinquo da residencia do réo, feita propositalmente, propõe que se accrescente a expressão: *pessoal* depois da palavra *citação*.

O que é acceito pelos demais collegas.

Art. 195. Sem alteração.

Art. 196. O Dr. Lacerda pensa que se deveria eliminar a ultima parte: *quer por perempção da instancia ou da acção* — ; não vendo razão para ficar o credor privado do seu direito naquella hypothese.

O Dr. Bulhões concorda com o Dr. Lacerda, mas, pelo voto da maioria, ficou o artigo, modificada apenas a redacção pela fôrma seguinte:

« Não importa interrupção da prescripção a citação nulla por vicio de fôrma, por circumducção, ou por perempção da instancia ou da acção.»

Art. 197. O Dr. Barradas propõe, seguindo o codigo italiano, que se altere a segunda parte do artigo, substituindo-a por:

« Quando o reconhecimento do direito é feito por algum dos devedores prejudica aos seus consortes e herdeiros.»

E' acceto o substitutivo da segunda parte do art. 197, menos quanto ás ultimas palavras — *e herdeiros*, — eliminadas pelo Dr. Lacerda, com quem concordaram os demais collegas.

O Dr. Barradas propõe que se addite, no fim do primeiro periodo: *si a obrigação não for indivisivel*.

Cahe, porém, esta emenda pelos votos dos Drs. Bulhões, Amphilophio e Lacerda.

Sobre a segunda parte do artigo, o Dr. Lacerda faz considerações no sentido da conveniencia de restringir as attribuições do cabeça do casal e do inventariante; mas não é acceita a emenda nesse sentido.

Art. 199. Sem alteração.

Art. 200. Acrescentou-se, por indicação do Dr. Barradas, depois das palavras *devedor principal*, as seguintes: *ou o reconhecimento do direito feito por este...*

SECÇÃO IV — *Prazos da prescrição*

Art. 201. E' eliminada a primeira parte, por indicação do Dr. Lacerda, que julga o preceito contrario ao direito estabelecido: os direitos reaes não se extinguem sinão indirectamente. Na segunda parte additou-se o qualificativo *pessoaes — ás acções*.

Art. 202. Dizendo-se: *seis*, em vez de *tres*.

No n. 4 desse artigo diga-se *auditorios* em vez de *audiencias*.

Art. 203. Dizendo-se: *um anno*, em vez de *seis mezes*.

A respeito da materia dos ns. 5 e 6 deste mesmo artigo, concernentes aos medicos e advogados, especialmente, o Dr. Lacerda preferia eliminá-los da restricção em que o projecto os colloca attendendo-se a que no que toca aos advogados a injustiça é maior pela situação em que se acham no nosso paiz, tão diversa da de que goza esta classe nos paizes europêus, onde tem ella organização especial que os considera collatoradores immediatos da justiça.

Não prevaleceu, porém, a emenda.

No n. 6 diga-se *do contracto*, em vez de: *do accôrdo das partes*

Art. 204. Sem alteração.

Art. 205 Acrescentou-se no n. 3º *Tabelliães e officiaes do registro de hypothecas.*

Art. 206. Sem alteração.

Art. 207. Dizendo-se: *ainda de credito real*, no n. 3º e acrescentando o n. 6.

N. 6. «A acção para indemnisação do damno causado pelo delicto.»

Art. 208. Como no projecto.

Voltando-se ao capitulo — *Das nullidades*, — cuja analyse ficára adiada, o Dr. Lacerda suscita uma questão preliminar, qual a de tornar-se explicita a distincção de nullidades de pleno direito e nullidades absolutas, pois entre estas ultimas algumas ha que dependem de sentença, julgando assim necessaria uma classificação a este respeito, da qual não cogitou o projecto.

O Dr. Barradas diz que aceita o projecto sem essa classificação, escolho que o seu auctor evitou com habilidade, referindo-se aos actos nullos e aos actos annullaveis. Com este modo de ver concorda a maioria.

Art. 156. Dizendo-se no n. 5... *considere*, em vez de *considera*.

O art. 157 foi supprimido.

Art. 158. Dizendo-se no segundo periodo — *provas*, em vez de *manifestas*,

Art. 159. E' supprimido o n. 2º, por estar comprehendido no n. 1º, — dizendo-se, no n. 3º, — *vontade*, em vez de *volição*.

Art. 160. Eliminando-se as palavras — *expurgando o ato de todo o vicio desde*, etc, e fazendo segundo periodo sobre a retroactividade.

Art. 161. Eliminando-se: *da obrigação annullavel — mesma e o reconhecimento do elemento que a viciou*.

Art. 162. «E' excusada etc... já tiver sido cumprida em parte pelo devedor, que conhecia o vicio respectivo na data em que elle si tornou oxegivel etc...»

Art. 163 ... *renuncia a todos* (contra o voto do Dr. Lacerda, que eliminaria.)

Art. 164. Como no projecto.

Art. 165. Como no projecto.

Art. 166. « A nullidade parcial, etc... quando separavel: A nullidade da obrigação principal invalida as obrigações accessórias, mas a desta não invalida aquella.»

Art. 167. (Sem alteração.)

Art. 168. « O menor não póde invocar a edade para eximir-se de uma obrigação, si dolosamente a occultou quando inquirido pela outra, ou si etc... »

Art. 169. Como no projecto.

Art. 170. (Ficou redigido como no projecto Coelho Rodrigues, art. 3707.)

« Ninguem póde reclamar o que pagou a um incapaz, em virtude de uma obrigação annullada, si não provar que a importancia paga reverteu em proveito da pessoa que a recebeu.»

Art. 171. ... *as partes serão restituídas, etc.*

Neste ponto levantou-se a reunião, e eu Antonio F. Copertino do Amaral, secretario da commissão, lavrei a presente acta, que vai assignada pelo Sr. presidente e demais membros.—
Epitacio Pessoa. — O. H. d'Aquino e Castro. — Joaquim da Costa Barradas. — Amphiphio. — Dr. Francisco de Paula Lacerda de Almeida.

Acta da 13ª reunião

No dia 11 de maio de 1900 reuniu-se novamente a comissão, sob a presidência do Sr. Dr. Epitacio Pessoa, faltando os Drs. Amphilophio e Bulhões.

Foi lida e approvada a acta da reunião da vespera, e encetou-se a analyse da *parte especial* do projecto de Codigo.

LIVRO 1º — Direito da familia

TITULO I — DO CASAMENTO

CAPITULO I — DAS PROMESSAS DE CASAMENTO

Foi substituida a epigrapha do capitulo, dizendo-se : — *Dos esponsaes.*

Arts. 209 e 210.

O Dr. Lacerda propõe a suppressão dos dous artigos, por inuteis neste ponto, uma vez que, em seu entender, os contractos esponsalicios devem ser equiparados aos demais contractos e, portanto, regular-se pelos preceitos geraes destes, estabelecidos no titulo concernente ás obrigações, com as modificações que o caso exigir, tanto mais quanto o proprio auctor do projecto considera a instituição caduca.

O Dr. Burradas combate a proposta, dizendo que si se relegasse este objecto para o livro das obrigações, a parte que soffreu o repudio iria reclamar sem razão de ser uma indemnisação por lucros cessantes, tal como em qualquer contracto de natureza mui diversa, quando é certo que os esponsaes teem feição especial; são contractos celebrados *sob a fé da honra*, como qualifica o Codigo da Columbia.

Propõe, por isto, que se reuna a materia dos dous artigos em um só, pela fórmula seguinte :

« Os esponsaes não produzem obrigação legal de contrahir matrimonio. Si, porém, a parte promittente se arrepender, sem

culpa da outra, será obrigada a restituir as prendas recebidas e a indemnisa-la do que tiver despendido na previsão do casamento.»

E' aceita a proposta do Dr. Barradas.

CAPITULO II — FORMALIDADES PRELIMINARES DO CASAMENTO

Art. 211. Nos ns. 2º e 3º foi substituida por *domicilio* a palavra *residencia*; e no n. 5º eliminou-se, no fim, a expressão *legitimo*.

Art. 212. Por indicação do Dr. Barradas, foi substituido pelo disposto no art. 1843 do projecto do Dr. Coelho Rodrigues, do teor seguinte :

« A' vista desses documentos, exhibidos pelos contrahentes, ou por seus procuradores ou representantes legaes, o official redigirá o edital dos respectivos proclamas, que será por elle publicado duas vezes com o intervallo de sete dias, de uma á outra; e affixado em logar ostensivo do edificio onde se celebrarem os casamentos, desde a primeira publicação até ao terceiro dia depois da segunda.»

Art. 213. Sem alteração.

Art. 214. Eliminando-se a palavra — *ellas*.

Os arts. 215 e 216 Sem alteração.

Art. 217. Alterou-se a redacção assim :

« O juiz poderá, em casos urgentes, dispensar os editaes de que tracta o artigo antecedente, uma vez que lhe sejam apresentados os documentos exigidos no art. 211.»

CAPITULO III — DOS IMPEDIMENTOS DO CASAMENTO

Art. 218. O Dr. Lacerda suscita uma questão preliminar relativamente ao parentesco civil, que o projecto não definiu, pois, em seu modo de pensar, não incluiria a *adopção* como instituto juridico; mas, uma vez admittida, pergunta si ella creará o vinculo de parentesco de modo tal que impeça o matrimonio entre as pessoas ligadas por elle, exceptuados o adoptante e o adoptado.

Os Drs. Olegario e Barradas aceitam a adopção como instituição de direito, já existente entre nós, e consagrada no projecto.

No n. 2º, diga-se : *vínculo legítimo ou natural*, em vez de *natural ou legítimo*.

No n. 4º diga-se : *germanos ou não*, em vez de *bilateraes ou unilateraes*.

No n. 6º, elimine-se : *que estiverem*.

No n. 7º, elimine-se : *como tal*.

No n. 8º, diga-se : *com o que foi*, em vez de : *com aquelle que foi*.

No n. 9º, diga-se : « *Os que por qualquer motivo se acharem coactos, incluída a raptada, enquanto esta não se achar, etc...* »

No n. 10º, *Os que estiverem... em quanto não tiverem etc.*

No n. 11º, diga-se *quatorze*, em vez de *quinze* ; e *dezesseis*, em vez de *dezoito*.

No n. 12—dizendo-se : « *O viuvo etc..... enquanto não fizer inventario dos bens do casal.*

Ao n. 13—additou-se o seguinte (da lei n. 181 de 1890, art. 7º § 12) :

« *O juiz, ou o escrivão e seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados, ou sobrinhos, com orphão ou viuva da circumscripção territorial, onde um ou outro tiver exercicio, salvo licença especial do presidente da Relação do respectivo districto.* »

O Dr. Lacerda, ponderando que o casamento dos clerigos offende os sentimentos de moralidade que estão na consciencia do povo e que o não impedimento viria estabelecer desigualdade chocante entre os cultos que o adoptam e os que o rejeitam e, por outro lado, considerando que a Constituição Federal, tendo reconhecido o voto de obediencia dos religiosos, deve sancionar o voto de castidade por elles prestado, pois que, apesar da separação da Igreja, a propria Constituição reconheceu a existencia de cultos no paiz, especialmente as religiões christãs,—propõe que se inclua entre os impedidos de contrahir matrimonio—os ligados por voto de celibato religioso.

Os Drs. Barradas e Olegario sentem não adoptar a proposta, por ser materia de Direito Canonico, e estar o casamento secularizado, tendo aliás o projecto de codigo dado plena satisfação aos escrupulos manifestados pelo seu collega, estabelecendo no art. 257 —a ignorancia do estado religioso —como erro essencial sobre a pessoa, para annullação do casamento.

Diz mais, que a Constituição, impedindo o religioso de votar, fel-o por principio de equidade, como homenagem ás suas crenças pessoaes.

Cahe a emenda do Dr. Lacerda.

O Dr. Barradas propõe que neste ponto se incluam as disposições do projecto de Codigo do Dr. Coelho Rodrigues, consignadas nos arts. 1849 e 1850 sobre prova da affinidade illicita, do que, porém, resumidamente tractou a lei de 1890 no art. 8.º O Dr. Olegario aceita-as; mas o Dr. Lacerda faz ponderações quanto a excluir das alludidas disposições o que se refere á filiação natural, materia regulada em outra parte do projecto: no que concordam seus collegas, ficando os artigos novos redigidos assim:

Art. « A affinidade illicita só se pôde provar por confissão expontanea, nos termos do artigo seguinte. A filiação natural paterna, porém, pôde sel-o por qualquer dos modos prescriptos no art. 417 deste Codigo. »

Art. « A confissão de que tracta o principio do artigo antecedente só pôde ser feita por algum ascendente da pessoa impedida, e, si elle não quizer dar-lhe outro effeito, poderá fazel-a em segredo de justiça, mediante um termo lavrado pelo escrivão do juizo competente, para conhecer do impedimento, perante o juiz e duas testemunhas.

§ 1.º Autoada a confissão, o juiz impedirá o casamento por despacho, que se refira a ella, sem nomear o confidente, e que será de officio intimado aos contrahentes.

§ 2.º A esse despacho poderão as partes, depois de haver vista dos autos no cartorio, oppôr as provas, que em contrario tiverem, sempre em segredo de justiça.

§ 3.º A' vista dessas provas, o juiz poderá, conforme ellas forem, reformar ou sustentar a sua decisão anterior e, em qualquer dos casos, poderá a parte, que se não conformar com a nova, aggravar della, sempre de petição, para o juizo superior. Este tomará conhecimento do recurso em sessão secreta e fará devolver os autos registrados ao juiz inferior, ou entregal-os ao respectivo escrivão, em mão propria e mediante recibo.

§ 4.º Recebidos os autos no juizo inferior, o escrivão, depois do — cumpra-se, — fará annexar ao pedido dos proclamas uma

cópia do despacho recorrido, e outra da decisão do recurso e em seguida queimará os autos na presença do juiz.»

Art. 219—dizendo-se.... «consentimento dos pais; si forem legitimos, etc..... Si, porém, os pais não forem casados, basta o consentimento do pai que tiver reconhecido o menor e na falta deste o consentimento materno, prevalecendo o do pai si houver divergencia entre elles.»

Art. 220—dizendo-se *podem*, em vez de *poderão*, e supprimindo a expressão *grave*.

Art. 221—..... *podem* tambem exigir do noivo da filha ou tutelada folha, etc...

Art. 222—..... retirar o seu consentimento.

Art. 223—Alterado: «A denegação do consentimento, sendo injusta, pôde ser supprida pelo juiz».

CAPITULO IV—DA OPPOSIÇÃO DOS IMPEDIMENTOS

Art. 224—..... No 3º periodo:.... *que apresente declaração escripta etc..... pelo menos etc...*

Art. 225—Accrescentou-se o seguinte:

« Paragrapho unico. O modo de contar os grãos de parentesco regula-se pelo art. 387 deste codigo.»

Neste mesmo capitulo, por indicação do Dr. Barradas, accrescentaram-se as disposições dos arts. 1853, 1854, 1864 e 1865 do projecto Coelho Rodrigues, que consignam o resultado da opposição, a saber :

Art. 1853. «Si o impedimento fôr opposto de officio. o official dará aos nubentes ou aos seus precuradores ou representantes uma declaração do motivo e das provas do mesmo impedimento, por elle escripta e assignada.»

Art. 1854 « Si o impedimento fôr opposto por terceiro interessado, o official dará aos nubentes ou aos seus representantes uma declaração do motivo, dos nomes e das residencias do impedimento e das suas testemunhas, ou a summa das provas offerecidas, na falta de testemunhas nomeadas. »

Art. 1864. «Em qualquer dos casos de impedimento legal, opportunamente opposto por pessoa competente, o official entregará a declaração do art. 240 ou a do art. 241 : os

nubentes ou ao seu representante, aos quaes fica salvo promover a prova contraria e as acções civis ou criminaes, que no caso couberem, contra o impediente que proceder com dolo.»

Art. 1865. O dolo não se presume no impediente que proceder em razão do officio, nem nos parentes.»

CAPITULO V—DA CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO

O Dr. Barradas propõe a substituição deste capitulo pelo da propria lei n. 181 de 1890, mais completo e mais claro (arts. 23 a 46). O que é aceito, sendo assim substituidos os arts. 226 a 240 do projecto.

CAPITULO VI—DAS PROVAS DO CASAMENTO

Arts. 241 e 242 sem alteração.

Art. 243 ... no 2º periodo: «Si porém fôr de brasileiro e tiver sido celebrado perante etc...»

Art. 244 Eliminaram-se as palavras *legal e um*.

Art. 245 «existencia do casamento.»

CAPITULO VII—DAS NULLIDADES DO CASAMENTO

São substituidos, por indicação do Dr. Barradas, os arts. 246 a 263 do projecto pelo art. 61 e seguintes do capitulo da lei n. 181 de 1890, que se inscreve— *Do casamento nullo e do annullavel* (menos o art. 75, que foi deslocado para outro pento).

CAPITULO VIII—DISPOSIÇÕES PENAES

Art. 264—supprimindo-se a palavra *anterior*.

Art. 265—Como no projecto.

Art. 266—Accrescente-se depois do n. 14 o n. 15, relativo ao juiz.

Neste mesmo capitulo incluíram-se as disposições dos arts. 104 e 105 da lei n. 181 de 1890, a saber:

«O official do registro civil, que publicar proclamas sem auctorisação de ambos os contrahentes, ou der a certidão do art. 3º sem lhe terem sido apresentados os documentos exigidos pelo art. 1º, ou pendendo impedimento ainda não julgado im procedente, ou deixar de declarar os impedimentos, que lhe forem apresentados, ou que lhe constarem com certeza e pu-

derem ser oppostos por elle *ex-officio*, ficará sujeito à multa de 20\$ a 200\$ para a respectiva municipalidade.

« Na mesma multa incorrerá o juiz, que assistir ao casamento, antes de levantados os impedimentos oppostos contra algum dos contrahentes, ou deixar de recebê-los, quando opportunamente^o offerecidos, nos termos do art. 13, ou de oppo-los, quando lhe constarem, ou deverem ser oppostos *ex-officio*, ou recusar-se a assistir ao casamento sem motivo justificado.»

TITULO II—DOS EFEITOS JURIDICOS DO CASAMENTO

CAPITULO I—DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 267. « A legitimidade da familia constituida pelo casamento estende-se aos filhos communs havidos anteriormente, salvo os incestuosos e adulterinos »—disposição esta que substitue a do projecto.

Art. 268.— (Eliminou-se — *entre conjuges* —; e additou-se, por indicação do Dr. Lacerda: *e é irrevogavel*).

Art. 269.— « O casamento impõe aos conjuges, etc... »

Art. 270.— « A ambos os conjuges corre o dever, etc... »

Art. 271.— (Supprimiram-se as palavras:— *realizado na idade legal*).

Art. (novo) (Correspondente ao 75º da lei n. 181 de 1890).

« O casamento contrahido de boa fé terá em relação aos filhos e ao patrimonio os efeitos juridicos do casamento valido, até ser declarado nullo por sentença.»

CAPITULO II— DIREITOS E DEVERES ESPECIAES DO MARIDO

Art. 272.— ...

No n. 2... *do pacto... ser por elle administrados.*

No n. 4... *domicilio conjugal (eliminando-se: « quando fôr necessario »).*

Art. 273...

No n. 1... « *tractamento correspondente à sua situação.*»

No n. 2.— *Eliminou-se: precipuamente.*

Art. 274 (*diga-se domicilio, em vez de lar; e... recusa a elle voltar*).

No segundo periodo do mesmo artigo, diga-se: «*sequestro temporario* dos rendimentos da mulher ».

Art. 275 (eliminar duas virgulas).

No n. 4... de *pequeno* valor.

Depois do art. 275 do projecto incluem-se os arts. 1938 e 1939 do projecto do Dr. Coelho Rodrigues.

(O art. 1938 do projecto Coelho Rodrigues, supprimidas as palavras : «além do limite do § 3º do artigo antecedente »).

— « Valerão, porém, os dotes ou doações nupcias feitas ás filhas e as doações feitas aos filhos por occasião de se casarem ou estabelecerem economia separada ».

(O art. 1939 idem).— « Tambem valerão independente do consentimento da mulher a locação ou arrendamento, não excedente de cinco annos, dos predios communs ou dotaes. »

Art. 276.— Diga-se « A outorga da mulher póde ser supprida pelo juiz, si a recusa não fór justa. »

Art. 277. « O supprimento judicial da outorga valida o acto do marido, mas não obriga os bens da mulher, nem a sua meação nos communs. »

Art. 278. « .. outorga da mulher ou sem o supprimento do juiz, só poderá ser pedida por ella ou etc. »

CAPITULO III — DOS DIREITOS E DEVERES ESPECIAES DA MULHER

Art. 279. « Pelo, etc... socia do marido, compartilha da sua posição e tem o direito de usar de seu nome. »

Art. 280...

Art. 281. « Si o regimen dos bens, etc... »

Art. 282...

Art. 283.— « Tambem não póde, sem autorisação do marido: 1º... seus immoveis proprios (eliminada a ultima parte): — « salvo si o regimen matrimonial, etc... »

5.º Eliminado, por ser a materia regida pela lei criminal e do processo.

Art. 284... Constar de *instrumento* publico, etc... »

Art. 285. « Esta autorisação é revogavel a todo o tempo... terceiro... dos actos iniciados. »

Art. 286. «A auctorisação do marido...

1.º (supprima-se o final : «quando houver, etc...»)

2.º. «.. indispensaveis á decante, etc.

Art. 287. «. auctorisação do marido... *direito de dispor*, etc.

Art. 288.—

No n. 3.º... «ou do *supprimento* do juiz.

Art. 289.—

1.º — « Exercer o direito que lhe competir sobre as pessoas dos filhos do leito anterior, nos termos do art. 461 deste Codigo.»

2.º. «. sem sua outorga ou *supprimento* do juiz.

4.º « Annullar as doações feitas pelo marido á concubina.»

6.º « Promover todos os meios assecutorios e acções que lhe competirem etc.

7.º «Propôr a acção competente para annullar o casamento.

.

Art. 290... (substitua-se o seguinte periodo):

« E no mesmo periodo os seus herdeiros podem tambem propôr as sobreditas acções, si ella tiver morrido sem o fazer.»

Art. 291 (dizendo-se *sentença favoravel*, em vez de *victoria judicial*).

Art. 292...

a) Estiver em logar, etc.

Paragrapho unico «Nestes casos cabe á mulher administrar os bens communs, dispôr dos proprios e administrar os do marido.»

Para alienação, porém, dos immoveis, etc.

Art. 293... ou seus herdeiros, etc...

Art. 294... provada por instrumento publico...

Art. 295..., obrigam sómente os proprios della, si o marido não assumir conjunctamente a responsabilidade do acto.

Art. 296..., ficam obrigados, etc...

Art. 297..., bens proprios..., proveito que teve o casal, etc.

Neste ponto suspendeu-se a reunião ; e eu Antonio F. Copertino do Amaral, secretario da commissão, lavrei a presente acta, que vai assignada pelo Sr. presidente e pelos membros que assistiram á mesma reunião.— *Epitacio Pessôa*.— *O. II. de Aquino e Castro*.— *Joaquim da Costa Barradas*.— *Dr. Francisco de Paula Lacerda de Almeida*.

Acta da 14ª reunião

No dia 14 de maio de 1900 reuniu-se novamente a commissão, sob a presidencia do Sr. Dr. Epitacio Pessôa, tendo deixado de comparecer o Dr. Bulhões, por estar presidindo aos trabalhos do Congresso Juridico.

E' lida e approvada a acta da reunião do dia 11 ; e passou-se á analyse do

TITULO III — REGIMEN DOS BENS ENTRE CONJUGES

CAPITULO I — DISPOSIÇÕES GERAES

Por proposta do Dr. Barradas é alterada a redacção do art. 298:

« E' licito aos nubentes estipular, antes de celebrado o casamento e dentro dos limites da lei, tudo o que lhes aprouver, relativamente a seus bens.»

O art. 299 ficou constituindo paragrapho unico do antecedente, com a seguinte redacção :

« Taes convenções não terão validade si não forem celebradas por escriptura publica.»

O Dr. Lacerda propõe e é aceito refundir tolo o art. 300, eliminando-se o n. 3º, por ter-se de tractar do respectivo objecto (renuncia da communhão por parte da mulher) em lugar competente, e ficando o art. redigido por esta fórma:

« Ter-se-ha por não escripta qualquer convenção ou clausula que altere a ordem legal da successão e os direitos conjugaes e paternaes, ou que contrarie qualquer disposição prohibitiva ou imperativa deste Codigo.» (Dr. Barradas).

E' supprimido o art. 301, por estar o assumpto providenciado já no art. 268, additado com a irrevogabilidade.

No art. 302 diga-se « Na falta de convenção ou sendo, etc... »

No n. 3 desse artigo accrescente-se : « tendo herdeiros necessarios ».

O n. 4 foi supprimido, por indicação dos Drs. Barradas e Lacerda, por ficar em contradicção com a emenda da commissão, quanto á idade legal para o casamento; havendo o Dr. Amphiphio ponderado que, não obstante a ausencia alludida, dever-se-hia consignar neste ponto uma providencia tendente a favorecer a mulher menor de quinze annos, casada sem pacto antenupcial.

O art. 303 foi convertido em § unico do artigo antecedente, alterada a redacção.

« Nestes casos o regimen será o de separação de bens. »

O art. 304 foi eliminado por indicação do Dr. Lacerda, por estar a materia prevista no art. 378.

O art. 305 teve apenas a substituição da palavra *celebrar* por *seguir*.

No art. 306 foi alterada a redacção da primeira parte, assim : « *O marido que estiver na posse de bens proprios da mulher fica, etc.* »... e eliminada a ultima parte : « *Em qualquer, etc.* », por ser consequencia da primeira.

O Dr. Lacerda propõe e é aceita a inclusão do seguinte artigo, objecto do art. 1052 do projecto de Codigo do Dr. Felicio dos Santos, modificada a redacção : « *As convenções antenupciaes não terão effeito para com terceiro sinão depois de registradas, em livro especial, pelo official do registro predial da comarca do domicilio dos conjuges, com a indicação especificada de todos os bens e da natureza de cada um delles* ».

CAPITULO II — DO REGIMEN DA COMMUNHÃO UNIVERSAL

(tendo sido supprimida na epigraphé as palavras : *de bens*).

O art. 307 foi substituido, por indicação do Dr. Barradas, pelo art. 1108 do Codigo Civil Portuguez, modificado :

« O regimen da communhão universal entre os conjuges consiste na de todos os seus bens presentes e futuros não exceptuados na lei. »

Art. 308.—

No n. 2, dizendo-se — *legados*, em vez de *deixados* — e additando-se: e os *subrogados em logar delles*.

O n. 3 refundiu-se com o n. 8 assim :

« Os bens gravados de fidei-commisso e o direito do herdeiro fidei-commissario antes de realizada a condição suspensiva, bem assim os herdados pelo pai e mãe binubos do filho do leito anterior, existindo irmão germano do filho fallecido. »

Os ns. 4 e 5 ficaram unidos pela conjunção — e — eliminada a repetição da palavra — *dote*.

No n. 7 emendou-se *provierem*, em vez de *nascерem*, e no segundo membro — « *ou si verterem em beneficio commum* », e não como no projecto.

No n. 9 o Dr. Lacerda accrescentou : « com a clausula de incommunicabilidade ».

A redacção do n. 10 foi substituida assim :

« As roupas de uso pessoal, as joias esponsalicias dadas antes do casamento pelo esposo, os livros e instrumentos da profissão e os retratos de familia. »

O Dr. Barradas additou o seguinte n. 11 :

« A fiança prestada pelo marido sem outorga da mulher. »

O mesmo Doutor suscita a questão, que fica adiada, de incluir na enumeração os prazos perpetuos.

O art. 309 não soffreu emenda.

O Dr. Barradas propõe, e é acceita, contra o voto do Dr. Lacerda, sectario do principio da Ordenação, menos quanto ao modo de prova, que deve ser a presumptiva, a inclusão do seguinte artigo : « Este regimen começa a vigorar desde o momento em que o casamento é validamente contrahido. »

No art. 310 foi eliminado o segundo periodo, por antinomico com o art. 324.

No art. 311 substituam-se, no final do n. 2, as palavras : «*declarando-o putativo*», pelas seguintes : «*contrahido de boa fé*».

No art. 312 diga-se *accionado*, em vez de *accusado*, e no principio do artigo : *Cessando*, em vez de *dissolvido*.

Levantou-se a reunião, e eu A. F. Copertino do Amaral, Secretario da commissão, lavrei esta acta; que vai assignada pelo Sr. presidente e demais membros presentes. — *Epitacio Pessoa*. — *O. H. de Aquino e Castro*. — *Joaquim da Costa Barradas*. — *Amphiphio*. — *Dr. Francisco de Paula Lacerda de Almeida*.

Acta da 15^a reunião

No dia 28 de maio de 1900, reunidos novamente os membros da commissão, excepto o Dr. Lacerda, que deixou de comparecer por motivo de molestia, segundo participou, é lida e approvada a acta da reunião do dia 14.

O Sr. presidente declara que, havendo numero para se poder apreciar e decidir a questão concernente ao art. 42, da Parte Geral do projecto, e que ficara adiada por indicação do Dr. Olegario, relativamente á responsabilidade das pessoas juridicas de direito publico, ia pôr a votos a proposta fundamentada pelo mesmo Dr. no parecer que se segue, e é lido, quanto a ser alterada a redacção do § 1º do referido art. 42, afim de resalvar-se o principio constitucional do art. 82 do nosso estatuto fundamental :

Diz o Dr. Olegario que, tendo ficado, a seu podido, adiado o exame do art. 42 do projecto para quando se tractasse do art. 1649, que a elle se refere, parecia-lhe, entretanto, melhor completar o estudo, já feito, da — Parte Geral — do projecto, resolvendo-se definitivamente sobre o assumpto.

E' da maior importancia a questão de responsabilidade civil do Estado, como pessoa juridica de direito publico, pelos actos prejudiciaes dos seus agentes. Varia a opinião dos escriptores, e praticamente tem-se visto já entre nós quanto é conveniente definir precisamente os termos dessa responsabilidade.

Com a latitude que lhe dão os citados artigos do projecto, não pôde concordar, e admite a responsabilidade sómente quando, no exercicio do poder publico confiado aos agentes da autoridade, não tenha havido abuso ou omissão que deva determinar com justa razão a responsabilidade pessoal dos mesmos agentes.

E' o principio que já se acha consagrado no art. 82 da Constituição e que conviria affirmar, com relação á especie de que tractam os citados artigos do projecto.

« Cumpre notar que no entender de escriptores que largamente teem tractado deste assumpto, como Chironi e Bonasi, é preciso fazer distincção entre — Estado — entidade politica e entidade juridica.

« No primeiro caso é irresponsavel o Estado pelos actos dos seus agentes, porque obra em virtude de poder soberano e no interesse publico; no segundo é responsavel, mas não havendo abuso ou omissão.

« Nada mais acertado do que estabelecer a distincção entre funcções publicas e funcções juridicas privadas, para sobre ella assentar o limite da responsabilidade do Estado pelos actos dos seus funcionarios; assim, não é o Estado obrigado pelos actos illicitos praticados pelos funcionarios na execução de providencias ou medidas de interesse publico e geral da administração; é, porém, quando os actos se referem a simples gestão administrativa, obrando os funcionarios dentro dos limites das faculdades que lhes houverem sido conferidas, porque então agem como representantes e obrigam o representado.

« Orlando, na sua recente obra *Direito administrativo italiano*, tractando da responsabilidade da administração publica pelos damnos causados por seus funcionarios, diz que é este um dos pontos de mais difficil solução no estado actual da legislação, pois que ha falta de norma invariavel no direito positivo, dahi provindo opiniões inteiramente discordes.

« A questão toca a elevada região da sciencia ethico-social, e depende de diverso conceito que se pôde formar do Estado e suas funcções e das relações entre o direito publico e o direito privado.

« Uns entendem que é absoluta a responsabilidade da administração publica pela culpa de seus empregados, outros affirmam justamente o contrario; e entre os dous extremos ha quem admitta a responsabilidade, mas com limitações a certos actos ou funcções.

« A doutrina da responsabilidade absoluta, que pôde ser chamada germanica, sustentada por Windschoid, Gierke, Besche e Zacarias, parte do conceito:— que os funcionarios, como orgãos mediante os quaes a vontade da corporação se

manifesta, não são representantes directos, e por isso os seus actos devem ser considerados como da administração, em cujo nome e por quem agem.

« A doutrina opposta sustenta que o Estado, representando por si mesmo o direito organizado, não pôde sem contradicção ser tido como violador do mesmo direito, e assim os actos dos funcionarios contrarios á lei não podem ser tidos como actos do Estado. Esta opinião é partilhada por Montellini e Sared, jurisconsultos notaveis e altos funcionarios do Estado, na Italia; admittindo, entretanto, em fôrma subsidiaria, a applicação do direito civil aos actos de publica administração, e affirmando que o Estado, ainda quando contracta ou crea relações juridicas como pessoa particular, conserva sempre o seu character de *res publica*, de autoridade legitimamente constituida, e os seus actos são regulados pelo direito publico.

« A opinião média, que conta maiores adhesões, tanto em França como na Italia, é fundada no principio — que no Estado, como nas outras entidades politicas, se deve distinguir duas personalidades, ou antes duas funcções; uma de soberania e outra de gestão.

« O Estado, emquanto exerce a sua funcção de poder soberano — *jus imperii* — isto é, emquanto legisla, administra justiça, garante a ordem publica e exercita todas as demais attribuições de supremo gestor e promotor dos interesses collectivos, não pôde ser chamado a responder pela culpa dos seus agentes, porque na missão de affirmar o direito não pôde, pela razão do contraste, entrar o de violal-o. Si, porém, a administração publica exercita a funcção de gestor, isto é, obra como pessoa particular, estipulando contractos e exercitando direitos de propriedade e de posse, que constituem o patrimonio do Estado, está sujeita ao direito privado, *utitur jure privatorum*, e por conseguinte é obrigada a responder pela culpa dos seus funcionarios, que obram como seus commissionedados por força do vinculo institorio.

« A' theoria da dupla personalidade adherem os seguintes escriptores, se bem que com variedade na applicação e ainda no modo de determinar o limite das suas funcções: Dueroc, Laferrière, Aucoc, Larombière, Bonasi, Giorgi, etc.

« Ha ainda a opinião de Laurent, que estabelece a responsabilidade como regra para os casos em que o funcionario age como commissionedo do Estado, negando-a excepcionalmente nos outros casos; e a de Gabba que parte, como regra, do principio: — que o Estado não é responsavel pelo facto proprio do funcionario; admittindo todavia tal responsabilidade nas relações juridicas de natureza privada, nas quaes os funcionarios obram como representantes e commissionedos do Estado, ou nas funcções politicas, emquanto são exercitadas por meio de agentes que não têm responsabilidade propria e procedem, não como órgãos, mas como instrumentos da autoridade publica.

« Pela opinião intermediaria pronunciou-se Orlando, refutando com fortes razões os votos extremos, e, citando casos julgados, que firmam a irresponsabilidade do Estado pelos damnos provenientes de actos irregulares ou illegitimos dos funcionarios publicos no exercicio de suas funcções.

« Simonet, outro escriptor moderno, diz, no seu — Direito Publico Administrativo —: O Cod. Francez estabelece a responsabilidade (tratando-se de delictos e quasi delictos) dos committentes pelos prepostos nas funcções em que são empregados. Mas o conselho de Estado tem sempre repellido a applicação pura e simples desta doutrina no que respeita ao Estado.

« O Tribunal de Conflictos consagrou esta formula, que tem sido geralmente observada:

« —A responsabilidade que póde caber ao Estado pelos damnos causados aos particulares pelo facto das pessoas por elle empregadas no serviço publico, não póde ser regida pelos principios estabelecidos do Cod. Civil, para as relações de particular a particular; esta responsabilidade nem é geral, nem absoluta; ella tem regras especiaes, que variam segundo as necessidades do serviço e a de conciliar os interesses do Estado com os direitos privados.»

« Si se trata de actos do poder publico, o Estado não é, em principio, responsavel pelas faltas ou erros committidos por seus agentes.

« Si se trata de actos de administração, em relação a serviços privados do Estado, é applicavel a disposição do Cod. Civil,

exemplo:— Si o Estado explora caminhos de ferro por sua conta, responde pelo damno causado aos particulares e perante a competente autoridade a que estão sujeitas as companhias concessionarias.

« Chacon, commentando o Cod. Chileno, acrescenta:— Quando os representantes das pessoas juridicas commettem faltas no exercicio de suas funcções, seus actos só obrigam a elles pessoalmente, porque então excederam os limites do ministerio que lhes foi confiado.

« Ribas, Direito Civil Brasileiro, entende que os representantes das pessoas juridicas só obram como taes emquanto se conservam na esphera que a lei tem traçado á sua missão: fóra dahi, não são representantes; obram sob sua responsabilidade pessoal.

« De accordo com estas doutrinas acham-se diversos codigos como o portuguez, quando declara (art. 2399) irresponsavel, pelo damno o empregado publico que causal-o no desempenho das obrigações que lhe são impostas pela lei, excepto si exceder, ou não cumprir, de algum modo, o disposto na mesma lei; porquanto, nesse caso, elle é o responsavel, do mesmo modo que o simples cidadão (art. 2400); ou o Argentino, dispondo que todo aquelle que pratica um acto que, por sua culpa ou negligencia, occasiona damno, é obrigado á reparação do prejuizo (Tit. 9º art. 3º) e acrescentando (art. 6º) que os actos ou omissões dos funcionarios publicos, no exercicio de suas funcções, por não serem cumpridas, sinão de modo irregular, as obrigações legaes que lhe são impostas, estão comprehendidos na disposição supra.

« Pelo Cod. Allemão, ultima expressão da lei codificada, a responsabilidade dos funcionarios que violam o dever profissional por intenção ou negligencia, é expressa no art. 839. Quanto á do Estado, pelos damnos causados pelos seus prepostos, no exercicio dos direitos de soberania, nada foi disposto, porque, segundo declarou a commissão, é esse ponto da alçada do direito publico e porque a questão é ainda duvidosa.

« Em artigo anterior (89) faz o codigo responsavel o fisco, assim como as corporações, etc., mas só pelos actos praticados no exercicio de funcções de direito privado.

« Tem-se dito que o principio de responsabilidade do Estado pelos actos prejudiciaes de seus funcionarios é suffragado pela lei n. 221, de 1894, e posta em pratica pela jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal.

« Mas, do disposto no art. 13, § 14, dessa lei não se pôde tirar tal conclusão: o que alli se diz é que a Fazenda Nacional terá direito regressivo contra o funcionario publico para haver *as custas* que houver pago; e no momento não se trata de *custas*, mas do pagamento do damno proveniente do acto illicito do funcionario.

« Quanto aos julgamentos do Supremo Tribunal Federal é certo que por mais de uma vez tem sido a Fazenda Publica condemnada a pagar avultadas quantias a titulo de indemnisação de damnos, por actos praticados sem autorisação legal por agentes da autoridade; mas tambem é verdade que taes decisões tem sido tomadas com votos vencidos e perfeitamente fundamentados, como os do accordão de 29 de julho de 1898, na app. civ. n. 375; e ha julgamentos, em sentido contrario, como o de 21 de novembro de mesmo anno, na app. civ. n. 334, reconhecendo que — « si houve abuso ou omissão da parte dos que se apoderaram da propriedade alheia, são por esses factos responsaveis, não a Fazenda Nacional, mas os funcionarios publicos que os praticaram no exercicio de seus cargos.»

« Não ha, pois, jurisprudencia assentada sobre assumpto de tamanha importância; e justamente para que não prosiga a duvida, convem que seja no coligo firmada a verdadeira doutrina que, no meu ver, é a que estabelece a responsabilidade do Estado pelos prejuizos causados a terceiros pelos funcionarios publicos, sómente quando provenham do regular exercicio das funcções respectivas; responder o patrimonio da Nação pelos damnos provenientes de um acto arbitrario ou de um abuso, é, como bem diz um dos citados votos vencidos, inverter os principios de direito, em virtude dos quaes deve indemnizar o damno aquelle que o causou (art. 69, 6, do Codigo Penal) e esquecer o que prescreve a Constituição Federal no art. 82.»

Concluindo, propõe o Dr. Olegario que o § 1º do art. 42 do projecto seja assim redigido: 1.º Quando estes agirem no exerci

cio legitimo de suas funções, sendo, porém, os mesmos os unicos responsáveis pelos abusos ou omissões em que incorrerem.

Após o necessario debate, é approvada esta redacção ; tendo o Dr. Barradas declarado aceitar o projecto, á vista das observações que o seu auctor fez para esclarecimento deste ponto, e havendo o Dr. Amphiphio demonstrado que o legislador constituinte no art. 82 quiz referir-se apenas a delictos, prevendo os dous casos de dolo e culpa, traduzidos em omissão e abuso, ao passo que o auctor do projecto, sem contrariar o principio constitucional da responsabilidade individual naquellas duas hypotheses, cogita da responsabilidade da pessoa juridica de direito publico (a União, o Estado ou o Municipio) pelos danos causados por seus representantes na pratica de um acto licito, isto é, sem dolo ou culpa, no exercicio de sua função.

Resolvida esta questão, passa-se a continuar na analyse, já encetada na antecedente reunião, do Cap. II do Tit. III do Liv. I da Parte Especial.

Art. 313. — Por indicação do Dr. Barradas, foi o objecto deste artigo deslocado para o capitulo seguinte, onde se tracta da communhão parcial, porque no regimen da communhão universal, assumpto do Cap. II, a mulher não pôde pedir a dissolução da communhão, visto ser ella irrevogavel, conforme já ficou dito, salvos os casos do art. 311.

Quanto aos arts. 314 e 315 do projecto, o mesmo Dr. Barradas, attendendo a que o auctor se inspirou, neste particular, no direito francez, onde o regimen de bens entre os conjuges é mui differente do nosso, visto que os immoveis alli não entram na communhão,— propria, com Lobão, que a renuncia desta só se pudesse realizar' depois de dissolvido o casamento ; redigindo assim o artigo:

« Em qualquer dos casos em que cessar a communhão, terá a mulher o direito de renunciar á sua meação parao fim de ser esta applicada ao pagamento dos credores e ficar ella exonerada das dividas do casal, salvo si as tiver contrahido antes do casamento ou na qualidade de commerciante. »

— Por proposta do Dr. Bulhões foi mantido o art. 315, convertido, porém, em paragrapho do antecedente, e alterada a redacção assim : « Todavia a mulher que depois de renun-

ciar á meação fôr demandada por dividas contrahidas como commerciante, na constancia do matrimonio, poderá nomear na execução, bens livres e desembaraçados do casal.»

CAPITULO III — DA COMMUNHÃO LIMITADA DOS RENDIMENTOS

Foi emendada a epigraphé assim: — *Do regimen da communhão parcial.*

Art. 316.

O Dr. Barradas altera a redacção deste artigo pela fôrma seguinte:

« Quando os contrahentes declararem que adoptam o regimen da communhão limitada aos acquestos, ouusaremde expressões equivalentes serão observadas as disposições seguintes: »

O Dr. Bulhões entende que, em vez de dizer-se: *ou usarem de expressões equivalentes*, proposição vaga, pois que o principio é que, desde que nada tenha sido previamente estabelecido, quanto aos adquiridos, ha communhão delles, dever se-hia redigir o artigo, — que contém definição, e esta deve ser clara e comprehensiva, — por modo diverso, como fez o Esboço de Teixeira de Freitas no art. 1344. — Diria assim:

« Pactuada a communhão limitada aos acquestos expressa ou tacitamente, na falta de pacto exclusivo da communhão, em relação a elles devem ser observadas as disposições seguintes: »

Resolveu, porém, a maioria que ficasse o artigo redigido de accôrdo com a indicação do Dr. Barradas, consignando-se, porém, em outra disposição a idéa do Dr. Bulhões.

Art. 317 — Dizendo-se:

« Neste regimen não se communicam:

- 1.º Os bens que cada conjuge possuir ao tempo do casamento;
- 2.º (Como no projecto).
- 3.º Os adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos conjuges, em subrogação dos bens proprios. (Additado assim pelo Dr. Bulhões).

Art. 318. (Como no projecto).

Art. 319 (Eliminando-se as palavras: *e rendimento*, tanto no n. 1º como no 2º (alterado na reunião do dia 29).

Artigo novo, indicado pelo Dr. Barradas :

« Não se haverá por excluída a communhão dos adquiridos sem expressa declaração. »

Art. 320. O Dr. Barradas, tendo ainda em consideração o que a este respeito dispõe o Codigo Civil francez, tractando dos bens *moveis* só aos quaes se deve referir a presumpção, porque quanto aos *immoveis* a origem está nos titulos respectivos, redigo o artigo assim:

« Neste regimen os contractantes devem no proprio contracto antenupcial, ou em outra escriptura publica, anterior ao casamento, fazer a descripção exacta dos bens *moveis* que leva para o casal sob pena de serem considerados como adquiridos. »

Art. 321. Neste artigo acrescentou-se o seguinte periodo :
... « e na falta destes (*bens communs*), os bens *proprios* de cada conjuge na proporção do proveito que cada um houver auferido. »

O art. 322 foi alterado assim :

« E' applicavel a disposição do artigo antecedente ás dividas contrahidas pela mulher nos casos, etc. ... »

Art. 323. (Foi redigido pelo Dr. Bulhões pela fôrma seguinte)

« A communhão limitada aos adquiridos cessa nos mesmos casos que a universal. Póde tambem cessar, apedido da mulher, quando lhe fôr prejudicial pela má administração do marido, restrictos, porém, os effeitos da separação aos bens posteriormente adquiridos. »

Suspensa a reunião neste ponto, eu, A. F. Copertino do Amaral, secretario da commissão, lavrei a presente acta, que vai assignada pelo Sr. presidente e demais membros que tomaram parte na discussão.— *Epitacio Pessôa*.— *O. II. de Aquino e Castro*.— *Bulhões Carvalho*.— *Joaquim da Costa Barradas*.

Acta da 16ª reunião

No dia 29 de maio de 1900, presentes os membros da comissão, excepto os Drs. Amphiphio e Lacerda, é lida e approvada a acta da reunião do dia 28.

Antes de encetar-se o estudo do Capitulo IV, o Dr. Bulhões pede venia para voltar á materia do art. 319, onde se enumeram os bens que, no regimen da communhão parcial, entram para esta, e que elle considera deficiente. Assim, propõe, e é aceita pelos seus collegas, a substituição do dito artigo pelo de n. 1346 do esboço do codigo Teixeira de Freitas, com a modificação seguinte, afim de simplificar-lhe a redacção:

« Art. Entram para a communhão:

1.º Os bens adquiridos na constancia do casamento, por titulo oneroso, ainda que só em nome de um dos conjuges ;

2.º Os adquiridos por factos fortuitos, ainda que sem trabalho ou despeza anterior;

3.º Os adquiridos por doação, herança ou legado em favor de ambos os conjuges ;

4.º As bemfeitorias feitas nos bens proprios de cada um dos conjuges ;

5.º Os fructos dos bens communs, ou dos proprios de cada um, percebidos na constancia do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a communhão dos adquiridos ;

6.º Os fructos civis do trabalho ou industria de cada um dos conjuges ou de ambos.»

CAPITULO IV — DO REGIMEN DA SEPARAÇÃO (eliminadas as palavras: *dos bens*)

Arts. 324 e 325. O Dr. Barradas, considerando que este regimen é mal praticado entre nós e encerra materia importante, que o projecto não desenvolveu, propõe que os ditos dous artigos sejam substituidos pelos seguintes:

Art. Si os contrahentes estipularem o regimen da separação de bens, a cada um pertencem o dominio e posse dos que possuir ao tempo do casamento, sem communicar-os um ao outro.

Não havendo, porém, clausula expressa em contrario, esta incommunicabilidade não se estende aos fructos e rendimentos destes bens, nem dos adquiridos na constancia do matrimonio.

Art. Podem os contrahentes no pacto nupcial modificar este regimen, declarando communicavel certa classe de bens ou dando aos incommunicaveis a natureza de inalienaveis.

Art. As dividas contrahidas antes ou na constancia do matrimonio tambem não se communicam, ficando responsavel por ellas o conjuge que as trouxe ou contrahiu, salvo si ambos se obrigaram pessoalmente por ellas ou si verteram em proveito commum.

Art. Ao marido compete a administração de todos os bens.

Podem, todavia, os contrahentes estipular no pacto nupcial que a mulher fique na administração de seus bens, no todo ou em parte, sem intervenção do marido, salvo a outorga deste para a alienação dos immoveis.

Art. O marido tambem não pôde sem outorga da mulher alienar os bens desta, ainda moveis, que estiver administrando.

Art. A mulher é obrigada a contribuir para as despesas do casal com a metade dos rendimentos dos seus bens si outra coisa não tiver sido estipulado no respectivo contracto.

Art. Este regimen é obrigatorio para as pessoas mencionadas no Cap. 8º do tit. 1º do Liv. 1º desteCodigo.»

O Dr. Bulhões, achando que o primeiro artigo deste Capitulo deveria conter a definição do regimen, como fez o Esboço deCodigo de Teixeira da Freitas, substituiria o art. 1º da proposta do Dr. Barradas pelo seguinte:

« Considera-se estabelecido o regimen da separação de bens sempre que houver alguma clausula exclusiva da communicabilidade, renuncia do regimen commum ou constituição do dote.

Assim estatuido o regimen, comprehende todos os bens dos dos conjuges; salvo os adquiridos quando não hove expressa declaração de sua incommunicabilidade.»

E, tambem, no segundo artigo, discorda na parte em que permite a declaração de inalienaveis, quanto aos bens que não sejam os immoveis dotaes.

O Dr. Olegario concorda com o Dr. Bulhões neste ultimo ponto, e portanto, foi a idéa supprimida do artigo proposto.

O mesmo Dr. Olegario foi vencido no penultimo artigo da proposta, porque preferia a proporcionalidade na contribuição das despezas do casal, em relação aos rendimentos ou bens da mulher, ao passo que prevaleceu consignar-se a obrigação de contribuir ella com a metade das despezas.

Nestas condições, passou a proposta do Dr. Barradas, menos quanto á inalienabilidade dos immoveis.

CAPITULO V — DO REGIMEN DOTAL

Secção I — Da constituição do dote

Arts. 326 a 335.— O Dr. Barradas, attendendo a que esta primeira secção deve conter todas as disposições geraes relativas ao regimen dotal, algumas das quaes foram incluidas pelo auctor nas demais secções do Capitulo, apresenta um substitutivo, cuja apreciação ficou adiada para a proxima reunião.

Convidando o Sr. presidente os membros da commissão para se reunirem quatro vezes por semana, d'ora em diante, levanta-se a sessão, e eu, A. F. Copertino do Amaral, secretario, lavrei esta acta, que vai assignada pelos membros presentes.
Epitacio Pessoa.—O. H. de Aquino e Castro.—Bulhões Carvalho.—Joaquim da Costa Barradas.

Acta da 17ª reunião

No dia 31 de maio de 1900 reunidos novamente os membros da comissão, excepto o Dr. Amphiphio, é lida e approvada a acta do dia 29, passando-se ao estudo do Cap. V, que tem por epigrapha — *Do regimen dotal*.

Como se viu, na reunião antecedente o Dr. Barradas, no intuito de condensar na primeira secção do capitulo todas as disposições geraes relativas á constituição do dote, tiradas do Codigo Civil Portuguez e da obra do Conselheiro Lafayette, quanto a esta ultima nos pontos em que se afastou daquelle, apresentára um substitutivo, contendo 22 artigos, sobre as regras geraes do alludido contracto, a saber :

« Art. 1.º Si os contrahentes pretenderem casar-se segundo o regimen dotal e assim o declararem em seu contracto, serão obrigados ás seguintes disposições :

Art. 2.º A mulher póde dotar-se a si propria com os seus bens ou ser dotada por seus paes ou por outrem, comtanto que todos os interessados intervenham por si ou seus procuradores no mesmo contracto.

Art. 3.º Podem ser objecto do dote tanto os bens moveis como os immoveis, ainda litigiosos, e tanto os que a mulher já possui como os que de futuro venha a adquirir por testamento ou *ab intestato*, na sua totalidade ou sómente em parte, bem como tenças, pensões e direitos reaes.

Art. 4.º Os contrahentes podem na escriptura dotal estipular a fiança ou outra caução, ou designar os immoveis em que deva recahir a hypotheca.

Art. 5.º Durante o matrimonio não póde constituir-se o dote, nem augmentar-se o constituido, salvo si por effeito de accessões naturaes.

Art. 6.º Ao contracto dotal podem-se ajuntar os pactos que não forem contrarios aos bons costumes, á na-

tureza e fins do dote e á prohibição da lei, e por isso é licito :

a) que tomem a natureza de dotaes todos os bens que a mulher adquirir na constancia do matrimonio por herança, legado ou doação, ou qualquer outro titulo ;

b) que sejam igualmente dotaes os bens havidos com o dinheiro doado em dote ou com o preço dos bens dotaes, que forem vendidos ;

c) que o dote reverta ao dotador, dissolvida a sociedade conjugal, quer a dotada tenha filhos, quer não ;

d) que, premorrendo a mulher sem herdeiros necessarios, luere o marido o dote ;

e) que a administração dos bens dotaes pertença á mulher, ficando ella obrigada a contribuir com os fructos e rendimentos do dote para a sustentação e encargos do matrimonio.

Art. 7.º Si o dote fôr constituido por pae e mãe conjunctamente, sem declaração da parte com que cada um contribue, entender-se-á que cada um delles se obrigou por metade.

Art. 8.º Considerar-se-á simples doação o dote constituido por terceiro na constancia do matrimonio e não terá influencia sobre o regimen estipulado.

Art. 9.º O dote promettido ou constituido pelo pae ou mãe, existindo outros filhos, não pôde exceder a legitima e terça do dotador, e na parte que excedel-os é inofficioso e a dotada obrigada a restituir o excesso.

Art. 10. O dote constituido por qualquer dos paes, não havendo declaração em contrario, é considerado adiantamento da legitima.

Art. 11. Quando o pae e mãe são casados pelo regimen da communhão, o dote em moveis dado pelo marido é considerado divida commum, e se consistir em immoveis não pôde ser dado sem consentimento da mulher.

Nos regimens exclusivos da communhão, o dote dado por um só dos conjuges sao de seus bens e não dos do outro conjuge.

Art. 12. O dote dado pelos avós entra na classe das doações dos ascendentes aos descendentes e é sujeito á collação nos mesmos casos em que o são taes doações.

Art. 13. O doador não é obrigado pela evicção do dote, salvo si fôr estipulada ou si na occasião em que o constituir sabia que a cousa dada não era sua.

Esta isenção não aproveita aos paes da dotada, que são responsaveis pela evicção quando o dote fôr estimado.

Art. 14. Os fructos e rendimentos do dote são devidos, desde que se realizou o casamento, não tendo havido estipulação de prazo.

Art. 15. A sociedade conjugal se constitue neste regimen com os seguintes bens :

1.º Os dotaes, assim declarados expressa ou virtualmente no contracto nupcial ;

2.º Os paraphernaes ou particulares da mulher não comprehendidos na classe dos dotaes ;

3.º Os que o marido possuia ao tempo da casamento ;

4.º Os adquiridos na constancia do matrimonio.

Art. 16. Destes bens são communicaveis os adquiridos com suas accessões e os fructos dos bens não dotaes, salvo clausula expressa.

Paragrapho unico. Presumem-se adquiridos todos os bens achados no casal, deduzidos os dotes, os bens incommunicaveis de cada conjuge e o montante das dividas, salvo prova em contrario.

Tambem não se reputam aquestos conjugaes os bens cuja acquisição tiver por titulo uma causa anterior ao casamento.

Art. 17. E' permittido ao marido, salvo estipulação contraria, alienar os moveis dotaes, mas responderá pelo seu valor.

Art. 18. Os immoveis dotaes são inalienaveis, excepto si fôr :

1º, para dotar e estabelecer os filhos communs, consentindo ambos os conjuges ;

2º, para alimentos da familia, não se podendo provêr de outro modo ;

3º, para pagamento das dividas da mulher, ou de quem a dotou, anteriores ao casamento, si constarem de titulo authentico e não puderem ser pagas por outros bens ;

4º, para a reparação necessaria de outros bens dotaes ;

5º, no caso de serem por sua natureza inseparaveis dos bens dotaes ;

6º, por troca de outros bens de valor igual ou maior, ficando os ditos bens subrogados em logar dos alheados ;

7º, nos casos de desapropriação por necessidade ou utilidade publica.

Paragrapho unico. Nos casos dos ns. 1, 2, 3 e 4, o marido fica exonerado de toda a responsabilidade, assim tambem quando o producto da alienação dos moveis dotaes tiver sido applicado para qualquer dos fins expressos nos ditos numeros.

Art. 19. Os immoveis dotaes alienados em contra-venção do artigo antecedente podem ser reivindicados pela mulher em todo o tempo, ainda mesmo que ella tivesse consentido na alienação.

Nos moveis a reivindicação sómente será permittida si o marido não tiver bens com que responda pelo seu valor, ou si a alienação pelo marido e as subsequentes entre terceiros tiverem sido feitas por titulo gratuito, ou de má fé.

Art. 20. Os immoveis dotaes não prescrevem durante o matrimonio ; prescrevem os moveis dotaes, mas o marido responde por elles.

Art. 21. Os bens que a mulher casada, segundo o regimen dotal, possuir ou adquirir depois e que não forem havidos como dotaes, ficarão pertencendo exclusivamente a ella como proprios, mas os rendimentos serão communs, não havendo clausula contraria.

Paragrapho unico. A mulher não tem hypotheca quanto a estes bens, nem privilegio que lhe não possa competir por direito commum.

Art. 22. Os bens do marido, casado segundo o regimen dotal, são havidos como proprios.»

Toma a palavra o Dr. Bulhões, que tivera vista da proposta.

A respeito do substitutivo, pondera que, apesar de não se considerar responsável pelo plano adoptado pelo auctor do projecto, debaixo do ponto de vista de revisão do trabalho, elle discorda do seu collega na alteração que pretende fazer no mesmo plano; e que prefere seguil-o, salvo o seu direito de propôr emendas em um ou outro ponto. Não acha inconveniente algum no systema seguido pelo Dr. Bevilaqua, que, neste particular, acompanhou o código civil francez, e a alludida condensação traria difficuldades na analyse das secções subsequentes.

Concordando os Drs. Olegario e Lacerda com o Dr. Bulhões, fica vencido o Dr. Barradas, e prosegue-se na analyse do projecto.

SECÇÃO I — *Da Constituição do dote*

Art. 326. O Dr. Bulhões critica a definição de dote offercida pelo auctor e acha que não cabe sinão em livro de doutrina. Tractando-se de um regimen privilegiado, e em cuja definição tanto teem divergido os juriconsultos, julga mais conveniente que a este respeito se dê uma noção explicativa, simplesmente, e assim propõe que o art. 326 seja substituido pelo seguinte :

« Para a constituição do dote é necessaria a indicação especificada dos bens que o constituem, com a expressa declaração de ficarem sujeitos ao regimen dotal.»

O que é acceito.

Quanto ao art. 327, o Dr. Bulhões acceita a emenda do Dr. Barradas, devendo, porém, ser a materia deste artigo deslocada para o fim da Secção : o que se resolve ; inserindo-se neste logar o segundo artigo do substitutivo do Dr. Barradas:

Art. (novo). « A mulher póde dotar-se a si propria com os seus bens ou ser dotada por seus paes ou por outrem, comtante que todos os interessados intervenham por si ou seus procuradores no mesmo contracto.»

O art. 327 foi deslocado, com additamento, para o fim da secção.

Art. 328. O Dr. Bulhões, discordando neste ponto da emenda do Dr. Barradas, segundo a qual este incluiria os bens litigiosos no numero dos dotacs, prefere a redacção do projecto, por ser

mais comprehensiva e concisa dos bens que podem constituir o dote, additando-se unicamente a idéa da aquisição dos bens futuros *por titulo gratuito*.

O Dr. Barradas mantém a sua emenda, afastando-se neste ponto do código civil portuguez, que impoz a responsabilidade do dotador á evicção, não permittindo aos paes dotar com bens litigiosos; mas não é a melhor doutrina, em seu parecer, já consignada na Consolidação das nossas leis civis e na obra do Conselheiro Lafaytte. — Não sendo o dote mais do que uma liberalidade, o dotante não deve ser obrigado á garantia dos bens: apesar de ter o dote, em sua origem, o character de encargo, attento seu fim ou os seus effeitos, elle é uma verdadeira doação.

Acha, pois, que o projecto, no art. 328, deu uma extensão muito larga ao dote, porque os bens futuros a que allude são em geral os adquiridos por herança ou legado.

Resolveu-se additar ao artigo a idéa da gratuidade da aquisição, no segundo periodo assim :

« Os bens futuros, porém, ... quando forem adquiridos por titulo gratuito, e assim for expressamente etc. ... »

Art. 329. Additou-se o seguinte : « ... salvo si fôr por effeito de accessões naturaes. »

Art. 330. Foi alterada a redacção assim : « A liberalidade de terceiros não tem effeito sobre o regimen convencionado. »

Neste ponto o Dr. Bulhões propõe, e é acceita, a inclusão de um artigo novo, tirado da proposta do Dr. Barradas, com a redacção seguinte :

« E' lícito o pacto de reversão do dote ao dotador, dissolvida a sociedade conjugal, quer a dotada tenha filhos ou não, assim como o pacto que, premorrendo a mulher sem herdeiros necessarios, lucre o marido o dote. »

Art. 331. Foi substituido pela emenda do Dr. Barradas, assim :

« Si o dote fôr constituido por pae e mãe conjunctamente, sem declaração da parte com que cada um contribue, entender-se-á que cada um delles se obrigou por metade. »

Art. 332. Eliminaram-se as palavras : *da nubente e como*; dizendo-se : *de legitima*, em vez de *da*; e additando-se, em continuação a *em contrario*, o seguinte : « ... e existindo outros filhos não poderá exceder da legitima e terça. »

Neste ponto inseriu-se o seguinte artigo :

« O dote dado pelos avós é sujeito à collação nos mesmos casos em que é a doação dos ascendentes ou descendentes. »

Art. 333. Resolveu-se consignar, em substituição, idéa oposta, a saber :

« O dotador não é obrigado a garantir, como livres e desembaraçados, os bens dados em dote, salvo caso de má fé. »

O art. 334 foi substituído assim :

« Os fructos do dote são devidos desde a realização do casamento, não tendo havido estipulação de prazo. »

Art. 335. Este artigo é mantido, contra o voto do Dr. Bulhões, que o julga adverso ao regimen dotal.

O mesmo Doutor propõe a inclusão do seguinte artigo novo: (E' o 327 do projecto alterado.)

« E' tambem licito estipular que com os bens dotaes haja outros submettidos a regimens differentes. Em falta de expressa declaração sobre o regimen destes bens prevalecerá o da separação. »

Assim se resolve, contra o voto do Dr. Barradas, quanto á ultima parte.

Outro artigo é aqui inserto, a saber :

« Neste regimen é applicavel, quanto aos adquiridos, o disposto no capítulo concernente ao da separação parcial. »

SECÇÃO II — *Direitos e obrigações do marido em relação aos bens dotaes*

Art. 336. Foi alterada a redacção, deste modo :

« Na constancia... os bens dotaes, perceber os fructos e usar das acções relativas a esses bens. »

Art. 337. Alterada a redacção nestes termos:

« Si o dote ou parte dello consistir em bens moveis estimados no contracto ante-nupcial, presume-se translação do dominio para o marido, salvo clausula expressa em contrario. »

Art. 338. Neste artigo diga-se: *translação de dominio*, me vez de *alienação*.

Art. 339. Altere-se assim :

« Sem a mesma clausula não se considera dotal o immovel comprado com dinheiro do dote ou recebido em pagamento, quando o dote consistir em dinheiro. »

Art. 340. Dizendo-se :

« Quando a estimação importar alienação, etc... dispôr dos bens dotaes, e por sua conta correrão os riscos e vantagens sobrevindos aos mesmos. »

Os arts. 341 a 343, por indicação do Dr. Bulhões, foram substituidos pelo seguinte, que corresponde ao art. 1368 do Esboço de Teixeira de Freitas, com restricções e modificações, a saber:

« Os immoveis dotaes, pena de nullidade, não podem ser onerados, nem alienados sinão em hasta publica, e por autorisação do juiz do domicilio conjugal, nos casos seguintes:

1.º Si de commum accôrdo o marido e a mulher quizerem dotar suas filhas communs ;

2.º Em caso de extrema necessidade, por faltarem outros recursos para subsistencia da familia :

3.º Para pagar-se dividas do dotador, si estas tiverem uma data certa anterior ao casamento, não possuindo elle outros bens, e na hypothese da 1ª parte do n. 2 do art.

4.º Para reparos indispensaveis á conservação de outro immovel ou immoveis dotaes ;

5.º Quando se acharem indivisos com terceiros e a sua divisão fôr impossivel ou prejudicial ;

6.º No caso de desapropriação por utilidade publica ;

7.º Quando estiverem situados em logar distante do domicilio conjugal, e por isso fôr manifesta a conveniencia de vendel-os.

Paragrapho unico. Nos tres ultimos casos o preço será applicado em outros bens em que ficará sobrogado.»

O art. 344 foi substituido pelo seguinte:

« Ficará solidariamente responsavel para com amulher e os seus herdeiros o juiz que conceder a alienação fóra dos

casos e sem as formalidades do artigo antecedente, ou não providenciando sobre a subrogação do preço em conformidade do paragrapho unico do mesmo artigo.

O art. 345 foi supprimido, por estar comprehendido no substitutivo dos arts. 341 a 343.

No art. 346 diga-se: « a nullidade da alienação póde ser promovida, etc... dissolvido; competindo igual direito aos seus herdeiros dentro do mesmo periodo»

Art. 347. O Dr. Lacerda propoz a eliminação deste artigo, por estar a materia prevista em outro lugar do Codigo, como disposição geral; mas é vencido, porque a maioria decidiu mantel-o com alteração da redacção, pela fórma seguinte:

« O marido fica obrigado por perdas e damnos de terceiros prejudicados com a nullidade, si do contracto com elle não constar a natureza dotal dos bens.»

O art. 348 foi alterado assim :

« Si o marido não tiver immoveis que possam ser hypothecados para garantia do dote, poder-se-á no contracto ante-nupcial estipular fiança ou outra caução.»

Levantou-se a reunião, e eu A. F. Copertino do Amaral, secretario da commissão, lavrei a presente acta, que vai assignada pelo Sr. presidente e demais membros. — *Epitacio Pessoa.* — *O. II. d'Aquino e Castro.* — *Joaquim da Costa Baradas.* — *Dr. Francisco de Paula Lacerda de Almeida.*

Acta da 18ª reunião

No dia 1º de junho de 1900, reunida a commissão, ausente o Dr. Amphilophio, é lida e approvada a acta da reunião da vespera.

Continuando o Dr. Bulhões a examinar os artigos da proposta apresentada pelo Dr. Barradas, relativamente ás disposições que, em seu modo de entender, deviam figurar na secção destinada á constituição do dote, mas cuja analyse ficara resolvido fazer-se á proporção que, nas diversas secções do capitulo se deparasse com o objecto tractado em taes artigos, suscita desde logo a conveniencia de se incluirem no fim da Secção II alguns dos mesmos artigos, com modificações, que proporá.

Refere-se, em primeiro logar, á questão de não poderem ser alienados pelo marido, os bens dotaes não fungiveis e estimados, sem translação do dominio; e julga que não se deve dar ao marido o direito de alienar taes bens, como admite o Codigo Civil Portuguez, neste particular mui diverso do nosso direito. Outrosim que, dada a hypothese de semelhante alienação, a mulher tenha o direito de reivindicar-os immediatamente, pois seria absurdo ficar privada dos mesmos bens até que se dissolvesse o matrimonio.

O Dr. Barradas acha que se deve tractar desta materia (salvo o seu modo de pensar a respeito da questão preliminar) no capitulo relativo á restituição do dote. E', porém, neste ponto combatido pelos Drs. Bulhões e Lacerda, os quaes pensam que, sendo a restituição mui diversa da reivindicação dos immoveis ou dos moveis, o logar proprio é antes desse capitulo, porque ali o regimen da restituição se acha em uma phase normal, caracterisada pela dissolução do casamento, ao passo que na hypothese figurada, de ser preciso uma providencia urgente, por motivo de um facto anomalo, bem se capitulará a reivindicação na secção que trata dos direitos e obrigações do marido em relação aos bens dotaes.

Em todo o caso, o Dr. Bulhões aceita a primeira parte do artigo proposto pelo Dr. Barradas, a saber :

« Os immoveis dotaes, alienados em contravenção do artigo antecedente, podem ser reivindicados pela mulher em todo o tempo, ainda mesmo que ella tivesse consentido na alienação.»

E quanto á segunda parte, em opposição a elle, diria :

« Nos moveis dotaes não fungiveis, sem translação do dominio ao marido, a reivindicação por parte da mulher será permittida nas mesmas condições, guardadas as disposições do art.... (o que exige o registro do contracto); salva a hypothese de ser commerciante o marido e de ter sido feita a venda como objecto de seu commercio.»

Concordando o Dr. Lacerda com o Dr. Bulhões, ficou adiada a resolução.

E' aceita a inclusão do seguinte artigo novo, da proposta do Dr. Barradas :

« Os immoveis dotaes não prescrevem durante o matrimonio ; prescrevem os moveis dotaes, mas responde por elles o marido.»

O Dr. Bulhões propõe mais, que se inclua uma disposição expressa a respeito das dividas passives de cada um dos conjuges ou de ambos, e suggere a adopção das idéas do art. 1361 combinado com o art. 1374, do Esboço de Teixeira de Freitas, mas com algumas modificações.

O Dr. Barradas aceita o art. 1361 citado, sem alteração. — O Dr. Bulhões, porém, redigil-o-ia pela fôrma seguinte :

« Quanto ás dividas passivas do marido, da mulher ou de ambos, observar-se-á o seguinte :

1.º As dividas do marido, contrahidas antes do casamento, serão pagas por seus bens proprios, e as contrahidas depois pela sua meação nos communs.» — (Isto é, provisoriamente, contra o voto do Dr. Barradas, que entende que a meação responde tanto por umas como por outras, sendo que, quanto a estas ultimas, respondem todos os bens communs.)

2.º As dividas da mulher contrahidas antes ou depois do casamento, serão pagas por seus bens extra-dotaes.

3.º As dividas contrahidas depois do casamento, con-

junctamente pelo marido e pela mulher, podem ser pagas a arbitrio do credor, ou pelos bens communs, ou pelos proprios do marido, e pelos extra-dotaes; e na falta destes, pelos moveis dotaes e pelos fructos dos immoveis dotaes.»

(Foi adiada a resolução deste ponto para outra reunião.

SECÇÃO III — *Da restituição do dote*

Art. 349 (sem alteração).

Art. 350 (reduzido a seis mezes o prazo de um anno).

Art. 351 (como no projecto).

Art. 352 (harmonisado com o art. 308 dizendo-se :

« A mulher pôde, em todo o caso, reter os objectos de seu uso em conformidade do art. 300 n. 10 deduzido o seu valor, etc.»

Os arts. 353 e 354 sem alteração.

Art. 355. Reduzido a cinco annos o prazo de 10, contra o voto do Dr. Lacerda; eliminado o periodo intermedio que começa : *Esta ou seus herdeiros*, até ás palavras : *entregue ao marido*; e no ultimo periodo, dizendo-se : *salvo ao marido*, e não *salvo a este*.

Art. 356. Dizendo-se *fructos* em vez de *rendimentos*; e no paragrapho unico : « *se effectuari* na proporção do tempo, etc.»

Art. 357. Dizendo-se : *O marido tem direito de ser indemnizado*, etc.... e *responde pelas deteriorações causadas por sua culpa*.»

Este direito e obrigação transmittem-se aos seus herdeiros.

SECÇÃO IV — *Da separação do dote e sua administração pela mulher*

Art. 358 (supprimindo-se a ultima palavra : *direitos*).

Subsistiu este artigo com a unica emendá apontada, contra o voto do Dr. Bulhões, que restringiria a disposição, facultando a separação só quando houvesse receio da insolvabilidade do

marido, manifestada vehementemente por inicio da imminencia de execução dos seus credores.

Art. 359. O Dr. Lacerda propoz a suppressão deste artigo, a qual não foi accepta por seus tres collegas, que o converteram em um paragrapho do antecedente, ou antes em um periodo final, redigido assim :

«, salvo aos credores o direito de se opporem á separação, quando essa fôr em fraude de seus direitos. »

Art. 360. (Como no projecto).

Art. 361. Dizendo-se *fructos*, em vez de *rendimentos*; e mais : — *com a metade do que renderem os paraphernaes*, e não como no projecto.

Art. 362. (Como no projecto).

Por proposta do Dr. Bulhões é additado o seguinte artigo novo :

« A sentença da separação será averbada no registro de que trata o art. . . . para produzir seus effeitos relativamente a terceiros. »

SECÇÃO V — *Dos bens paraphernaes*

O Dr. Bulhões é vencido quanto á indicação especificada dos bens que devam ser considerados paraphernaes, que julgava necessaria, por considerar que, mesmo de accordo com a nossa legislação, póde haver alguns que se confundam com os aquestos conjugaes.

Art. 363. O Dr. Lacerda impugna a doutrina ahi estabelecida, de que a mulher conserva a administração dos bens paraphernaes, por contraria á tradição do nosso direito: no que concordam os seus collegas, resolvendo-se alterar o artigo do seguinte modo :

« A mulher conserva a propriedade dos seus bens paraphernaes, mas a administração destes compete ao marido, salvo clausula em contrario. »

Art. 364 (alterado consequentemente) :

« No caso de se ter a mulher reservado a administração dos bens paraphernaes, póde constituir o marido procurador, com a

clausula de prestar-lhe contas, ficando elle sujeito ás obrigações de mandatario. »

Art. 365 (idem) :

« Não existindo essa clausula, o marido é sómente obrigado, etc. »

Art. 366. Additou-se no fim a phrase seguinte: *qualquer que seja o regimen.*

Exgotado o tempo, levantou-se a reunião, e eu A. F. Copertino do Amaral, secretario da commissão, lavrei esta acta, que é assignada pelo Sr. presidente e demais membros presentes.— *Epitacio Pessoa.*— *O. H. de Aquino e Castro.*— *Joaquim da Costa Barradas.*— *Dr. Francisco de Paula Lacerda de Almeida.*

Acta da 19ª reunião

No dia 4 de junho de 1900 reuniu-se novamente a comissão, tendo faltado os Drs. Amphilophio e Bulhões. E' lida e approvada a acta do dia 1º; e prosegue-se na analyse do projecto.

CAPITULO VI — DAS DOAÇÕES ANTE-NUPCIAES

O Dr. Barradas diz que este capitulo é deficiente e por isso proporá alguns artigos additivos contendo disposições que se encontram no Codigo Civil Portuguez.

Art. 367. (Alterado) « No regimen da separação de bens ou no dotal é livre aos contrahentes estipular, no seu contracto ante-nupcial, doações ou deixas reciprocas ou de um ao outro, comtanto que ellas não excedam á terça do doador, si houver herdeiros necessarios. »

Parapho unico. « As doações ante-nupciaes não podem ser annulladas :

- 1º, por falta de acceitação expressa ;
- 2º, por superveniencia de filhos;
- 3º, por causa de ingratição. »

Art. 368. (O Dr. Barradas julga preciso dar outra fórma ao artigo e completar-lhe o alcance, que é não confundir o dote com as doações ante-nupciaes). Redige-se, portanto, assim :

« As doações para casamento podem tambem ser feitas por terceiro no contracto ante-nupcial ou em outra escriptura publica anterior ao casamento. »

Art. (Novo). « As referidas doações aproveitarão aos filhos do donatario, ainda que este falleça antes do doador, e só caducarão no caso do doador sobreviver a todos os filhos do donatario. »

— (Abre-se aqui um *capitulo novo* para nelle se consignarem disposições relativas ás *doações entre conjuges*, sob proposta do Dr. Barradas).

Art. « Os conjuges podem fazer entre si, durante o matrimonio, doações de bens, as quaes são revogaveis livremente e a todo o tempo pelos doadores. »

Art. « Os bens doados tomarão a natureza de proprios do donatario, qualquer que seja o regimen conjugal. »

— Insere-se neste ponto outro *capitulo novo*, extrahido, com suppressões, do projecto de Codigo do Dr. Coelho Rodrigues, para a *Constituição do lar da familia* (Home-stead).

DA CONSTITUIÇÃO DO LAR DA FAMILIA

Art. E' permittido aos contrahentes que se não casarem sob o regimen dotal, ou algum terceiro em nome de um delles ou de ambos, constituir o lar da futura familia em um predio rustico ou urbano, e fazel-o inscrever como tal no respectivo registro.

Art. O lar da familia é inalienavel e indivisivel na constancia do matrimonio e, ainda depois de dissolydo este, emquanto a mulher se conservar viuva, ou existir filho menor do casal.

Art. Verificada a morte ou subsequente casamento da viuva sem filho menor, ou a emancipação do filho mais moço, cessarão os privilegios do lar, que entrará na partilha ou na sobrepartilha do casal, como os outros bens da sua especie, quando o titulo constitutivo não tiver a clausula de reversão ou outra que exclua delle a successão dos herdeiros legitimos do titular.

§ 1.º A constituição do lar da familia não pôde excluir da sua successão os descendentes posteriores da pessoa, em cujo nome foi constituido.

§ 2.º Quando a constituição do lar se fizer em nome de ambos os conjuges, o respectivo predio será considerado commum.

Art. Si o casamento se dissolver por morte da mulher, fallecida sem filho menor, o lar será partilhado a quem de direito, como os outros bens da mesma especie.

Art. Si, depois da superveniencia de algum filho, o casamento fôr annullado, ou si os conjuges se divorciarem,

será o lar conservado por aquelle a quem competir a posse dos filhos, emquanto algum destes fôr menor.

§ 1.º Si o homem ficar com os filhos e a mulher com as filhas, a esta competirá a posse do lar.

§ 2.º No caso de annullação do casamento, a mulher sem filho menor conservará, não obstante, o lar, emquanto se não casar outra vez.

§ 3.º Estas disposições não podem ser alteradas na partilha amigavel, ou judicial, que os conjuges fizeram no caso de divorcio ou de annullação do casamento.

Art. Salvo o caso de expropriação forçada, a subrogação do lar só poderá ser feita por motivo ponderoso, urgente, plenamente justificado pelos dous conjuges e precedendo alvará do juiz, com audiencia do ministerio publico e do constituinte, si fôr um terceiro.

Art. Ainda no caso de expropriação, si a familia residir no lar, não será obrigada a despejal-o, antes que se lhe offereça outro igual e a importancia provavel das despesas da mudança, que correrão por conta do autor.

Art. Os conjuges, que não tiverem podido constituir um lar ao tempo do casamento, poderão fazel-o depois, justificando, com audiencia do ministerio publico e depois da citação do edital todos os interessados :

§ 1.º Que não puderam constituil-o ao tempo do casamento;

§ 2.º Que não devem á Fazenda publica, nem a qualquer outra pessoa, que possa ser prejudicada pela constituição do lar;

§ 3.º Que existe filho menor do casal dos justificantes.

Art. Nos mesmos termos poderão os casados sob o regimen dotal constituir o lar da sua familia, quando, por algum caso extraordinario, o tenham perdido conjuntamente, com o direito de evicção contra o dotador.

TITULO IV — DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL E DA POSSE DOS FILHOS (eliminaram-se as palavras — *do casamento*)

— Fundiram-se os dous primeiros capitulos em um só, começando-se pela materia do segundo.

CAPITULO I — DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL

Art. (substitutivo dos arts. 380 e 381 do projecto).

« A sociedade conjugal termina :

1º, pela morte de um dos conjuges ;

2º, pela sentença de nullidade do casamento ;

3º, pela sentença de divorcio.

Paragrapho unico. O vinculo conjugal é perpetuamente indissolúvel e só se rompe pela morte de um dos conjuges. »

Art. 369 (supprimindo-se a segunda parte : « e extingue-se etc.).

Art. 370 (substituido pelo art. 81 da lei n. 181 de 1800).

« Si o conjuge, a quem competir a acção for incapaz de exercel-a, poderá ser representado por qualquer dos seus ascendentes, descendentes ou irmãos, e na falta delles, pelos parentes mais proximos, observada a ordem em que são mencionados neste artigo. »

Não houve alteração nos arts. 371, 372 e 373. O art. 374 foi substituido pelos arts. 85, 86 e 87 da lei n. 181 de 1890, a saber :

Art. . « Para obterem o divorcio por mutuo consentimento, deverão os conjuges apresentar-se pessoalmente ao juiz, levando a sua petição escripta por um e assignada por ambos, ou ao seu rogo, si não souberem escrever, e instruida com os seguintes documentos :

§ 1.º A certidão do casamento ;

§ 2.º A declaração de todos os seus bens e a partilha que houverem concordado fazer delles ;

§ 3.º A declaração do accordo que houverem tomado sobre a posse dos filhos menores, si os tiverem ;

§ 4.º A declaração da contribuição com que cada um delles concorrerá para a criação e educação dos mesmos filhos, ou da pensão alimenticia do marido á mulher, si esta não ficar com bens suffcientes para manter-se ;

§ 5.º Traslado da nota do contracto ante-nupcial, si tiver havido. »

Art. . « Recebidos os documentos referidos e ouvidos separadamente os dous conjuges sobre o motivo do divorcio, pelo

juiz, este fixar-lhes-á um prazo nunca menor de 15 dias, nem maior de 30, para voltarem a ratificar, ou retractar o seu pedido.»

Art. . «Si, findo este prazo, voltarem ambos a ratificar o pedido, o juiz, depois de fazer autoar a petição, com todos os documentos do art. julgará por sentença o accordo, no prazo de duas audiencias e appellará *ex-officio*. Si ambos os conjuges retractarem o pedido, o juiz restituiu-lhes-á todas as peças recebidas, e si sómente um delles retractar-se a este entregará as mesmas peças na presença do outro. »

Art. 375. (Foi alterado). «No divorcio litigioso o marido é obrigado a prestar á mulher, sendo ella innocente e pobre, a pensão alimenticia que fôr fixada pelo juiz.»

Art. 376 (alterado). «O juiz fixará, tambem, a quota com que, para criação e educação dos filhos, deve concorrer o conjugue culpado, ou ambos, si um e outro o forem. »

Art. 377 (alterado). «A sentença do divorcio auctorisa a separação, etc... (eliminadas as palavras : « *não dissolve o vinculo matrimonial, mas* »).

Os arts. 378 e 379 não soffreram emendas.

CAPITULO II — DA POSSE DOS FILHOS

Art. 382 (supprimida a palavra — *préviamente*).

Art. 383 (como no projecto).

Art. 384 (dizendo-se: *pais, em vez de progenitores*).

Art. 385 (sem alteração).

Art. 386 (dizendo-se : « A mãe que contrahe novas nupcias, etc... na sua cõpanhia, etc... »)

TITULO V — DAS RELAÇÕES DE PARENTESCO

CAPITULO I — DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 387 (sem alteração).

Art. 388 (dizendo-se *tronco commum*, em logar de *ascendente commum*).

Art. 389 (dizendo-se « ... *segundo procede ou não do casamento* »).

Art. 390 (eliminando-se as palavras: *existentes entre as pessoas consideradas*) e ligando-se ao art. 311: « Na collateral contam-se subindo, etc... »

Art. 392 (dizendo-se: *é*, em vez de *acha-se*).

Art. 393 (dizendo-se: « *A afinidade na linha recta não se extingue, etc.* »).

Art. 394 (alterada a redacção) — « A adopção estabelece simples parentesco, etc... »

CAPITULO II — DA FILIAÇÃO LEGITIMA

Art. 395 (dizendo-se, no segundo periodo: *procedentes*, em lugar de *oriundos* — e — *mas contrahido de boa fé*, em vez de — *ou declarado putativo*).

Art. 396 (dizendo-se *cohabitação*, em vez de *união*, no n. 1; — e no 2º *dissolução da sociedade conjugal*, em vez de *separação dos mesmos*).

Art. 397. (alterado o n. 2º) « 2.º Si assistiu pessoalmente ou por procurador a lavrar-se o termo de nascimento do filho, sem contestar a paternidade. »

Os arts. 398 e 399 foram substituidos pelo art. 103 do Cod. Civ. Port.

« A presumpção da legitimidade dos filhos nascidos durante o matrimonio, passados 180 dias depois da cohabitação ou dentro dos 300 dias subseqüentes á sua dissolução ou á separação dos conjuges, só pôde ser illidida provando-se ter-se achado o marido physicamente impossibilitado de cohabitar com a mulher nos primeiros cento e vinte e um dias, ou mais dos 300 que houverem precedido o nascimento do filho. »

Art. 400 (dizendo-se *provada*, em vez de *manifesta*).

Arts. 401 e 402 (sem alteração).

Art. 403 (dizendo-se: « Nos casos em que lhe assiste direito, deve o marido, etc... »)

Art. 404 (alterado). « A acção de que tracta o artigo antecedente, uma vez iniciada, passa aos herdeiros do marido. »

Art. 405 (alterado). « A confissão da mãe não basta para excluir a paternidade » (supprimida a primeira parte).

Arts. 406, 407 e 408 — sem alteração.

Art. 409 (substituído pelo art. 117 do Cod. Civ. Port.)
«Ninguém pôde vindicar estado contrario ao que resulta dos registros do nascimento, achando-se estes confirmados com a posse do dito estado ; bem como ninguem pôde impugnar esse mesmo estado.»

Art. 410 (alterado). « Na falta ou defeito de termo do nascimento e da posse do estado, a filiação legitima poderá ser provada por qualquer meio, havendo começo de prova por escripto, proveniente dos paes, conjunta ou separadamente.»

Arts. 411, 412 e 413 — sem alteração.

CAPITULO III— DA LEGITIMAÇÃO

Art. 414 (sem alteração).

Art. 415 (dizendo-se:... «*dos paes, depois de concebido o filho*»).

Art. 416 (dizendo-se:... premortos aproveita aos seus descendentes).

CAPITULO IV — RECONHECIMENTO DOS FILHOS ILLEGITIMOS (adiada a analyse deste capitulo para a seguinte reunião)

CAPITULO V — DA ADOÇÃO

Arts. 432 e 433 (sem alteração).

Art. 434 (eliminando-se: *estas*).

Art. 435 (sem alteração).

O art. 436 foi supprimido.

Art. 437 (dizendo-se:... não prestou contas etc. ... e pagou, etc...)

Art. 438 (eliminando: *do adoptado* e accrescentando: *o adoptado, depois de estiver*).

Art. 439 (sem alteração).

Art. 440 (dizendo-se:... *uma grave ingratidão, etc. ...*)

Art. 441 (sem alteração).

Art. 442 (dizendo-se: *procedente, em vez de oriundo*).

Arts. 443 e 444 sem modificação.

CAPITULO VI — DO PATRIO PODER — SECÇÃO I — *Disposições
geraes*

Art. 445 (dizen lo-se: ... os reconhecidos legalmente, etc...)

Art. 446 (alterada a redacção).—« Na constancia do casamento o patrio poder é exercido pelo marido, como chefe da familia, e pela mulher, na falta ou impedimento daquelle.»

Arts. 447 e 448, sem emendas (eliminando-se no ultimo a palavra *exclusivamente*).

Art. 449 sem alteração.

SECÇÃO II — *Effeitos do patrio poder sobre a pessoa dos filhos*

Art. 450 (dizendo-se *pae* e não *progenitor*; e no n. 3º eliminando-se *elles* e *observando*, etc.)— Sobre o n. 4 suscita-se discussão provocada pelo Dr. Lacerda, que não admitte que a mulher possa assumir o patrio poder quando houver tutor nomeado pelo marido.

O Sr. Barradas discorda, pois que, em sua opinião, a legislação actual o permite, uma vez que não contraia segundas nupcias.

Resolve-se, por maioria, redigir o n. 4 assim:

« Nomear-lhes tutor, salvo ao conjuge sobrevivivo direito de exercer o patrio poder.»

No n. 6, diga-se *illegalmente* e não *injustamente*.

No n. 7, supprimindo as palavras— *que tenham*.

SECÇÃO III — *Effeitos do patrio poder sobre os bens dos filhos*

Art. 451. Como no projecto.

Art. 452 (alterada a redacção). « Não podem, etc. ... eliminando *bens*; dizendo *salvo*, em vez de *a não ser* o *mediante*, em vez de *procedendo*.

Art. 453 (dizendo: *pae*, em vez de *progenitor*, eliminando-se *um*, *algum* e *alludido*).

Art. 454 (dizendo: *pelos herdeiros* — *pelo representante*; e *pae*, em logar de *progenitor*).

Art 455 (dizendo: «... que se acharem sob o patrio poder.... progenitor que o exercer, salvo, etc...»)

Art. 456 (dizendo-se: *no artigo, etc.*).

1º (*com, em vez de sob; e paes.*).

2º (*eliminando elle.*).

Art. 457 (*paes*) 3º *com e não sob e paes.*

Art. 458 (alterado). « *O pae ou mãe que tiver o direito do usufructo nos bens de seus filhos está sujeito etc...* »

SECÇÃO IV — *Dá extincção e suspensão do patrio poder*

Art. 459 (dizendo no 1º *paes.*).

O art. 460 foi convertido no n. 4 do antecedente, eliminando as palavras: *extingue-se, etc.*

Art. 461 (dizendo: *contrahe.*).

Art. 462 (sem alteração).

Art. 463 (alterado). « *Si o pae ou a mãe castigar immoderadamente os filhos; si os abandonar; si lhes der ordens, conselhos ou exemplos perniciosos; si se tornar culpado de actos contrarios á moral e aos bons costumes será destituido do patrio poder, etc.* »

CAPITULO — DOS ALIMENTOS

Art. 464 (supprimida: *a prestação dos.*).

Art. 465 (com a emenda, no n. 1º... *em favor dos filhos legitimos, legitimados ou illegitimos de qualquer especie.*).

Art. 466 (supprimida a palavra: *quando* (no ultimo logar).

Art. 467 (sem alteração).

Art. 468 (dizendo: *obrigação alimenticia e não obrigação de prestar alimentos.*).

Art. 469 (sem alteração).

Art. 470 (dizendo: *sobre vier alteração..... recorrer ao juiz para a cessação, redução, etc...*).

Art. 471 (dizendo: *alimenticia.*).

Art. 472 (dizendo: *ou pôde dar uma pensão, etc.*).

Arts. 473 e 474, sem emenda.

Levantou-se a reunião; e eu, A. F. Copertino do Amaral, secretario da commissão, lavrei a presente acta, que vae assignada pelos membros presentes.—*Epitacio Pessoa.*— O, II, *d'Aquino e Castro.*—*Joaquim da Costa Barradas.*— Dr. *Francisco de Paula acerda de Almei da.*

Acta da 20ª reunião

No dia 5 de junho de 1900, reuniu-se de novo a comissão faltando o Dr. Bulhões.

E' lida e approvada a acta da vespera. O Dr. Olegario propõe que, antes de seus collegas proseguirem nos trabalhos, poder-se-ia talvez resolver definitivamente sobre os dous pontos que haviam ficado adiados na reunião do dia 1º do corrente, isto é : a) sobre o artigo novo suggerido pelo Dr. Barradas, quanto á reivindicação dos immoveis e dos moveis dotaes alienados pelo marido ; b) sob a responsabilidade pelas dividas passivas contrahidas antes ou depois do casamento por um dos conjuges ou por ambos, no regimen dotal, idéa esta ultima aventada pelo Dr. Bulhões.

O Dr. Amphiphio sollicitou que a primeira questão fosse adiada para outra reunião, attenta a importancia do assumpto, que se prendia á faculdade, ou não, de serem pelo marido alienados, em casos urgentes, os moveis dotaes, *taxationis causa* ; quanto, porém, á segunda questão, concernente ás dividas passivas, entende que se poderia decidir, adoptando a doutrina do Esboço no art. 1.361, com ligeiras modificações, diversas, entretanto, das que neste particular suggerira o collega ausente Dr. Bulhões, com quem, aliás, estava de accordo o Dr. Lacerda, na hypothese do dote não ter sido constituido pela propria mulher.

Neste ponto, que é o principal da questão, o Dr. Amphiphio não está longe de, em these, acceitar a indicação do Dr. Bulhões, mas na pratica julga perigosa, pela surpresa que poderá ser armada aos credores, e assim inclina-se de preferencia á opinião do Dr. Barradas, adoptando-se as disposições do Esboço e redigindo-se o artigo da seguinte fórma :

« Quanto ás dividas passivas observar-se-ha :

« 1.º As do marido, contrahidas antes ou depois do casamento não podem ser pagas sinão por seus bens proprios.

« 2.º As da mulher, anteriores ao casamento, serão pagas por seus bens extra-dotaes ; e, na falta destes, pelos fructos dos bens dotaes, pelos moveis dotaes e, em ultimo caso, pelos immoveis dotaes.

« As contrahidas depois do casamento só poderão ser pagas pelos bens extra-dotaes.

« 3.º As dividas contrahidas pelo marido e pela mulher conjunctamente, podem ser pagas a arbitrio do credor: ou pelos bens communs, ou pelos proprios do marido ou pelos extra-dotaes.»

CAPITULO IV — RECONHECIMENTO DOS FILHOS ILLEGITIMOS

Por indicação do Dr. Amphiphio, com o qual concordam os Drs. Lacerda e Olegario, sendo vencido o Dr. Barradas, inseriu-se o seguinte artigo novo, primeiro do capitulo, e que contém doutrina diversa do art. 421, que foi eliminado:

« Só pôdem ser reconhecidos, para os effeitos deste capitulo, os filhos illegitimos, cujos paes, ao tempo da concepção, ou do nascimento dos filhos, não tinham impedimento absoluto para casar-se.»

Art. 417. Sem alteração.

Art. 418. Dizendo-se : *a mãe*, em vez de *sua mãe*.

Art. 419. Dizendo-se : « O reconhecimento, etc. ou por instrumento publico, ou por testamento » (eliminadas as palavras: « *seja ou não especial, etc.* »)

Art. 420. *Paes* em vez de *progenitores* ; e dizendo-se... « já o tiver tambem reconhecido. »

Elimine-se o art. 421.

Art. 422. Supprimindo-se : *por pessoa casada*, e dizendo-se : *... consentimento do outro conjuge*, sem as palavras finais — *do reconhecente*.

Art. 423. Ficou tal como no projecto, contra o voto do Dr. Lacerda, que, não admittindo o patrio poder sinão na familia legitima, substituiria as palavras—*sob o poder do pae*—por estas em companhia do *pae*.

Art. 424. Dizendo-se... « são obrigados a alimentar-o e educar-o segundo suas posses e condição, como si legitimo fosse »— (vencido o Dr. Lacerda, que eliminaria a phrase final.)

Art. 425. Sem alteração.

Art. 426. Dizendo-se... « pôde impugnar o reconhecimento dentro dos quatro annos seguintes á sua maioridade ou emancipação. »

Art. 427. (Alterado, segundo a indicação constante do parecer do conselheiro Duarte de Azevedo.)

« Os filhos illegitimos teem acção contra seus paes para o reconhecimento da filiação nos casos seguintes:

1.º (Como no projecto.)

2.º Quando seus paes eram casados apenas religiosamente ;

3.º Quando ao tempo da concepção sua mãe se achava, etc. (o 2º do projecto). »

Os ns. 3º e 4º do projecto ficaram como ns. 4º e 5º.

Art. 428. (alterado) « A investigação da maternidade é sempre permittida; excepto quando tem por objecto attribuir filho illegitimo a uma mulher casada, ou absolutamente impedida para o casamento. »

O Dr. Barradas foi voto vencido na parte relativa ao impedimento, proposta pelo Dr. Amphilophio, porque entende que o auctor do projecto neste artigo só teve em vista o adulterio.

Art. 429 (alterado). « A acção de investigação, etc... pôde ser contestada, etc... interesse fundado. »

Art. 430 (alterado). « A sentença que julga procedente a acção de investigação produz os mesmos effeitos do reconhecimento, etc... do pae ou mãe que houver, etc... »

Art. 431 (alterado). A filiação, etc... de casamento declarado nullo ainda que sem as condições do putativo.

— As materias dos Capitulos V, VI e VII já tinham sido alteradas, e por isso passou-se á analyso do Titulo VI (alterada a epigraphe assim: *Da tutela e curatela e da ausencia.*

CAPITULO I — *Da tutela* — SECÇÃO I — *Dos tutores*

Art. 475. Acrescentou-se *ou antes de sendo.*

Art. 476. (alterado, com suppressões). « O direito de nomear tutor a seus filhos pertence ao pae e na falta deste á mãe ; e si ambos forem fallecidos, ao avô paterno em relação ao neto filho do filho premorto. »

Art. 477. Dizendo-se : «... que ao tempo de sua morte *estava privado* do patrio poder».

Art. 478. Eliminadas as palavras *dos orphãos*.

No n. 1.^o *Depois* em vez de *ou* ; e accrescentando-se, depois de *avó* : « *si não for binuba* ».

No n. 3.^o... e o do sexo etc.

Art. 479 (dizendo-se : «... ou não sendo idonos e abonados os que existirem, o juiz nomeará tutor a uma pessoa etc.»)

Art. 480 (alterado) « E' tambem o juiz obrigado a nomear tutor, seja ou não parente do menor, quando o nomeado pelos paes, ou o parente designado no art. 478 for excluido ou excusado da tutela.»

Art. 481. No segundo periodo diga-se : « Sendo nomeado pelo pae ou pela mãe mais de um tutor, entender-se-á que os designados depois do primeiro são substitutos successivos para os casos, etc... »

Art. 482 (Dizendo-se... « *ficam sob a tutela, etc.* »... e no segundo periodo « ... *ficam, etc.* (eliminadas as palavras : « *ds quaes se fará a delação da tutela* »).

Art. 483. Supprimido.

A Secção II. *Do protutor*. Arts. 484 a 489, foi tambem supprimida.

SECÇÃO III — *Dos incapazes de exercer a tutela*

Art. 490. Eliminando, *nem protutores, e já*.

No n. 1.^o... que não tiverem, etc... eliminando *proprios*.

Os ns. 2.^o e 3.^o foram substituidos pelos seguintes :

« O que no momento de lhe ser deferida a tutela, se achar constituido em obrigação para com o menor ou tiver direitos a fazer valer contra este ; e aquelles cujos paes, filhos, ou mulheres tiverem demanda com o menor.»

4.^o Os inimigos do menor ou de seus paes, ou que tiverem sido por estes excluidos da tutela ;

5.^o (Como no projecto.)

6.^o As pessoas de má conducta ou probidade duvidosa, etc... (eliminadas as palavras *ou protutorias*).

O n. 7.^o foi supprimido.

SECÇÃO IV — *Das excusas dos tutores*

Art. 491. Eliminado : *ou protutor.*

No n. 3º dizendo 5 em vez de 4.

4.º Os impossibilitados por enfermidade, emquanto ella durar ;

5.º Os que habitarem a grande distancia do logar onde a tutela deve ser exercida ;

6.º Os que já exercerem tutela ou curatela ;

7.º Os militares em serviço ;

8.º Os que exercerem função publica que torne impossivel a boa administração da tutela.

Os ns. 9º e 10º foram supprimidos.

Art. 492 (alterado). « Quem não fôr parente do menor não pôde ser obrigado a acceitar a tutela si houver no logar parente idoneo consanguineo ou affln, em condições de assumir o encargo.»

Art. 493. Dizendo-se : « ... depois da intimação, sob pena de entender-se renunciado o direito de allegal-a.»

E no 2º periodo : *se der em vez de apparecer.*

Art. 494 (alterado). « Si o juiz não admitir a excusa, a acceitação da tutela é obrigatoria até que o tribunal superior reforme a sua decisão ; e o tutor responderá desde logo pelos danos e prejuizos que o menor veio a soffrer, além de ficar privado do direito de herdado do menor, si for parente.»

O art. 495 foi supprimido.

SECÇÃO V — *Garantia da tutela*

Art. 496 (alterada a redacção). « Os immoveis do tutor desde a nomeação ficam hypothecados para, etc.»

Art. 497. « Si os immoveis não valerem o patrimonio do menor deverá o tutor offerecer caução supplementar, seja real ou fideijussoria.»

Art. 498. « O juiz responde subsidiariamente pelo prejuizos ausados ao menor, em consequencia da insolvabilidade do tutor ou por não lhe ter exigido garantia de sua administração, ou por não tel-o removido dosde que se tornou suspeito.»

« A responsabilidade do juiz cessará provando elle que tomou as precauções, etc.»

Artigo novo. « A referida responsabilidade será pessoal e directa, quando o juiz não tiver nomeado tutor ou quando a nomeação não houver sido opportuna.»

E eu A. F. Copertino do Amaral, secretario da commissão, lavrei esta acta, que vae assignada pelo Sr. presidente e demais membros presentes. — *Epitacio Pessôa.* — *O. H. d'Aquino e Castro.* — *Dr. Francisco de Paula Lacerda de Almeida.* — *Amphilophio.*

Acta da 21ª reunião

No dia 7 de junho de 1900 realizou-se nova reunião da comissão, deixando de comparecer o Dr. Bulhões.

E' lida e approvada a acta do dia 5.

Voltando-se á questão, que fôra adiada, da possibilidade de serem alienados os moveis dotaes, *taxationis causa*, e na qual os Drs. Bulhões e Lacerda discordaram da proposta do Dr. Barradas, feita na reunião do dia 31 de maio, e aceita pelo Dr. Olegario, decide-se, com o voto do Dr. Amphiphio, que subsista o artigo tal como fôra indicado, para ser incluído na secção relativa á constituição de dote; ficando assim redigido:

Art.... « Os immoveis dotaes alienados em contravenção do art.... podem ser reivindicados pela mulher em todo tempo, ainda mesmo que ella tivesse consentido na alienação.

Nos moveis a reivindicação sómente será permittida si marido não tiver bens com que responda pelo seu valor, ou s a alienação pelo marido e as subsequentes entre terceiros tiverem sido feitas por titulo gratuito ou de má fé. »

Após, prosegue a Comissão no estudo do Titulo VI, já iniciado.

SECÇÃO VI — *Do exercicio da tutela*

Art. 499 Dizendo-se: *incumbem*, em vez de: *são confiados* e eliminando-se as palavras: *dos orphãos*.

Art. 500 (alterada a redacção)—« Os bens do menor serão entregues ao tutor por inventario e avaliação, ainda que os paes do menor tenham dispensado esta formalidade. »

Art. 501. Dizendo-se: « *quanto á pessoa do menor* », e não: « *em relação á pessoa do pupillo* », e mais:

« 1.º Dirigir sua educação, defendel-o e* fornecer-lhe alimentos, segundo os haveres e condição do menor ;

2º, dizendo-se: *Como*, em vez de *segundo*; e « *quando o menor necessitar de correção* ».

Art. 502 (sem alteração).

Art. 503. Ligando os dous periodos com a conjunção *e*; e dizendo: «... em attenção ás forças dos rendimentos, e não — attendendo aos rendimentos. »

Art. 504 (alterado) — «O tutor representa o tutelado nos actos da vida civil, emquanto não tiver o menor attingido a puberdade. Depois dessa idade, deve o menor figurar nos actos em que fôr parte, completando o tutor o consentimento com sua auctorisação.

Esta auctorisação é necessaria para todos os actos que gerarem ou extinguirem direitos ou obrigações, e essa falta importará nullidade, si fôr invocada pelo menor. »

Os arts. 505 e 506 foram fundidos e additados de accordo com as disposições da obra do Conselheiro Lafayette « Direito de familia », pag. 283; redigindo-se do seguinte modo:

Art.... « Compete ao tutor, mas com dependencia de auctorisação do juiz:

1.º Fazer as despesas necessarias com a conservação e melhoramento dos bens;

2.º Receber as quantias devidas ao orphão e pagar suas dividas, empregando os saldos;

3.º Aceitar herança, doação ou legado, mesmo sujeitos a encargo;

4.º Impôr onus reaes aos bens do tutelado;

5.º Transigir;

6.º Promover o arrendamento dos bens de raiz, em praça;

7.º Requerer a venda em praça dos moveis, cuja conservação fôr prejudicial, e a dos immoveis, nos casos em que ella é permittida;

8.º Propôr em juizo as acções e promover todas as diligencias a bem do menor, e defendel-o nas acções contra elle intentadas. »

Art.... « E' permittido ao tutor independentemente de auctorisação do juiz: receber as rendas e pensões do menor; fazer as despesas com os alimentos e educação do mesmo e com o custeio dos seus bens, e alienar os objectos destinados á venda. »

Os arts. 507 e 508 foram transpostos para depois do art. 509 com alteração da redacção.

Art. 509 (alterado). « E' absolutamente prohibido ao tutor, ainda com auctorisação do juiz :

1.º Adquirir, por si ou por interposta pessoa, por contracto particular ou em hasta publica, bens moveis ou de raiz, pertencentes ao menor, sob pena de nullidade ;

2.º Dispôr dos bens do menor por titulo gratuito ;

3.º Tornar-se cessionario de direito ou credito contra o menor. »

O paragrapho unico desse artigo foi supprimido.

O Dr. Amphilophio foi vencido quanto á alteraçãõ feita no n. 1º, por aceitar o projecto quando veda ao menor testar em favor do tutor.

Art. 507 (mudada a numeraçãõ). « Os bens de raiz do tutelado não podem ser vendidos sinão por necessidade indeclinavel ou evidente utilidade, e em praça presidida pelo juiz. »

Art. 508 (mudada a numeraçãõ). « Si a variedade e disseminaçãõ dos bens do menor o exigirem, pôde o tutor ser autorisado, sob sua responsabilidade, a tomar um ou mais auxiliares á sua administraçãõ, mediante retribuiçãõ marcada pelo juiz. »

Art. 510 (alterada a redacçãõ). « O tutor, no inventario com o qual se empossar da tutela, declarará o que lhe deve o menor, sob pena de não poder exigir delle o pagamento do debito, emquanto exercer a tutela, salvo si provar que antes do inventario não tinha conhecimento da divida. »

(Vencido o Dr. Amphilophio.)

Os arts. 511 e 512 foram fundidos, (alterada a redacçãõ). — « O tutor responde pelos prejuizos que, por negligencia, culpa ou dolo, causar ao menor ; mas tem direito de ser indemnizado das despesas feitas legalmente no exercicio da tutela e de receber uma gratificaçãõ por seu trabalho. »

Paragrapho unico. « Esta gratificaçãõ, si não tiver sido fixada pelos paes do menor, será arbitrada pelo juiz, sem nunca exceder de 10 % da renda annual liquida dos bens. »

Secção VI (a VII do projecto). *Cofre de orphãos*

Os arts. 513 e 514 foram reunidos, com alteraçãõ da redacçãõ. — « Os tutores não podem conservar em seu poder dinheiros de

seus tutelados, além do necessario para as despesas ordinarias com o sustento e educação dos mesmos, e com o custeio dos seus bens. Todo o mais dinheiro, bem como os objectos de ouro e prata, as pedras e joias preciosas, com declaração especificada da qualidade, peso e valor de cada um delles e tambem os titulos de credito e documentos de valor, serão recolhidos ao cofre dos orphãos, sendo o tutor responsavel pelos juros da mora, a contar do dia em que o dinheiro e os outros bens deviam ter entrado para o cofre. »

Passou essa emenda do Dr. Barradas, contra os votos dos Drs. Lacerda e Amphiphio, os quaes entendiam que o tutor só deveria conservar em seu poder as quantias arbitradas pelo juiz para alimentos e educação do menor, conforme o direito vigente, mas não dinheiros para custeio da administração.

No art. 515 foram reunidos os ns. 2º e 4º e redigiu-se assim o n. 5º: « Para serem entregues aos orphãos, quando se emanciparem ou chegarem á maioridade, ou aos seus herdeiros por morte delles. »

Secção VII (a VIII do projecto). *Prestação das contas da tutela*

Os arts. 516, 517, 518 e 519 foram alterados pela fórma seguinte:

Art. « Os tutores, sem que os possa dispensar disposição contraria dos pais do menor, etc. »

Art. « No fim de cada anno apresentarão ao juiz um balanço, etc. »

Art. « Os tutores são obrigados a prestar contas de dous em dous annos, e sempre que por qualquer motivo deixarem o exercicio da tutela, ou quando o juiz assim o julgar conveniente. »

Paragrapho unico. « Estas contas serão prestadas em juizo, ouvidos os interessados, e julgadas; sendo o tutor obrigado a recolher immediatamente ao cofre dos orphãos o saldo ».

Art. « Finda a tutela pela emancipação ou maioridade, a quitação do menor não produzirá effeito antes de approvadas as contas pelo juiz, subsistindo até então toda a responsabilidade hypothecaria do tutor. »

(Foi supprimido o paragrapho unico.)

No art. 520, dizendo-se no fim — *prestadas pelos herdeiros ou representantes do mesmo tutor* — e não como no projecto.

No art. 521, dizendo-se — *despesas justificadas e reconhecidas* — e não como no projecto.

No art. 522, dizendo-se — *correm por conta do menor* — em vez de — serão pagas pelo tutelado.

O art. 523 foi alterado. « O alcance do tutor vencerá juros desde o encerramento das contas; e o saldo contra o tutelado só começará a vencer os depois que, apresentadas as contas e entregues os bens ao menor, fôr requerido o pagamento pelo tutor. »

Secção VIII (a IX do projecto) — *Cessação da tutela.*

Art. 524, dizendo-se — *cessa* — em vez de — *extinguo-se*.

N. 1º (alterado). « Pela maioridade ou pela emancipação. »

(Supprimido o n. 2.º)

N. 2º (o n. 3º do projecto, alterado). « Por incidir sob o patrio poder por effeito de legitimação, reconhecimento ou adopção. »

Art. 525, dizendo-se — *cessa* — em vez de — *extingue-se*.

N. 1º (alterado). « Por expirar o termo dentro do qual era obrigado a servir »;

N. 2º (alterado). « Por sobrevir motivo de excusa »;

N. 3º (o do projecto).

Art. 526. (alterada a segunda parte). « Podem, porém, continuar no exercicio da tutela depois desse termo, si assim o quizerem e parecer ao juiz conveniente aos interesses do menor. »

Art. 527. Substituido por — *que* — o primeiro — quando, e supprimido o segundo.

Capitulo II (alterada a epigraphic.)

(Neste Capitulo a palavra *tutela* é substituida por *curatela*; e *tutor* por *curador*.)

Art. 528 (alterado). « Estão sujeitos á curatela :

1º, os loucos de todo genero ;

2º, os proligos declarados por sentença ;

3º, os surdos-mudos e os cegos sem educação que os habilite a manifestar inequivocamente sua vontade.

O Dr. Lacerda, quanto aos cegos, acha que não se devia dar curador absoluto como ao surdo-mudo; estabeleceria as duas restricções: 1ª, vontade delles; — 2ª, limitação aos actos para os quaes a molestia constituísse impedimento. — O Dr. Amphiphio adoptou a inclusão dos cegos, para pôr este artigo de harmonia com o art. 4º em que se tratou da incapacidade, mas, em sua opinião, faria depender a nomeação do curador de um exame judicial preliminar e, portanto, de sentença prévia.

Passou, entretanto, o artigo, dizendo o Dr. Barradas que com o dispositivo do art. 533, additado, desapareceriam as duvidas.

Art. 529 (dizendo-se — *destas* — em vez de — *dessas* e — *promovida* — em vez de — *pedida*).

N. 1º (alterado). Pelo pae, mãe ou tutor;

N. 2º (alterado). Pelo conjuge ou algum parente proximo;

N. 3º, (o do projecto).

Art. 530 (dizendo-se — *só ter*, em vez de — *deve ter*).

N. 2º (dizendo-se — *Si não existir*, em vez de — Quando não existe. Supprimida a palavra — *ellas*.)

N. 3º (dizendo-se — *Si* — em vez de — Quando. Supprimidas as palavras *finaes* — de estar em juizo).

Os arts. 531 e 532 subsistiram, como no projecto, substituindo-se apenas, no ultimo, a palavra *alienistas* por — *profissionais*.

Art. 533 (alterado). « A interdicção dos surdos-mudos e dos cegos de nascença deve fixar os limites da curatela, segundo o grão de desenvolvimento mental nos primeiros e da incapacidade nos segundos para certos actos .»

Art. 534 (dizendo-se — *sujeita a recurso* — em vez de — possa ser revogada).

Art. 535 (alterado). « Decretada a interdicção, fica o interdito sujeito á curatela, segundo o disposto no capítulo anterior», com a restricção do art. ... e as modificações dos artigos seguintes :

Art. 536 (dizendo-se — *curador* — em vez de — *tutor*).

§ 1º (dizendo-se — *curador* — em vez de — *tutor*).

§ 3º (dizendo-se — *curador* — em vez de — *tutor*).

Art. 537 (alterado). *Quando o curador fôr conjuge... si o regimen do casamento fôr o da communhão... descriptos em instrumento publico, qualquer que seja... etc.*

§ 1º (dizendo-se — curador — em vez de — tutor).

§ 2º (dizendo-se — curadora — em vez de — tutora).

O art. 538 foi supprimido.

Art. 539 (dizendo-se — curador — em vez de — tutor).

Art. 540 (alterado). « *Quando houver meio de educar o sirdo-mudo, ou cego de nascença, o curador deverã... etc.* »

Art. 541 (dizendo-se — *Os loucos* — em vez de — os alienados — e — *ser tambem* — em vez de — tambem ser).

Art. 542 (alterado). « Si o curatelado tiver filho menor, ou por nascer, o poder de seu curador estender-se-ha sobre a pessoa e bens delle. »

Capitulo III (alterada a epigrapha) — *Da curatela do nascituro.*

Art. 543 (alterado). « Nomeia-se tambem um curador ao nascituro para velar pelos seus direitos, si, fallecêdo o marido, a mulher tiver ficado gravida, e não estiver em condições de exercer o patrio poder.

E', porém, dispensada a nomeação do curador quando a mulher estiver interdicta, observando-se então o estatuido no art. 542. »

Capitulo IV (alterada a epigrapha) — *Da ausenciã.*

SECÇÃO I — *Curadoria dos ausentes.*

Art. 544 (alterado). « Quando alguem desaparece de seu domicilio sem deixar representante ou procurador a quem caiba administrar seus bens e sem se saber si é vivo ou morto, deve o juiz, a requerimento de qualquer interessado ou do ministerio publico, nomear um curador. »

Art. 545 (alterado). « Tambem se dará um curador quando o ausente deixar procurador, mas este não queira ou não possa exercer ou continuar o mandato. »

Art. 546 (alterado). « O juiz que nomear o curador fixar-lhe-ha os poderes e obrigações, segundo as circumstancias, observando, no que fôr applicavel, quanto prescreve este codigo a respeito dos tutores e curadores. »

Art. 547 (dizendo-se — *esteja* — em vez de — *estiver*).

Art. 548 (dizendo-se — *pertence ao pae, á mãe* — em vez de — pertencerá ao seu filho, á sua mãe e — *acceitar* — em vez de — assumir).

Por indicação do Dr. Lacerda inclui-se aqui o seguinte artigo novo :

Art. ... (novo). « Nos casos de arrecadação da herança ou quinhão de herdeiros ausentes, observar-se-ha, quanto á nomeação de curador, o que se acha disposto no L. IV, tit. 1, cap. VI deste código ».

SECÇÃO II. *Successão provisoria.*

Art. 549 (alterado). « Passados dous annos das ultimas noticias do ausente que não deixou representante ou procurador, ou quatro, si os tiver deixado, poderão os interessados requerer que se abra provisoriamente a sua successão ».

Art. 550 (dizendo-se — *fim* — em vez de — *effeito*).

N. 2º (alterado). « Os herdeiros presumidos, legitimos ou testamentarios »

N. 3º (supprimindo-se *algum* — e dizendo-se — *morte* — em vez de — *elle morrer*).

Art. 551 (alterado). « A sentença que determina a abertura da successão provisoria só produzirá effeitos seis mezes depois de sua publicação pela imprensa ; mas logo que ella passe em julgado, se procederá á abertura do testamento, si existir, e ao inventario e partilha dos bens, como si o ausente fosse fallecido. »

Art. 552. (Sem alteração).

Art. 553 (alterado). « Os herdeiros imittidos na posse dos bens do ausente devem prestar caução real, proporcional aos respectivos quinhões. »

Paragrapho unico. « O que tiver direito á posse provisoria mas não puder prestar a caução exigida será excluido, mantendo-se os bens que lhe deviam caber sob a administração do curador, e na falta deste, de um dos herdeiros, designado pelo juiz, sob as mesmas condições. »

Art. 554 (alterado). Na partilha os immoveis, na sua integridade, devem ser confiados... etc.

Art. 555 (sem alteração).

Art. 556 (dizendo-se—*Depois de*—em vez de — logo que forem — e — e que de futuro se intentarem — em vez de — ou futuras intentadas).

Art. 557 (alterado). « O descendente, ascendente, ou conjuge que for successor provisório do ausente fará seus todos os fructos e rendimentos dos bens que lhe couberem. Os estranhos, porém, deverão capitalisar metade destes fructos e rendimentos, segundo o disposto no artigo..., de accordo com o representante do ministerio publico, e prestar annualmente contas ao juiz competente.»

Art. 558 (alterado). « O que tiver sido excluído da posse provisória, nos termos do art. 592 paragrapho unico, pôde requerer, justificando falta de meios, que se lhe entregue metade dos rendimentos do quinhão que lhe tocou.»

Art. 559 (dizendo-se—*provar-se*—em vez de—se verificar).

Art. 560 (alterado). « Si o ausente apparecer ou provar-se sua existencia depois da posse provisória, cessarão desde logo as vantagens dos successores immittidos nella, os quaes ficarão, comtudo, obrigados a tomar as medidas assecutorias precisas até que entreguem os bens ao seu dono.»

SECÇÃO III — *Successão definitiva.*

Art. 561 (alterado). « Trinta annos depois de ter passado em julgado a sentença que concede a abertura da successão provisória, os interessados poderão requerer a definitiva e o levantamento das cauções prestadas.»

Art. 562 (alterado). « Tambem pôde ser requerida a successão definitiva si se provar que o ausente já completou 80 annos de idade e que de cinco datam as ultimas noticias d'elle.»

Sobre o art. 563 suscitou-se duvida, que deu em resultado a alteração seguinte:

Art. 563 (alterado). « Regressando o ausente dentro dos 10 annos seguintes á abertura da successão definitiva ou algum de seus descendentes, ou ascendentes, aquelle ou estes haverão só os bens existentes, no estado em que se acharem, os subrogados em seu logar, ou o preço que os herdeiros e demais interessados tiverem recebido pelos que houverem sido alienados depois daquelle tempo.

« Este direito concedido aos descendentes e ascendentes prescreve 10 annos depois da successão definitiva. »

SECÇÃO IV — *Effeitos da ausencia sobre os direitos da familia*

Art. 564 (alterado). « Si o ausente deixou filhos menores e o outro conjuge tiver já fallecido ou não tiver direito ao exercicio do patrio-poder, proceder-se-ha em relação aos mencionados filhos, como si fossem orphãos, »

Supprimiu-se o segundo periodo.

Terminado o estudo do Livro I da parte especial do codigo —Direito da Familia,—levanta-se a reunião ; e eu Antonio F. Copertino do Amaral, secretario da commissão, lavrei a presente acta, que vai assignada pelo Sr. presidente e demais membros.—*Epitacio Pessôa.—Amphilophio.—O. H. de Aquino e Castro.—Joaquim da Costa Barradas.*

Acta da 22ª Reunião

No dia 8 de junho, presentes o Dr. Epitacio e os membros da Comissão, Drs. Olegario, Barradas e Amphiphio, e depois de approvada a acta da reunião do dia 7, o Dr. Barradas toma a palavra e expõe o seu plano de reconstrucção do titulo I do livro II, relativamente á importante materia da — posse.

Por notar alguma confusão nas idéas do projecto e omissão quanto á acquisição da posse, elle distribuiria todo o objecto do titulo por cinco capitulos, a saber :

- I. Da posse e sua classificacção ;
- II. Da acquisição da posse ;
- III. Dos effeitos da posse ;
- IV. Da perda da posse ;
- V. Da protecção possessoria ;

Entrando na analyse do capitulo I do projecto, afim de fazer a selecção das disposições destinadas ao capitulo I, do seu substitutivo, o Dr. Barradas desloca os arts. 568 e 569 para o seu capitulo II ; o art. 571 igualmente e o art. 572 para o V ; altera os demais e addita outros pela fórma seguinte: (Substitutivo do capitulo I do projecto .)

LIVRO II — DIREITO DAS COUSAS

Titulo I — *Da posse* — (Os artigos deste titulo, 565 a 601, foram substituidos mediante nova distribuição da materia pelos cinco seguintes capitulos).

Capitulo I — *Da posse e sua classificacção.*

Art. « E' possuidor o que tiver a disponibilidade physica de uma cousa ou a possibilidade do exercicio de um direito com a intencção de possuil-os como proprios.

Esta posse pôde ser exercida pelo proprio titular ou por outro em seu nome.

Paragrapho unico. Só poderão ser objecto da posse cousas ou direitos susceptiveis de dominio ou onus reaes delles desmembrados.»

Art. «Este código reputa possuidor o emphyteuta e o credor pignoratício e o antichresista sómente para garantir seus direitos por meio das acções possessórias.

Art. O que possuir a coisa ou exercer o direito fóra das condições dos dous artigos antecedentes, é mero detentor em nome e por conta de outro.

Art. Si mais de uma pessoa possuir uma coisa indivisa, ou fruir o mesmo direito, cada uma pôde exercer sobre o objecto commum actos possessórios, que não excluam a posse dos outros compossuidores.

Art. E' justa a posse que não fór violenta, clandestina ou precaria.

Art. E' de boa fé a posse, si o possuidor ignora que no seu titulo ou modo de adquirir existe vicio que o annulle.

Paragrapho unico. O possuidor com justo titulo tem por si a presumpção de boa fé, salvo prova em contrario ou nos casos em que a lei não admittir expressamente esta presumpção.

Art. A posse de boa fé só perde este caracter no caso e desde o momento em que existam actos que convençam que o possuidor não ignora que possui indevidamente.

Art. Presume-se continuar a posse quando o possuidor continúa a exercel-a no mesmo caracter em que adquiriu emquanto não se provar o contrario.»

O Dr. Barradas justifica longamente a materia dos dous primeiros artigos do seu substitutivo, para estabelecer uma fórmula que procurasse fugir á difficuldade de uma definição e ao mesmo tempo exprimisse implicitamente a noção da posse, comprehensiva das cousas corporéas e dos direitos, fixando-se, porém, quanto aos ultimos, certos limites, tendentes a evitar as interpretações capciosas, apartando-se neste ponto de Ihering.

A importancia do assumpto aconselhou aos membros presentes o adiantamento da discussão; pelo que suspende-se a sessão. E eu, Antonio F. Copertino do Amaral, secretario da commissão, lavrei a presente acta, que vai assignada pelo Sr. presidente e membros que assistiram á reunião. — *Epitacio Pessoa*.
— O. II. de Aquino e Castro. — Joaquim da Costa Barradas.

Acta da 23.^a reunião

No dia 11 de junho de 1900, presentes o Dr. Epitacio Pessoa e os membros da commissão Drs. Olegario, Barradas e Lacerda, é lida e approvada a acta do dia 8.

Em seguida é apreciada a proposta offerecida pelo Dr. Barradas, na reunião anterior, quanto á nova distribuição das materias do tit. I, do liv. II, relativamente á — posse — e é acceita ; dividindo-se esse titulo nos cinco capitulos seguintes :

- I. Da posse e sua classificação.
- II. Da aquisição da posse.
- III. Dos effeitos da posse.
- IV. Da perda da posse.
- V. Da protecção possessoria.

Passando-se a analysar este substitutivo do Dr. Barradas, relativamente ao capitulo I, o Dr. Lacerda, de accordo com o Codigo allemão (art. 854 e seguintes), com o de Zurich (art. 64 e seguintes) e com o projecto Coelho Rodrigues (art. 1328 e seguintes), acceita a noção dada pelo autor do projecto, no art. 565, menos quanto á redacção, que substituiria assim :

« Todo aquelle que exerce no proprio interesse um poder de facto sobre uma cousa é possuidor. »

Assim estenderia a posse juridica ao depositario, ao locatario ou rendeiro, com o elemento *animus sibi habendi*, sem se entrar na apreciação de saber si — na qualidade de proprietario ou de simples possuidor.

O Dr. Barradas combate as idéas do seu collega, mostrando-se em desaccôrdo com a noção do Codigo Civil allemão, a respeito da posse, a qual é mui lata e se acha em opposição ao nosso direito, que exclue o locatario e todos quantos possuem em nome alheio.

O Dr. Olegario admite os dois primeiros artigos do substitutivo, menos quanto ás expressões : — « Cousas e direitos susceptiveis de apropriação — porque, em seu modo de pensar, a posse só tem por objecto as cousas susceptiveis de dominio e os direitos reaes delle derivados, ou, como se enunciou o projecto

Felicio dos Santos, cousas que podem ser objecto de propriedade, sendo que a palavra *apropriação* se presta a interpretações duvidosas.

Convindo o Dr. Barradas em emendar nesse sentido a sua proposta, e sendo vencido o Dr. Lacerda, fica o art. 565 alterado pela fôrma seguinte:

« E' possuidor o que tiver a disponibilidade physica de uma coisa ou a possibilidade do exercicio de um direito com a intenção de possuil-os como proprios.

Esta posse pôde ser exercida pelo proprio titular ou por outro, em seu nome.

Paragrapho unico. Só poderão ser objecto da posse cousas ou direitos susceptiveis de dominio ou onus reaes d'elle desmembrados. »

Art. 566. (E' acceito o substitutivo do Dr. Barradas, acrescentando o Dr. Lacerda — o antichresista.)

« Este codigo reputa possuidor o emphyteuta e o credor pignoratício e o antichresista sómente para garantir seus direitos por meio das acções possessorias. »

Art. 567. (Acceito o substitutivo, contra o voto do Dr. Lacerda, que prefere o projecto.)

« O que possuir a coisa ou exercer o direito fóra das condições dos dois artigos antecedentes, é mero detentor em nome e por conta de outro. »

Entra neste ponto um artigo novo, que é acceito pelos tres.

« Si mais de uma pessoa possuir uma coisa indivisa ou fruir o mesmo direito, cada uma pôde exercer sobre o objecto commum actos possessorios, que não excluam a posse dos outros compossuidores. »

Os arts. 568 e 569 foram deslocados.

O art. 570 ficou assim redigido :

« E' justa a posse que não for violenta, clandestina ou precaria. »

Inclue-se o seguinte artigo novo: — E' de boa fé a posse si o possuidor ignora que no seu titulo ou modo de adquirir, existe vicio que o annulle.

Paragrapho unico. (O art. 573 alterado.) « O possuidor com justo titulo tem por si a presumpção de boa fé, salvo prova em

contrario ou nos casos em que a lei não admittir expressamente esta presumpção. »

(E por indicação do Dr. Lacerda) : « A posse de boa fé transmite-se aos herdeiros. »

Artigo novo. « A posse de boa fé só perde este caracter no caso e desde o momento em que existam actos que convençam que o possuidor não ignora que possui indevidamente. »

Artigo novo. « Presume-se continuar a posse quando o possuidor continúa a exercel-a no mesmo caracter em que adquiriu, emquanto não se provar o contrario. »

Os arts. 571 e 572 foram deslocados.

CAPITULO II — DA ACQUIZIÇÃO DA POSSE (NOVO)

São acceitos os seguintes artigos do Dr. Barradas :

Art. Adquire-se a posse pela apprehensão da cousa, ou pelo exercicio do direito, por ficarem cousa e direito á nossa disposição, ou pelos actos legaes estabelecidos para aquisição em geral.

Paragrapho unico. E' applicavel á aquisição da posse o disposto no L. III tit. I deste codigo.

Art. A posse póde ser adquirida pela propria pessoa que a pretende, ou por seu representante ou prcurador, ou ainda por terceiro sem mandato, mas neste ultimo caso a posse fica suspensa até que a ratifique a pessoa em cujo nome se praticou o acto possessorio.

E' tambem permittida a tomada da posse pelo *constitutum possessorium*.

Art. Por morte do possuidor, a posse delle passa, sem solução de continuidade e com os mesmos effeitos de posse effectiva, aos herdeiros e legatarios, desde o momento em que o dito possuidor fallecer.

Paragrapho unico. A posse continúa de direito na pessoa do successor universal, e o possuidor por titulo singular tem tambem o direito de unir sua posse á do seu antecessor para os effeitos legaes.

Art. Os actos facultativos ou de mera tolerancia não constituem posse.

Tambem não servem para fundamentar a aquisição da posse os actos violentos ou clandestinos, sinão depois de cessar a violencia ou a clandestinidade.

Art. A posse do immovel faz presumir, até prova contraria, a dos moveis e objectos que nelle estiverem.

CAPITULO III — EFFEITOS DA POSSE

(Constituidos com a materia dos capitulos II e III do projecto, alterados e additados os respectivos artigos.)

Art. O possuidor tem direito de ser mantido ou restituído á sua posse contra qualquer turbação ou esbulho.

Art. Quando mais de uma pessoa pretender a qualidade de possuidor, deve ser mantida provisoriamente a que detiver actualmente a cousa, si não fôr manifesto que a houve de algumas das outras por modo vicioso.

Art. O possuidor que tiver justo receio de ser molestado na sua posse, pôde requerer a intervenção judicial para prohibir o que o ameaça de fazer-lhe o agravo.

Art. O possuidor perturbado ou esbulhado pôde manter-se ou restituir-se por sua propria força e autoridade, comtanto que o faça logo.

Paragrapho unico. Os actos de defesa ou de repulsa não pôdem ir além do indispensavel á manutenção ou restituição.

Art. O possuidor mantido ou restituído tem direito a ser indemnizado dos prejuizos que soffrer com a turbação ou esbulho, devendo a restituição ser feita á custa do aggressor, no mesmo logar da violencia.

Art. O possuidor esbulhado pôde dirigir a acção de esbulho ou de indemnisação contra o terceiro que recebeu a cousa sabendo do esbulho.

Art. Não obsta á manutenção ou á restituição da posse a allegação do dominio do aggressor ou de outro direito sobre a cousa.

Não se deve, todavia, julgar a posse em favor daquelle a quem se mostra evidentemente não pertencer a propriedade.

Art. Quando o possuidor tiver sido esbulhado violentamente, será restituído á sua posse desde que o requeira, sem ser ouvido o espoliador antes da restitução.

Art. Na posse de menos de anno e dia, nenhum possuidor será mantido ou restituído judicialmente sinão contra os que não tiverem melhor posse.

Paragrapho unico. E' melhor a posse que se fundar em justo titulo; na falta de titulo, ou na concurrencia de titulos iguaes, a mais antiga; si forem todos iguaes prefere a actual, e si forem todos duvidosos, será a cousa posta em sequestro, emquanto se não apurar a quem pertence.

Art. Si a posse fôr de mais de um anno e dia, o possuidor será mantido summariamente nella até ser convencido pelos meios ordinarios.

Art. O disposto nos artigos antecedentes não se applica ás servidões continuas não apparentes, nem ás descontinuas, salvo quando os respectivos titulos provierem do possuidor do predio serviente ou daquelle de quem este o houve.

Art. O possuidor de boa fé tem direito aos fructos percebidos durante a sua boa fé.

Art. Os fructos pendentés ao tempo em que cessar a boa fé devem ser restituídos depois de deduzidas as despezas da producção e custeio, Devem tambem ser restituídos os fructos colhidos com anticipação.

Art. O possuidor responde tambem pelos fructos que, por culpa sua, deixou de colher depois de denunciados ou conhecidos os vicios de sua posse.

Art. Os fructos naturaes e industriaes reputam-se colhidos e percebidos logo que são separados da cousa que os produziu.

Os civis reputam-se percebidos dia por dia.

Art. O possuidor de má fé responde por todos os fructos colhidos e percebidos desde o começo de sua posse de má fé, e pelos que tiver deixado de colher e perceber por sua culpa, deduzidas as despezas da producção e custeio.

Art. O possuidor de boa fé não responde pelas deteriorações ou perda da cousa, não tendo dado causa a isto.

Art. O possuidor de má fé responde pelas deteriorações ou perda da cousa, mesmo accidentaes, excepto provando que

ellas se teriam dado do mesmo modo si a cousa estivesse na posse do vencedor.

Art. O possuidor de boa fé tem direito de ser indemnizado das bemfeitorias necessarias e uteis, e quanto ás voluptuarias, si o vencedor não as quizer pagar, tem o direito de levantá-las, si o puder fazer sem detrimento da cousa.

Art. O possuidor de boa fé tem direito de reter a cousa até ser indemnizado do valor das bemfeitorias necessarias e uteis.

Art. Ao possuidor de má fé devem ser indemnizadas sómente as bemfeitorias necessarias, sem assistir-lhe direito á retenção da cousa e ao levantamento das voluptuarias.

Art. As bemfeitorias compensam-se com as deteriorações, e só dão logar á indemnisação si ainda existirem no momento da evicção.

Paragrapho unico. O vencedor obrigado a indemnizar as bemfeitorias tem o direito de optar entre o valor actual dellas e o seu custo.

CAPITULO IV — PERDA DA POSSE

(Substitutivo ao projecto.)

Art. A posse perde-se:

- 1º, pelo abandono;
- 2º, pela cessão a outrem por titulo oneroso ou gratuito;
- 3º, pela destruição ou perda da cousa ou por ter sido esta posta fóra do commercio;
- 4º, pela posse de outrem, ainda contra a vontade do antigo possuidor, si este não foi mantido ou restituído em tempo devido;
- 5º, pelo constituto possessorio.

Art. A posse dos direitos perde-se desde que se torne impossível o seu exercicio, e pelo não uso delles até que prescrevam.

Art. Não se tratando de uma universalidade, a posse das cousas moveis e dos titulos ao portador produz, a favor de terceiros que os adquiriram de boa fé, os effeitos do titulo. Todavia, aquelle que tiver perdido a cousa movel ou o titulo ao portador ou aquelle a quem foram furtados, póde rehavê-los da

pessoa em cuja mão se acharem, salvo a esta o direito regressivo contra quem lh'os transferiu.

Paragrapho unico. Sendo objecto comprado em leilão publico, feira ou mercado, o dono que pretender sua restituição é obrigado a pagar ao possuidor o preço por que o comprou.

Art. Só se considera perdida a posse para o ausente, quando, tendo noticia da occupação, se abstem de retomar a cousa, ou, tentando recuperal-a, é violentamente repellido.

CAPITULO V — PROTECCÃO POSSESSORIA

Art. As acções para manutenção ou restituição da posse serão summarias, quando intentadas dentro do anno e dia da turbação ou esbulho; e passado esse tempo, serão ordinarias, sem contudo perderem seu character meramente possessorio.

Fica por esta fórma decidida toda a materia de posse e levanta-se a reunião, devendo, na proxima, tratar-se da — propriedade.

E eu Antonio F. Copertino do Amaral, secretario da commissão, lavrei esta acta, que vae assignada pelo Sr. presidente e membros presentes á reunião.— *Epitacio Pessoa.*— *O. H. de Aquino e Castro.*— *Joaquim da Costa Barradas.*— *Francisco de Paula Licerda de Almeida.*

Acta da 24.^a reunião

Em 15 de junho de 1900, tendo comparecido os Drs. Olegario, Barradas e Lacerda, é lida e approvada a acta da reunião do dia 11.

Antes de iniciar a analyse do Tit. II, que tracta da propriedade, o Dr. Barradas propõe, e é acceito, que para o Livro I, da Parte Especial, se dê a epigraphie — *Da posse, do dominio e dos outros onus reaes* —, em vez de — *Direito das Cousas*.

Tendo-se já estudado o objecto do Tit. I — Posse — passa-se ao Tit. II, dizendo-se na epigraphie : — Do dominio — em logar de — Da propriedade —, afim de guardar-se a tradição do nosso direito.

CAPITULO I — DA PROPRIEDADE EM GERAL

Art. 602.—

O Dr. Barradas, comparando a noção de dominio que se deprehe de da disposição do projecto com a que dão os outros codigos e escriptores, especialmente : o Codigo Civil Portuguez, art. 2.167, o Codigo Italiano, art. 436, o conselheiro Lafayette em sua obra *Direito das Cousas*, etc., acha-a deficiente, porque define apenas a propriedade imperfeita.

Resolve-se, por isso, alterar o artigo pela fôrma seguinte :

« A lei assegura ao proprietario, dentro dos limites por ella traçados, o direito absoluto de utilisar-se, gozar e dispor dos seus bens como entender o de reivindical-os do poder de quem quer que os possua injustamente. »

Paragrapho unico. A propriedade litteraria, scientifica, artistica e industrial, será regulada conforme as disposições dos arts. deste codigo.

Insere-se, em seguida, o seguinte artigo novo :

« E' pleno o dominio quando todos os direitos elementares que o formam acham-se reunidos na pessoa do proprietario, e menos pleno ou limitado quando a propriedade se acha gravada de algum onus real, e este pôde ser resolovel. »

Por indicação do Dr. Lacerda transpõem-se para este logar algumas das disposições da Secção V, a saber :

O art. 638 do projecto, supprimindo-se as palavras : « dentro das orbitas legaes ».

O art. 1.050 do projecto Felício dos Santos em substituição ao 636 do projecto Bevilaqua :

« Salvo disposição especial de lei, a propriedade do solo comprehende não só a superficie, como toda a sua profundidade e o espaço aereo correspondente ao mesmo solo e susceptivel de occupação.

O art. 603 foi supprimido por ser repetição do 72 do projecto.

O art. 604 foi eliminado por ser materia de accessão de que se tratará adeante.

CAPITULO II — DA PROPRIEDADE IMMOVEL

Secção I — Acquisição da propriedade immovel

Art. 605, dizendo-se : « *transcrição* » em vez de « *inscrição* » na letra a) : e accrescentando-se depois dessa alinea o seguinte : « Essa *transcrição* não induz a prova de dominio que fica salvo a quem de direito. »

Os arts. 606, 607 e 608 ficaram taes quaes.

Secção II — Acquisição pela transcrição de titulo (alterada a epigraphe)

Art. 609 (alterado). « Estão sujeitos á *transcrição*, no registro predial, os titulos habéis para transferir a propriedade immovel, entre vivos, por acto gratuito e oneroso. »

Art. 610, dizendo-se : *transcripção* — em vez de — *inscripção*.

N. 2 (alterado). « As sentenças que, nos inventarios e partilhas, adjudicam bens de raiz para pagamento das dividas da herança. »

Art. 611, dizendo-se : *transcripção* — em vez de — *inscripção*.

Art. 612, dizendo-se : *transcripção* — em vez de : *inscripção* ; — *transmissão do dominio* — em vez de : *translação da pro-*

priedade ; e : *sido expressamente* — em vez de : *sido* nello expressamente.

Art. 613, dizendo-se : *transcripção* — em vez de : *inscripção*, — e : *prenotar no* — em vez de : *o consignar em seu*.

Art. 614, dizendo-se : *anotação* — em vez de : *consignação* ; e : *transcripção* — em vez de : *inscripção* ; supprimindo-se as palavras : em razão de.

Art. 615, (alterado) « Si, porém, ao tempo da transcripção, ainda não estiver pago o preço do immovel, o acquirente, notificado da fallencia ou insolvencia do alienante, deve consignal-o em juizo. »

SECÇÃO III — *Acquisição por accessão*

Art. 616 sem alteração.

A — *Ilhas e ilhotas*

Art. 617 :

N. 2. Dizendo-se : *aos terrenos* — em vez de : *dos terrenos*.

Art. 618, alterada a segunda parte, que fica assim redigida : « As formadas nos rios e lagos pertencem á União ou ao Estado, conforme couber a este ou áquella. »

B — *Alluvião*

Art. 619 como no projecto.

Art. 620 (alterado). « Os terrenos accrescidos aos de marinha pertencem á União. »

Art. 621 sem alteração.

Art. 622 (alterado). « Quando o terreno de alluvião se formar em frente a predios pertencentes a proprietarios differentes, a divisão far-se-á entre elles, em proporção á testada que cada um dos predios apresentava sobre a antiga margem, salvas as disposições relativas á navegação, ou convenção entre as partes. »

C — *Avulsão*

Art. (o 1.393 do projecto Coelho Rodrigues, alterado ; em substituição ao 623 do projecto Bevilaqua). « Quando uma porção de terra desligada de um predio pela impetuosidade das

aguas, ou por outra força natural violenta, vem juntar-se a outra, o dono do primeiro pôde reclamar-a ao do segundo, ao qual é permittido optar entre consentir na remoção da parte arremessada, ou indemnisar equitativamente ao reclamante. Si este deixar passar um anno sem reclamar, não poderá mais fazer valer o seu direito. »

Art. 624, supprimindo-se a palavra: alludida.

Art. 625 sem emenda.

D — *Alveo abandonado*

Art. 626 sem emenda.

E — *Construcções e plantações*

Art. 627, dizendo-se: *presume-se*: em vez de: *presuppõe-se*.
Os arts. 628 a 631 sem emenda.

SECÇÃO IV — *Usucapião*

Os arts. 632 a 634 sem emenda.

Art. (novo). « Nas prescripções de dez annos entre presentes, e de vinte, entre ausentes, exige-se para aquisição do dominio, justo titulo e boa fé. »

Paragraphe unico. « São presentes os moradores do mesmo municipio, e ausentes os que habitam municipios diferentes. »

Art. 635, dizendo-se: *transcripção* — em vez de: *inscripção*.

(A Secção V foi eliminada, tendo sido o art. 636 deslocado e substituido pelo 1.059 do projecto Felicio dos Santos, em seguida ao 602 do projecto; o 637 eliminado; o 638 deslocado para o cap. I como já vimos, a primeira parte do art. 639, para a materia das servidões; e a segunda parte alterada e deslocada tambem para o fim da Secção VI do projecto, que passa a ser V.)

Neste ponto levanta-se a reunião e eu Antonio F. Copertino do Amaral, secretario, lavrei a presente acta, que vae assignada pelo Sr. presidente e pelos membros da commissão que assistiram á mesma reunião. — *Epitacio Pessôa*. — *O. H. de Aquino e Castro*. — *Joaquim da Costa Barradas*. — *Dr. Francisco de Paula Lacerda de Almeida*.

Acta da 25ª reunião

No dia 18 de junho reuniu-se novamente a Comissão, sob a presidencia do Dr. Epitacio Pessoa, faltando o Dr. Bulhões.

E' lida e approvada a acta do dia 15.

O Dr. Barradas diz que a *Secção VI* do projecto merecia ser alterada profundamente ou mesmo substituida, porque, além de confundir em alguns casos as restricções legais do dominio com as servidões, de que mais adiante se occupa, abandonou o direito nocional como se acha consolidado por Teixeira de Freitas e exposto com admiravel clareza e methodo por Lafayette, para seguir o projecto do Dr. Coelho Rodrigues; que por sua vez é uma cópia litteral do Codigo de Zurich, até nos preceitos já alli revogados.

Mas, desejando satisfazer as vistas patrioticas do Governo, que se propõe submitter quanto antes ao Congresso o projecto de Codigo Civil, acceita a dita secção como base de estudo; e, sem fazer questão de sua classificação na parte revista, proporá, todavia, algumas emendas que lhe parecem opportunas.

Assim, nota que o projecto é omisso sobre a propriedade das aguas, materia importantissima, regulada em quasi todos os codigos modernos, e que já havia sido objecto de varias disposições legislativas, que ainda vigoram, do Governo Portuguez antes da nossa independencia, como a Carta Régia de 17 de agosto de 1775, e Aviso de 23 de fevereiro de 1796, o Alvará de 27 de novembro de 1804, commentados e explicados por Lobão (Aguas) e Magalhães (Correntes não navegaveis nem fluctuaveis).

Feito este reparo, volta o Dr. Barradas ao projecto: fazendo-se ás alterações seguintes:

SECÇÃO VI — *Direitos de vizinhança*

A — *Uso nocivo da propriedade*

Art. 640 (alterado). « O dono ou morador de um predio tem o direito de se defender contra o uso nocivo que faz o visinho da sua propriedade, que possa ser prejudicial á segurança, socego

e saúde, tanto dos moradores como dos animaes, requerendo a intervenção das autoridades competentes, para fazer cessar o abuso. »

Parapho unico (O art. 641, alterado). « O simples facto, porém, de usar alguém do seu predio de modo licito, mas inconveniente para o visinho, não dá a este o direito de obstar áquelle o uso de sua propriedade, como lhe convier. »

Art. 642 (alterado). « O disposto no artigo antecedente é applicavel, em identidade de circumstancias, entre os diversos moradores do mesmo predio. »

Art. 643 (alterado). « De igual direito goza o proprietario quando não possa aproveitar seu predio pelo uso nocivo que do predio visinho façam os que o occupam, ou prejudicando-lhe a cultura, ou damnificando os objectos do uso indispensavel á habitação. »

Art. (A ultima parte do art. 639, assim redigida): « O proprietario tem direito de exigir do dono do predio visinho a respectiva demolição ou reparação, quando este ameaça ruina, e que preste caução pelo damno imminente. »

B — *Arvores limitrophes* (com transposição dos artigos)

Art. 646. Dizendo-se: *presume-se pertencer* — em vez de: *pertence*.

Art. 645. Dizendo-se: *pertencem ao dono do solo* — em vez de: *acrescem ao solo*.

Art. 644. Dizendo-se: *habitante* — em vez de: *occupante*.

C — *Passagem forçada*

Art. 647 (alterado). « O dono do predio rustico ou urbano, encravado em outro sem sahida para via publica, fonte ou porto, tem direito de exigir do visinho ou visinhos que lhe deem caminho atravez de seus predios.

A direcção e extensão do caminho serão fixadas judicialmente, quando for preciso.

Art. 648. Dizendo-se: *caminho* — em vez: *transito* —, é *justa* em vez de: *uma* —, supprimindo-se as palavras finaes: « pelo prejuizo que soffrem com elle ».

Art. 649 (alterado). « O proprietario que, por culpa sua, perde o direito de transitio pelos predios contiguos, póde pedir nova communicacão com a via publica, indemnizando do dobro o valor da primeira concessão.»

Art. (O art. 957 da consolidacão da leis civis, de Teixeira de Freitas, em substituição do 650 do projecto). « Não constituem servidão os caminhos e atravessadouros particulares, feitos por propriedades tambem particulares, que se não dirigem a fontes ou pontes, com manifesta utilidade publica, ou a logares que não possam ter outra serventia. »

D — *Aguas*

Art. 651. (O Dr. Barradas approva a condensacão do projecto, deixando de occupar-se separadamente dos dous aspectos principaes — aguas escoantes e aqueductos.)

Art. 652. Dizendo-se: « *em proporção do prejuizo* » — e não : em congruencia com o prejuizo.

Art. 653. Dizendo-se *fonte não captada*.

Art. 654. Dizendo-se : ... *proprietario ribeirinho, conformando-se com os regulamentos administrativos* — em vez de : ... proprietario confinante, etc.

Art. (456 do Cod. Civ. Port., em substituição ao 655 do projecto). « E' permittido a qualquer encanar subterraneamente ou a descoberto, em proveito da agricultura ou da industria, as aguas a que tenha direito, atravez de predios rusticos alheios, não sendo quintas muradas, ou quintaes, jardins, hortas ou pateos adjacentes a predios urbanos, precedendo indemnisação do prejuizo que disso resultar para os ditos predios. »

Paragrapho unico. Os donos dos predios servientes teem tambem o direito de ser indemnizados dos prejuizos que de futuro vierem a resultar da infiltração ou erupção das aguas, ou da deterioração das obras feitas para conducção destas.

Art. (457 do Cod. Civ. Port., em substituição ainda ao 655 do projecto). « As questões relativas á direcção, natureza e fórma do aqueducto e ao valor da indemnisação serão resolvidas summariamente pelo poder judiciario, si as partes se não concertarem amigavelmente. »

E — *Limites entre os predios* (com inversão dos artigos)

Os arts. 659 e 660 sem emenda ; em seguida o 657 (alterado).
« No caso de confusão de limites entre predios confinantes, não havendo meio de determiná-los com exactidão, serão fixados de conformidade com a posse e, na falta desta, o terreno contestado será dividido, em porções iguaes, por cada um dos predios, ou adjudicado a alguns dos hereos. » (Foi supprimida a segunda parte .)

Art. 658 (alterado). «O intervallo, fosso, muro, cerca ou outra obra que separa dous predios, dá direito ao uso commum dos proprietarios confinantes e presume-se pertencer a ambos em commum, até prova em contrario. »

Art. 656 (alterado). «Si forem excedidos de boa fé na construção de um predio os limites do respectivo terreno, sem opposição do dono do terreno invadido, entende-se que este fizera cessão da parte invadida, sendo obrigado o proprietario a indemnisa-o.

F — *Direito de construir*

Art. 661 (como no projecto).

Art. 662 (alterado). « Todo proprietario pôde embargar a construção de outro que ultrapasassar os limites da sua área, ou que lançar as aguas do seu tecto ou abrir janella ou terraço sobre o terreno visinho, sem deixar intervallo de metro e meio entre os dous predios. »

« § 1.º A disposição deste artigo não abrange as frestas ou setteiras para luz, uma vez que ellas não excedam de dez centimetros de largura sobre vinte de comprimento. »

« § 2.º As aberturas para luz não prescrevem contra o visinho e poderá este a todo tempo levantar sua casa ou contra-muro, ainda que vede a luz das ditas aberturas. »

Art. (novo). « As disposições do artigo precedente não são applicaveis a predios entre si, separados por qualquer estrada, caminho, rua ou outra passagem publica. »

Art. (novo). « O proprietario deve edificar de modo que a beira do seu telhado não gotteje sobre o predio visinho, deixando.

pelo menos, um intervallo de dez centímetros entre os ditos predios e beira, si de outro modo não puder evitar.»

Art. 663 (alterado). « O que consentir, etc... até um anno e dia depois de concluida a obra. » (Eliminada a parte restante.)

Os arts. 664 e 665 sem emenda.

Os arts. 666 e paragraphos, e 667 foram supprimidos.

Art. 668, sem alteração.

Art. 669 (alterado). « Nas cidades, etc... cujas casas são sujeitas a alinhamento, o dono de um terreno vasio pôde edificar-o travejando na parede divisoria, etc.»

Art. 670 (alterada a redacção) « O visinho que primeiro construir pôde assentar metade da parede divisoria no terreno contiguo, sem prejuizo de haver a metade do respectivo valor, si o outro travejar tambem nella. Neste caso, o primeiro fixará a largura do alicerce, assim como a profundidade si o terreno não for de rocha. »

« Paragrapho unico. Si a parede divisoria pertencer a um dos visinhos, e não tiver capacidade para ser travejada pelo outro, não poderá este fazer alicerce ao pé della sem prestar caução áquelle do risco que corra a construcção, em consequencia do alicerce insufficiente.»

Art. 671 (alterado). « O dominio de uma parede divisoria pôde, etc. (como no projecto) a segurança ou a separação dos dois predios e avise antes de usar desse direito ao outro das modificações que pretenda fazer na mesma parede.»

Art. 672, sem emenda.

Art. 673 (alterado). « O dono de um predio ameaçado pela installação de chaminés, fogões ou fornos, no contiguo, ainda que a parede seja commum, pôde embargar a obra e pedir caução contra qualquer prejuizo.»

Art. 674. Dizendo depois da palavra —*fundição*— as seguintes: aparelhos hygienicos, fossos, canos de esgoto, depositos de sal ou de quaesquer substancias corrosivas que produzam infiltração nociva.

Paragrapho unico (o art. 675).

Art. 676. Sem emenda.

Art. 677. Dizendo-se : *si*, em vez de : quando.

Art. (novo). « Todo aquelle que violar as disposições dos arts. 674, 675 e 676 é obrigado a demolir as construcções feitas, respondendo por perdas e danos. »

Art. 678. Supprimindo-se: opportunamente; e acrescentando, no fim: *avisando-o previamente.*

Art. 679. (Só na primeira parte) Eliminando a palavra *plena*, e todo o periodo que começa: Este deve, etc....

Art. 680. Acrescente-se no fim as palavras: *já existentes.*

Levantando-se a reunião, eu A. F. Copertino do Amaral, secretario da Commissão, lavrei esta acta, que vae assignada pelo Sr. presidente e pelos membros presentes.—*Epitacio Pessoa.*
— *O. H. de Aquino e Castro.* — *Joaquim da Costa Barradas.* —
Dr. *Francisco de Paula Lacerda de Almeida.* — *Amphilophio.*

Acta da 26^a reunião

No dia 19 de junho de 1900, reunidos os Drs. Olegario, Barradas e Lacerda, sob a presidencia do Dr. Epitacio Pessoa, é lida e approvada a acta do dia 18.

O Dr. Barradas pondera que antes da Secção VII, que trata da perda da propriedade immovel, seria conveniente abrir uma nova subdivisão da Secção VI, que contivesse disposições a respeito do direito de clausura, tapagem ou cerca, como fez o codigo civil portuguez no art. 2.346.— E' acceto o alvitre, inscrevendo-se a seguinte epigraphe, cujo primeiro artigo é fornecido pelo Dr. Lacerda :

G — *Direito de tapagem* (novo)

Art. (novo). Todo proprietario tem o direito de cercar, tapar, murar ou vallar o seu prelio, conformando-se com as disposições seguintes: (Seguem-se os arts. 1.444 a 1.448 do projecto Coelho Rodrigues, a saber:)

Art. Ninguem pôde, sem consentimento escripto do visinho, plantar cerca viva em distancia inferior á metade da altura della, e em nenhum caso a menos de sessenta centimetros do limite.

Art. As outras especies de cerca de páo, de pedra ou de alvenaria, cuja altura não exceder de dous metros e meio, podem ser postas na propria linha divisoria e servir de apoio a latadas ou telheiros de seu dono. Si ellas excedem á referida altura, o visinho pôde exigir que sejam afastadas do limite uma distancia igual á metade do excesso da mesma altura.

Art. Os vallados deverão, sempre que fôr possivel, ser cavados sobre a linha divisoria dos predios, tirando-se de cada um delles a terra necessaria e collocando-a do lado onde seja menos facil a corrida para dentro. Quando um dos heréos não quizer contribuir para o vallado, o outro poderá fazel-o dentro dos seus limites e lançar a terra ao lado, donde fôr menos facil a corrida para dentro do mesmo vallado.

Art. Quando fôr preciso decotar a cerca viva ou reparar o muro divisorio, o proprietario terá o direito de entrar no terreno do visinho, depois de o ter prevenido. Este direito, porém, não obsta a obrigação de indemnizar o mesmo visinho por qualquer damno que a obra lhe occasionese.

Art. As cercas marginaes das vias publicas serão feitas e conservadas pela administração, a quem incumbir as mesmas vias, ou pelas pessoas ou emprezas que a explorarem.

SECÇÃO VII — *Perda da propriedade immovel*

Observa o Dr. Barradas, quanto ao art. 681, que o projecto, neste lugar, onde devia enumerar os casos de perda da propriedade immovel, apenas cogita da transcripção por parte de terceiro no registro predial, quando é certo que para aquelle effeito podem occorrer muitas hypotheses, sem fallar nas que são citadas em artigos posteriores, taes como: factos naturaes, de terremoto, desmoronamento e outros; a venda; a prescripção, etc., como indicou, por exemplo, o Codigo Argentino nos arts. 2.604 e 2.610, a obra do conselheiro Lafayette no § 92.

Opina porquese altere o artigo, afim de não ficar tão restricto e propõe a seguinte redacção, que é aceita, contra o voto do Dr. Lacerda, quanto ao *abandono*.

Art. 681 (alterado). «Além das causas da extincção dos direitos em geral, indicados no art... deste codigo, o dominio perde-se :

1º, pela transcripção do titulo de transmissão no respectivo registro ;

2º, pela renuncia ;

3º, pelo abandono;

4º pelo perecimento do immovel.»

§ 1.º (o art. 682 do projecto, alterado) « A renuncia do proprietario só produz effeito depois de transcripto no registro predial o respectivo titulo.»

§ 2.º (a 2ª parte do mesmo artigo, alterada). « O immovel abandonado será arrecadado como bem vago e passará para o dominio do municipio onde estiver situado, depois de decorridos dez annos.»

Art. 683 (como no projecto).

Art. 684. (Substituindo no n. 1º: *da União ou de algum dos Estados*, — por: — *do territorio nacional*; e eliminando, no n. 3, as palavras: *de fome ou e outra*.)

Art. 685. Eliminando a repetição da preposição: *de*, no n. 1, dizendo, no 2º, *A abertura*, etc... e, no 3º, *As construcções*, etc...

Art. 686. (Substituído pelo art. 68 da Consolidação de T. de Freitas.) « No caso de perigo imminente, como de guerra ou commoção, cessarão todas as formalidades, e poder-se-ha tomar posse do uso, quanto baste, ou mesmo do dominio da propriedade, quando seja necessario para o emprego do bem publico, logo que seja liquidado seu valor e préviamente entregue ao proprietario, ou depositado, reservando-se os direitos para se deduzirem em tempo opportuno.»

Art. 687. Ligando os dous periodos pela conjunção *e*; eliminando o artigo *a*, antes de *consignação*; e supprimindo a ultima parte: *ficando*, etc.

Por proposta do Dr. Lacerda, inscreve-se aqui o art. 1.515 do projecto Coelho Rodrigues, adoptado, a saber:

Art. (novo). « O dominio directo e util perde-se na conformidade das disposições correspondentes do Tit. III, Cap. II do Liv. II deste Codigo.

Art. 688. Acrescentando, *in fine*, o seguinte: *depois de averbada no livro competente*.

CAPITULO III — DA ACQUIÇÃO E PERDA DA PROPRIEDADE MOVEL

Quanto á collocação das materias deste capitulo, o Dr. Barradas propõe, e é aceita, uma transposição das secções, sendo ellas expostas pela fórma seguinte:

1º, da occupação; subdividida em:

a) caça; *b*) pesca; *c*) invenção; *d*) thesouro;

2º, da especificação;

3º, da confusão, commixtão e adjunção;

4º, da usucapião;

5º, da tradição.

Nesta conformidade de plano analysa-se a

SECÇÃO III DO PROJECTO — *Occupação*

Art. 699 (unido ao 700). «O que se apossa de uma cousa, ainda não apropriada ou já abandonada, adquire a sua propriedade desde logo, si a occupação desta não fôr prohibida por lei. As cousas moveis tornam-se sem dono, quando o proprietario as abandona com intenção de renunciar os direitos que tem sobre ellas.»

Paragrapho unico. (O art. 701, eliminando-se a palavra — *algum.*)

O art. 702 foi supprimido.

Art. 703. Dizendo-se, no n. 1º: *animaes bravios*, em vez de *animaes selvagens*; no n. 2º — «*Os mansos e domesticados que não forem assignalados e tiverem o habito de voltar ao lugar onde costumavam recolher-se*; no n. 3º, eliminando-se a palavra *embora* e dizendo: . . . *si o dono da colmeia não os reclamar immediatamente* — e não: «*mas cujo dono, etc.*»; e no n. 4º, dizendo-se: — «*As pedras, conchas e outras substancias mine-
raes, vegetaes ou animaes arrojadas ás praias pelo mar, si não apresentarem signal de dominio anterior.*»

Art. (novo). «Não podem ser objecto de occupação: os moveis pertencentes ao Estado, em cujo numero se comprehendem as embarcações e os despojos tomados ao inimigo, e tambem os bens do evento, as cousas perdidas, os bens de defuntos e ausentes, e os navios naufragados e carregados.» (Lafayette, § 36 D.)

Art. (novo). «A occupação só pôde recahir em seres vivos, como na caça e pesca, ou em cousas inanimadas, como na invenção. »

A — *Caça*

Arts. (713 e 714 reunidos, com alteração). «Pertence ao caçador o animal apprehendido por elle, morto ou vivo. Todavia, si o caçador fôr em seguimento do animal e o tiver fe^o rido, pertence-lhe o mesmo, embora outrem o tenha apprehendido.»

Art. 715 (alterado). «Observados os regulamentos administrativos sobre a caça, pôde o respectivo exercicio ter lugar, não-

só em terrenos próprios, como em alheios, abertos e não cultivados, salvo prohibição do dono destes ultimos.»

« O caçador, etc... (como no projecto) »

Art. 716. Dizendo-se: « Acolher a terreno, etc... permittir a entrada ao caçador, deverá entregal-a ou expulsal-a. »

Art. 717 (altera lo). « O caçador, etc... sem permissão do dono, não só perde para este a caça que apanhar, mas responde ainda pelos damnos que causar.»

Art. 718. Dizendo: « Não se reputam, etc... »

Art. 719. Acrescentando: — *encontrados soltos*, depois de « ferozes ».

B — Pesca

Os arts. 720 e 721 foram reunidos. « Pertence ao pescador o peixe que apanhar e o que perseguir arpoado, embora outrem o tenha apprehendido.»

Art. 722. Acrescentando: — «observados os regulamentos administrativos».

Art. 723 (alterada a redacção). « A pesca pôde ser exercida sómente nas aguas particulares alheias, si não estiverem cercadas. Si o estiverem, applicar-se-á o disposto no art. 713.»

Art. 724. Eliminando a palavra — proprietarios —, e substituindo por *salvo* as seguintes: — a menos que haja —.

C — Invenção (a secç. iv do projecto, eliminando a subdivisão)

Art. 704. Dizendo: — «O que acha cousa alheia, etc...»

Art. 705. Eliminando a palavra *legitimo*; substituindo — achador — por *inventor*; — objecto — por *cousa*, e — policial — por *competente*.

Art. 706. (alterado). « O que restituir a cousa achada, nos termos do artigo precedente, terá direito a uma recompensa e á indemnisação pelas despezas que houver feito com a conservação e transporte da cousa, si o dono não preferir abandonal-a.»

Art. 707. Dizendo: *causados*: em vez de — occasionados.

Art. 708 (alterado). « Si decorridos, etc... do aviso dado á autoridade, ninguem se apresentar justificando o dominio sobre

a cousa, será esta vendida em hasta publica; e depois deduzidos do preço, etc... onde a cousa foi achada.»

O art. 709 foi eliminado.

D — *Thesouro*

Art. 710 (alterado). « O deposito antigo de moeda ou de objecto precioso enterrado e escondido, ácerca de cujo dono não ha memoria, achado casualmente em predio alheio, divide-se por igual entre o inventor e o dono do predio.»

Art. 711 (alterado). « Si fôr achado pelo dono do predio, casual ou intencionalmente, ou por operario seu, incumbido da pesquisa, ou por terceiro não autorisado, o thesouro pertence por inteiro ao dono do predio onde fôr achado.»

Art. 712 (alterado). « O deposito achado deixa de ser thesouro si fôr de recente data, ou si alguém justificar propriedade nelle; e neste caso não se applicam as disposições dos dous artigos antecedentes.»

SECÇÃO VII (do projecto) — *Especificação*

Art. 725. Dizendo:— «O que trabalhando, etc... e não puder ser reduzida á fórma antiga.»

Art. 726. Eliminando a palavra — *empregada*, e o artigo — a —, antes, de — sua —; substituindo — anterior — por *antiga*, e ligando os dous primeiros periodos pela conjuncção *e*.

Art. 727. Dizendo *prejudicada*, em vez de — *lesada* — e «... nos casos dos actos precedentes, salva a disposição da ultima parte do art. 726, terá direito a uma indemnisação pelo prejuizo soffrido » (additado com o segundo periodo). « Em todo o caso si o preço da obra exceder consideravelmente o valor da materia, a nova especie pertencerá ao especificador.»

Art. 728. Eliminando a palavra *devida*.

SECÇÃO VIII — *Confusão, commistão e adjuncção* (alterada a epigraphe)

Art. 729 (alterado). « As cousas pertencentes a diversos donos, confundidas, misturadas, ou ajuntadas, sem o consentimento delles, continuam a pertencer-lhes si fôr possível separal-as sem

deterioração. Não sendo possível, etc... possuindo esse todo indiviso, etc...

« Si uma das cousas, porém, puder ser considerada, etc... »

Art. 730. Eliminando a palavra *uma*.

O Dr. Lacerda include aqui um artigo correspondente ao § 42 *in fine* da obra do Conselheiro Lafayette — Direito das Cousas.

Art. (novo). « Si da mistura de materias de natureza diversa se formar uma nova especie, a confusão reveste, neste caso, a natureza de especificação e produz a aquisição do dominio sómente em favor do seu autor. »

SECÇÃO II (do projecto) — Usucapião

Art. 696 (alterado). « O que durante tres annos ininterrompidamente, e sem impugnação, possui a cousa como propria, adquire o dominio sobre ella.

A posse que não se fundar em justo titulo, ou for inquinada de má fé inicial ou superveniente, não produz a usucapião. »

Art. 697 (alterado). « As disposições dos arts. (633 e 635 do projecto) são applicaveis á usucapião das cousas moveis. »

Art. 698 (alterado). « Si a posse da cousa movel se prolongar por 10 annos, etc... »

Contra essa alteração de prazo manifesta-se o Dr. Lacerda, que manteria o de 30 annos, do projecto.

SECÇÃO I (do projecto) — Tradição

Art. 689 (alterado). « O dominio das cousas não se transfere pelo mero effeito da vontade das partes, senão pelo accordo e correspondente tradição. »

Art. 690 (alterado). « O proprietario pôde transmittir o seu direito de propriedade, continuando a possuir sob a clausula *constituti*. »

Os arts. 691 e 692 foram supprimidos.

Art. 693 (alterado). « Feita por quem, etc... ; mas si o adquirente está de boa fé e o alienante adquire depois a propriedade da cousa, revalida-se a transferencia, que retrotrae ao momento da tradição. »

Art. 694. Dizendo: « Não opera tambem a transferencia, etc. »

O art. 695 foi eliminado.

CAPITULO IV — DO CONDOMINIO

SECÇÃO I — *Direitos e deveres dos condminos*

Art. 731 do projecto (alterado). «Cada condmino pôde :

1.º Usar livremente da coisa commum, segundo o destino della, sobre a mesma exercer direitos dominicaes compativeis com o estado de indivisão.»

2.º Accrescentado:— ou graval-a.

3.º Supprimindo-se: — um.

Art. 732 (alterado). « Todo condmino, etc... de conservação ou divisão da coisa commum, etc... a que estiver sujeita. Si algum dos condminos não satisfizer esta obrigação pôde ser coagido á divisão da coisa commum ou a vender judicialmente o seu quinhão.»

Art. 733 (alterado). « As dividas contrahidas por um dos condminos em proveito da communhão e durante ella obrigam o contrahente, mas cabe a este a acção, etc... »

Art. 734 (alterado). « Si a divida, etc... sem determinação da parte que a cada um, etc... por partes proporcionaes a seus quinhões.»

Art. 735 (alterado). « Cada condmino responde para com etc... e pelo damno que lhe houver causado.»

Art. 736 (alterado). « Nenhum dos condminos pôde fazer, etc... sem consentimento do maior numero.»

(Contra o voto do Dr. Lacerda, que entende se deveria exigir o accordo unanime. Nisto está, segundo sua opinião, a distincção entre sociedade regular e communhão incidente).

Art. 737. Eliminando:— contanto que, etc...

Art. 738. Dizendo no fim: « Sendo permittido prorogal-a.»

Art. 739. Supprimindo a palavra *elli*.

Art. 740 (alterado). « A divisão entre os condminos é simplesmente declaratoria e não attributiva da propriedade. »

Art. 741 (tal qual).

SECÇÃO II — *Administração do condomínio*

Art. 742. Supprimindo a palavra: *elles*.

Arts. 743 e 744 sem emendas.

Art. 745. Supprimindo: *de ter*.

Art. 746. « Dizendo, no 1º periodo: «... em proporção dos valores dos quinhões — »; e no 3º, eliminando *summariamente*.

Art. 747. Dizendo: *de seus quinhões, e não*: — de suas partes.

Art. 748. Dizendo: « No caso, etc... os quinhões dos condôminos. »

Art. 749. Dizendo: ... *sem opposição*, será reputado como mandatario dos outros, — em vez de: *sem mandato dos outros, etc...*

Art. (novo). « Nos casos omissos, serão applicadas á divisão as regras relativas á partilha da herança » (C. Ital. 684.)

SECÇÃO III — *Condomínio de paredes, muros, cercas e vallos*
(alterada)

Art. 750. Sem emenda.

Art. 751. Dizendo: *tiver*, em vez de — *tem* — ; e eliminando — *divisoria*.

Art. 752 (alterado). « Si os dous vizinhos não chegarem a accordo sobre o preço da obra, será esta avaliada por peritos, correndo a despeza por conta de ambos. »

Art. 753. Dizendo: *o que pretender a divisão*, em vez de — *o vizinho pretendente*.

SECÇÃO (nova) — *Compascuo*

Art. « No compascuo em predios particulares, não sendo estabelecido por servidão, caso em que será regulado pelos preceitos desta, observar-se-ão, no que forem applicaveis, as disposições deste capitulo, em falta de declarações expressas no titulo de sua constituição. »

Paragrapho unico. O compascuo nos baldios e terrenos publicos será regulado pelo que dispuzerem as posturas o regulamentos de policia municipal. »

CAPITULO V — DA PROPRIEDADE RESOLUVEL

Art. 754. Dizendo:... *retrotrae seus effeitos ao dia*, etc... ou *nos actos*, etc...

Art. 755 (alterado). « Resolvido o dominio com effeito retro-activo, entendem-se resolvidos os direitos reaes concedidos, pendente a condição, e o proprietario em favor de quem se opera a resolução pôde, etc... de quem quer que o detenha. »

Art. 756. Dizendo: *o evicto*, em vez de — *restituente* —; e *por*, em vez de — *sobre*.

CAPITULO VI (alterada a epigraphe) — DA PROPRIEDADE LITTERARIA, SCIENTIFICA, ARTISTICA E INDUSTRIAL

SECÇÃO I — *Direito auctoral*

Art. 757. Dizendo:... *auctor da obra*; e eliminando:— que seja.

Art. 758. Sem emenda.

Art. 759. Dizendo: *fôr*, em vez de — *é* —; e, accrescendendo no segundo periodo: « sem prejuizo dos direitos adquiridos do editor. »

Art. 760. Dizendo: «... quando forem autorizados, ou forem de obras já cabidas no dominio commum. »

« O traductor não poderá impedir outras traducções, salvo si o auctor tiver lhe concedido esse direito. »

« Em todo o caso, o traductor pôde reclamar contra nova si esta for mera traducção e não trabalho, etc. »

Art. 761. Dizendo: « Quando uma obra feita por collaboração não fôr susceptivel, etc... nem de especie, etc... »

§ 1.º Elimine-se *razoavel*, e diga-se *escriptor*, em vez de — poeta.

§ 2.º Dizendo *herdeiros*, em vez de — *successor*.

Art. 762. Sem emenda.

§ 1.º Dizendo: « O collaborador dissidente pôde recusar contribuir, etc... »

§ 2.º Dizendo: « Todavia cada collaborador pôde, etc... »

Art. 763. *Reproduzir*, em vez de — *reproduz*.

Art. 764. «... axigir retribuição pela sua audição.»

Art. 765. *Adaptação*, em vez de — arranjos.

O art. 766 como no projecto.

Substituiu o art. 767, com o seu paragrapho, contra o voto do Dr. Barradas, que, segundo o Código Penal, limitaria o prazo a 10 annos.

Art. 768. Dizendo : «...a obra cáe no dominio commum.» (Suprimida a ultima parte.)

Art. 769. Accrescentando no n. 1 — *bibliothecas* ; e no 2º dizendo : « As obras encommendadas pelos respectivos Governos, etc... »

Art. 770. Dizendo : *caem no dominio*, etc. e *publicados* em vez de — editados.

Art. 771. Dizendo : «... *reproduzir qualquer obra*, etc...

Art. 772. Eliminando *um*.

Art. 773. Dizendo : «... *corp* de obra maior » ; no n. 5 : «... *passagens de qualquer obra com intuito de critica ou polemica* » ; no n. 6 : « *A copia manuscripta de qualquer obra*, etc... » ; no n. 7: eliminando *porém* ; no n. 10: eliminando *ella é*.

Art. 774. Dizendo : «... e não podem ser cedidos, em vez de — e *inexcediveis*. »

Neste ponto levanta-se a reunião, e eu A. F. Copertino do Amaral, secretario da Comissão, lavrei esta acta, que vai assignada pelo Sr. presidente e demais membros presentes.— *Epitacio Pessoa*.— *O.º II. de Aquino e Castro*.— *Dr. Francisco de Paula Lacerda de Almeida*.— *Joaquim da Costa Barradas*.

Acta da 27ª reunião

No dia 21 de junho de 1900, reunidos os Drs. Olegario, Barradas, Lacerda e Amphiphio, sob a presidencia do Dr. Epitacio Pessoa, é lida e approvada a acta do dia 19.

O Dr. Barradas, antes de passar-se á analyse do tit. III, volta ao capitulo relativo á propriedade litteraria, scientifica, artistica e industrial e propõe a inserção, na secção concernente ao direito auctoral, das disposições, que vae lêr, extrahidas do Codigo Civil Portuguez; e em seguida offerece a redacção das duas secções novas destinadas á propriedade industrial, nas quaes consolidou simplesmente o direito vigente a respeito de privilegios e patentes de invenção e das marcas de fabrica, materia que deve tambem ser contemplada no Codigo, não obstante a objecção de ser igualmente assumpto do direito commercial.

Art. (novo). Não constitue direito auctoral, para gozarem da garantia concedida, os escriptos prohibidos por lei e que por sentença forem mandados retirar da circulaçào.

Art. (novo). Quem publicar uma obra inedita ou reproduzir obra em via de publicação ou já publicada, pertencente a outrem, sem sua autorisação ou consentimento, perderá em beneficio do auctor ou proprietario da obra todos os exemplares da reproducção fraudulenta, que lhe forem apprehendidos, e pagar-lhe-ha além disso o valor de toda a edição, menos os ditos exemplares, pelo preço por que os exemplares legaes estiverem á venda, ou em que forem avaliados.

Paraphrasso unico. Não sendo conhecido o numero de exemplares impressos fraudulentamente e distribuidos, pagará o contrafactor o valor de mil exemplares, além dos apprehendidos.

Art. (novo). Quem vender ou expuzer á venda qualquer obra fraudulentamente impressa, será solidariamente responsavel com o editor, nos termos declarados no artigo precedente; e si a obra for impressa no estrangeiro será o vendedor responsavel como si fôra editor.

Art. (novo). Quem publicar qualquer manuscripto sem permissão do auctor, durante sua vida ou a de seus herdeiros ou representantes, será responsavel por perdas e damnos.

Paragrapho unico. As cartas missivas não podem ser publicadas sem permissão de seus auctores ou de quem os represente, excepto si for para ajuntar a algum processo.

Art. (novo). O autor ou proprietario, cuja obra for reproduzida fraudulentamente, pôde, logo que tenha conhecimento do facto, pedir a apprehensão dos exemplares reproduzidos, sem prejuizo do direito de indemnização por perdas e damnos, ainda que nenhuns exemplares sejam achados.

Art. (novo). Para gozar do beneficio concedido neste cap., o auctor ou proprietario de qualquer obra reproduzida pela typographia, lithographia, gravura, moldagem ou por qualquer outro modo, deve depositar dous exemplares della na Bibliotheca Nacional, no Conservatorio de Musica ou na Academia de Bellas Artes desta Capital, conforme for litteraria, dramatica, de musica ou de lithographia, gravura, ou moldagem, ou si versar sobre algumas dessas artes.

Art. (novo). Estes exemplares serão registrados nos ditos estabelecimentos, e as certidões dos mesmos registros fazem presumir a propriedade da obra com os efeitos que dessa propriedade derivam, salvo prova em contrario,

SECÇÃO (nova) — *Das privilegios de invenção*

Art. (novo). E' garantida pela concessão de uma patente ao auctor de qualquer invenção ou descoberta a sua propriedade e uso exclusivo.

§ 1.º Constituem para este fim invenção ou descoberta :

α A invenção de novos productos industriaes.

β A invenção de novos meios ou applicação nova da meios conhecidos para se obter um producto ou resultado industrial.

γ O melhoramento de invenção já privilegiada si tornar mais facil o fabrico do producto ou uso do invento privilegiado, ou si he augmentar a utilidade.

Entendem-se pr novos os productos, meios, applicações e melhoramentos industriaes que até ao pedido da patente não

tiverem sido, dentro ou fóra do Brazil, empregados ou usados nem se acharem descriptos ou publicados de modo que possam ser empregados ou usados.

§ 2.º Não podem ser objecto de patente as invenções :

1.º Contrarias á lei ou á moral.

2.º Offensivas da segurança publica.

3.º Nocivas á saude publica.

4.º As que não offerecerem resultado pratico industrial.

Art. (novo). A patente será concedida pelo Governo depois de preenchidas as formalidades prescriptas nesta secção e em seus regulamentos.

Paragrapho unico. Salvo o caso de envolver a materia da invenção infracção do n. 2 do art. , ou de ter por objecto productos alimentares, chimicos ou pharmaceuticos, a patente será expedida sem exame prévio, declarando-se nella de modo summario o objecto do privilegio com ressalva dos direitos de terceiro e da responsabilidade do Governo quanto á novidade e utilidade da invenção.

Art. (novo). Além das despezas e emolumentos da patente os concessionarios pagarão uma taxa de 20\$ pelo primeiro anno, de 30\$ pelo segundo, de 40\$ pelo terceiro, augmentando-se 10\$ em cada anno que se seguir sobre a annuidade anterior por todo o prazo do privilegio, sem terem elles o direito de repetir essa^s annuidades em caso algum.

Art. (novo). Expedida a patente, as descripções, desenhos, modelos e amostras, exigidos para a sua concessão, serão mostrados gratuitamente a todas as pessoas que o pretenderem, bem como lhes serão facilitadas quaesquer cópias, pagando a sua importancia, sendo, além disso, as descripções ou relatorios publicados immediatamente no *Diario Official*.

Art. (novo). Da propriedade da invenção deriva o direito exclusivo de produzir ou fabricar os objectos que constituem a dita invenção ou em que se manifesta ; começa desde a data da patente e é restricta ao objecto especificado nella, sem se poder ampliar a outro com o pretexto de intima connexão.

Art. (novo). O privilegio exclusivo da invenção principa só vigorará até 15 annos, e do melhoramento da invenção concedida ao seu auctor terminará ao mesmo tempo que aquelle.

Paragrapho unico. Si durante o privilegio, a necessidade ou utilidade publica exigir a vulgarisação da invenção, ou o seu uso exclusivo pelo Governo, poderá ser desapropriada a patente mediante as formalidades legaes.

Art. (novo). A patente é transmissivel por qualquer dos modos de cessão ou transferencia, admittidos em direito; mas essa transferencia, bem como a da certidão do melhoramento, não produzirá effeito emquanto não for registrada devidamente.

Paragrapho unico. O cessionario tem os mesmos direitos que o cedente, tanto na invenção principal como no melhoramento, salvo estipulação em contrario.

Art. (novo). Si dous ou mais individuos requererem ao mesmo tempo privilegio para identica invenção, a patente não será concedida sinão depois de apurada a prioridade da invenção mediante accordo ou em juizo.

§ 1.º Si a patente for concedida a dous ou mais co-inventores ou se tornar commum por titulo de doação ou successão, cada um dos co-proprietarios poderá usar della livremente.

§ 2.º Si for dada ou deixada em usufructo, será o usufructuario obrigado, quando o seu direito cessar pela extincção do usufructo ou terminação do prazo do privilegio, a dar ao senhor da sua propriedade o valor em que esta for estimada, calculada com relação ao tempo que durar o usufructo.

Art. (novo). A prioridade de direito de propriedade do inventor que, tendo requerido patente em nação estrangeira, fizer igual pedido no Brazil dentro de sete mezes, não fica invalidada por factos que occorram durante esse periodo, como sejam — outro igual pedido, publicação, uso ou emprego da invenção.

Art. (novo). Ao inventor que, antes de obter patente, pretenda experimentar em publico a sua invenção, ou queira exhibil-a em expisição official ou reconhecida officialmente, se dará titulo de garantia provisoria pelo prazo e com as formalidades exigidas.

Art. (novo). Durante o primeiro anno do privilegio só o proprio inventor ou seus legitimos successores podem obter o privilegio do melhoramento na propria invenção.

Será, contudo, permittido a terceiro apresentar os seus pedidos no dito prazo para firmar direito.

Art. (novo). O inventor do melhoramento não pôde usar da industria melhorada, enquanto durar o privilegio da invenção principal, sem autorização do seu auctor, nem este empregar o melhoramento sem accordo com aquelle.

Paragrapho unico. O privilegio do melhoramento termina ao mesmo tempo que o da invenção.

Art. (novo). Ao inventor privilegiado que melhorar a propria invenção se dará certidão do melhoramento, que será apostillado na respectiva patente, pagando por esta certidão e por uma só vez quantia correspondente á annuidade que tenha de vencer-se.

Art. (novo). A patente fica sem effeito, por nullidade e caducidad..

§ 1.º será nulla a patente:

1.º Si na sua concessão se tiver infringido alguma das prescripções dos §§ 1º e 2º do art....

2.º Si concessionario não tiver tido a prioridade.

3.º Si o concessionario tiver faltado á verdade ou occultado materia essencial no relatorio descriptivo da invenção quanto ao seu objecto ou modo de usal-a.

4.º Si a denominação da invenção for, com fim fraudulento, diversa do seu objecto real.

5.º Si o melhoramento não tiver a indispensavel relação com a invenção principal e puder constituir industria separada, ou si tiver havido preterição da preferencia estabelecida no art.....

§ 2.º Caducará a patente:

1.º Não fazendo o concessionario uso effectivo da invenção dentro de tres annos contados da data da patente.

2.º Interrompendo o concessionario o uso effectivo da invenção por mais de um anno, salvo motivo de força maior.

Entende-se por uso, nos casos dos dous numeros antecedentes, o effectivo exercicio da industria privilegiada, e o fornecimento dos productos na proporção do seu emprego ou consumo, podendo o Governo, no caso de insufficiencia dos productos para as exigencias do consumo ou emprego, restringir o privilegio a uma zona determinada com approvação do Congresso.

3.º Não pagando o concessionario as annuidades nos prazos da lei.

4.º Não constituindo o concessionario residente no estrangeiro procurador para represental-o perante o Governo em juizo.

5.º Havendo renuncia expressa da patente.

6.º Cessando por qualquer causa a patente ou titulo estrangeiro sobre a invenção tambem privilegiada no Brazil.

7.º Expirando o prazo do privilegio.

Art. (novo). A nullidade da patente e da certidão do melhoramento será declarada por sentença judicial em acção proposta pelos representantes da Fazenda Nacional ou por qualquer interessado com assistencia delles, e a caducidade sel-o-ha por decreto motivado do Governo.

Art. (novo). Iniciada a acção judicial nos casos dos ns. 1, 2 e 3 do § 2º do art.... ficarão suspensos até final decisão os efeitos da patente e o uso ou emprego da invenção.

Mas, si a patente não for annullada, o concessionario será restituído ao uso e gozo della com a integridade do prazo do privilegio.

Art. (novo). São considerados infractores do privilegio:

1.º Os que, sem licença do concessionario, fabricarem os productos ou empregarem os meios, ou fizerem as applicações que forem objecto da patente.

2.º Os que importarem, venderem ou expuzerem á venda, aceitarem ou receberem para o fim de serem vendidos productos contrafeitos da industria privilegiada, sabendo que o são.

Art. (novo). O concessionario tem direito á indemnização da parte dos infractores pelo damno causado ou que lhe poderiam causar, e a serem-lhe adjudicados os productos contrafeitos, e os apparatus e instrumentos, que serviram á contrafacção.

Art. (novo). Na expedição da patente ao inventor ou da certidão do melhoramento, e nos demais casos omissos nesta secção, bem como nos de accordo internacional, observar-se-ha o que se achar determinado nos regulamentos administrativos e tratados.

SECÇÃO (NOVA)

Marcas de fabrica

Art. E' permittido a qualquer fabricante ou industrial assignalar os productos da sua fabrica ou industria por meio de marcas especiaes.

Estas marcas podem consistir em tudo que não for prohibido neste codigo e faça differençar os objectos de outros identicos ou semelhantes de proveniencia diversa.

Paragrapho unico. Qualquer nome, denominação necessaria ou vulgar, firma ou razão social, e as letras ou cifras sómente servirão para esse fim, revestindo fórma especial.

Art. São condições essenciaes para garantia do uso exclusivo das marcas o seu registro, deposito e publicidade.

Art. E' prohibido o registro de marca que contiver ou consistir em :

a) armas, brazões, medalhas ou distinctivos publicos ou officiaes nacionaes ou estrangeiros, quando para o seu uso não tenha havido autorização competente ;

b) nome commercial ou firma social, do que legitimamente não possa usar e requerer o registro ;

c) indicação de localidade determinada ou estabelecimento, que não seja o da proveniencia do objecto, quer á esta indicação esteja junto um nome supposto ou alheio, quer não ;

d) palavras, imagens ou representações, que envolvam offensa individual ou ao decoro publico ;

e) reproducção de outra marca já registrada para objecto da mesma especie ;

f) imitação total ou parcial de marca já registrada para producto da mesma especie, que possa induzir em erro ou confusão o comprador.

Considerar-se-ha verificada a possibilidade de erro ou confusão, sempre que as differenças das duas marcas não possam ser reconhecidas sem exame attento ou confrontação.

Art. No registro da marca observar-se-ha em todo caso o seguinte:

1.º A precedencia do dia e hora da apresentação da marca estabelece preferencia para o registro em favor de quem o requerer; e na simultaneidade desse acto relativamente a duas ou mais marcas identicas ou semelhantes, será admittida a daquelle que a tiver usado ou possuido por mais tempo, e na falta deste requisito nenhuma será registrada, sem que os interessados a modifiquem.

2.º Movendo-se duvida sobre o uso ou posse da marca, determinará a Repartição competente para o registro que os interessados liquidem a questão perante os tribunaes, procedendo ao registro na conformidade do julgado.

3.º Si marcas identicas ou semelhantes forem registradas em Repartições diversas, prevalecerá a de data anterior, e no caso de simultaneidade do registro qualquer dos interessados poderá recorrer aos tribunaes, que decidirão qual deva ser mantida tendo em vista o mais que está disposto no n. 1 deste artigo.

4.º A repartição a que for presente certidão de estar ajuizada a acção, a que se refere o numero antecedente, ordenará logo que fique suspenso o registro até decisão final da causa, deliberação que será publicada no jornal official á custa do interessado.

Art. Do despacho que negar registro haverá o recurso, que for estabelecido no Codigo do processo.

Art. A falta porém da interposição do recurso ou o seu indeferimento não derime o direito, que á outrem assista, na fórma do artigo antecedente, de propôr acção para annullar o registro feito contra o disposto no artigo, ou obrigar o concorrente, que tenha direito a nome identico ou semelhante, a modificarlo por fórma, que seja impossivel erro ou confusão.

Paragrapho unico. Esta acção sómente compete a quem provar posse anterior da marca ou nome para uso industrial, embora não o tenha registrado, e prescreve depois de seis mezes contados do registro.

Art. O registro prevalece para todos os effeitos por 15 annos, findos os quaes pôde ser renovado, e assim por diante.

Paragrapho unico. Considerar-se-ha sem vigor o registro si dentro do prazo de tres annos o dono da marca registrada não fizer uso della.

Art. A marca sómente pôde ser transferida com o genero de industria, para o qual foi adoptada, fazendo-se no registro a competente averbação á vista de documentos authenticos.

Igual averbação terá logar si, alteradas as firmas sociaes, subsistir a marca.

Em ambos os casos é necessaria a publicidade.

Art. O interessado pôde requerer:

1º, busca ou vistoria para verificar a existencia de marcas falsificadas ou imitadas, ou de productos, que as contenha ;

2º, apprehensão e destruição de marcas falsificadas ou imitadas nas officinas, em que se preparem, ou onde quer que sejam encontradas, antes de utilizadas para fim criminoso ;

3º, destruição das marcas falsificadas ou imitadas nos volumes ou objectos, que as contiverem, antes de serem despachados nas repartições fiscaes, ainda que fiquem estragados os involucros e os proprios productos revestidos de marca falsificada, imitada ou que indique falsa proveniencia nos termos do art.

letra *d*.

§ 1.º A apprehensão e o deposito só tem logar como preliminares da acção ou no correr della, ficando de nenhum effeito si não for intentada no prazo de 30 dias.

§ 2.º Os objectos apprehendidos servirão para garantir a effectividade da multa e da indemnização da parte, para o que serão vendidos em leilão publico no correr da acção, si facilmente se deteriorarem, ou na execução.

Art. Qualquer das diligencias do artigo antecedente será ordenada ou deprecada pelo juiz ou tribunal competente, desde que a parte instruir o seu requerimento com certidão do registro da marca, observando-se no caso de busca as disposições do Codigo do Processo, podendo o juiz, quando o julgar conveniente, exigir caução.

E' desnecessaria a exhibição da certidão do registro no caso do art. , letras *a*, *b*, *c* e *d*.

Art. Sem exhibição da certidão do registro nenhuma acção será admittida em juizo, excepto a do art. , ficando, porém, salvo ao prejudicado o direito á indemnização devida pela appropriação da marca, de que usasse anteriormente ao registro.

Art. As disposições antecedentes são applicaveis a brazileiros ou estrangeiros, estabelecidos fóra do Brazil, nas seguintes condições:

1º, que entre a Republica e a nação, em cujo territorio existam os referidos estabelecimentos, haja convenção diplomatica assegurando reciprocidade de garantia para as marcas brazileiras;

2º, que as marcas tenham sido registradas na conformidade da legislação local;

3º, que tenham sido depositados na repartição competente o respectivo modelo e certidão do registro;

4º, que a certidão e explicação da marca tenham sido publicadas nos jornaes officiaes.

Art. São tambem applicaveis ás marcas industriaes os regulamentos expedidos pelo Governo ácerca do seu registro, e as convenções e tratados diplomaticos a respeito da effectividade de sua garantia.

TITULO III — DOS DIREITOS REAES SOBRE COUSAS ALHEIAS

CAPITULO I — DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 775 (alterado) « Na enumeração dos direitos reaes foi incluido o de *superficie* (depois da *emphyteuse*); e dizendo-se: — em vez de — *as rendas constituídas sobre immoveis* — o seguinte: *Os legados de prestação ou alimentos consignados expressamente no immovel.* »

Art. 776 (sem alteração).

Art. 777 (idem).

Art. 778 (alterado). « Os direitos reaes passam com o immovel para o dominio do comprador ou successor; e os demais onus que os proprietarios impuzerem a seus predios se haverão como obrigações pessoaes.

Consideram-se como onus reaes os impostos que gravam os predios e por isso com elles se transmittem. »

(Foi voto vencido o do Dr. Amphiphio, que disse recelar os inconvenientes desta disposição no regimen actual, em que é da competencia privativa dos Estados lançar impostos sobre immoveis rusticos ou urbanos).

CAPITULO II — DA EMPHYTEUSE

Art. 779 (reunindo-se ao art. 780, modificados deste modo):
« A emphyteuse resulta de acto entre vivos ou de ultima vontade, segundo o qual o proprietario attribue a outrem o dominio util do immovel, pagando o emphyteuta ao senhorio directo uma pensão annual certa e invariavel. »

Art. (novo). « O contracto de emphyteuse é perpetuo. A emphyteuse por tempo limitado considera-se arrendamento e como tal é regulada. »

Art. 781 (alterado). « Só podem ser objecto da emphyteuse as terras não cultivadas e os terrenos que se destinem á edificação. »

E' da substancia do contracto de emphyteuse a escriptura publica. »

Art. (novo). « Os bens emphyteuticos são hereditarios como allodiaes e não podem ser divididos em glebas sem consentimento do senhorio. »

Art. 782 (alterado). « Ao emphyteuta compete o dominio util pleno. »

No paragrapho unico eliminaram-se as palavras: « *como si fosse, etc...* »

Art. 783 (alterado). « E' obrigado o emphyteuta a satisfazer os impostos e os onus reaes que gravarem o immovel. »

Arts. 784 e 785. (Reunidos pela conjunção e; supprimidas, na primeira parte, as palavras: *na hypothese do artigo antecedente*; e, na segunda: *o senhorio directo*;— e dizendo *exhibir*, em vez de *der*).

Art. (novo), constituido pelo § 1º do art. 1.678 doCodigo Civil Portuguez:

« O direito de preferencia compete igualmente ao foreiro, no caso de querer o senhorio vender o fôro ou dal-o em pagamento. Para este effeito ficará o dito senhorio sujeito á mesma obrigação que é imposta ao foreiro em analogas circumstancias. »

Art. 786. Dizendo-se, no fim: *acquisição*, em vez de *alienação*.

Art. 787. Eliminando *seu* antes de *direito*.

Art. 788 (sem emenda).

Art. 789. Acrescentando as palavras: — *pôr coisa não fungível* depois de *trocar*.

Art. 790 (reunido ao primeiro: 791, sem emendas).

Art. (o segundo 791, reunido ao 792, dizendo-se na primeira parte: «... *devolver-se o direito de escolha ao senhorio*. »

« Feita a escolha, todas as acções do senhorio contra os foreiros serão propostas contra o cabecel, salvo a este o direito regressivo contra os outros pelas respectivas quotas. »

Acrescentou-se mais, em seguida:

« Si, porém, o senhorio directo convier na divisão do prazo, cada uma das glebas em que for dividido constituirá um prazo distincto. »

Art. 793. Eliminando: *direito*; e dizendo: «... os credores prejudicados com o abono poderão oppôr-se, prestando caução pelas pensões futuras até que sejam pagos de suas dividas. »

Art. 794 (alterado segundo o art. 1.672 do Código Civil Portuguez):

« Quando o foreiro deteriorar o predio de modo que o valor deste não equivalha ao capital correspondente ao fôro e mais um quinto, o senhorio poderá recobral-o sem ter de pagar indemnisação alguma, consolidando assim a propriedade. »

O mesmo direito lhe cabe, etc. (como no projecto):

Acrescentou-se:

« Neste ultimo caso o senhorio é obrigado a indemnizar as benfeitorias necessarias. »

Art. 795 Eliminando o final: *salvo*, etc.

Art. 796 (substituido pelo art. 1.503 do projecto Coelho Rodrigues):

« Todos os aforamentos são resgataveis 30 annos depois de constituídos, ainda que o sejam ou tenham sido com a clausula de renuncia perpetua do direito de resgate pelo foreiro e seus successores, mediante o pagamento de um laudemio calculado na conformidade do art. 1.501, ou de 20 pensões adeantadas, á escolha do senhorio. »

Art. 797 (alterado). « A sub-emphyteuse está sujeita ás mesmas disposições que regem a emphyteuse. A dos terrenos de marinha e accrescidos será regulada em lei especial. »

A proposta do Dr. Barradas, quanto a incluir o direito de superficie entre os direitos reaes, tratando-se della logo depois da emphyteuse, com o que concordou o Dr. Lacerda, suscitou por parte do Dr. Olegario algumas observações.— Disse este ultimo que, consistindo a superficie no direito de plantar ou edificar em solo alheio, hesitava em contemplal-a como direito especial sobre cousa alheia, porque, no entender de Teixeira de Freitas e outros, ella se acha comprehendida na *locação*, no *uso*, e o proprio Laurent, que a incluia no seu projecto, a equipara á emphyteuse.

O superficiario, diz esse autor, exerce os mesmos direitos do emphyteuta; um e outro representam os direitos do proprietario: — o emphyteuta no solo; o superficiario na superficie.

Considerando, porém, que Savigny tem a superficie como *jus in re* e inteiramente semelhante á servidão, acrescentando que o direito da superficie é o unico *jus in re*, além das servidões a que se póe applicar directamente a quasi-posse, para que o que goza deste direito, posto não seja em rigor possuidor, e menos proprietario da casa que edificou em terreno alheio, tenha della posse material, não duvidou o Dr. Olegario incluir, como fez, na commissão de 1889, a superficie entre os direitos reaes sobre cousas alheias.

Assim, o Dr. Barradas apresentou a seguinte redacção para o capitulo da superficie:

CAPITULO (novo) — DA SUPERFICIE

Art. (novo) « O proprietario de um immovel póde conceder a terceiro, por titulo oneroso ou gratuito, o direito de plantar, edificar ou assentar qualquer obra ou usar de qualquer modo para fins industriaes ou de simples gozo da superficie do solo. »

Paragrapho unico. O direito de superficie póde ser completo e autorisa o superficiario a exercel-o nos termos do

artigo antecedente, ou pôde ser limitado a certo uso; constitue-se tanto por acto entré vivos como por disposições de ultima vontade; mas quando constituido pelo primeiro modo sómente produz effeitos em relação a terceiros, depois de escripto o respectivo titulo no registro predial.

Art. O direito da superficie não pôde durar mais de 50 annos, e si tiver sido estipulado prazo maior, será reduzido ao maximo fixado, podendo todavia ser esse prazo renovado.

Art. Os direitos do superficiario e proprietario do solo são regulados pelo que tiver sido por ambos estipulado.

Em falta de convenção e salvo o caso do paragrapho unico do art. () observar-se-ha o seguinte :

§ 1.º Compete ao superficiario o direito :

1º, de usufruir todas as utilidades da superficie;

2º, de transmittil-a a seus herdeiros;

3º, de alienal-a, hypothecal-a ou graval-a com servidão ou outro onus real;

4º, edificar e plantar durante o prazo do seu direito;

5º, de demolir as edificações e destruir as plantações que achou, si não lh'o tiver prohibido o proprietario do solo e si tiver pago o mesmo valor dessas bemfeitorias.

§ 2.º Compete ao proprietario do solo o direito :

1º, de perceber a pensão annual que tiver sido estipulada;

2º, de se apropriar, findo o direito de superficie das edificações, plantações e demais bemfeitorias feitas pelo superficiario, pagando a este o valor actual dellas.

Este pagamento entende-se renunciado quando se convençionar que o superficiario não pagará pensão; neste caso os seus direitos são equiparados aos de usufructuario.

§ 3.º Não é permittido, porém, ao proprietario do solo fazer obras ou excavações que impeçam ou prejudiquem o direito do superficiario, nem a este usar de seu direito de modo que deteriore ou inutilise o solo.

Art. Na hypothese do n. 2 do § 2º do artigo antecedente o superficiario goza do direito de retenção das bemfeitorias até ser pago do respectivo valor.

Art. Os credores de hypotheca ou da servidão constituida pelo superficiario não ficam prejudicados com a trans-

ferencia do direito de superficie ou com a mudança na pessoa do superficiario.

A hypotheca ou servidão transmite-se com o direito da superficie, e sómente extingue-se com a extincção do mesmo direito.

Art. Os credores de hypotheca constituída pelo proprietario do solo não podem executar as edificações anteriores á constituição do direito de superficie, si seus titulos não tiverem sido também inscriptos previamente no registro predial.

Art. Extingue-se o direito de superficie pelas mesmas causas por que se extingue a emphyteuse, menos o commisso.

CAPITULO III (do projecto) — DAS SERVIDÕES PREDIAES

Arts. 798 a 809.

O Dr. Lacerda, e com elle seus collegas, nota deficiencias neste capitulo.— Propõe aquelle que seja substituido pelo do projecto Coelho Rodrigues, arts. 1.543 a 1.578; o que accitam *si et in quantum*, por haver necessidade de confronto mais detido por fórma que, sem alterar as disposições boas do projecto, sejam additadas apenas com o que de util fôr encontrado no substitutivo.

Voltando-se ao assumpto, é accete o substitutivo.

CAPITULO IV — DAS SERVIDÕES PREDIAES

Os arts. 798 a 809 foram substituidos pelos arts. 1.543 a 1.578 do projecto Coelho Rodrigues, em seguida transcriptos.

SECÇÃO I — *Especies de servidões prediaes*

Art. A servidão predial é sempre estabelecida em favor de um predio sobre outro, pertencente a diverso dono, que em razão della é impedido de fazer ou obrigado a tolerar alguma cousa, que aliás poderia fazer ou não soffrer.

Art. A materia de uma servidão predial póde, por accordo entre os donos dos predios dominante e serviente, ser

convertida em onus real deste, em benefício de uma determinada pessoa jurídica, ou de um certo individuo.

Parapho unico. Não se inclue nas servidões prediaes a obrigação positiva do dono de um predio fazer alguma cousa em beneficio de outro alheio.

Art. A obrigação mencionada no artigo antecedente é, todavia, considerada onus real do predio serviente, quando necessaria para tornar possível, ou facilitar o exercicio de uma servidão predial, como a obrigação de conservar uma parede sobre que se apoia uma construcção vizinha, ou um caminho necessario ao serviço do predio dominante.

SECÇÃO II — *Constituição das servidões prediaes*

Art. As servidões, cuja existencia não se manifesta por uma installação material, que constitua a sua affirmação permanente, só podem ser estabelecidas por meio de inscripção no registro predial.

Art. Os contractos e qualquer outro titulo juridico, tendentes a estabelecer uma servidão, obrigam pessoalmente aquelle que a prometeu ou a quem ella foi imposta, e aos respectivos herdeiros, a proporcionar o gozo della ao titular, e a fazel-a inscrever no registro predial, como condição da acquisição do direito real, mas não bastam para gravar o predio.

Art. As referidas servidões podem ser adquiridas tambem por prescripção, mediante as seguintes condições:

1.º Que a sua inscripção tenha sido feita com vicio radical, ou porque a pessoa que consentiu nella não fosse o dono do predio, ou porque não tivesse a capacidade necessaria para concedel-a.

2.º Que a sua posse tenha sido de boa fé, sem contestação judicial, e continua durante dez annos.

Verificados esses requisitos o adquirente póde promover a inscripção regular e definitiva da sua servidão.

Art. As servidões, que se manifestam por uma obra apparente, podem ser estabelecidas sem inscripção, por um titulo fornecido pelo dono do predio sujeito, comtanto que se pro-

ceda logo aos trabalhos materiaes destinados a provar a existencia dellas.

§ 1.º Incluem-se nessas obras as gotteiras, as construcções invasoras do predio sujeito, a canalização de agua ou gaz, ainda que encoberta, as portas, janellas ou saccadas em parede divisoria, e outras semelhantes; contanto que não possa haver duvida sobre o motivo e o destino das mesmas obras.

§ 2.º Todavia, nenhuma das referidas servidões poderá ser allegada contra terceiro, antes de ser inscripta no respectivo registro predial.

Art. As mesmas servidões podem tambem ser adquiridas, mesmo sem titulo, mediante uma posse de boa fé, continua e não contestada durante dez annos.

Consummada e provada a prescripção, o adquirente pôde fazer inscrever sua servidão, apezar de qualquer opposição do dono do predio sujeito, no respectivo registro.

SECÇÃO III — *Extinção das servidões prediaes*

Art. Salvo caso de expropriação forçada, a servidão, uma vez inscripta no registro predial, só se extingue em relação aos terceiros pelo seu cancellamento.

Art. O dono do predio serviente pôde obrigar o do dominante a consentir no cancellamento e promovê-lo, apezar da sua opposição :

1.º Quando o titular houver renunciado a sua servidão.

2.º Quando se trata de uma servidão de passagem, constituida para satisfazer uma necessidade, que cessou pela abertura de uma nova via publica, e accessivel ao predio dominante.

3.º Quando o dono do predio serviente resgata a servidão.

Art. As servidões prediaes extinguem-se:

1.º Pela reunião dos dous predios no dominio da mesma pessoa.

2.º Pela suppressão das obras que manifestam sua existencia em virtude de um contracto ou de outro titulo expresso ou, na falta deste, pela manutenção da suppressão, durante dez annos continuos.

Art. Quando as referidas servidões se acham inscriptas, a perfeição do contracto ou a consummação da prescripção, que as extingue, confere apenas ao dono do predio serviente o direito de as fazer cancellar.

Art. Si o predio dominante está hypothecado e a servidão foi mencionada no titulo hypothecario, é tambem preciso o consentimento do credor para proceder-se ao cancellamento da servidão, no caso do (§ 1º do art. 1552 P. C. Rodrigues).

SECÇÃO IV — *Disposições communs ás servidões prediaes.*

Art. A servidão não se presume; na duvida todo predio se reputa livre.

Art. O titular de uma servidão tem o direito de fazer todas as obras necessarias para usar della ou para conserval-a.

Art. Salvo disposição expressa no titulo, as referidas obras devem ser feitas pelo dono do predio dominante.

Art. Quando o dono do predio serviente é obrigado a fazer as obras necessarias para o uso ou para a conservação da servidão, quer exclusivamente á sua custa, quer de meias, pôde eximir-se da obrigação abandonando a propriedade do mesmo predio ao titular da servidão.

Art. O dono do predio serviente não pôde fazer nada que tenda a impedir o exercicio da servidão, ou a tornal-o mais oneroso.

Art. Si o exercicio da servidão pôde ser restringido a uma certa parte do predio serviente, ou transferido de um lugar para outro, no mesmo predio, sem prejuizo do titular, este não pôde oppor-se á alteração pedida pelo dono do serviente.

Art. O exercicio da servidão deve restringir-se ás necessidades do predio dominante, sempre que motivos ponderosos ou um uso constante em contrario não autorizem a sua extensão.

Art. Si as referidas necessidades crescem em razão da mudança operada no modo da cultura do predio dominante, o dono do serviente é obrigado a soffrer a extensão da servidão até o maximo possivel das necessidades resultantes do modo de

cultura anterior; mas, dahi por diante, tem direito a ser indemnizado na razão do excesso.

Art. Si, ao contrario, as necessidades crescem em razão de uma mudança operada no proprio modo de utilizar-se da servidão pelo seu titular, como pela construcção de um edificio em terreno anteriormente consagrado á cultura, o paciente pôde oppor-se á extensão da mesma servidão.

Art. As servidões prediaes são direitos indivisiveis; subsistem no caso de partilha em beneficio de cada uma das partes do predio dominante, e continuam a gravar cada outra parte do serviente, salvo si, segundo sua natureza ou destino especial, só se applicam a uma parte determinada de um dos dous predios.

Art. No caso de partilha do predio [dominante pertencente em commum a muitos donos, entre estes, cada um delles pôde gozar como servidão das obras que, segundo sua natureza ou seu destino, foram feitas para uso e proveito de cada uma das partes do predio dividido.

Art. As servidões que, antes da execução deste Codigo, se constituíam independentes de inscripção, e que, na conformidade delle, devem ser inscriptas para poderem valer contra terceiros, poderão sel-o dentro de um anno contado da data da mesma execução.

SECÇÃO V — *Disposições particulares a algumas servidões*

Art. A obrigação de conservar um pedagio, caminho ou estrada importa a de manter em estado normal, correspondente ás necessidades do respectivo transito, não só o leito como os lados da mesma via; mas não sujeita o paciente ás obras d'arte ou muito dispendiosas, quando não estiverem declaradas no titulo da servidão.

Art. Salvo prohibição expressa e publica, qualquer peão têm o direito de usar dos caminhos trilhados através dos campos ou das florestas. Todavia a existencia e o uso tolerado de um caminho desses não bastam para provar que o predio atravessado por elle é gravado de uma servidão.

Art. Os caminhos particulares, as pontes ou passadiços, que servem a muitos proprietarios, devem ser conservados á custa de todos.

Art. A largura dos caminhos ou estradas e o espaço superior, que deve ficar livre aos transeuntes, são fixados pelos respectivos regulamentos e, na falta destes, segundo os usos locais e as necessidades do transitio.

Art. A servidão de pastagem pôde a todo tempo ser resgatada pelo paciente sob a condição de satisfazer ao titular uma indemnisação plena, ou sob a fórmula do pagamento immediato de uma quantia igual ao valor estimativo da servidão, ou mediante uma obrigação garantida vencendo juros, ou cedendo-lhe a propriedade plena de uma parte do predio serviente.

Art. Quando a servidão de pastagem abrange diversos predios contiguos, pertencentes a diferentes donos, nenhum destes pôde remir o seu isoladamente contra a vontade dos outros, sem cercal-o de modo a pol-o ao abrigo das incursões do gado. Si, porém, a maioria dos donos resolve o resgate, a minoria é obrigada a conformar-se com elle.

Art. O direito de usar de uma floresta alheia deve ser exercido na conformidade das leis florestaes e, na falta destas, segundo os usos locais. Quando esse direito constituir servidão real, pôde ser remido pelo paciente, pagando este uma quantia equivalente ao valor estimativo da servidão, ou dando-lhe uma obrigação garantida e vencendo juros.

Art. O referido direito não pôde exceder á tiragem annual, que constitue o rendimento normal da respectiva floresta, calculado segundo os costumes locais e os respectivos regulamentos.

Art. Quando o rendimento normal da floresta é diminuido por factos extraordinarios, como guerra, incendio ou inundação, os direitos do usuario devem ser reduzidos proporcionalmente, durante todo o tempo, em que essa redução for necessaria para a restauração da floresta.

Art. Quando o rendimento normal é reduzido em prejuizo do usuario, por côrtes exagerados do proprietario, aquelle é do mesmo modo obrigado, emquanto for mister para a restauração da floresta, a soffrer uma diminuição proporcional do seu

direito de uso, mas tem contra o segundo uma acção de perdas e danos.

Art. As servidões de tirar barro ou areia, ou cozer cal, tijolo ou louça, ainda quando devidamente inscriptas, podem ser resgatadas na conformidade do art. 1572, quando e como convier ao paciente.

CAPITULO IV (do projecto) — DO USUFRUCTO

SECÇÃO I — Disposições geraes (e não — Noção de usufructo)

Art. 810. Dizendo-se *auferir* — em vez de retirar ; e accrescentando, depois de — *proprietario* — o seguinte : e *constitue o usufructo*.

Art. 811. Eliminando — *direito de*.

Art. 812. Eliminando *um* e accrescentando : *ou de successão*, depois de *familia*.

Art. 815 (da secção II). O direito do usufructuario estende-se aos accessorios e accrescimos da cousa, salvo disposição em contrario. »

Art. 813 (alterado). « O usufructo é inalienavel, excepto si o adquirente for o proprietario. »

SECÇÃO II — Direitos do usufructuario

Art. 814. Eliminada a palavra *posse*.

Arts. 816, 817 e 818. Sem emendas.

Art. 819. Eliminando — *dellas*.

Art. 820. Dizendo : *proprietario* — em vez de — *constituente*.

Art. 821 (alterado). « O usufructuario póde desfructar por si, ou mediante arrendamento, o predio usufruido, mas não mudar o genero de cultura sem licença do *proprietario* ou autorisação expressa no titulo ; salvo si por algum outro titulo como de pai ou de marido tiver o direito de fazel-o . »

Art. 822 (sem alteração).

Art. 823. « ...cahem immediatamente no dominio do usufructuario, etc... »

Art. 824 (sem alteração).

Art. 825. Ligando os dous periodos e dizendo : — *do referido predio, em vez de do predio usufruido.*

Art. 826. Dizendo : «... o usufructo fôr de todos ou de parte dos bens usufruidos. »

SECÇÃO III — *Obrigações do usufructuario*

Art. 827 (alterado). « O usufructuario deve, antes de entrar na posse do usufructo, fazer á sua custa o inventario dos bens que recebe, determinando o estado em que se acharem, e dar caução fidejussoria ou real de velar pela sua conservação e de entregal-os findo o usufructo . »

O art. 828 foi supprimido.

Art. 829. Ligando os dous periodos e dizendo no fim do primeiro : administrar o *usufructo* e não a *cosa usufruida*.

Art. 830. Dizendo : — *desta, em vez de — de dar.*

Arts. 831 e 832, sem alteração.

Art. 833. Eliminando : *todas.*

Art. 834. Eliminando *seu* na primeira parte, e *do bem*, na segunda ; e dizendo : — *deve sel-o de modo que, etc.* — Na terceira parte : « *O direito do usufructuario fica subrogado no valor da indemnisação do seguro.* »

Art. 835 (alterado). « Si o usufructo incidir sobre coisa singular ou sobre parte della, o usufructuario só contribuirá para os juros das dividas garantidas pela mesma coisa, quando fôr expressa essa vontade no titulo respectivo.

Si incidir sobre um patrimonio ou parte deste, o usufructuario é obrigado pelos juros da divida que grava o usufructo. »

Art. 836. Dizendo : *fôr em vez de é* : — *não é este*, em vez de — *este não é* ; *com a*, em vez de *pela* ; *á sua custa*, em vez de — *as suas expensas* ; — *paga, em vez de dada* ; — *subrogada no onus do usufructo, conforme ao disposto no art. 834*, em vez de *submettida*, etc.

No segundo periodo : — « Si a indemnisação do seguro fôr applicada á reconstrucção do predio, restabelece-se o usufructo sobre o novo edificio . »

Art. 837. Dizendo-se : «... a indemnisação paga em virtude de desapropriação ou por terceiro em consequencia de perda ou deterioração devida á sua culpa ou dolo. »

SECÇÃO IV — *Extincção do usufructo*

Art. 838 :

No n. 4º, « destruição da cousa, si não fôr fungivel, etc. »

No n. 5º, diga-se : — *Pela consolidação e não como está no projecto.*

Art. 839. Eliminando : — *vivas ao tempo de sua constituição ; e dizendo — as sobreviventes, etc... salvo si no instrumento, etc...*

Art. 840. Dizendo-se : *constituído, em vez de estabelecido.*

CAPITULO IV — DO USO

Art. 841 (substituído). « O usuario tem direito de fruir as utilidades da cousa dada em uso, quanto baste para satisfação de suas necessidades pessoais e de sua familia. »

Arts. 842 e 843 (sem emendas).

Art. 844. Dizendo : *regras em vez de prescripções ; e eliminando as palavras finais : — que é, etc.*

CAPITULO VI — DA HABITAÇÃO

Art. 845. *Deste, em vez desse.*

Art. 846. « ... em favor de duas ou mais pessoas, qualquer del-
tas », etc.

Art. 847. *Regras, em vez de prescripções ; eliminando as pa-
lavras finais : — que é um, etc.*

Levanta-se a reunião, e eu, A. F. Copertino do Amaral, se-
cretario da Commissão, lavrei esta acta, que vai assignada pelo
presidente e demais membros presentes. — *Epitacio Pessoa. —*
*O. H. de Aquino e Castro. — Joaquim da Costa Barradas. — Am-
philophio. — Dr. Francisco de Paula Lacerda de Almeida.*

Acta da 28ª reunião

No dia 23 de junho de 1900, reunidos novamente os Drs. Olegario, Barradas, Amphiphio e Lacerda, sob a presidencia do Dr. Epitacio Pessoa, é lida e approvada a acta do dia 21.

Tendo de estudar o Cap. VII, que trata das rendas constituídas sobre immoveis, a commissão resolveu transferir a materia respectiva para o Cap. XIII do Tit. V do Liv. III (arts. 1553 e seguintes), porque ella restringe os onus reaes aos que se acham prescriptos na lei hypothecaria, visto não ser conveniente ampliar os casos de gravame à propriedade : o que aconteceria si fosse adoptado este capitulo imitado do Codigo de Zurich.

Todavia no Liv. III será contemplado o contracto de renda ou o censo, como fez o projecto nos arts. 1553 e seguintes, como obrigação pessoal que é, a qual nada obstará a que seja garantida por hypotheca.

Nestes termos, o Cap. VII do projecto é substituido por outro, com a seguinte epigraphie : — Do legado de prestação ou alimentos — comprehensivo dos dous artigos seguintes :

CAPITULO (NOVO)—DO LEGADO DE PRESTAÇÃO OU ALIMENTOS

Art. (novo). As prestações ou alimentos deixados em testamento e consignados em immovel são devidos desde a morte do testador.

Tadavia, este onus não passará a terceiro adquirente do immovel, si não fôr inscripto no competente registro.

Art. (novo). Em tudo mais sobre o legado de que se trata serão observadas as regras prescriptas no livro das successões.

(O objecto do Cap. VII do projecto (art. 848 a 852) foi deslocado para o Livro III, tit. V, Cap. XIII.)

CAPITULO (o VIII) — DOS DIREITOS REAES DE GARANTIA

Art. 853 (alterado). « Si o pagamento das dividas fôr garantido por penhor, antichrese ou hypotheca, a cousa dada em garantia fica sujeita, por vinculo real, ao cumprimento da obrigação. »



Art. 854 (dizendo-se « *as cousas* » — em vez de «os bens»).

Art. 855 (alterado). «A coisa commum a diversos proprietarios não pôde ser dada em garantia real, em sua totalidade sem o consentimento de todos; mas, cada um pôde dar individualmente a parte que nella tiver si fôr divisivel e só a respeito desta parte subsistir a garantia.»

Art. 856 (alterado). «O pagamento de uma ou mais «parcelas da divida não importa a desoneração correspondente da garantia, ainda que esta comprehenda diversos bens, salvo disposição expressa no proprio titulo ou na quitação.»

Art. 857 (alterado). «O credor pignoratício ou hypothecario tem o direito de executar, não sendo pago, a coisa empenhada cu hypothecada e fazer-se pagar de preferencia aos outros credores, observando-se quanto ao onus hypothecario a prioridade da inscrição.»

Art. 858. Fazendo ponto final em *paga*; e dizendo no segundo periodo: — « *Extingue-se porém esse direito depois de decorridos trinta annos da data da inscrição.* »

Art. 859. Acrescentando depois de *declarar*: « *sob pena de não valerem contra terceiros e de resolver-se contra o credor qualquer duvida que occorra pela omissão de algumas das referidas declarações.* »

No n. 1, elimine-se *esta*.

No n. 4, diga-se: « A coisa dada em garantia, etc. »; — eliminando-se o periodo final: — « *Resolve-se, etc...* »

Art. 860 (alterado). « A divida considera-se vencida si a coisa dada em garantia soffrer deterioração ou depreciação que a torne insufficiente e o devedor intimado para substituil-a ou reforçal-a não quer ou não pôde fazer.

A mesma disposição applica-se no caso de insolvencia do devedor.»

Art. 861. Eliminando-se *garantida realmente*; e dizendo: — *quando fôr desapropriada a coisa dada em garantia.*

No segundo periodo: — *será em vez de deve ser.*

Art. 862. Dizendo: — *estipulado*, em lugar de *fixado*.

Art. 863 (alterado). « Si a coisa dada em garantia, peretida ou depreciada estiver segura, o preço da indemnisação, não sendo empregado na sua reparação, fica subrogado no

onus real para pagamento da divida ; e em tal caso o devedor só o poderá levantar prestando caução sobre o emprego que lhe vae dar.»

Art. 864. Eliminando as palavras: — Os quaes deverão ser, etc... (até o fim).

Art. 865. Dizendo: *o terceiro que presta*, em logar de *aquelle que offerece* — e quando em vez de *que*, antes de *qualquer*.

Art. 836 (alterado). « Ainda que autorizado pelo titulo a ficar com o objecto da garantia, si no vencimento não fór a divida paga, o credor é obrigado a fazer intimar o devedor ou o dono da cousa os seus successores para remil-a, sob pena de ser-lhe adjudicada pelo valor do contracto ou de ser vendida em hasta publica, conforme preferir o credor.»
(Este artigo é tirado do 1641 do projecto Coelho Rodrigues.)

Art. 867 (alterado). « O penhor ou a hypotheca só ficarão remidos pagando os herdeiros ou um delles a totalidade da divida.»

Art. 868 (alterado). « O herdeiro que fizer a remissão fica subrogado nos direitos de credor contra os coobrigados pelas quotas que a estes cabem no pagamento da divida.»

Art. 869. Sem emenda.

Art. 870 (alterado). Eliminando-se as palavras: — *por um capitalista a um tomador de capitaes*; dizendo-se depois da palavra *annullados*, o seguinte: — « *pelo creditado si não quizer ou não tiver usado do mesmo credito* »; e no segundo periodo: — « *O doador do credito tem neste caso direito de*, etc.»

(Entram aqui os arts. 702 a 705 do Cons. Carlos de Carvalho, relativos ao direito de retenção.)

CAPITULO XII — DO PENHOR

SECÇÃO I — Disposições geraes

Art. 871 (alterado). « O penhor é constituído pela tradição da cousa movel alienavel, feita pelo devedor ou por um terceiro ao credor ou a quem o represente para garantia de uma divida.

Esta tradição pôde ser feita pelo mesmo modo por que pôde fazer-se a da coisa movel vendida, e ainda pelo constituto possessorio.»

Art. 872. Dizendo: — *a importancia*, em vez de *o montante*.

Art. 873 (sem emenda).

Art. 874 (substituido). « Si a coisa pertencer a terceiro e for empenhada sem o consentimento deste, fica sem effeito o penhor e pôde ser reivindicado por seu dono.»

Arts. 875 a 878 (sem alteração).

SECÇÃO (a V do projecto) — *Penhor legal*

Arts. 901 e 902 (sem emendas).

Art. 903 (alterado). « O credor em cada um dos casos do mesmo artigo, deverá tomar um ou mais objectos, até ao valor da divida.»

Arts. 904 a 909 (sem alteração).

SECÇÃO (a II do projecto) — *Penhor agricola e pecuario*

Art. 879 (sem alteração).

Art. 880. Eliminando *de novo*.

Art. 881 (alterado). « Si o predio etc. não se pôde sobre elle constituir penhor agricola sem annuencia do credor, etc.»

Arts. 882 a 886, (sem emendas).

SECÇÃO (a III do projecto) — *Caução de titulos de credito*

Art. 887 (alterado). « A caução de titulos de credito immobilizados equipara-se ao penhor e vale contra terceiros desde que tiver sido inscripta ainda que os mesmos titulos, etc..»

Art. 888 (sem emenda.)

Art. 889 (alterado). « *Esta especie etc.. e deve ser provado por escripto.*»

Art. 890 :

No n. 4 «..... ao devedor quando tiver solvido a obrigação».
Art. 891 a 893 (sem alteração).

O art. 894 foi eliminado por se tratar de materia regulada pelo Codigo Commercial.

(O Dr. Amphiphio votou contra a eliminacão por entender que, apesar de versar a hypothese sobre endosso de titulos commerciaes, a disposicão do projecto não exorbita da competencia civil, pois que aquelles titulos prestam-se a operacões civis, podendo ser na especie objecto de um penhor civil.)

Secção (a IV do projecto) — *Inscrição do penhor*

Art. 895. Dizendo-se:— « O penhor etc.. no registro predial do municipio de sua situacão.»

Arts. 896 a 900 (sem emenda).

Secção VI — *Da extincção do penhor*

Art. 910 (corrigindo-se, no n. 2, a referencia ao artigo alli citado, que deve ser outro).

Arts. 911 a 913 (sem emendas).

Suspende-se a reuniao, e eu A. F. Copertino do Amaral, secretario da commissão, lavrei esta acta, que vae assignada pelo Sr. presidente e demais membros presentes.— *Epitacio Pessoa.* — *O. H. de Aquino e Castro.* — *Joaquim da Costa Barradas.* — *Dr. Francisco de Paula Lacerda de Almeida.*

ACTA DA 29ª REUNIÃO

No dia 25 de junho de 1900, sob a presidencia do Dr. Epitacio Pessoa, reuniu-se de novo a Commissão, estando presentes os Drs. Olegario, Barradas e Amphiphio.

E' lida e approvada a acta da reunião do dia 22.

Tendo de analysar-se o Capitulo X, que trata da antichrese, o Dr. Amphiphio acha que a noção contida no art. 914 do projecto é defeituosa, porque, si de um lado abrangeu o capital, por outro limitou-a á hypothese de haver juros, quando esta pôde não se verificar; e lembra a definição do codigo do Chile.

Por isso, o Dr. Barradas propõe, para o art. 914, a seguinte redacção, que abrange a materia do § 1º e evita definição inconveniente em um codigo.

Art. 914 e o § 1º (alterada a redacção). « O devedor, ou terceiro, pôde, entregando ao credor um immovel, ceder-lhe o direito de perceber-lhe os fructos e rendimentos, em compensação dos juros da quantia devida, ou do capital si não houve juros observada a disposição do art... (1133).»

§ 1º (o 2º do projecto, alterado). « E' permittido, todavia, estipular que os fructos e rendimentos do immovel, na sua totalidade, sejam percebidos pelo credor como compensação de juros.»

§ 2º (o art. 2.437 do Codigo Civil Chileno, em substituição ao § 3º do projecto). « O immovel hypothecado pôde ser tambem dado em antichrese pelo devedor ao credor hypothecario, assim como o immovel sujeito á antichrese pôde ser hypothecado pelo devedor hypothecario ao credor antichresista.»

Art. 915. Com o seguinte accrescimo «... *gozando do direito de retenção do immovel até ser pago.*»

Art. 916 Accrescentando-se no primeiro periodo, depois de — onus — as palavras — «e os impostos» —, e no segundo periodo supprimindo-se a palavra — «ambos» — e accrescentando-se, no fim, as seguintes: — «... e não havendo fructos serão pagos pelo devedor.»

Art. 917. Dizen lo-se — *restituindo* — em vez do — *abandonando*.

Art. 918 (alterado). « O credor antichresista responde pelas deteriorações que o immovel soffrer por culpa sua e pelos fructos que por negligencia deixou de perceber. »

Art. 919. Dizendo-se — «*antichresista*» — em vez de — «*antichretico*»; eliminando a palavra — «*contra*» — antes de — «*credores*» — e substituindo o segundo — «*contra*» — por — «*e*»).

§ 1º (alterado). « Si, porém, excutir o immovel por falta de pagamento da divida ou permittir que outro credor consumme a execução do immovel, sem oppor ao exequente seu direito de retenção, não terá preferencia sobre o preço deste. »

CAPITULO XI — DA HYPOTHECA

SECÇÃO I — Disposições geraes

O Dr. Amphilophio, além de julgar conveniente dar a noção da hypotheca, comprehensiva dos seus caracteres, entre os quaes a indivisibilidade, o direito de sequela e outros, diz que, pelo estudo feito a respeito desta materia, proporia um substitutivo.

E', porém, vencido em sua indicação, e prosegue o Dr. Barradas na analyse do projecto.

Art. 920...

1º (dizendo-se: « Os immoveis que estão no commercio. »)

Accrescentaram-se:

o n. 5.º O dominio superficiario ; e

o n. 6.º As estradas de ferro.

Art. 921. Accrescentando *tambem*, depois de *polem*.

Art. 922. (Eliminando as palavras : «*independentemente de clausula expressa*» ; e accrescentando no fim do artigo: «*salvo as do senhor da superficie.*»)

Art. 923. (Eliminando: *todos*).

Art. 924. (Eliminando a primeira parte: *Emquant*), etc... até *capitulo* ; e dizendo: « *O dono do immovel hypothecado póde, etc... em que se declare, etc... supprimindo o artigo a antes de sua e de taxa.* »

O Dr. Barradas justificou a eliminação da primeira parte do art. 924, a qual se refere á letra hypothecaria, dizendo que essa disposição, que já se continha no projecto do Dr. Coelho Rodri-

gues, é tirada do direito allemão, em cujo paiz o regimen cadastral está perfeitamente organizado: o que não succede no Brazil, onde essa falta seria perigosa ao lado da permissão que se contém na Secção III (letras hypothecarias) do capitulo que se analysa.

Art. 925 (sem alteração).

Art. 926. Dizendo-se *deve* em vez de *deverá*; e eliminando as palavras *por ella*.

Art. 927. Eliminando *do* antes de *anterior*; e dizendo: «*dos que lhe compelirem*, em vez de — *dos proprios*.»

Arts. 928 a 933 (sem emendas).

O arts. 934 foi supprimido por indicação do Dr. Barradas; e tambem os arts. 935 e 936, de accordo com o parecer do Conselheiro Duarte de Azevedo.

Art. 937 (alterado). «Póde o credor hypothecario, no caso de insolvencia do devedor, requerer a adjudicação do immovel pela totalidade da divida, embora avaliado em menos do que esta.»

O art. 938 foi supprimido.

Art. 939. (alterado). «As hypothecas constituidas em garantia de dividas contrahidas antes da época legal da fallencia serão reguladas pelas disposições do Codigo Commercial.»

Art. 940. (alterado). «As hypothecas convencionaes devem ser especializadas para valerem contra os outros credores do devedor commum.»

O art. 941 foi substituido pelo art. 3º, § II do decreto de 1890, por indicação do Dr. Lacerda:

«Não se considera derogado o direito que ao exequente compete de proseguir a execução da sentença contra os adquirentes dos bens do condemnado; mas, para ser opposto a terceiros, conforme valer, depende de inscripção e especialisação.»

Art. (novo). «As hypothecas sómente valem contra terceiros da data da inscripção e esta valerá por 30 annos, dependendo da renovação findo esse prazo.»

SECÇÃO II — *Hypotheca legal*

Art. 942. ... (no n. 1º elimine-se *seu e seus*; no n. 3º diga-se *passar* em vez de *passa*, e: *ou do que herdou*, em vez de: *ou que herdou*; no n. 4º supprima-se *seus*; no n. 5º sup-

prima-se seus e immoveis antes de dos fiadores; no n. 6º supprima-se immoveis e diga-se: para satisfação do damno causado pelo crime e das despezas, etc....; no n. 7º supprima-se immoveis e diga-se: para pagamento das penas pecuniarias e custas judiciaes.

Os ns. 9º e 10 foram supprimilos.

Art. 943 (dizendo-se... «não terá direito ás vantagens que lhe dão seu titulo,» etc. em vez de: perderá, etc.).

Art. 944 (dizendo estiver, em vez de e ta — e supprimindo as palavras isso e ou incumbir).

Art. 945 (dizendo: «As hypothecas de que trata o art. 942, enquanto não forem especializadas, comprehendem todos, etc....»; eliminando da antes de especialização e acrescentando-se o seguinte periodo, por indicação do Dr. Lacerda: «A especialização das hypothecas legaes far-se-ha dentro do prazo de 60 dias, sob pena de prevalecer a hypotheca geral, além da responsabilidade em que possam ter incorrido os funcionarios incumbidos de promover-a »).

Art. 946 (dizendo: ... pagamento integral, etc.... numeros, a satisfação do offendido e seus herdeiros preferirá ás penas pecuniarias e custas judiciaes.

§ 1.º Estas hypothecas, etc.... e não o sendo, preferirá a que o tiver sido em primeiro logar.

§ 2.º A inscripção das outras hypothecas depende de sua especialização.

Art. 947 (dizendo: — «A inscripção da hypotheca dura enquanto subsistir a obrigação, etc.... »).

A secção III (Letras hypothecarias) foi supprimida pela mesma razão da eliminação do art. 924, 1ª parte; comprehendendo os arts. 948 a 973.

secção IV (passou a ser III) — *Inscripção das hypothecas*

Os arts. 974 a 977 não soffreram alteração.

Art. 978 (dizendo: de novo, em vez de regularmente).

Art. 979 (acrescentando in fine: «salvo si se precisar a hora em que foi lavrada a respectiva escriptura »).

Os arts. 980 e 981 (sem alteração.)

Arts. 982 e 983 (dizendo : *inscripção e especialização*).

Art. 984 (sem alteração).

Art. 985 (alterado). « A inscripção da hypotheca do offendido compete ao tutor ou curador respectivo si fôr aquelle incapaz, quanto á satisfação do damno causado pelo crime ; e ao Ministerio publico quanto ás multas e custas. »

Art. 986 (alterado). « Os interessados, etc.... promovel-a por si ou dirigindo-se, etc.... publico, para promoverem de officio, segundo lhes competir. »

Art. 987 (alterado). « A inscripção, etc.... responsaveis para com a Fazenda, etc.... aos procuradores ou representantes da mesma Fazenda » (eliminado o resto).

Art. 988 (alterado) « As pessoas a quem incumbir a inscripção e a especialização das hypothecas legaes ficam sujeitas a perdas e damnos nos casos de omissão. »

Art. 989... no n. 2º *fixada por accordo entre as partes*, etc...

Paragrapho unico... *citado em vez de notificado*.

Art. 990... no n. 2º... *mulher casada*; e no n. 3º eliminando *esta*.

O art. 991 foi supprimido por indicação do Dr. Barradas.

SECÇÃO IV (a V) — *Extincção da hypotheca*

Art. 992... (acrescentando) :

7º *Pela arrematação em hasta publica*.

Os arts. 993 a 995 não tiveram emenda.

Neste ponto, abandonando a commissão a analyse do projecto, como se estava fazendo, resolveu substituir todo o *capitulo da hypotheca* pelos arts. 716 e seguintes da Consolidação do Dr. Carlos de Carvalho, inclusive a materia do registro Torrems. (Arts. 1040 e seguintes.)

* Esta materia, na segunda revisão, foi reconsiderada, passando-se novamente á analyse detalhada do projecto, que soffreu as alterações constantes da acta respectiva.

TITULO IV — DO REGISTRO PREDIAL

Art. 996... no n. 1º « a transcrição dos títulos de transmissão da propriedade immovel »; no n. 2º a *transcrição dos títulos*, etc.... (eliminando *alheios*); o n. 4 supprimido todo.

Arts. 997 e 998 (sem emendas).

Art. 999 (acrescentando : *até prova em contrario*).

Art. 1000 (eliminando : *por acção competente*).

Art. 1001 (*transcrição em vez de inscrição*).

Art. 1002 (eliminando o n. 8º).

Art. 1003 (sem emenda).

O art. 1004 foi eliminado.

Art. 1005 (alterado) « As hypothecas especiaes e onus reaes serão averbados á margem do titulo correspondente do livro do n. 3, fazendo-se remissão ao da respectiva inscrição. Estas averbações ficam annulladas quando forem cancellados os respectivos onus. »

Art. 1006. « As inscrições e transcrições, etc.... »

Art. 1007 (dizendo-se *transcrição em vez de inscrição*, o eliminando as palavras : *ou paciente*.)

Em seguida o Dr. Barradas inclue um novo titulo para tratar-se da hypotheca das estradas de ferro, constituido pelas disposições que se contem nos arts. 1755, 1759, 1765 e § 1º e 1767 do projecto do Dr. Coelho Rodrigues, a saber :

DAS HYPOTHECAS DAS ESTRADAS DE FERRO

Art. As estradas de ferro construidas em territorio nacional só poderão ser hypothecadas mediante prévia autorisação do Governo da União, ou do Estado a quem competir o direito de conceder a respectiva construcção.

Art. Essas hypothecas serão inscriptas no municipio da estação inicial da respectiva linha.

Art. Os credores hypothecarios não teem o direito de embarçar a exploração da linha, nem de oppor-se ás modificações que a administração julgar mister fazer no leito da via, nas suas dependencias, ou no material da exploração.

§ 1.º A hypotheca é restricta á linha ou linhas comprehendidas no titulo e ao respectivo material de exploração, no estado em que se acharem ao tempo da execução.

Os credores hypothecarios podem, todavia, oppôr-se á venda da estrada, ou de algumas das suas linhas ou ramaes, ou de uma parte consideravel do material de exploração, assim como á fusão com outra companhia, sempre que por isso a segurança do seu credito lhes pareça correr risco.

Art. Nas execuções judiciaes dessas hypothecas não se passará carta ao dono do maior lanço, nem ao credor adjudicatario sem intimar-se ao representante da Fazenda Nacional ou do Estado, a que competir a respectiva preferencia, para, dentro de quinze dias, fazel-a valer, pagando o preço da arrematação, ou adjudicação.

Levantou-se a reunião, e eu A. F. Copertino do Amaral, secretario da comissão, lavrei esta acta, que vai assignada pelo Sr. presidente e demais membros presentes.— *Epitacio Pessôa.*— *O. H. de Aquino e Castro.*— *Joaquim da Costa Baradas.*

Acta da 30ª reunião

No dia 26 de junho de 1900, sob a presidencia do Sr. Dr. Epitacio Pessoa, reuniu-se novamente a Commissão, achando-se presentes os Drs. Olegario, Barradas e Lacerda.

E' lida e approvada a acta da reunião do dia 25.

Em seguida inicia-se a analyse do

LIVRO III — DIREITO DAS OBRIGAÇÕES.— TITULO I — MODALIDADES DAS OBRIGAÇÕES.— CAPITULO I — DAS OBRIGAÇÕES DE DAR.— SECÇÃO I — *Obrigações de dar coisa certa.*

Art. 1008 (eliminando as palavras :— «que é»).

Art. 1009 (dizendo... «comprehende os accessorios desta ainda que» eic...).

Art. 1010 (dizendo: «perder-se, em vez de — se perde»).

Art. 1011 (dizendo:... «responde este pelo equivalente com perdas e damnos»).

Art. 1012 (dizendo:... «diminuindo no preço desta na proporção do valor da deterioração»).

Art. 1013 (dizendo:... «exigir o equivalente ou aceitar a coisa no estado em que se' achar com direito de reclamar em qualquer dos casos, etc.»...):

Art. 1014. (dizendo: «fructos separados, em vez de fructos percebidos»).

Art. 1015 (dizendo:— *Si a obrigação fôr de restituir coisa certa a seu dono e antes da tradição etc....*).

Art. 1016 e 1017 sem alteração.

Art. 1018 (dizendo: «*Si no caso do art... (o 1015 do projecto) a coisa tiver melhoramento ou augmento sem que para elles tiver o devedor feito despesa etc.*» — Eliminando-se — por elle e por elles.)

Art. 1019 (dizendo: «*Si para etc... o obrigado a restituir, em vez de — devedor restituinte; e eliminando-se — por elle*»).

Art. 1020 (sem alteração.)

SECÇÃO II — *Obrigações de dar coisa incerta*

Art. 1021 (alterado). «A coisa incerta deve ser determinada ao menos pelo genero e quantidade para que possa etc...»

Art. 1022 (dizendo — *pelo genero* em vez de — *pela especie*; resultar em vez de — *resulta*; e eliminando-se: *da especie*).

Art. 1023 (sem alteração).

Art. 1024 (eliminando-se as palavras:— de que trata o artigo antecedente).

CAPITULO II — DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER

Art. 1025 (alterada a redacção) «Na obrigação de fazer, o credor não é obrigado a aceitar a prestação de um extranho, quando deve ser prestada pessoalmente pelo devedor.»

Art. 1026 (eliminando-se: — *do facto*; e substituindo — o vinculo obrigacional — por: *a obrigação*).

Art. 1027 sem alteração.

Art. 1028 (alterada a redacção). «Se o devedor não quizer executar a prestação que só elle a poderia fazer, resolve-se tambem a obrigação em perdas e danos.»

Art. 1029 (eliminando:— *delle*).

CAPITULO III — DAS OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER

Art. 1030 (alterado) «A obrigação de não fazer extingue-se si tornar-se impossivel sem culpa do devedor.»

Art. 1031 (alterado). «Si o facto, por cuja abstenção o devedor se obrigou, se tiver, todavia, realisado por culpa do mesmo, tem o credor o direito de exigir que elle o desfaca, sob pena de ser desfeito á custa do devedor e de pagar este perdas e danos.»

CAPITULO IV — DAS OBRIGAÇÕES ALTERNATIVAS

Art. 1032 (dizendo:— «Nas obrigações alternativas a escolha cabe etc...»).

Art. 1033 (sem alteração.)

Art. 1034 (alterado). « Se nenhuma das obrigações se puder cumprir por culpa do devedor quanto á impossibilidade de uma, ficará elle obrigado a pagar o valor da que se tornou impossivel por ultimo.»

Art. 1035 (alterado). « Quando a opção cabe etc... e uma das prestações tornar-se impossivel etc... » « Se ambas se tornarem, etc.. »

Art. 1036 (alterado). « Si a impossibilidade das prestações não puder ser imputada ao devedor, extingue-se a obrigação, cumprindo a este restituir ao credor o que d'elle tiver recebido.»

CAPITULO V — DAS OBRIGAÇÕES DIVISIVEIS E INDIVISIVEIS

Art. 1037 (alterado) « Ainda que a obrigação tenha por objecto prestação divisivel, si sómente houver um devedor e um credor, etc.. »

Art. 1038 (sem alteração.)

Art. 1039 (alterado). « Si a obrigação não fôr susceptivel de prestação divisivel, havendo pluralidade de devedores, será cada um obrigado pelo todo.»

Art. 1040 (eliminando: — não solidarios ; e no n. 2 dizendo: *credores* e não — *concredores*).

Art. 1041 (dizendo *credores* em vez de — *concredores*; e: — *descontando a quota* etc. em lugar de: — *indemnizando o devedor pela quota*,

Paragrapho unico (como no projecto).

Art. 1042 (dizendo: *quillidade*, em vez de — *predicado... resolver* etc..)

§ 1.º... *houver* etc..

§ 2.º... *quem incorreu nella*.

CAPITULO VI — DAS OBRIGAÇÕES SOLIDARIAS. — SECÇÃO I —

Disposições geraes

Art. 1042; repetido no projecto (alterado) « A solidariedade não se presume ; resulta da lei ou da vontade das partes. »

Art. 1043 (sem alteração.)

SECÇÃO II — *Solidariedade activa*

Arts. 1044 a 1046 (como no projecto.)

Art. 1047 (dizendo *de* em vez de — para).

Art. 1048 (sem alteração.)

Art. 1049 (dizendo-se: ... *remittido*, etc. ... *ficará responsavel para com os outros pela parte que lhes possa caber*).

SECÇÃO III — *Solidariedade passiva*

Art. 1050 (alterado). « O credor tem direito de exigir e receber de um só ou de algum dos devedores toda ou parte sómente da divida. Mesmo etc. . . »

Art. 1051 (acrescentando *in fine*: « ... mas todos reunidos serão considerados como um devedor solidario em relação aos demais devedores »).

Arts. 1052 e 1053 (sem emenda.)

Art. 1054 (dizendo: *culpado* e não *culposo*).

Art. 1055 (eliminando — *delles*).

Art. 1056 (sem alteração.)

Art. 1057 (dizendo: *as* em vez de — *aquellas*).

Art. 1058 e paragrapho unico (dizendo: *remittidos da solidariedade*, em lugar de — *favorecidos*).

Art. 1059 (alterado), *Condevedores* em vez de *consocios*; *insolvavel*, em vez de — *insoluel* e *exista*, em vez de — *existir*.

Art. 1060 (dizendo: *insolvavel*, e não — *insolvente*).

Art. 1061 (alterado) « Si a divida solidaria interessar exclusivamente a um dos devedores, responderá este por toda ella para com o que a pagar . . »

CAPITULO (constituído pelos arts. 1660 a 1664 do projecto)

— DAS OBRIGAÇÕES ILLIQUIDAS

Art. 1660 (alt. a 2ª parte). « Considera-se liquida a obrigação certa quando á sua existencia; e determinada, quanto ao seu objecto. Si o devedor não puder cumprir a prestação na propriai especie ajustada, deve ella ser substituida pelo seu valor em moeda corrente, no lugar da execução da obrigação . . »

Art. 1661 (eliminando: *por antes de — accordo*).

Art. 1662 (alterado e com suppressão da ultima parte).

« As partes capazes de reger suas pessoas e bens podem liquidar por mutuo accordo as obrigações illiquidas, ainda resultantes de debitos».

Art. 1663 (eliminando-se *se*, depois de — determinando ; e tambem: — elle — e — havido).

Art. 1664 (alterado). « Nos outros casos far-se-á a liquidação por arbitramento ».

CAPITULO (o VII do projecto) — DA CLAUSULA PENAL

Art. 1062 (alterado). « A clausula penal pôde ser estipulada conjunctamente com a obrigação, ou em acto posterior. »

Art. 1063 (eliminando *algum*).

O art. 1064 foi suprimido.

Art. 1065 (dizendo: « Quando, etc.. para inexecução completa da obrigação, etc... »).

Art. 1066 (dizendo: « Quando, etc... for estipulada para o caso de móra ou como garantia de alguma clausula especial do contracto tem o credor, etc... »).

Paragrapho unico (novo). « A clausula penal não deve exceder o valor da obrigação principal ou das perdas e damnos resultantes de sua inexecução. »

Art. 1067 (alterado) « O devedor incorre na clausula penal depois de vencido o prazo dentro do qual deveria executar a obrigação si não tiver havido prazo, incorre o devedor naquella pena desde que se constitue em móra. »

Art. 1068 (eliminando — principal).

Art. 1069 (eliminando — principal).

Art. 1070 (sem emenda.)

Art. 1071 (eliminando — principal e *em regra*).

Art. 1072 (supprimindo:— principal).

Art. 1073 (alterado). « Para exigir a pena convencional não é necessario, etc... »

Levanta-se a reunião, e eu A. F. Copertino do Amaral, secretario da Commissão, lavrei esta acta, que vae assignada pelo Sr. presidente e demais membros presentes.— *Epitacio Pessoa*. — *Joaquim da Costa Barradas*.— *O. II. de Aquino e Castro*.— *Dr. Francisco de Paula Lacerda de Almeida*.

Acta da 31ª reunião

No dia 28 de junho de 1900, reunidos os Drs. Olegario, Barradas e Lacerda, sob a presidencia do Dr. Epitacio Passôa, é lida e approvada a acta da reunião do dia 26, e passa-se a analysar o

TITULO II — DOS EFEITOS DAS OBRIGAÇÕES — CAPITULO I — DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1074 (alterado). « A obrigação produz effeito entre as partes e transmite-se aos seus herdeiros, salvo a de que trata o art... (1025).

Art. 1075. (sem emenda.)

Art. 1076 (dizendo-se: *os accessorios desta*, em vez de — a accessoria).

CAPITULO II — DO PAGAMENTO — SECÇÃO I — *Quem deve fazer o pagamento*

Art. 1077 (alterado). « Qualquer interessado na extincção da divida tem direito de pagar, e, em caso de recusa do credor, usar dos meios conducentes á exoneração do devedor.

Tem igual direito o terceiro não interessado, uma vez que o faça em nome e por conta do devedor. »

Art. 1078 (alterado). « O terceiro não interessado que paga a divida em seu proprio nome tem direito de ser reembolsado, etc... » (substituindo no segundo periodo — para — por *de*).

Art. 1079 (dizendo: « Si o devedor com justa causa se oppuzer, etc... »)

Art. 1080. (sem emenda.)

SECÇÃO II — *A quem deve ser feito o pagamento*

Art. 1081 (dizendo: «... por elle ratificado, etc... »)

Art. 1082 (dizendo: *credor putativo*, em vez de — portador do titulo da obrigação —; e, *deste*, em vez de — *da sua posse*).

Art. 1083 (dizendo: *verteu*, em vez de *reverteu*).

Art. (novo). « E' válido igualmente o pagamento feito ao credor do credor, e autorisa a consignaço judicial no caso de recusa.»

Art. 1084 (dizendo: «... portador da quitaço, salvo si as circumstancias fizerem cessar a presumpço»).

Art. 1085.)sem emenda.)

SECÇÃO III — *Objecto do pagamento e sua prova*

Art. 1086 (alterado). « O devedor que paga tem o direito de exigir quitaço em devida fórma, e póde reter o pagamento até que se lh'a passe.»

Art. (novo). « A quitaço deve contar a designaço da divida extinta, o nome do devedor, ou de quem paga em seu nome, o tempo e lugar do pagamento e a assignatura do credor ou de mandatario seu.»

Art. (novo). « Recusando o credor dar quitaço, ou dal-a em devida fórma, póde o devedor cital-o para esse fim, valendo por quitaço a sentença que a isso o obrigar.»

Art. 1087 (alterado) « Nas dividas cuja quitaço deva fazer-se mediante a restituço do titulo, a perda deste autorisa o devedor a exigir, sob pena de retenço da divida, declaraço do credor, na qual se tenha por inutilisado o mesmo titulo.»

Art. 1088 (dizendo: *por prestações*, e: «... faz presumir que foram solvidas as prestações anteriores»).

Art. 1089. (sem emenda.)

Art. 1090 (com o seguinte acrescimo:... «Póde, todavia, o credor que não recebeu a quantia quitada allegar o provar dentro de 60 dias o não pagamento, com o que fica sem effeito a quitaço».)

E mais o

Parapho unico. « Essa prova não é permittida quando a quitaço for passada por escriptura publica.»

Art. 1091 (alterado) « Presumem-se a cargo do devedor as despesas com o pagamento e quitaço. Si, porém, o credor mudar de domicilio, ou morrer deixando herdeiros domiciliados

em logares diferentes, o accrescimento das despezas será feito por conta dos credores.»

Art. 1092 (alterado). « O pagamento em dinheiro, sem determinação da especie de moeda, deve ser feito em moeda corrente no logar do cumprimento da obrigação.»

§ 1.º E', porém, lícito ás partes estipular que o pagamento se faça em especie determinada de moeda nacional ou estrangeira.

§ 2.º (sem emenda).

§ 3.º (novo) «A disposição do paragrapho antecedente não terá logar no caso de deposito regular ou de outro contracto não translativo de dominio. Nestes, o valor da moeda será o da época do contracto. »

§ 4º (o § 3º do projecto) dizendo: «... salvo si se tiver estipulado cambio fixo » em vez de — a menos que, etc...

§ 5º (o § 4º).

§ 6º (novo). « Nas indemnisações por acto illicito prevalecerá o valor mais favoravel ao lesado.»

Art. 1093 (dizendo: *obrigação*, em vez de — *prestação*).

SECÇÃO IV — *Logar do pagamento*

Art. 1094 (alterado). «O pagamento deve ser feito no domicilio do devedor, salvo convenção das partes, ou si as circumstancias, a propria natureza da obrigação ou, finalmente, determinação de lei dispuzerem o contrario.»

Art. 1095 (alterado) «Si o pagamento consistir na tradição de um immovel, ou em prestações referentes a immovel, deve ser feito no logar da situação deste.»

SECÇÃO V — *Tempo em que deve ser effectuado o pagamento*

Art. 1096 (dizendo: *de pagamento*, em vez de — *prestação* —; e eliminando — um — antes de — certo).

Art. 1097. (sem emenda.)

Art. (novo). «A concessão de prazo torna o pagamento exigivel sómente no termo prefixado e antes d'elle não poderá o devedor pagar, salvo si fôr o termo estabelecido em seu favor.

§ 1º (o art. 1098, alterado). « Todavia póde o credor exigir o pagamento antes do vencimento quando o devedor fôr executado e se abrir concurso creditorio.»

§ 2º (o n. 1º do art. 1099) dizendo: «Igual direito tem o credor si os bens, etc...»

§ 3º (o n. 2º alterado). « Outrosim si se extinguiem as garantias reaes ou fidejussorias da divida, ou si tornadas insufficientes, o devedor se recusar a reforçal-as.»

§ 4º (a ultima parte do art. 1098) « Si a divida fôr solidaria etc...».

SECÇÃO VI — *Mora*

Art. 1100 (alterado). « Consideram-se coasituidos em móra o devedor, ou o credor, que em tempo, logar e pelo modo convencionado, não satisfizer o pagamento, ou não o quizer receber.»

Art. (novo). « A móra do devedor sujeita-o a responder por lucros cessantes, damnos emergentes e caso fortuito.»

« A móra do credor isenta o devedor de responder pela conservação da cousa, salvo dolo; sujeita-o a receber-a pela mais baixa estimação si houver differença entre o valor, ao tempo do contracto, e o do pagamento; e indemnizar as despezas que occasionar a conservação da mesma cousa.»

Art. (novo). « Purga-se a móra :

a) por parte do devedor, offerecendo este a prestação com a importancia dos prejuizos decurrentes, até o dia do offerecimento;

b) por parte do credor, offerecendo-se este a receber o pagamento e sujeitando-se aos effeitos da móra até essa data;

c) por parte de ámbos, renunciando aquelle que se julgar com ella prejudicado aos direitos que da mesma lhe provierem.»

Art. 1101 (sem emenda, na primeira parte, mas alterado na segunda assim): « Não havendo prazo designado, começa a móra pela interpellação, protesto ou notificação judicial.»

O Dr. Lacerda, que propoz a emenda, achou conveniente, neste ponto, afastar-se da legislação commercial, mesmo porque a Ordenação não exigia a primeira citação do réo para inicio da móra.

Art. 1102 (sem alteração).

Art. 1103 (dizendo : *provenientes* em vez de — oriundos).

Art. 1104 (sem emenda).

SECÇÃO VII — Pagamento indevido

Art. 1105 (supprimindo as palavras — «Todo o pagamento suppõe uma divida e»; e dizendo, na segunda parte: «...ao que recebe. etc...»).

Art. 1106 (dizendo : *por erro*, em vez de induzido em erro).

Art. 1107 (eliminando — quanto).

O art. 1108 suscitou duvidas acérca do pensamento do autor do projecto, o qual não transparecia da redacção dada; e, parecendo aos Drs. Lacerda e Barradas tratar-se da autoria em logar de assistencia, e da hypothese figurada nos arts. 575 e 576 da Consolidação das Leis Civis, por Teixeira de Freitas, redigiu-se o artigo pela fôrma seguinte :

Art. 1108 (alterado). «Si o que recebeu indevidamente um immovel o tiver alienado não poderá exercer o direito a indemnização contra o seu autor sem que elle tenha denunciado a lide no tempo e pela fôrma que determinam as leis do processo .»

Art. 1109 (dizendo : *o que pagou*, em vez de — o solvente).

Art. 1110 (dizendo : *obrigação natural*, em vez de — dever moral).

Art. 1111 (dizendo : *acto illicito*, em vez de — um fim illicito.)

CAPITULO III — DO PAGAMENTO POR CONSIGNAÇÃO

Art. 1112 (eliminando, *a* antes de *sua*).

Art. 1113 (dizendo no n. 1º: ... *sem justa, causa etc., recusar etc...*; no 2º, eliminando *no*, antes de *tempo*, e nas antes do *condições*; no n. 3º: *Si o credor for*, etc...; no n. 5º: *Si pender*, etc. e no n. 6º: *Si houver... ou si este for*, etc.)

Art. 1114 (eliminando : *proceda e*).

Art. 1115 (alterado). «No caso do n. 3 do art... (1113) deve ser citado o credor para vir ou mandar receber o pagamento; e, no caso do n. 4, para fazer certo o seu direito .»

Art. 1116 (dizendo : «... pagamento, e apenas effectuado cessam os juros da divida e os riscos do devedor, si fôr julgado procedente »).

Art. 1117 (alterado) «Emquanto o credor não contestar a lide ou não declarar que acceita o deposito, o devedor pôde requerer seu levantamento pagando as despezas; mas sua obrigação subsiste com todas as circumstancias de direito .»

Art. 1118 (alterado). « Julgado procedente o deposito, o devedor não pôde mais levantar-o sinão de accordo com os outros devedores e os fiadores, ainda que o credor o consinta. »

Art. 1119 (alterado). « O credor que, depois de contestar a lide ou aceitar o deposito, aquiescer no levantamento perderá a preferencia e garantia que lhe competiam sobre a cousa consignada ao pagamento, ficando desobrigados os outros devedores e fiadores que não prestaram seu accordo. »

Art. 1120 (alterado). « Si a cousa devida fôr corpo certo que deva ser entregue no mesmo logar onde está o devedor, pôde citar o credor para recebê-la, sob pena de vel-a depositada . »

Art. 1121 (dizendo : «...cital-o para a escolher sob pena dello a fazer. E fazendo o credor a escolha, intimará o credor para, etc... »).

Art. 1122 (alterado)... «As despezas feitas com o deposito correrão por conta do credor sendo este julgado procedente, e por conta do devedor, no caso contrario . »

Art. 1123 (dizendo : «... libera-se da prestação mediante consignação especial, mas si pagar... do litigio assumirá o risco do pagamento »).

Art. 1124. (dizendo *qualquer*, em vez de — cada uma).

CAPITULO IV — DO PAGAMENTO COM SUBROGAÇÃO

Os arts. 1125 e 1126 sem omenda.

O art. 1127 foi suprimido.

Art. 1129 (eliminando : — *concurrência de* —).

Art. 1130 (substituindo *sobre* por — *a* —).

CAPITULO V — DA IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO

Art. 1131 (dizendo : *varias*, em vez de — *muitas* — ; *para*, em vez de — em solução de — : e eliminando — *ellas* —).

Art. 1132 (dizendo : *de reclamar*, e não — para reclamar).

Art. 1133. (sem emenda.)

Art. 1134 (alterado). « Si o credor não fizer a escolha, etc. a quitação for omissa, etc... esta se fará nos credits vencidos em primeiro logar. »

« Si as dividas, etc... e vencidas ao mesmo tempo, a imputação far-se-ha na mais onerosa. »

CAPITULO VI — DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 1135 (*quantia* em vez de — prestação —).

Art. 1136 (eliminando : — da prestação devida —, e dizendo : «.. *as relações entre as partes regular-se-hão pelas normas do contracto de compra e venda* »).

Art. 1137. (sem emenda.)

Art. 1138 (*soffrer a evicção*, em vez de — for evicto —).

CAPITULO VII — DA NOVAÇÃO

Art. 1139 (eliminando *uma* e *um* nos ns. 1º e 2º; substituindo, no 3º — um novo — por *outro*, e dizendo *for*, em vez de — é —; e supprimindo — para — antes de:— com).

Art. 1140 (alterado). « Não havendo animo de novar, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira. »

Art. 1141 (*consentimento*, em vez de — assentimento —).

Art. 1142 (alterado). « Si o devedor fôr insolvel, não tem o credor que o acceitou acção regressiva contra o anterior devedor, salvo si este tiver procedido de má fé. »

Art. 1143. (sem emenda.)

Art. 1144 (dizendo : *resalvar*, em vez de — reservar — e: da primeira obrigação, em vez de — da obrigação extincta — e: —... « *terceiro que não foi parte na novação* »).

Art. 1145 (alterado). « Novada a divida entre, etc... subsistem, etc... ».

No segundo periodo : *desonerados*, em vez de — liberados —.

Art. 1146 (*exoneração d'este*, em vez de: — liberação para este —).

Art. 1147 (*confirmadas*, em vez de — revigoradas —).

Art. 1148. (sem emenda.)

CAPITULO VIII — DA COMPENSAÇÃO

Art. 1149 (alterado). « Quando duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se até concurrente quantia, na conformidade dos artigos seguintes. »

Art. 1150 (eliminando as e : — da mesma especie —.)

(Houve aqui transposição de dous artigos.)

Art. 1152 (dizendo: «*Embora do mesmo genero as cousas, etc...*» e eliminando — estas — e pospondo o *se a* — verificar —).

Art. 1151 (alterado, em opposição ao projecto). « Não são compensaveis as prestações, etc... » — Eliminando — *a* —, antes de *sua*; substituindo: — das partes — por *d'elles*, dizendo *devedor* e não — *devedora* — e o *credor*, e não: — como *credora*.

Art. 1153 (dizendo: « O devedor só pôde compensar com o credor, etc... dever; mas o fiador, etc... Eliminando *divida*.)

Art. 1154. (sem emendas).

Art. 1155. (supprimindo *geradoras*).

No n. 2º, tirando a particula — de — antes de — *commodato* e de — *alimentos*. No n. 3 *Si*, em vez de — Quando.

Art. 1156 (*si*, em vez de — quando —).

Art. 1157 (alterado). « As dividas fiscaes da União, etc... » objecto de compensação. » — Eliminando o restante.

Art. 1158 A citação é o art. 1149 do projecto.

Art. 1159 (alterado). « O que se obrigou por terceiro, etc... » *esta*, em vez de — *essa* — etc... *credor* em vez de — *estipulante*.

Art. 1160 (alterado). « Só pôde compensar com o credor, etc... até ao equivalente, etc... na divida, si fôr commum. »

Art. 1161 (alterado só na 2ª parte)... « Porém, si a cessão não tiver sido consentida pelo devedor embora lhe tenha sido. etc... »

Os arts. 1162 a 1164 sem emendas.

Levanta-se a reunião, e eu A. F. Copertino do Amaral, secretario da commissão, lavrei esta acta, que vai assignada pelo Sr. presidente e mais membros presentes.— *Epitacio Pessoa*. *O. H. de Aquino e Castro*.— *Dr. Francisco de Paula Lacerda de Almeida*.— *Joaquim da Costa Barradas*.

Acta da 32.^a reunião

No dia 2 de julho de 1900 reuniu-se novamente a commissão, sob a presidencia do Dr. Epitacio Pessoa.

E' lida e approvada a acta da reunião precedente.

O Dr. Lacerda, antes de analysar as disposições comprehendidas no Capitulo IX, que se occupa da *transacção*, pondera que, sendo ella possivel em quaesquer contractos onerosos e não considerando-a como acto meramente extintivo das obrigações, a collocação desse capitulo é má.

Todavia, não fará questão da sua permanencia onde está, para não alterar o systema do projecto.

Passa, pois, a analysar o

CAPITULO IX — DA TRANSACÇÃO

Art. 1165 (alterado.) « Podem as partes, fazendo-se mutuas concessões, pôr termo a um litigio ou prevenil-o. »

Quanto ao art. 1166. Como se acha redigido, considera-o o Dr. Lacerda um ataque á doutrina, pois que nos contractos ha clausulas essenciaes e clausulas accidentaes, e dessa distincção decorre a diversidade de solução na hypothese de ser nulla, uma das clausulas.

Substituo, por isso, o artigo pelo seguinte :

Art. 1166 (alterado). « Quando a transacção versar sobre diversos direitos contestados e não prevalecer em relação a um, fica, não obstante, valida relativamente aos outros. »

Art. 1167 (eliminando o ultimo — se).

Art. 1168 (alterado) ...

— « 1.º Por termo judicial, lavrado nos autos, assignado pelos transigentes e homologado pelo juiz da causa. »

— « 2.º Por escriptura publica ou escripto particular, conforme se trate de immoveis ou de moveis. »

Art. (o 1169) dizendo : — « Não havendo, etc. deve ser feito por um dos modos indicados no n. 2º do artigo antecedente. »

Art. 1170 (alterado). « A transacção valida tem força de sentença irrevogavel; e não pôde ser annullada por erro de direito ou lesão, mas sómente por dolo, violencia ou erro sobre a pessoa ou cousa a que se referir o litigio.»

Art. 1171 (supprimindo as palavras: em regra —, e, no segundo periodo, a palavra, *entretanto*).

Na terceira parte dizendo: ... *para com os outros credores*; e, no fim: *em relação aos outros devedores*.

Art. 1172 (dizendo: « —...: *mas o que soffreu a evicção tem direito de reclamar, etc.*»).

Art. 1173. Sem emenda.

Art. (novo). « A transacção sobre obrigação resultante do delicto não derime a acção penal por parte da justiça publica.»

Art. 1174 (alterado). « E' admissivel a pena convencional na transacção.»

Art. 1175. Sem emenda.

Art. 1176 (alterado). « E' nulla a transacção sobre um litigio já decidido por sentença passada em julgado, de que as partes, ou uma dellas não tinha noticia, ou quando por titulo novamente descoberto se verifica que alguma das partes não tinha direito algum sobre o objecto da transacção.»

CAPITULO X — DO COMPROMISSO

Sobre os arts. 1177 a 1179 — O Dr. Olegario propoz a substituição deste capitulo, a seu ver deficiente, pelos correspondentes do projecto do Dr. Coelho Rodrigues (arts. 692 a 704), com as seguintes modificações de redacção:

« Art. E' licito ás pessoas que podem transigir louvar-se, mediante compromisso escripto e em qualquer tempo, em arbitros do suas contestações judiciaes ou extrajudiciaes.

Art. O compromisso é judicial ou extrajudicial.

O primeiro pôdeser feito por termo nos autos perante o juiz, ou tribunal onde correr a demanda.

O segundo pôde ser feito por escriptura publica ou escripto particular assignado pelas partes e duas testemunhas.

Art. O compromisso deve declarar os nomes, sobrenomes e domicilio dos arbitros e dos substitutos nomeados para o caso de falta ou impedimento dos nomeados, e mais o objecto do litigio sujeito á sua decisão.

Art. O compromisso pôde tambem declarar :

- 1) O prazo em que deve ser dada a decisão arbitral.
- 2) A condição de ser esta executada com ou sem recurso para o tribunal superior.
- 3) A pena convencional que pagará á outra parte aquella que recorrer da decisão, não obstante a clausula — sem recurso.

A pena convencional nunca será maior que o terço do valor da demanda.

4) A autorização dada aos arbitros para julgarem por equidade independente das regras e formas de direito.

5) A autorização para nomeação de 3º arbitro para o caso de divergencia, quando as partes a não tenham feito.

6) Os honorarios dos arbitros e a proporção em que serão pagos.

Art. Os arbitros são juizes de facto e de direito, e o seu arbitrio não é sujeito a alçada ou recurso, salvo o que for em contrario convencionado entre as partes.

Art. Si as partes não tiverem nomeado o 3º arbitro nem autorizado a sua nomeação, a divergencia dos dous arbitros extingue o compromisso.

Art. Podem ser arbitros todas as pessoas que merecerem a confiança das partes e não forem inhibidas por disposição de lei especial.

Art. Instituido o juizo arbitral por compromisso judicial ou extrajudicial, nelle correrá a causa seus termos, como for estabelecido em lei processual.

Art. A sentença arbitral só pôde ser executada depois do homologada, salvo si houver sido proferida por juiz de 1ª ou 2ª instancia na qualidade de arbitro.

Art. Ainda que o compromisso contenha a clausula — sem recurso — e pena convencional contra a parte discordante da decisão arbitral, aquella que se não conformar com esta poderá recorrer para o tribunal superior, não só no caso de nullidade

ou extincção do compromisso, como no de ter o arbitro evidentemente ultrapassado os seus poderes.

§ Ao recurso, que será regulado por lei processual, precederá o depósito da importância da pena ou fiança idonea ao seu pagamento.

Art. . . . O provimento do recurso importa a anulação da pena convencional.

Art. . . . No compromisso se observará o que está disposto sobre a transacção, no que for-lhe applicavel.»

CAPITULO XI — DA CONFUSÃO

Art. 1180 (eliminando): — da mesma.

Art. 1181 (eliminando): — uma.

Art. 1182 (alterado). «A confusão, etc... do devedor solidario perime a obrigação na parte que lhe toca no credito ou na divida, subsistindo a solidariedade em relação ao restante.»

CAPITULO XII — DA REMISSÃO DAS DIVIDAS

Art. 1184 (dizendo: «... prova a desoneração do devedor e dos seus coobrigados, si o credor, etc...»).

Art. 1185 (sem emenda).

Art. 1186 (alterado). Diga-se *coobrigados*, em vez de *fiadores* e...: *desobrigados* etc...; e acrescente-se, no fim: «... e ainda que o credor reserve a solidariedade contra os outros, não pôde cobrar delles a divida por inteiro sem deducção da parte que tocaria ao devedor remittido.»

O art. 1187 foi supprimido.

CAPITULO XIII — CONSEQUENCIAS DA INEXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

Art. 1188 (alterado). «Não cumprindo a obrigação, ou deixando de cumpril-a pelo modo devido, responde o devedor por perdas e damnos, uma vez que não pôde achar-se isempto de culpa.»

Art. 1189 (alterado). «Nos contractos unilateraes responde por culpa a parte a quem aproveita o contracto, e sómente por dolo a parte a quem elle não traz vantagem.»

Nos contractos bilateraes, responde cada uma das partes por culpa.»

Art. 1190 (dizendo :— « Salvos os casos dos artigos seguintes, o devedor não responde, etc... si expressamente não se tenha por elles responsabilisado.»).

Art. 1191. Sem emenda.

Art. 1192 (dizendo: ... «ou de força maior, salvo si tiver purgado a móra, ou provar que o damno sobrevivia, etc...».)

CAPITULO XIV — DAS PERDAS E DAMNOS

Art. 1193 (alterado). «São devidos perdas e damnos desde que o devedor não cumpriu a obrigação no tempo e pela fôrma devida.»

Art. (novo). «Quando a inexecução ou má execução se fizer sem culpa do devedor, limitar-se-ão as perdas e damnos ao valor effectivo da prestação.»

Art. 1194 (dizendo): «... como o que rezoavelmente deixou de ganhar. Mas, o devedor que deixou de pagar no tempo e pela devida fôrma só responde pelos lucros que forem ou, etc...»

Art. 1195 (eliminando:—*mesmo e mesma.*)

Art. (novo). «O coobrigado solidario, por cuja culpa pareceu a cousa devida, responde pelo respectivo valor com perdas e damnos, e os demais só pelo valor.»

Art. 1196 (dizendo-se: *ou na pena*, em vez de: — sem prejuizo da pena —: e eliminando o final: — ou segundo preceito, etc...).

CAPITULO XV — DOS JUROS LEGAES

Art. 1197. Sem emenda.

Art. 1198 (dizendo: «... por determinação da lei ou quando as partes tiverem convencionado juros sem estipular a taxa.»).

Art. 1199 sem emenda.

TITULO III — DA CESSÃO DE CREDITO

Art. 1200 (alterado). «O credor pôde ceder o seu credito si a isto não se oppuzer a natureza da obrigação, a lei ou convenção com o devedor.»

Art. 1207. Sem emenda.

Art. 1201 (alterado). «Salvos os casos dos arts.... (hypotheca e titulos ao portador) e do seguinte: a transferencia de um credito, etc....»

Art. 1202 (alterado). «A disposição do artigo precedente não se applica á transferencia de credito operado em virtude de lei ou sentença.»

Art. 1203 (acrescentando as palavras: *e a terceiros*; depois de — devedor —; dizendo: *lhes*; e eliminando: *esta e ou que elle declare accõital-a*. Additou-se tambem o seguinte: «Terá igual effeito a declaração do devedor feita por escripto publico ou particular, de que teve sciencia da cessão realizada.»)

Art. 1204. Como no projecto.

Art. 1205 (dizendo): *varias cessões notificadas*.

Art. 1206 (dizendo): *não pôde oppor ao cessionario de boa fé, etc.*

Art. 1207 foi deslocado.

Art. 1208 (alterado). «Na cessão por titulo oneroso, o cedente fica responsavel para com o cessionario pela existencia do credito ao tempo da cessão, ainda que por isso se não responsabilizasse. A mesma responsabilidade, etc....»

Art. 1209. Sem emenda.

Art. (o 503 do projecto C. Rodrigues, substitutivo do 1210, a saber: —«O cedente obrigado a garantir ao cessionario, não responde por mais do que recebeu d'elle e dos respectivos juros; deve, porém, indemnizal-o tambem pelas despesas da cessão e pelas que houver feito para cobrar do devedor.»)

Art. 1211. Sem emenda.

Art. 1212 (dizendo: «...mas o devedor que o pagar, não notificado da penhora, fica desonerado, etc...»).

Art. 1213 (eliminando: —*por analogia e um*).

Levanta-se a reunião, e eu A. F. Copertino do Amaral, secretario da commissão, lavrei a presente acta, que vai assignada pelos Srs. presidente e demais membros da mesma.—*Epitacio Pessoa*.—O. H. de Aquino e Castro.—*Joaquim da Costa Burradas*.—Dr. *Francisco de Paula Lacerda de Almeida*.

Acta da 33ª reunião

No dia 3 de julho de 1900, reunida de novo a Comissão, sob a presidencia do Dr. Epitacio Pessoa, foi lida e approvada a acta da vespera e passou-se á analyse do Titulo IV, cuja epigraphe foi alterada, assim tambem a do capitulo I.

TITULO IV — DOS CONTRACTOS (alterada a epigraphe)

CAPITULO I — DISPOSIÇÕES GERAES (alterada a epigraphe)

Art. 1214. Eliminando as palavras : *accordé e especialmente uma.*

Art. 1215 (alterado). « Convindo ás partes nos pontos essenciaes do contracto, presume-se este concluido, ainda que tenha sido adiado o accordo sobre pontos secundarios. Si este não se verificar, o juiz poderá regulal-os, tendo em attenção a natureza do negocio.

Art. 1216. Sem emenda.

Art. 1217. Dizendo-se : *proposta* em vez de — *offerta*.

N. 1º, eliminando: «fixação de»; e, na segunda parte : «tambem».

N. 2º, eliminando : «uma» «fixação de»; — «um»; e dizendo:— «... para chegar a resposta ao conhecimento do proponentes».

N. 3º, eliminando: «fixação de»; e, dizendo no fim, *deste*, em vez de: «do prazo».

N. 4º, ... *chegar*, em vez de — *chega*.

Art. 1218 (alterado). « Si a acceitação expedida em tempo chegar tarde, por circumstancia imprevista, ao conhecimento do proponente, deve este, etc... dar immediata informação, etc.»

Art. 1219 (alterado). « A acceitação tardia importa recusa; e a que contiver addições, restricções ou outras modificações, vale por nova proposta.»

Art. 1220. Dizendo: *não for*, em vez de — *não é*; eliminando o segundo — *quando*; dizendo : «... *Reputa-se concluido o contracto, si a offerta não for recusada em tempo.*»

Art. 1221 (alterado). « Considera-se inexistente a acceitação si antes, ou ao mesmo tempo que ella, chegar a retractação do acceitante. »

Art. 1222 (substituído). « Os contractos por correspondencia epistolar ou telegraphica tornam-se perfeitos desde que a acceitação é expedida, salvo o caso do artigo antecedente, ou si o proponente se houver compromettido a esperar resposta, ou si, sem ella, tiver decorrido o prazo convencionado. »

Art. 1223 (alterado). « Reputa-se celebrado o contracto no logar em que foi proposto, salvo quanto á sua execução, o disposto no art. 35, letra *b*. »

Art. 1224 (alterado). « Quando o contracto exigir instrumento publico para sua validade, qualquer das partes pôde arrepende-se antes de lavrado o instrumento, salvo á outra a indemnisação pelas perdas e damnos que do arrependimento lhe resultarem, e sem prejuizo do disposto nos arts. 1233 e seguintes do Capitulo III. »

Manteve-se a idéa do projecto, contida na segunda parte deste artigo, contra o voto do Dr. Barradas que a eliminaria.

Os arts. 1225 e 1226 foram fundidos e alterados pela seguinte forma : « No caso em que o instrumento não seja da substancia do contracto, mas necessario apenas para sua prova, e por impossibilidade do momento, não se tiver lavrado o instrumento, e as partes se tiverem compromettido, por escripto assignado, a fazer lavral-o depois, nenhuma dellas mais se pôde arrepende contra a vontade da outra ; e neste caso, a parte pôde requerer ao Juiz que obrigue a arrependida a assignar o mesmo instrumento, sob pena de ficar valendo como titulo a respectiva sentença. »

O art. 1227 foi eliminado, por estar em contradicção com o art. 145, § 2º.

O art. 1228 tambem foi eliminado.

Art. 1229. Dizendo-se : « Os contractos beneficos devem ser interpretados restrictamente, de accordo com o art... (o substitutivo do 1189).

O Dr. Olegario votou contra a emenda deste artigo, por entender que todos os contractos devem ser interpretados segundo o conteúdo respectivo restrictamente.

Art. 1230 (alterado). « A prestação impossível não invalida o contracto quando a impossibilidade é relativa, ou, no caso de contracto sob condição suspensiva, tornando impossível a prestação antes do implemento da condição.»

CAPITULO II — DOS CONTRACTOS SYNALLAGMATICOS

Art. 1231 (alterado). «Nos contractos synallagmaticos nenhum dos contractantes pôde reclamar o cumprimento da prestação ao outro sem que primeiro tenha cumprido a sua, salvo...»

Art. 1232 (alterado). « O contracto deve ser feito pela mesma fôrma por que foi o contracto, mas a quitação vale, qualquer que seja a fôrma por que fôr dada.»

CAPITULO III — DAS ARRHAS

Art. 1233 (alterado). « O signal, ou arrhas, dado por uma á outra parte faz presumir o accordo de ambas e torna obrigatorio o respectivo contracto.»

Art. 1234 (alterado). « Podem, entretanto, as partes estipular que, apesar da tradição das arrhas, é permittido o arrependimento.

Neste caso, si o arrependido for o que deu as arrhas, perdê-las-á em proveito do outro; e si for o que as recebeu, deverá restituil-as em dobro.»

Art. 1235. Dizendo-se: «... as arrhas consistentes em dinheiro devem ser levadas á conta da prestação. Fôra dessa hypothese, devem ser restituídas quando concluído o contracto ou quando desfeito por mutuo accordo, caso fortuito, ou condição resolutoria.»

Art. 1236. Dizendo-se: « *Si o que deu...*, eliminando sua antes de *prestação*; dizendo-se: *rescisão do contracto*, em vez de *resilição do convenio...* e, eliminando: *contrahente*; supprimida a segunda parte do artigo: *Si nas hypotheses.*»

CAPITULO IV — DAS ESTIPULAÇÕES EM FAVOR DE TERCEIROS

Art. 1237 (alterado). « O que estipula em favor de terceiro pôde exigir a execução da obrigação.

Ao terceiro, em favor de quem foi estipulada a obrigação, é também facultado exigir a execução della, ficando sujeitos, todavia, ás condições e modalidades do contracto, que pôde ser modificado nos termos do art. 1239.»

Art. 1238 (alterado). « Si ao terceiro, em favor de quem foi feito o contracto, couber o direito de reclamar a sua execução, não pôde o estipulante exonerar o devedor.»

Art. 1239 (alterado). « O estipulante pôde, porém, reserva, etc... sem necessidade do consentimento da parte com quem contractou, nem do terceiro em favor de quem foi estipulado. Tal substituição, etc...»

CAPITULO V — DOS VICIOS REDHIBITORIOS

Art. 1240. Eliminando *um* e dizendo: «...*que a tornem impropria ao uso a que é destinada ou lhe diminuam o valor.*»

Art. 1241. Sem emenda.

Art. 1242 (substituído). « A ignorancia dos vicios redhibitorios não exime da respectiva responsabilidade, salvo clausula expressa.»

Art. 1243 (alterado). « Si o alienante conhecia o vicio redhibitorio, que tornava a coisa impropria, deve restituir o equivalente que recebeu e responde por perdas e danos: Si o não conhecia será obrigado apenas a restituir, etc...»

Art. 1244. Eliminando *já* antes de *em poder*, e dizendo: *acontecer*, em vez de *acontece*; *do vicio*, e não *de vicio*, e... «*já existente na occasião em que se fez a tradição*».

Art. 1245. Dizendo: *rescindindo*, em vez de *resilindo*; e, *abatimento no*, em vez de *diminuição do*».

Art. 1246. Dizendo: « A acção redhibitoria ou a acção para abatimento no preço deve ser proposta dentro dos seis mezes seguintes á tradição, si a coisa fôr immovel, ou dentro de 15 dias, si fôr movel.»

Art. 1247 (alterado). « Não tom logar nenhuma destas acções si a coisa tiver sido vendida em hasta publica.»

CAPITULO VI — DA EVICÇÃO

Art. 1248. Dizendo: «... sempre que por *clausula expressa* não for excluída essa responsabilidade.»

Art. 1249. Dizendo: «As partes podem.»

Art. 1250. Dizendo: «*excepto*, em vez de *salvo*, e eliminando: *instrumento do*».

Art. 1251. Dizendo: «Si não houver declaração expressa sobre a evicção, o que a soffreu tem direito de reclamar.»

N. 1, (eliminando *lhe*);

N. 2, (como no projecto);

N. 3, «As custas judiciaes que tiver pago por causa da demanda» (Eliminando o resto);

N. 4, «As despesas do contracto, etc... (Eliminando *lhe*).

Art. 1252 (alterado) «Não cessa a obrigação de restituir, si a cousa alienada estiver consideravelmente deteriorada por força maior, caso fortuito ou negligencia do adquirente.»

Art. 1253 (alterado). «Si o adquirente tiver auferido vantagens das deteriorações, etc..., indemnisa-as, será deduzido da quantia que tiver de pagar ao alienante o valor de taes vantagens.»

Art. 1254 «Eliminando-se: *que e forem*, e dizendo-se: *abonadas ao que soffreu a evicção, devem ser pagas pelo alienante*.

Art. 1255. Dizendo: *alienante*, em vez de *alheador*; e: o valor recebido por *ellis* será levado em conta da restituição devida pelo mesmo ao alienante.

Art. 1256. Eliminando: *não obstante*, e dizendo: *póde o que a soffreu optar pela rescisão do contracto ou pela restituição*. (Aparte)...

Art. 1257 (alterado). O «valor da perda na hypothese do artigo anterior será calculado em relação ao que tinha a cousa ao tempo da evicção.»

Os arts. 1258 e 1259 foram substituídos pelos arts. 576 e 577 da Consolidação das Leis Civis por Teixeira de Freitas, a saber:

Art. «Para exercer o seu direito, o alienante nos termos deste capitulo (por causa da evicção), o comprador deve denunciar

ao vendedor o litigio proposto no tempo e pela fórma que determinaram as leis do processo.»

Art. « Não pôde o comprador demandar pela evicção :

1º, si foi privado da cousa comprada, não pelos meios judiciaes, mas por caso fortuito, força maior, roubo ou furto ;

2º, si sabia que a cousa era alheia.»

Levanta-se a reunião, e eu A. F. Copertino do Amaral, secretario da Comissão, lavrei esta acta, que vai assignada pelos Srs. presidente e demais membros presentes.—*Epitacio Pessôa.*—*O. H. de Aquino e Castro.*—*Joaquim da Costa Barradas.*—*Dr. Francisco de Paula Lacerda de Almeida.*

Acta da 34^a reunião

No dia 5 de julho de 1900 a comissão, sob a presidencia do Dr. Epitacio Pessoa, approvou a acta do dia 3 ; passando a analysar o Titulo V, que se inscreve — *Das differentes especies de contracto* —, em cuja epigraphie foi eliminada a particula — *Das* —.

CAPITULO I — DA COMPRA E VENDA

Apezar de dividido em duas secções, sendo a ultima ainda subdividida em letras indicativas de algumas clausulas especiaes de contractos, notou a comissão, entre outras deficiencias, falta de disposições concer nentes ao pacto commissorio, aos contractos aleatorios e á lesão, manifestando-se o Dr. Barradas contra a inclusão desta ultima e assim, neste ponto, de accordo com o projecto ; venda entre conjuges e entre co-proprietarios; materiaes, todas estas que a comissão resolveu considerar, inserindo os preceitos respectivos nos logares proprios.

No exame desta parte do codigo, fez a comissão as seguintes emendas :

SECÇÃO I — *Disposições geraes*

Art. 1260 (alterado). « Pelo contracto de compra e venda um dos contraheñtes obriga-se a transferir a outro a propriedade de uma cousa e este outro a pagar-lhe por ella preço certo em dinheiro.»

O art. 1261 foi supprimido.

Art. 1262 (alterado). « A fixação do preço pôde ser deixada a arbitrio do terceiro ou terceiros, que os contractantes logo designarem ou prometterem designar. Si o terceiro não quizer ou não puder aceitar a incumbencia do contracto, ficará sem effeito ; salvo si os contractantes concordarem na designação de outra pessoa.»

Art. 1263 (alterado). « Pôde tambem a fixação do preço ser feita pelo do mercado ou da bolsa em certo determinado dia o lugar.»

Art. 1264 (alterado) dizendo : — «E' nullo, etc.... ao arbitrio de uma das partes sómente.»

Art. 1265 (alterado). «A compra e venda, quando pura, considera-se perfeita e obrigatoria para os contractantes desde que accordarem no objecto e no preço.»

Art. novo (o art. 593 e seus §§ do projecto Coelho Rodrigues). «Até o momento da tradição os riscos da cousa correm por conta do vendedor, e os do preço por conta do comprador.

§ 1.º Todavia, os riscos fortuitos, que occorrerem no acto de contar, marcar ou assignalar as cousas, que commumente se recebem contando, pesando, medindo ou assignalando, e que já tiverem sido postas pelo vendedor á disposição do comprador, correm por conta deste.

§ 2.º Tambem correm por conta do mesmo os riscos das referidas cousas, occorridos durante a móra do recebimento, desde que o vendedor as tiver posto á disposição do comprador, nas condições, no tempo e no logar ajustados.»

Art. 1266 (alterado). «Si, porém, por ordem do comprador, o vendedor expedir a cousa vendida para logar diverso, os riscos correm por conta do comprador desde que a cousa fór entregue a quem deva transportal-a; salvo si o vendedor se afastar das instrucções do comprador.»

O art. 1267 fundido com o 1268.

«As despezas da tradição são a cargo do vendedor e as do instrumento, quando necessario, a cargo do comprador, salvo clausula em contrario.»

Art. 1269 (alterado). «Não sendo a venda a credito, o vendedor não é obrigado a entregar a cousa sem receber o preço.»

Art. 1270 (alterado). «Ainda concedido prazo para pagamento, si, antes da tradição, o comprador tornar-se insolvel pôde o vendedor sobreestar etc....»

Art. 1271 eliminando as palavras *cousa alguma*; e dizendo :.... «*descendentes o consintam*».

Art. 1272 (alterado). «*Os paes não podem comprar nem mesmo, etc....*»; eliminando *nem*; substituindo o terceiro *nem* por *ou*, e dizendo *patrio poder* em logar de — poder paterno.

Art. 1273 (dizendo : — «*Incorrem na mesma etc....*).

N. 1º, eliminando *protutores*; accrescentando: *testamenteiros* depois de — *curadores*.

N. 2º, eliminado *ou procuradores* e dizendo: *quanto em vez do em relação*.

N. 3º, substituindo *em relação* por *quanto*, supprimindo *dos* antes de *estabelecimentos* o eliminando: *publicos* depois da mesma palavra.

N. 4º, eliminando *de juizo*; substituindo *quaesquer* por—*outros*; *em relação* por *quanto*, e dizendo no fim: — « *tribunal, juizo ou conselho, no lugar onde exercerem suas funcções.* »

O art. 1274 fundido com o 1275.

« Esta prohibição comprehende a venda ou cessão de credito, salvo entre co-herdeiros ou em pagamento de divida ou para garantia de bens já possuidos pelas pessoas mencionadas no n. 4 do artigo antecedente. »

Art. 1276 (alterado). « A disposição do artigo antecedente estende-se aos advogados e solicitadores, quanto aos bens, etc. . . . em que uns e outros intervierem por sua profissão ou em razão della. »

Art. 1277 (alterado). « Si a venda se realizar á vista do amostras etc. . . . as mesmas qualidades das amostras. »

Art. 1278 (alterado). « Si o vendedor de um immovel determina a sua área e esta não se encontra exacta, tem applicação o disposto no Capitulo V do Titulo anterior, salvo si a venda foi feita como de corpo certo e a extensão apenas enunciativa. »

Art. 1279 (alterado). « Nas cousas vendidas conjunctamente o formando um todo, o defeito occulto de uma autorisa a rejeição de todas. »

Art. 1280 (alterado). « O vendedor de cousa movel póde estipular, etc., si não transmite ao comprador antes do pagamento do preço, podendo apartar-se do contracto pela mora do comprador. »

Art. novo (o art. 1564 do Código Civil Portuguez):

« Não podem comprar nem vender reciprocamente os casados, excepto achando-se judicialmente separados de pessoas e bens.

Paragrapho unico. Não será, comtudo, havida como venda prohibida entre casados a cessão ou doação em pagamento, feita

pelo conjuge devedor ao seu consorte, por causa de alguma vida legitima.»

Art. novo (o art. 1566 do referido Codigo):

« Não podem os co-proprietarios de cousa indivisivel vender a extranhos a sua respectiva parte, si o consorte a quizer tanto por tanto.

O co-proprietario, a quem não se der conhecimento da venda, pôde, depositando o preço, haver para si a parte vendida a extranho, comtanto que o requeira no prazo de seis mezes.

Paragrapho unico. Si forem muitos os co-proprietarios, preferirá o que tiver maior parte. Si as partes forem iguaes haverão todos os consortes, ou os que a quizerem, a parte vendida, feito previamente o deposito do preço.»

SECÇÃO II — *Clausulas especiaes da compra e venda* (alterada a epigraphé)

A — *Retrovenda* — (Em vez de — *Do resgate* —)

Art. 1281 (alterado). « O vendedor pôde resalvar o direito de recobrar o immovel vendido dentro de certo prazo, mediante restituição do preço e mais despezas feitas pelo comprador. E' prohibida a retrovenda nas cousas moveis.»

Art. 1282 (alterado) dizendo-se *tres annos* em vez de *cinco annos*, accrescentando-se: *sob pena de reputar-se não escripto.*

No segundo membro diga-se: *e em vez de mas.*

Art. 1283 eliminando: «*é improrogavel, e.*»

Art. 1284 (alterado). « Na retrovenda o vendedor conserva sua acção contra terceiros adquirentes, ainda que não tivessem estes conhecimento daquella clausula.»

Art. 1285 (alterado). « Si diferentes pessoas tiverem direito de resgatar a mesma cousa vendida e sómente uma o exercer, o comprador pôde fazer intimar as outras para accordarem no resgate total.»

§ 1.º (dizendo: «*interessados*, em vez de *titulares do direito de resgate*, etc.») »

§ 2.º Substituido pela materia do art. 658 do projecto Coelho Rodrigues, a sabor:

« Si os diferentes consenhores do predio alienado, sob condição de retrovenda a uma mesma pessoa, não o venderam conjunctamente e por um mesmo acto, cada um de per si poderá exercer o seu direito de resgate sobre a respectiva parte, sem que o comprador possa obrigar os demais a resgatarem-no integralmente.»

B — *Venda a contento*

O art. 1286 substituido pelo art. 2075 do Esboço de Teixeira de Freitas:

« A venda a contento reputar-se-ha feita sob condição suspensiva si no contracto não se lhe tiver dado expressamente o character de condição resoliativa. Nesta especie de venda entra a de liquidos e de outras cousas que é possível provar.»

Art. 1287. Supprimidas as palavras gryphadas — *si agradar*.

Art. 1288 (alterado). « Si o comprador não fizer dentro do prazo alguma declaração, reputa-se, etc... »

Vale todavia como declaração de que lhe agradou a cousa o pagamento do preço quando a clausula tiver o character suspensivo.»

Art. 1289 (alterado). « Não havendo, etc... terá direito de intimal-o judicialmente para que o faça em prazo improrogavel; sob pena de considerar-se a venda perfeita.»

C — *Preempção ou preferencia* (alterada a epigraphé)

Art. 1290 (alterado). « A preempção, ou preferencia, impõe etc... quando quizer alienar por venda ou doação em pagamento, para que este a recobre tanto por tanto.»

Art. (novo). « A' União, ao Estado ou ao municipio corre o dever de offerecer ao proprietario o immovel expropriado pelo valor da desapropriação, no caso de se não verificar o fim para que foi desapropriado.»

Art. 1291 (alterado). « O vendedor a quem constar que a cousa vai ser alienada pôde tambem notificar ao comprador, que fará valer o seu direito de preferencia.»

Art. 1292 (alterado, corrigindo a citação, que é o art. 1290 do projecto e supprimindo: *constituição de, além*; e substituindo-se *propriedade por dominio*).

Art. 1293 (dizendo «... seguintes ao em que o comprador tiver affrontado, sob pena de perder aquelle direito»).

No segundo periodo eliminem-se as palavras:— «a coisa — e — do lapso».

O art. 1294 sem emenda.

Art. 1295 (alterado). «O que exerce, etc... pelo comprador ou mais ou menos si assim foi ajustado, bem como a satisfazer outras vantagens que o mesmo comprador tenha achado além do preço da venda, sob pena de resolver-se o seu direito.»

Art. 1296 (alterado). «Si o comprador não fizer saber ao vendedor o preço e as vantagens que lhe offerecem pela cousa, responde por perdas e danos.»

Art. 1297 (alterado). «O direito de preferencia não pôde ser cedido nem passa aos herdeiros.»

D — Pacto de melhor comprador

Art. 1298 (dizendo no 2º periodo: *exceder de tres annos*).

Art. 1299 (dizendo: *vale por condição resolutiva*).

Os arts. 1300 e 1301, sem emendas.

Art. 1302 (dizendo: «Si dentro do prazo fixado o vendedor não, etc...»).

E — Pacto commissorio

Art. (novo). «Ajustado que fique desfeita a venda, si não for pago o preço até certo dia, pôde o vendedor, não pago, desfazer o contracto ou pedir o preço.»

Art. (novo). «Será admittido o comprador a offerecer o preço, ainda passado o dia: 1º, quando não for citado por esta clausula; 2º, si allegar justa causa que o tivesse impedido do pagamento.»

Paragrapho unico. Não depende da citação para ser desfeita, nos termos do artigo antecedente, a venda que versar sobre cousa movel.»

CAPITULO (novo) — DA LESÃO

Art. Nos contractos em que se dá uma cousa por outra ha lesão enorme, sempre que uma dellas exceda em metade o justo valor da outra.

Art. A' parte lesada cabe neste caso acção para rescindir o contracto sem que haja mister provar outra cousa mais que a propria desproporção de valores.

Art. Na compra e venda o vendedor é lesado em mais de metade quando vendeu por menos de cinco aquillo que na verdadeira e commum estimação valia dez ao tempo do contracto; o comprador, quando comprou por vinte o que na estimação verdadeira e commum valia dez ao tempo do contracto.

Art. O comprador demandado pela acção de lesão tem escolha ou para restituir ao vendedor a cousa comprada ou para inteirar o justo preço, segundo o que a cousa valia ao tempo do contracto.

Art. O vendedor demandado tem igual opção e pôde, em vez do preço que restitue, recebendo a cousa vendida, tornar sómente o excesso regulado pelo dia do contracto.

Art. A acção de rescisão por lesão enorme não passa a terceiro nem contra terceiro; não fica, porém, o comprador que alienou isento de inteirar ao vendedor o justo preço de conformidade com o art.

Art. O valor para determinação da lesão nos outros contractos é sempre o da data de sua celebração.

Art. Não tem logar a rescisão por lesão enorme: 1º, nos contractos cujo objecto for duvidoso ou dependente de eventualidades; 2º, nas vendas judiciaes e arrematações em hasta publica; 3º, perecendo a cousa sobre que verse o contracto que se quer rescindir; 4º, em favor de profissionaes nos contractos sobre objecto de sua profissão.

Art. Prescreve em dous annos a acção de rescisão por motivo da lesão enorme a contar da data do contracto; este lapso corre contra menores durante o prazo estipulado para o exercicio do resgate.

CAPITULO (novo) — DAS VENDAS ALEATORIAS

(Incluem-se os arts. 2109 a 2112 do Esboço de Teixeira de Freitas, que seguem):

Art. Si a venda for aleatoria por se ter vendido cousas futuras, tomando o comprador a si o risco de não virem a

existir, o vendedor terá direito a todo o preço, ainda que a coisa não venha inteiramente a existir, si de sua parte não tiver havido culpa.

Art. Si for aleatoria por se ter vendido cousas futuras, tomando o comprador a si o risco de virem a existir em qualquer quantidade, o vendedor tambem terá direito a todo o preço, ainda que a coisa venha a existir em quantidade muito inferior à esperada, si de sua parte não houver culpa.

Mas, si a coisa não vier inteiramente a existir, não haverá venda por falta de objecto, e o vendedor restituirá o preço, si já o houver recebido.

Art. Si for aleatoria por se ter vendido cousas existentes sujeitas a algum risco, tomando o comprador a si esse risco, o vendedor terá igualmente direito a todo o preço, ainda que a coisa já tivesse deixado de existir no todo ou em parte no dia do contracto.

Art. A venda aleatoria do artigo antecedente poderá ser annullada como dolosa pela parte prejudicada, si ella provar que a outra parte não ignorava o resultado do risco a que a coisa estava sujeita.

CAPITULO (o II do projecto) — DA TROCA

Art. 1303 (supprimindo: — *por analogia* e substituindo feitas por: *com*).

O n. 1 (como no projecto).

O n. 2, assim concebido: « São nullas as trocas desiguaes entre ascendentes e descendentes sem consentimento dos outros descendentes. »

CAPITULO (o III do projecto) — DAS DOAÇÕES

SECÇÃO I — Disposições geraes

(Em vez de — Natureza e modalidades das doações).

Art. 1304 (alterado). « E' doação o acto entre vivos, pelo qual uma pessoa, por liberalidade, transfere de seu patrimonio uma coisa para com ella augmentar o de outra que concorda em acceital-a. »

Art. 1305 (alterado). « O doador pôde fixar prazo para que o donatario declare si aceita a doação, e, findo o prazo sem declaração alguma, entende-se que houve acceitação.»

Art. 1306 (substituindo-bem-por: *objecto*).

Art. 1307 (alterado). « As doações que tiverem de produzir effeito por morte do doador, teem a natureza de disposições de ultima vontade e ficam sujeitas ás regras estabelecidas no titulo relativo aos testamentos.

As disposições deste artigo não abrangem as doações para casamento, ainda que tenham de produzir effeito por morte do doador.»

Art. 1308 (alterado). « As doações devem ser feitas por instrumento publico ou particular, segundo se trata de bens de raiz ou de moveis.»

« A acceitação, etc... »

Paragrapho unico (dizendo :... « sobre bens moveis de pequeno valor, etc... »).

Art. 1309 (dizendo :... Compete a seus paes o direito de acceital-a. »).

Art. 1310 (*pudarem em vez de podem*).

Art. 1311 (supprimindo: *de qualquer idade que estes sejam*, e dizendo: *adiantamento de sua legitima*).

Art. 1312 (alterado). « Si o doador prometteu uma subvenção que tenha de ser cumprida por prestações periodicas, esta obrigação extingue-se por sua morte, salvo prova de vontade contraria.»

Art. 1313 (sem alteração.)

Art. 1314 (dizendo: *delle* e não: *delles*; e no segundo periodo: *clausula reversiva e instrumento publico*).

Os arts. 1315, 1316 e 1317 sem emenda.

Art. 1318 (dizendo: *declaração* em vez de: *estipulação*; *partes* em vez de: *porções*; e eliminando: *dellas*, etc., até ao fim).

Paragrapho unico (dizendo:... « entender-se-ha entre elles o direito de accrescer, si não houver clausula contraria).

Art. 1319 (acrescentando-se: « nem está sujeito á evicção, salvo a disposição do art.).

Art. 1320 (*é*, em vez de *está*; *no*, em vez de *pelo*; *si* em vez de *quando* e *de interesse geral* em vez de — *da sociedades*).

Na segunda parte diga-se: — « Si o encargo for desta ultima especie, o Ministerio Publico pôde, etc. »

SECÇÃO II — *Revogação das doações*

Art. 1321 (substituido pelo art. 1482 do Codigo Civil Portuguez, eliminada neste a palavra *consummadas* e supprimido tambem o n. 1º):

— « As doações só podem ser revogadas, além dos casos em que o pôde ser qualquer contracto:

1º (o 2º) por ingratidão do donatario ;

2º (o 3º) por inofficiosidade. »

Art. (novo). « A superveniencia de filhos legitimos ou daquelles a quem compete legitima annulla de pleno direito a doação si o doador ao tempo da doação não tivesse nenhum filho ou descendente. »

Art. (novo). « Revogada por essa causa a doação, os bens doados reverterem livres de encargos e com os fructos desde o nascimento dos filhos. »

Art. 1322 (alterado). « O direito de revogar as doações, por ingratidão do donatario, não pôde ser renunciado anticipadamente. »

Art. 1323 (alterado). « A revogação por ingratidão só tem cabimento. . . (eliminado *elle* no n. 4). »

Art. 1324 (eliminando — *da doação*).

Art. 1325 (alterado). « Este direito não se transmite, etc. . . mas os primeiros podem proseguir na acção iniciada pelo doador, e contra os segundos pôde ser continuada, si o donatario fallecer depois da lide contestada. »

Art. 1326 (eliminando: — *da doação, a*, antes de obrigação, e *equilutivamente*):

Art. 1327 (dizendo: — *puramente, em vez de — exclusiva-mente*; e « . . . as que se fizerem em cumprimento de uma obrigação natural e as feitas para determinado casamento »).

Art. 1328 (dizendo: *estiver, em vez de — se constituir*).

Eu A. F. Copertino do Amaral, secretario da commissão, lavrei esta acta, que vai assignada pelo Sr. Presidente e demais membros da mesma. — *Epilacio Pessoa*. — *O. H. de Aquino e Castro*. — *Joaquim da Costa Barradas*. — *Dr. Francisco de Paula Lacerda de Almeida*.

Acta da 35ª reunião

No dia 9 de julho de 1900, reunidos os Drs. Olégario, Barradas, Lacerda e Amphiphio, approvou-se a acta da reunião do dia 5 e passou-se á analyse do capitulo relativo á locação.

CAPITULO (o IV do projecto) — DA LOCAÇÃO

SECÇÃO I — *Locação de cousa. A — Disposições geraes* — (Supprimida a epigraphé « sub-secção I »)

Art. 1329 (dizendo-se : « *não fungivel* » em vez de — « *in-fungivel* » e accrescentando-se a seguinte alinea):

« A locação de immoveis tambem se chama arrendamento. »

Art. 1330 (dizendo-se no n. 1º : « *cousa alugada, com suas pertencas...* »; e no n. 2º : « *lhe* » em vez de : — « *ao locatario* » — e « *uso* » — em vez de « *gozo* »).

Art. 1331 (alterado). « Si durante o tempo da locação a cousa se deteriorar sem culpa do locatario, pôde este ou pedir redução proporcional do preço, ou reslir do contracto, no caso de não preencher a cousa o fim a que era destinada. »

Art. 1332 (alterado). « O locador é obrigado a garantir ao locatario o uso da cousa contra os embarços ou turbações de terceiros fundados em direito que tenham sobre ella e responde pelos prejuizos provenientes dos defeitos ou vicios anteriores da cousa, ainda mesmo que os ignorasse. »

Art. 1333:

N. 1º (alterado). « A servir-se da cousa alugada para os usos convencionados ou, na falta de convenção, presumidos conforme a natureza da cousa e as circúnstancias do contracto, com o cuidado que teria com cousa sua ; »

N. 2º (alterado). « A pagar pontualmente os alugueis nos prazos ajustados, e na falta de ajuste, segundo o costume do logar ; »

N. 3º (alterado). « A levar ao conhecimento do locador as turbações de terceiros fundadas em direito ; »

N. 4º (novo). « A restituir a cousa, finda a locação, no estado em que a recebeu, salvas as deteriorações naturaes do uso. »

Art. 1334 (alterado). « Si o locatario der á cousa applicação diversa da convencionada, ou da para que é destinada, pôde o locador rescindir o contracto e exigir perdas e danos. O mesmo direito lhe cabe si por abuso o locatario damnificar a cousa alugada. »

(Eliminou-se o art. 1335 por ter sido a materia respectiva contemplada no n. 4 do art. 1333.)

Art. 1336 (alterado). « Havendo estipulação de prazo para a duração da locação antes de esgotado, não é licito ao locador retirar a cousa alugada, nem ao locatario entregal-a áquelle, salvo pagando por inteiro o preço da locação pelo resto do tempo estipulado. »

Art. 1337 (eliminando as palavras finais : — ao locatario).

Art. 1338 (dizendo-se — « *continuar* » — em vez de — « *continua* » — e eliminando-se a conjunção — « e » — antes de *sem* —).

Art. 1339 (alterado). « Si o locatario, apesar de notificado, deixar de fazer a restituição pagará, emquanto a tiver em seu poder, o aluguel que o locador arbitrar ou responderá pelo damno que a cousa venha a soffrer ainda proveniente de caso fortuito ou força maior. »

Art. 1340 (dizendo-se « — *O adquirente...* » em vez de : « O novo adquirente... »).

Paragrapho unico (dizendo-se « Nos arrendamentos porém de immoveis... etc »).

Art. 1341 (sem emenda).

Art. 1342 (dizendo-se : — ... « *época de vencimentos...* » em vez de « época de seu vencimento » e eliminando-se o segundo periodo).

Art. 1343 (alterado). « Não é licito ao locatario reter a cousa alugada, salvo no caso de bemfeitorias uteis e necessarias feitas com o consentimento do locador. »

Art. (novo). « O comprador de cousa alugada ou arrendada não é obrigado a respeitar a locação feita pelo vendedor e pôde despejar o locatario, salvo disposição expressa no contracto. »

B — Locação de predios (supprimida a epigrahe « *Subsecção II* »)

Art. 1344 (dizendo-se — « *salvo recondução* — em vez de — *salvo o direito de prorrogação* »).

Art. 1345 (alterado). « Não havendo disposição expressa em contrario, o locatario de um predio por prazo fixo pôde sublocal-o ou no todo ou em parte, antes ou depois de tel-o recebido, ou emprestal-o, continuando responsavel para com o locador pela conservação do predio e pagamento do aluguel.

Pôde tambem ceder a locação, com o consentimento do locador.»

Art. 1346 (alterado). « O sublocatario responde subsidiariamente ao senhorio pela importancia que dever ao sublocador, quando este for demandado e ainda pelos alugueis que se vencerem durante a lide.

Neste caso, notificada a acção do sublocatario e não declarando este na occasião que adiantou os alugueis ao sublocador, presumem-se fraudulentos os recibos de pagamentos adiantados, si não constarem de escripto com data certa.»

Art. 1347 (dizendo-se *Fôra do mesmo caso...* em vez de — « *Fôra deste caso...* »).

Art. 1348 (alterado). « Rescindida ou finda a locação, resolvem-se as sublocações, salvo o direito de indemnisação que possa competir ao sublocatario.»

Art. 1349 (dizendo-se *Durante a locação...* em vez de — *Durante o prazo da locação...*).

Art. 1350 (alterado). « Si o predio necessitar de reparações urgentes o locatario é obrigado a supportal-as.»

§ 1º, dizendo-se:... *pôde pedir abatimento...* em vez de... poderá pedir um abatimento...

§ 2º, dizendo-se... *o uso...* em vez de... *a posse...*; *commodo...* em vez de... *commoda...*; e... *pôde...* em vez de... poderá...

Art. (novo) « Salvo clausula expressa em contracto, incumbem ao locador as grossas reparações necessarias para conservação do predio, e as demais ao locatario.»

Art. 1351. (dizendo-se... *no momento de recebê-lo*, em vez de — *no momento em que o recebe*).

Art. 1352 (alterado e additado). « O locatario é responsavel pelo incendio do predio, si não provar caso fortuito ou força maior, vicio de construcção ou propagação de incendio de outro predio.

Si o predio incendiado for habitado por mais de um inquilino, todos são responsaveis pelo incendio e até o proprio locador si nelle habitar, cada um em proporção da parte que occupar, excepto provando-se que o incendio começou na parte do predio utilizada por um só dos moradores, que será o unico responsavel. »

Art. 1353 (alterado). « Ao locatario do predio notificado para entregal-o por não convir ao locador mais a continuação da locação por tempo indeterminado, concede-se o prazo de um mez para desoccupal-o, si for urbano; e de seis mezes si for rustico, salvo o disposto no art... »

C. — *Disposição especial aos predios urbanos* (alterada a epigraphé e supprimida a epigraphé Sub-Secção III).

Art. 1354 (alterado): « Não havendo estipulação em contrário, o tempo da locação do predio urbano será regulado pelos usos locais. »

D. — *Disposições especiaes aos predios rusticos* (alterada a epigraphé e supprimida a designação de sub-secção IV).

Art. 1355 (eliminada a palavra « Sempre »).

Art. (o 761 do projecto Coelho Rodrigues (alterado) em substituição ao 1356 do projecto Clovis):

« A locação sem prazo determinado presume-se contractada pelo tempo necessario para o locatario fazer uma colheita. Si, porém, a respectiva plantação for daquellas que podem dar duas ou mais colheitas, presumir-se-ha que a locação se fez por tantos annos quantas forem as colheitas até tres. »

Art. 1357 (sem emenda).

Art. 1358 (alterado): « Si a colheita de um anno se perder no todo, ou ao menos na metade, por qualquer caso insolito, sem

culpa do locatario, pôde este pedir abatimento proporcional no aluguel, salvo ao locador provar que o prejuizo do anno foi compensado pela colheita extraordinaria dos dous immediatamente anteriores.»

§ 2º, dizendo-se:— «*locação em vez de «arrendamento»— «locador»— em vez de «senhorio» e «as colheitas abundantes que teve durante todo o tempo do contracto»*, em vez de — «*as suas colheitas abundantes durante todo o tempo do contracto»*».

Art. 1359 (alterado). « Si a locação for só por um anno e neste o locatario justificar prejuizos por força maior, ao menos da metade da colheita, pôde pedir abatimento proporcional do aluguel e mesmo a remissão total si provar que a colheita apenas cobriu as despesas do custeio.»

Art. 1360 (alterado). « O locatario não tem, porém, direito a redução do aluguel si a perda dos fructos for posterior á colheita, salvo si o aluguel era devido em uma quotá dos fructos, e provar que não incorreu em mora no pagamento nem em culpa pela guarda dos mesmos.»

Art. 1361 (alterado). « Cessa este mesmo direito quando o locatario, no contracto, tiver tomado sobre si o risco dos casos fortuitos.»

Parapho unico (art. 1362 alterado). « Não se comprehendem nestes casos os ordinarios de chuva, saraiva ou geada, mas só os extraordinarios de inundação, guerra ou incendio casual ou propositalmente ateado por pessoas extranhas.»

Art. 1363 (alterado). « O locatario que sahir é obrigado a consentir ao que entrar o uso das accómmodações necessarias para que este comece o seu trabalho, e reciprocamente, o locatario que entra deve facultar ao que sahe o uso do que lhe é necessario para a colheita, conforme o costume do logar.»

E eu A. F. Copertino do Amaral, secretario da Comissão, lavrei esta acta, que vae assignada pelo Sr. Presidente e demais membros da mesma, que estiveram presentes á reunião.—*Epitacio Pessoa.*— *O. H. de Aquino e Castro.*— *Amphilophio.*— *Dr. Francisco de Paula Lacerda de Almeida.*— *Joaquim da Costa Barradas.*

Acta da 36ª reunião

No dia 10 de julho de 1900, sob a presidência do Sr. Dr. Epitacio Pessoa, reuniram-se os Drs. Olegario, Barradas, Lacerda e Amphiphio; e, depois de approvada a acta do dia 9, occuparam-se da *Secção II*, relativa á *locação de serviços*.

Começando por substituir a designação de Sub-Secções por letras, alterou-se a primeira, que assim ficou:

A—Disposições geraes

Antes de analysar a materia desta divisão, o Dr. Barradas observou que a Secção II era deficiente, visto que nada havia prescripto a respeito da locação de criados ou sobre serviço domestico, sobre as profissões liberaes e sobre a aprendizagem, assumptos esses que resolveram contemplar, ficando o Dr. Lacerda incumbido de redigir as respectivas disposições.

Isto posto, passou-se á analyse das alludidas disposições geraes sobre locação de serviços.

SECÇÃO II—*Locação de serviços. A—Disposições geraes* (alteradas as epigraphes)

Art. (2695, modificado, do Esboço T. de Freitas, em substituição ao 1364 do projecto). « Toda a especie de serviço ou trabalho licito, material ou immaterial, póde ser contractada mediante retribuição em dinheiro. »

« Paragrapho unico. Si o contracto não for retribuido ou si a retribuição não for em dinheiro, não será locação, mas, não obstante, será regulado pelas disposições desta secção no que lhe for applicavel. »

Art. (2698 modificado, do Esboço T. de Freitas, em substituição ao 1365 do projecto). « Presume-se retribuido sempre o serviço profissional ou que constitue meio de vida e, si o salario não for expresso, reputar-se-á ajustado, na falta de tabella ou tarifa legal, pelo preço do costume, ou o fixado por arbitramento. »

Art. 1366 (alterado). « Sem accordo reciproco, a prestação de serviços e o direito aos mesmos não podem ser cedidos. »

Art. 1367 (dizendo-se : ... « *si por convenção ou costume* »... em vez de : « sempre por convenção ou pelo costume... »).

Art. 1368 (alterado). « Si o credor dos serviços ficar constituído em móra, o devedor pôde exigir o salario pelo serviço ajustado e não prestado em consequencia da móra, sem ser obrigado a prestal-os depois. »

« Deve, entretanto, ser deduzido da importancia a pagar o valor que o devedor poupou com a falta de prestação de serviços, o que adquiriu por outro emprego delles ou o que deixou intencionalmente de perceber. »

Art. 1369 (alterado e additado, tendo-se em attenção o disposto no § 3º do art. 1384 do Col. Civ. Port.). « Si durante curto prazo, o devedor dos serviços ficar impedido de prestal-os, por causa de molestia ou outra razão analoga, não perde por isso o direito á percepção do salario, mas este será deduzido do fundo de beneficencia que porventura existir no estabelecimento, e na falta deste, serão as despesas deduzidas até metade do salario pelo tempo do impedimento. »

« Neste caso, é o credor dos serviços obrigado a soccorrer o devedor ou mandar tratal-o á custa do seu salario, si o não quizer fazer por caridade. »

(A materia do art. 1370 foi deslocada para a parte relativa aos serviços domesticos.)

Art. 1371 (alterado). « O prazo da lociação de serviços, presume-se renovado, si, findo o estipulado, continuam os serviços a ser prestados sem impugnação, tanto de uma como de outra parte contractante. »

Art. 1372 (alterado). « Não havendo determinação de prazo para os serviços, cada uma das partes pô le rescindir o contracto quando entender, dando aviso prévio de sua resolução. »

Art. 1373 (alterado). « O prazo de serviços pôde ser determinado por convenção, costume do logar, natureza delles ou fim para que foram contractados. »

« 1.º Si o salario tiver sido fixado por mez ou por tempo maior, o aviso de que trata o artigo antecedente deve ser dado com 15 dias de antecedencia. »

2.º Si tiver sido fixado por semana ou por quinzena, o aviso deve ser dado com cinco dias de antecedencia.

3.º Si tiver sido fixado por dia, o aviso deverá ser dado de vespera.»

Art. 1374 (alterado). « Havendo justa causa, podem as partes resilir do contracto, antes do termo fixado, sem observancia dos prazos indicados.»

Incluem-se aqui as idéas dos arts. 1379 e 1382 do Codigo Civil Portuguez, alterada a redacção, relativamente á perda do direito ao salario por parte do devedor dos serviços, quando antes de findo o contracto este deixar de prestal-os; outrosim, ao direito de exigir do credor o salario por inteiro, quando despedido sem justa causa antes de terminado o prazo do ajuste.

Art. (alterada a redacção do Cod. Civ. Port.). « O serviçal que abandonar arbitrariamente seu amo, antes que finde o tempo do ajuste, perderá o direito ás soldadas relativas a esse tempo, vencidas e não pagas.»

Art. (alterada a redacção do Cod. Civ. Port.). « O amo que despedir o serviçal, sem justa causa, antes que finde o tempo do ajuste, será obrigado a pagar-lhe a soldada por inteiro.»

(Os arts. 1375 e 1376 foram deslocados para a parte concernente aos serviços domesticos.)

Art. 1377 (dizendo-se: *corresponda* — em vez de: «corresponde» — e: *qualquer época* — em vez de: «qualquer tempo»).

Art 1378 (acrescentando no fim as palavras: *ou que os representar*).

Art. 1379 (dizendo-se: *acolhido* — em vez de: «recolhido»; *ao salario* — em vez de: «á soldada»; — e: *deve* — em lugar de: «deverá»).

Art. 1380 (alterado). « Depois dos 12 annos, o menor tem direito a salario proporcional á sua idade, sexo e condição, segundo o costume do lugar.»

(Os arts. 1381 e 1382 som omenda.)

Art. 1383 (alterado). « O credor de serviços deve providenciar para que, por falta de hygiene ou de segurança nos lugares da prestação do serviço, ou dos dormitorios, quando for-

necidos por elle, não aconteça damno á saude dos operarios, sob pena de responder por damno, segundo o estabelecido nos arts. »

Art. (novo). « As disposições geraes sob a lettra A não regem os serviços dos empregados publicos nem os dos colonos ou immigrants estrangeiros, os quaes serão regulados por lei especial. »

Neste ponto são incluídas as lettras B e C, em cujas divisões se trata da materia concernente aos *serviços domesticos* e aos *serviços immateriaes*.

B — *Serviços domesticos* (novo) — do proj. Coelho Rodrigues, menos os arts. 2372 a 2374.

Art. Considera-se serviço domestico todo o que é prestado em casa do amo ou suas dependencias, por criado ou serviçal para esse fim retribuido.

Art. Este serviço pôde ser contractado por tempo determinado ou sem determinação de tempo; nunca, porém, por toda a vida dos contrahentes ou de alguns delles; pena de nulidade.

Paragrapho unico. Em falta de ajuste, entende-se que o prazo é de um mez nas cidades e um anno no campo, salvo costume local em contrario.

Art. O genero de serviço e o salario serão determinados a aprazimento das partes, e no silencio dellas, presume-se que o criado é obrigado a todo o serviço compativel com suas forças, sexo e condições, e que o salario é o do costume, pago mensalmente ou por semana, conforme o genero de serviço e o costume do lugar.

Art. O serviçal contractado por tempo certo ou sem determinação de tempo não pôde ausentar-se nem despedir-se sem justa causa e aviso opportuno ao amo.

Paragrapho unico. Entende-se por aviso opportuno o que é dado com antecedencia de 15 dias, nas cidades, e de um mez, no campo.

O aviso é dispensado occorrendo caso urgente e imprevisto.

Art. Considera-se justa causa :

- 1.º Necessidade de cumprir as obrigações legais incompatíveis com a continuação do serviço;
- 2.º Perigo manifesto de algum dano ou mal considerável ;
- 3.º Molestia que impossibilite o criado a prestar serviços durante um mez ;
- 4.º Mudança de residência do amo para logar que não convenha ao serviçal ;
- 5.º Falta de cumprimento do contracto por parte do amo ou qualquer excesso por elle commettido contra o criado, não sendo por elle provocado.

Art. O criado que se despedir com justa causa tem direito a todos os salarios vencidos.

Art. O criado que se despedir sem justa causa e aviso opportuno, ou abandonar arbitrariamente o serviço, perderá o direito ao salario vencido.

Art. Não poderá o amo despedir sem justa causa o criado, excepto :

- 1.º No caso de inhabilidade do criado para o serviço ajustado ou de manifesta e persistente negligencia no cumprimento de suas obrigações ;
- 2.º Tendo o criado vicios ou molestia contagiosa ;
- 3.º Cahindo o amo em pobreza ou fallindo ;
- 4.º Mudando-se para outro municipio.

Art. O amo que despedir o serviçal sem justa causa antes de findo o tempo do ajuste, pagar-lhe-á por inteiro o salario correspondente a todo o tempo ajustado.

Art. O serviçal é obrigado :

- 1.º A cumprir as ordens do amo em tudo que não for illicito ou contrario ao contracto ;
- 2.º A fazer o serviço que lhe incumbe, com diligencia, cuidado e boa vontade ;
- 3.º A vigiar pelas cousas de seu amo e evitar, podendo, qualquer dano a que se achem expostas ;
- 4.º A responder pelas perdas e danos que por culpa delle o amo soffrer.

Art. O amo é obrigado :

- 1.º A velar pelo serviçal, sendo menor, e a corrigil-o, como si fôra um tutor ;

2.º A indemnisa-o das perdas e danos que soffrer por culpa delle ;

3.º A soccorrel-o e mandal-o tratar no caso de molestia, podendo deduzir de parte dos salarios as despezas, si não preferir fazel-o por caridade, não tendo o serviçal familia no logar ou qualquer outro recurso.

Art. O contracto de serviço domestico dissolve-se por morte do amo ou do serviçal. A morte do amo, porém, não autorisa as amas de leite a despedirem-se antes de findo o tempo do costume ou do seu contracto.

Art. (1387 do C. C. Port. alterado):

« A acção por soldadas prescreve ao cabo de um anno, de conformidade com o artigo... e nella serão attendidas, salvo prova em contrario, as declarações regulares do amo quanto á data de entrada do criado para o serviço, importancia do salario ajustado, pagamento dos vencidos, descontos e avisos de despedida. »

C — Serviços immateriaes (novo)

Art. Os serviços immateriaes, a saber, aquelles em que predomina o trabalho intellectual, podem ser contractados e pagos na razão do tempo do trabalho ou sómente da obra ou serviço a fazer.

Art. Aos que forem contractados ou deverem ser pagos na razão do tempo do trabalho teem applicação os arts. (1366, 1367, 1368, 1369, 1371 e 1372 locação de predios).

Art. Quando não forem contractados, e deverem ser pagos em razão do acto praticado ou dos serviços prestados por certo fim, ou do trabalho encommendado, a retribuição ou honorario será fixado por arbitramento, tendo-se attenção á importancia especial dos serviços, á reparação de quem os houver prestado e ás posses de quem os houver recebido.

Art. Os contractos com escriptores, litteratos e artistas que se encarregarem da composição de uma obra para ser publicada ou explorada, regem-se pelo disposto nos arts. 757 a 774 (Propriedade litteraria) e 1434 e 1485 (Contr. de edição).

Art. As disposições dos artigos desta secção applicam-se aos serviços dos mandatarios que disso fazem profissão, ainda

quando quem os prestou seja representante do dono do negocio, como advogado e procuradores judiciaes, quando funcionarem sem procuração das partes, e cobradores de divida, quando diligenciarem a cobrança mediante porcentagem ou comissão sem terem mandato do credor.

Paragrapho unico. Ficam salvas as disposições deste Codigo relativas ao mandato, e as do Codigo Commercial sobre mandato e Comissão mercantil.

Art. Os advogados, medicos e cirurgiões teem direito à remuneração de seus trabalhos, ainda que nelles não sejam bem succedidos.

D — Serviço de transporte (a sub-secção II do projecto)

(Os arts. 1384 a 1387 do projecto foram substituidos pelos arts. 769 a 775 do projecto C. Rodrigues e 2253 do projecto Felicio dos Santos em seguida transcriptos. No art. 771 do projecto C. Rodrigues substituiu-se a palavra « embalagem » por « acondicionamento ».)

Art. « Os empresarios de transporte respondem pela segurança das pessoas que conduzirem, e teem, quanto á guarda e conservação das cousas que lhes são confiadas, as mesmas obrigações que os depositarios.»

Art. « As obrigações do empresario publico de transportes comprehendem não só os objectos que elles proprios recebem, como os que são recebidos pelos seus prepostos ou entregues á disposição destes nos logares habitualmente destinados a esse fim.»

Art. « O empresario de transporte responde não só pela perda das cousas confiadas á sua guarda, como pelos damnos ou avarias que soffrem até serem entregues ao destinatario no lugar de seu destino, salvo si provar que esses damnos ou avarias resultaram de defeito do acondicionamento, notado no recibo, ou de força maior ou caso fortuito, independentes delles, dos seus prepostos e da qualidade e capacidade dos seus meios de locomoção.»

Art. « O empresario de transporte responde tambem pela móra, quando houver prazo estipulado ou usual para o serviço, ou ella for extraordinaria e não justificada por força maior.»

Art. «O empregario de transporte deve ter um registro regular e seguidamente escripto das quantias, objectos ou volumes de que se oncarregar, e, si for matriculado, esse registro deverá ser feito em livro de talões, cujas folhas sirvam de documento ás duas partes.»

Art. «Quando o serviço de transporte estiver regulado por decreto, estatutos de companhia, ou contractos commerciaes impressos e expostos ao conhecimento de todos os interessados, presume-se que ambas as partes conhecem e aceitam suas disposições para os casos não previstos neste codigo.»

Art. «Os simples carregadores urbanos, suburbanos ou vicinaes ficam sujeitos ás disposições desta secção, tanto quanto lhes possam ser applicadas, e ás posturas regulamentares das respectivas municipalidades.»

Art. «Tendo sido convencionada a maneira como deve ser feito o transporte, o conductor, que o fizer em contravenção ao convencionado, responderá pela perda ou avaria da coisa transportada, ainda que provenientes de caso fortuito ou força maior, salvo si provar que a perda ou avaria succederia, ainda que cumprisse o convencionado.»

E — Empreitada (a sub-secção III do projecto)

Art. 1388 (sem emenda.)

Art. 1389 (dizendo-se — *estiver* — em vez de — *está*)

Art. 1390 (sem emenda.)

Art. 1391 (dizendo-se — *fornecer* — em vez de — *fornece*).

Art. 1392 (dizendo-se — *parecer* — em vez de — *parece*).

Art. 1393 (alterado de accordo com o 1638 do codigo italiano) :

« Si a obra for de partes distinctas, ou feita por medida, o empreiteiro tem direito a que seja verificada parcialmente e esta verificação presume-se ter sido feita por todas as partes pagas, si o dono as tiver pago na proporção do trabalho realizado.»

Art. 1394 (alterado) :

« Concluida a obra de accordo com o ajuste, ou na fórma do costume do logar, o locatario é obrigado a recebê-la.»

« Poderá rejeital-a si o empreiteiro tiver se afastado das instruções e planos dados por quem lhe encommendou a obra, ou dos preceitos technicos sobre trabalhos da mesma natureza.»

Art. 1395 (dizendo-se — *pôde* — em vez de — *poderá* — ; e — *abater* — em lugar de : — *pedir* abitimento).

Art. 1396, (dizendo-se — *fazer obra* — em vez de — *fazer alguma obra* — ; e — *sem concluir-a* — em lugar de — *sem realizar o artefacto encommendado*).

Art. (o 1399 do Cod. Civ. Port. em substituição ao 1397 do projecto). « Nos contractos que respeitam a edificios ou outras construcções consideraveis, o empreiteiro de materiaes e de execução é responsavel, pelo tempo de cinco annos, pela segurança ou solidez do edificio ou construcção, tanto em razão da qualidade dos materiaes, como da firmeza do solo, excepto si houver prevenido com tempo o dono da obra de não achar o dito solo sufficientemente firme. »

Art. 1398 (eliminada a palavra — *uma* — e dizendo-se — *acrescentamento* em vez de *acrescimo*).

Art. 1399 (sem emenda).

Art. 1400 (alterado). « A locação de serviços resolve-se pela morte do empreiteiro, ou por impossibilidade de proseguir na obra, mas o dono fica... etc. »

Art. (novo, correspondente ao 1404 do Cod. Civ. Port.). « O contracto de empreitada não se rescinde pelo fallecimento do dono da obra. Os herdeiros deste são obrigados a cumprir-o. »

Art. 1401 (alterado). « O empreiteiro responde pela qualidade da obra e pela idoneidade de seus empregados. »

Art. 1402 (alterado). « Quando o empreiteiro ficar em atrazo com os carpinteiros, pedreiros ou outros officiaes, ou com fornecedores de materiaes que empregar na obra, estes podem embargar para seu pagamento as quantias que o dono ainda lhe dever pela empreitada, »

Art. 1403 (alterado). « Os carpinteiros, pedreiros e outros officiaes que contractam em globo e directamente uma obra... etc. »

Art. (novo), « As disposições da lettra E applicam-se á sub-empreitada. »

F—Fornecimentos (novo) (ARTS. 2807 A 2814 DO ESBOÇO
G. DE FREITAS)

Art. São fornecedores os que se encarregam, mediante um preço em dinheiro, de fornecer cousas que a outra parte se obriga a receber como comprador ou locatario.

Art. O fornecimento pôde ser contractado por tempo determinado ou indeterminado. Pôde ser contractado por um preço determinado ou determinavel, por um preço unico ou a tanto por medida.

Art. Quando for contractado por um preço unico, o fornecedor não terá obrigação de fornecer mais do que a quantidade ou porção promettida.

Quando for contractado a tanto por medida, o fornecedor fica obrigado a fornecer a quantidade ou porção que lhe for exigida, a menos que o autor da encomenda abuse de seu direito, aproveitando-se da occasião ou circumstancias para exigir muito maior ou muito menor quantidade do que a exigida até então.

Art. Este contracto pôde ser resolvido pelo fornecedor, si o fornecimento, ou o modo de fazel-o, tornar-se impossivel por força maior não prevista ao tempo do contracto.

Mas o fornecedor não pôde resolvel-o nem reclamar augmento do preço ou qualquer indemnisação, a não haver estipulação em contrario, por motivo de circumstancias posteriores que lhe tenham feito oneroso o fornecimento.

Art. Pôde ser resolvido pelo autor da encomenda, si por mudança de circumstancia tornar-se inutil o fornecimento contractado, comtanto que receba o já existente em poder do fornecedor, pague as despezas por este feitas para o fornecimento futuro, e o indemnisse do ganho que poderia ter.

Si não quizer receber o fornecimento existente em poder do fornecedor ao tempo da resolução do contracto, pôde o fornecedor requerer que seja vendido em hasta publica, levando-lhe em conta o producto da venda.

Art. Quando o fornecimento for contractado por tempo indeterminado, qualquer das partes poderá rescindir o contracto quando bem lhe aprouver, comtanto que se despeça com a antecedencia necessaria segundo as circumstancias.

Art. Realizado o fornecimento pela entrega da cousa ou cousas fornecidas, é-lhe applicavel a legislação do *capitulo 2º deste titulo* si o autor da encomenda for comprador ; e a do *capitulo 8º* si o autor da encomenda for locatario.

Art. As disposições antecedentes não são applicaveis aos fornecimentos contractados com o Governo da União ou dos Estados com as municipalidades e com as repartições publicas, si houver em contrario alguma disposição de lei ou regulamento.

G — *Aprendizagem* (novo)

Art. O contracto de aprendizagem pelo qual uma das partes se obriga a ensinar a outra uma industria ou officio, pôde ser celebrado entre maiores e menores devidamente autorizados.

Art. Quando celebrado por tempo indeterminado entende-se o sufficiente para o discipulo ou aprendiz ficar perito no officio ou industria.

Art. O preço do contracto pôde ser a prestação de serviços do proprio officio ou industria por parte do aprendiz, por tanto tempo quanto valha o ensino, comtanto, porém, que não exceda a cinco annos.

Art. O mestre é obrigado a ter em sua companhia o aprendiz, si outra cousa não for convencionada, dar-lhe comida e velar por elle como si fosse pae ou tutor, e responder pelas faltas dos discipulos que tiver em sua companhia, os quaes são considerados seus subordinados e dependentes.

Art. São applicaveis a este contracto quando celebrado com menores as disposições dos arts. 1378, 1379, 1380, salvo as disposições dos arts. 1331 e 1382.

Art. Só pôde ser rescindido este contracto :

- 1º, Por execução das obrigações contrahidas ;
- 2º, Por máo tratamento da parte do mestre ;
- 3º, Por máo procedimento da parte do aprendiz ;
- 4º, Pelo fallecimento da mulher do mestre si a discipula for menor e solteira ;
- 5º, Por mudança do mestre ou do discipulo para logar remoto, for preso ou adoecer por mais de dous mezes ;

6º, No caso do art. quando o trabalho do discipulo prestado em retribuição do ensino exceder em valor a quantia que deveria dar ao mestre pagando a dinheiro.

Art. O mestre não poderá reter o aprendiz além do tempo convencionado ou do art. ; si o fizer sem novo ajuste será obrigado a pagar-lhe o serviço que prestar.

Art. Abandonando o aprendiz a companhia do mestre antes do tempo, poderá o mestre demandar delle ou de pessoa que o tenha alliciado os prejuizos que com isso soffrer.

Art. Resolve-se este contracto :

Por morte do mestre ou do aprendiz.

Por chamamento do mestre ou do aprendiz ao desempenho de serviço publico imposto por lei, o qual seja incompativel com a continuação da aprendizagem.

CAPITULO (o V do projecto) — DO EMPRESTIMO

SECÇÃO I — *Commodato*

Art. 1404 (alterado). « O commodato recahe sobre cousas não fungiveis ; é gratuito e completa-se com a tradição do objecto. »

Art. 1405 (dizendo-se—« *os administradores* »—em vez de—*todos os administradores* »).

Art. 1406 (dizendo-se—« *como si fôra sua propria* »—em vez de—« *com zelo e solicidade* »).

Art. (o 1031, 1ª parte, do projecto Coelho Rodrigues): « Quando o commodatario usa da cousa de modo diverso, ou além do tempo ajustado, responde pela sua perda ou deterioração, si bem que occurrentes por caso fortuito, si não provar que ella, por qualquer vicio intrinseco, teria sido igualmente perdida ou deteriorada, ainda que não fosse applicada como foi, ou que tivesse sido opportunamente restituída; mas deve, em todo caso, o aluguel correspondente ao tempo excedido. »

Art. 1407 (alterado). « O commodatario constituido em móra responde por perdas e damnos. »

O art. 1408 foi eliminado.

Art. 1409 (sem emenda).

Art. (novo—o 1521 do Cod. Civ. Port.). « O commodante é obrigado a indemnisar o commodatario das despesas extraor-

dinarias e inevitaveis que elle fizer com a cousa emprestada, sem que por isso o dito commodatario goze do direito de retenção, outrosim a reparar os prejuizos que o commodatario soffrer em razão dos defeitos da cousa si o commodante não o preveniu, tendo conhecimento desses defeitos. »

SECÇÃO II — *Mutuo*

Art. 1410 (alterado). « O mutuo recabe sobre cousas fungiveis, que pelo mutuario devem ser restituídas ao mutuante no mesmo genero, qualidade e quantidade. »

Art. 1411 (sem emenda.)

(Os cinco artigos que se seguem, 1403 a 1407 do projecto Coelho Rodrigues, substituem o 1412 do projecto Bevilaqua.)

Art. « A obrigação resultante de um emprestimo de dinheiro contado é sempre da somma declarada por extenso no contracto, e em moeda corrente do mesmo paiz, ainda que o valor desta haja variado entre a data delle e a do pagamento. »

Art. « Todavia, si o contracto declara que a quantia emprestada foi fornecida em moedas de prata ou ouro, ou parte de uma e parte de outra especie, discriminadamente, é licito estipular que o pagamento se faça nas mesmas especies e quantidades, não obstante qualquer variação superveniente nos respectivos valores. »

« § 1.º Esta clausula se presume quando o emprestimo for contrahido no estrangeiro para ser pago no Brazil. »

« § 2.º Tambem se presume o pagamento ajustado em ouro ou no seu equivalente, quando se recebe moeda corrente no Brazil para se pagar noutra paiz. »

« § 3.º Em qualquer dos casos dos paragraphos antecedentes, tambem se presume que o cambio será o do dia do pagamento, si o contracto permittir que este se faça noutra moeda corrente do respectivo paiz. »

Art. « Quando a divida, cujo pagamento houver de ser feito em especie determinada, vencer juros, estes serão devidos na mesma especie do capital. »

Art. « Quando a moeda em que houver sido ajustado o pagamento for tão rara que o devedor não possa encontral-a,

justificada a impossibilidade, poderá pagar na corrente quanto corresponda ao valor da outra em que se ajustou o pagamento; mas, ainda neste caso, a justificação só será admittida depois de depositada a somma equivalente ao total da divida.»

Art. «Si o emprestimo consistir em barras de metal ou em generos especificados, o devedor será obrigado, salvo a disposição do artigo antecedente, a pagar na mesma quantidade e qualidade, qualquer que tenha sido a variação do seu valor.»

(O art. 1413 foi alterado, contra o voto do Dr. Lacerda, quanto a comprehenderem-se todos os incapazes, e do Dr. Amphiphio, que eliminaria da disposição os fiadores ou abonadores.)

Art. 1413 (alterado). «O emprestimo feito aos menores ou outros incapazes, sem autorisação da pessoa sob cuja autoridade elles se acharem, não póde ser exigido do mutuario nem de seus fiadores ou abonadores.»

Art. 1414:

N. 2 (dizendo-se — «*incapaz*» — em vez de — «*menor*» —; e eliminando-se as palavras — «*os*» — e — «*habituaes*» —).

N. 3 (alterado). «Si o menor tiver bens da classe indicada no art. § . Mas, neste caso, a execução do credor não poderá ultrapassar as forças do peculio.»

Art. 1415 (eliminadas as palavras: — «*notorio*» — e — «*em seu estado*»).

Art. 1416 (alterado). «E' permittido no contracto estipular juros acima ou abaixo da taxa legal, com ou sem capitalisação, nos emprestimos de dinheiro ou de outras cousas fungiveis.»

Art. 1417 (alterado). «O mutuario, porém, que pagar juros, etc.»

Art. (novo). «Não havendo prazo estipulado, a coisa emprestada deve ser restituída logo que o credor a peça, e nas dividas de dinheiro depois de trinta dias.»

CAPITULO (o VI DO DEPOSITO)

SECÇÃO I — *Deposito voluntario*

Art. 1418 (alterado). « Pelo contracto de deposito uma pessoa recebe de outrem cousa movel para guardar até que o depositante ou quem o represente a reclame. »

Art. 1419 (alterado). « E' licito estipular uma retribuição pelo deposito. »

Art. (o 1435 do Codigo Civil Portuguez em substituição ao 1420 do projecto):

« O depositario deve prestar na guarda e conservação da cousa depositada o cuidado e diligencia de que é capaz para o bom desempenho do deposito, e restituil-o quando lhe for exigido pelo depositante com todos os seus fructos accrescidos. »

Arts. 1421 a 1428 (sem emendas).

Art. 1429 (alterado). « Si o depositario se tornar incapaz, a pessoa que assumir a administração dos seus bens deverá promover logo a restituição da cousa depositada, e si o depositante não quizer ou não puder recebê-la, pedir sua transferencia para o deposito publico ou a nomeação de outro depositario. »

Art. 1430 (sem emenda).

Art. 1431 (alterado). « O depositante deve pagar ao depositario as despesas feitas com a conservação da cousa e os prejuizos que do deposito lhe resultarem. »

Art. 1432 (alterado). « O depositario pôde reter o deposito até que seja pago da importancia liquida das despesas ou dos prejuizos de que trata o artigo antecedente. »

Art. 1433 (dizendo-se: « *estas despesas* » — em vez de — « *a-referidas despesas* »).

Art. (o 1434 e 1435 sem alteração).

SECÇÃO II — *Deposito necessario*

Art. 1436 (alterado). « E' deposito necessario:

1.º O feito em cumprimento de obrigação legal;

2.º O feito e consentido por occasião de alguma calamidade, como incendio, inundação, naufragio, saque ou semelhante. »

Art. 1437 (sem emenda.)

Art. 1438 (dizendo-se : — « *por qualquer meio* » — em vez de — « *por testemunha* »).

Art. 1439 (sem emenda.)

Art. 1440 (eliminando-se as palavras — « *porém* » e « *seus* »).

Art. 1441 (dizendo-se « *não se presume* » — em vez de — « *nunca se presume* » — e eliminando-se as palavras finais — « *deve ser pago equitativamente* »).

Por indicação do Dr. Barradas é additada a seguinte disposição em artigo separado:

Art. (novo). « O depositario, tanto no deposito voluntario, como no necessario, que deixa de restituir a cousa depositada quando lhe for exigida, além da indemnisação dos prejuizos, será compellido a fazel-o, sob pena de prisão não excedente de um anno. »

Neste ponto, suspendeu-se a reunião, e eu A. F. Copertino do Amaral, secretario da commissão, lavrei esta acta, que vae assignada pelo Sr. presidente e demais membros presentes.— *Epitacio Pessôa.*— *O. H. de Aquino e Castro.*— *Amphilophio.*— *Dr. Francisco de Paula Lacerda de Almeida.*— *Joaquim da Costa Barradas.*

Acta da 37ª reunião

No dia 12 do julho de 1900, reunidos os Drs. Olegario, Bar-
radas, Lacerda e Amphiphio, sob a presidencia do Dr. Epitacio
Pessoa, foi approvada a acta da reunião do dia 10, e o Dr. Bar-
radas, como de costume, passou a analysar o projecto.

CAPITULO (o VII) — DO MANDATO

SECÇÃO I — Disposições geraes (alterada a epigraphé)

Art. 1442 (alterado, dizendo : *constitue*, em vez de — *institue* — e : «... *para que execute, em seu nome, um ou mais actos juridicos* ». Acrescentou-se o seguinte periodo : « *A procuração é o instrumento do mandato* »).

Art. 1443 (alterado). Acrescente-se : *verbal ou escripto* depois da palavra — *tacito* — ; e redigiu-se o segundo periodo assim : — « *Presume-se gratuito, não tendo sido estipulada a retribuição, excepto si o objecto do mandato for daquelles que o mandatario trata por officio ou profissão lucrativa.* »

Art. (novo). « Não é permittido o mandato verbal para os actos que exigirem instrumento publico ou particular. »

Art. (novo, o art. 1327 do Cod. Port.). « E' necessaria procuração publica, ou havida por publica, para os actos que teem de realizar-se por modo authenticico, ou para cuja prova é exigido documento authenticico. »

Art. (novo, o 1328 do Cod. Port.). « E' sufficiente a procuração particular para os actos cuja prova só depende de instrumento particular. »

Art. (o 1444 do projecto, alterado e additado). « A acceitação do mandato póde ser tacita e resulta do começo da execução. »

Art. 1445 (dizendo-se : «... *quando se referir* ; e eliminando : — *uma* — e — *que* — antes de — *entra* — que deve-se dizer : *entrar* »).

Art. 1446 (*mandante* em vez de *mandatario*).

Art. 1447 (eliminando : para os actos — ; ligando os dous periclos pela conjunção e ; eliminando : qualquer ; substituindo — ultrapassem por : *excedam* ; supprindo : — o mandato — antes de : deve ; dizendo : *expresso*, em vez de — especial).

Art. (novo). « O mandatario nada pôde fazer contra ou além do mandato, salvo si o interesse do mandante o exigir ; mas o poder de transigir não importa o de se comprometter. »

Art. (novo). « O pubere não emancipado pôde ser mandatario, mas o mandante não tem acção contra elle, sinão de conformidade com as regras geraes, relativas ás obrigações contrahidas por menores. »

Art. (novo). « A mulher casada não pôde acceitar mandato sem autorisação do marido. »

Art. (novo). « Si o mandatario age em seu nome, o mandante não tem acção contra os que contractaram com elle, nem estes contra o mandante. Em tal caso, o mandatario fica obrigado directamente com a pessoa com quem contractou, como si o negocio fosse seu. »

O Dr. Barradas pondera que o projecto não tratou do — *mandato judicial* — que aliás deve ser contemplado no codigo em capitulo especial : o que é acceito.

Quanto ao mandato *in rem propriam* —, si a lacuna do projecto foi intencional, elle applaude-a, pois que com a *cessão de direitos*, aquelle é dispensavel. — Bastará guardar silencio a tal respeito, como fez o Codigo Civil portuguez.

SECÇÃO II — Obrigações do mandatario

Art. (novo). « O mandatario é obrigado a cumprir o mandato nos termos o pelo tempo que lhe foi conferido, e responde pelo damno que causa ao mandante em consequencia de omissão, negligencia, culpa ou dolo. »

Art. (novo). « A responsabilidade do mandatario no mandato remunerado é mais restricta do que no gratuito. »

Art. 1448 (alterado). « O mandatario responde pelos prejuizos acontecidos ao mandante por ter encarregado a outrem o cumprimento do mandato sem estar para isso autorizado. »

Art. 1449 (alterado). « Si, porém, o mandatario tinha poderes para substabelecer, só lhe serão imputaveis os danos occorridos por acto ou negligencia do substituto, si este for notoriamente inhabil ou insolvavel.»

Paragrapho unico. « O substituto tem para com o mandante os mesmos direitos e obrigações que o mandatario.»

Art. 1450. « E' nullo, etc.»

Art. 1451 (alterado). « O mandatario deve prestar contas de sua gerencia ou administração ao mandante, transferindo-lhe as vantagens advindas por qualquer titulo.»

Art. 1452 (alterado). « O mandatario que de boa fé executar o mandato nullo ou exceder os poderes do mandato, será considerado gestor de negocios, até que seus actos sejam ratificados pelo mandante, mas será responsavel por perdas e danos que causar, tanto para com o constituinte como para com terceiro com quem haja contractado.»

Art. (novo, o 1337 do Cod. Port.). « O mandatario não pôde compensar os prejuizos a que deu causa com os proveitos que por outro lado tenha diligenciado para seu constituinte.»

Art. 1453 (alterado). « Pelas sommas que deviam ser entregues ao mandante, mas que empregou em seu proveito, deve o mandatario pagar juros desde o momento em que se utilisou das mesmas.»

Art. 1454 (*mandatarios em vez de — procuradores — e : conjunctos em vez de — solidarios*).

Art. 1455 (sem emenda).

Art. 1456 (alterado). « O terceiro que, depois de conhecer os poderes do mandatario, fizer com elle contracto exorbitante dos limites do mandato, não tem acção contra o mandatario, si este não tiver promettido a ratificação do mandante, nem contra o mandante si o mesmo não tiver ratificado o acto. »

SECÇÃO III — *Obrigações do mandante*

Art. 1457 (dizendo : « ... *mandato conferido, etc...* »).

Art. 1458 (alterado). « O mandante deve pagar ao mandatario a remuneração ajustada e as despesas feitas com a execução do mandato, ainda que o negocio não tenha, sem culpa do mandatario, o resultado esperado. »

Art. 1459 (acrescentando: «... desde a data do desembolso»).

Art. 1460 (alterado). « O mandante deve igualmente indemnizar o mandatario das perdas que soffrer em razão da execução do mandato, não tendo havido culpa da parte d'elle ou excesso de poderes. »

Art. 1461 (alterado). « Si o mandatario, embora nos limites do mandato, contrariar as instrucções do mandante, fica este obrigado para com os terceiros com quem aquelle houver contracto, mas tem acção contra o mesmo pelas perdas e damnos que resultarem da inobservancia das referidas instrucções. »

Art. 1462 (dizendo: «... por todas as obrigações e effeitos do mandato, salvo, etc... »).

Art. (novo, o 1349 do Cod. Port.). « O mandatario tem direito de retenção sobre o objecto do mandato, até que esteja embolsado do que, em razão deste, se lhe deva. »

SECÇÃO IV — *Extinção do mandato*

Art. 1463 (alterado de accordo com o 1363 do Cod. Port.) « O mandato acaba :

- 1.º Pela revogação ;
- 2.º Pela renuncia do mandatario ;
- 3.º Pela morte ou interdicção do mandante ou do mandatario ;
- 4.º Pela insolvencia, ou pela mudança de estado de um ou outro, si por esta mudança se tornar inhabil aquelle para conferir ou este para aceitar o mandato ;
- 5.º Pela terminação do prazo do mandato, ou pela conclusão do negocio. »

Art. (novo). « E' irrevogavel o mandato :

- 1.º Quando se tiver convencionado que o mandante não possa revogal-o ;
- 2.º Nos casos, em geral, em que for condição de um contracto bilateral, ou meio de cumprir uma obrigação contractada, como nas letras e ordens, o mandato de pagal-as ;
- 3.º Quando o socio for administrador ou liquidante da sociedade por estipulação do contracto social, salvo disposição dos estatutos ou de lei especial. »

Art. 1464 (supprimido : — todas — e — civis e criminaes.)

Art. 1465 (dizendo : *nomeação*, em vez de — constituição — ; e eliminando — a — antes de — revogação — ; e tambem : — conferido ao —).

Art. 1466 (dizendo : «... *não podia continuar no mandato sem soffrer prejuizo consideravel* »).

Art. 1467 eliminando : — sua —.

Art. (novo). « E' valido o que o mandatario fizer em nome do mandante, emquanto ignorar a morte deste, ou por qualquer outra causa da extincção do mandato, comtanto que estejam de boa fé os que com elle tenham contractado. »

Art. 1463 (eliminando : — logo — ; e dizendo, no fim : « ... conforme o exigirem, etc... »).

Art. 1469 dizendo : *antecedente*, em vez de — anterior — ; eliminando : a requerer — ; substituindo : — demorados — por : *adiados* ; e supprimindo : — respectivamente).

SECÇÃO V — *Mandato judicial*

Art. (novo). « Só pôde ser conferido mandato judicial por instrumento publico ou particular devidamente authenticado e a pessoa que possa procurar em juizo. »

Art. (novo). « Podem ser procuradores em juizo todas as pessoas que para isso estiverem legalmente habilitadas e que não forem :

1º menores de 21 annos, não emancipados ou não declarados maiores ;

2º juizes em exercicio ;

3º escrivães e mais funcionarios judiciaes nos respectivos juizados, excepto em causa propria ;

4º inhibidos por sentença de procurar em juizo ou de exercer officio publico ;

5º ascendentes, descendentes e irmãos do juiz da causa ;

6º descendentes contra ascendentes, excepto em causa propria. »

Art. (novo). « A procuração para o fóro em geral não se entende para certa e determinada causa, salvo ausencia do constituinte, nem confere poderes para actos que os exigem expressos. »

Art. (novo). « Constituidos para a mesma causa e mesma pessoa dous ou mais procuradores consideram-se nomeados para funcionar um na falta do outro e pela ordem de sua nomeação, podendo a nomeação conjuncta conter clausula de que um nada possa fazer sem os outros.»

Art. (novo). « Osubstabelecimento sem reserva de poderes não sendo notificado ao constituinte não isenta o procurador de responder ao constituinte pelas obrigações do mandato.»

Art. (novo). « Depois que o advogado tiver accedido o patrocínio da causa não poderá mais delle excusar-se, salvo por motivo justo, declarado por juramento ou affirmação solemne e intimada a parte ou seu procurador para nomear outro advogado até á primeira audiencia, pena de responder pelos prejuizos resultantes.»

Art. (novo). « Os procuradores e advogados terão direito de haver, além das despezas que fizerem com a causa, uma remuneração adequada á importancia dos serviços, valor da demanda e posses do constituinte : esta remuneração quando não ajustada por convenção será determinada por arbitramento.»

Art. (novo). « Cessa o mandato judicial :

1.º Por fallecimento do constituinte, ou transmissão dos direitos deste para outra pessoa, constando legalmente em juizo ;

2.º Por desistencia da procuração requerida pelo procurador e intimada ao constituinte ;

3.º Pela revogação dos poderes da parte constituinte intimada judicialmente ao procurador.»

Art. (novo). « No caso do n. 2º do artigo antecedente fica o procurador obrigado a seguir a causa até que o constituinte nomeie novo procurador no prazo que lhe for para isso assignado, no caso do n. 3º não perde o procurador o direito ao honorario ou remuneração ajustada ou que for arbitrada, si a revogação não for motivada em culpa ou impericia sua ou desamparo da demanda não havendo justo motivo e sem guardar o disposto no art...»

Art. (novo). « Os advogados e procuradores estão sujeitos ás disposições dos regulamentos judiciaes e ás penas disciplinares nelles estabelecidas. Além disto e sob as mesmas penas é-lhes terminantemente prohibido :

1.º Tendo accedido mandato de uma das partes procurar ou advogar pela outra na mesma causa ou dar-lhe conselhos ou instrucções, ainda que deixem a anterior procuração ;

2.º Revelar á parte contraria os segredos do seu constituinte ou subministrar-lhe documentos ou quaesquer esclarecimentos ;

3.º Reter sob qualquer pretexto autos em seu poder findo o termo legal ou assignado pelo qual lhe tiveram illo com vista ou em confiança.»

CAPITULO (o VIII) — DA GESTÃO DE NEGOCIOS

Art. (o 1470 do projecto, fundido com o 1723 do Codigo Portuguez). «O que, sem autorisação, se intromette na gestão de negocio de outrem, deve dirigi-lo segundo os interesses e a vontade presumida do dono do negocio, e responde não só para com este, mas tambem para com quem contratar em nome d'elle.»

Art. 1471 (alterado). « Si a gestão for iniciada contra a vontade, etc... responde mesmo pelo caso fortuito, si não provar que teria sobrevivendo igualmente, ainda que não tivesse tomado o negocio a cargo, ou si o dono do negocio quizer aproveitar-se da gestão.»

Art. 1472 (*antecedente* em vez de — anterior).

Art. 1473 (eliminando: officioso e — por ; e dizendo... *da demora*, etc...).

Art. 1474 (eliminando: do negocio ; e dizendo: «... não tomar providencia, o gestor é obrigado a velar pelo negocio e levar-o á sua conclusão, e si durante, etc... as determinações dos herdeiros, etc...»)

Art. 1475 (alterado, com suppressão, tambem da ultima parte) « O gestor é obrigado a applicar ao negocio sua intelligencia habitual e a indemnizar o dono por qualquer prejuizo que soffra por sua culpa ou negligencia.»

Art. 1476 (alterado). « Si o gestor se fizer substituir por outrem, responderá pelas faltas do substituto, ainda que haja escolhido pessoa de confiança, sem prejuizo da acção que contra elle lhe possá competir ou ao dono do negocio.

Paragrapho unico. A responsabilidade dos gestores, quando forem dous ou mais, será sempre solidaria.»

Art. 1477 (alterado). « O gestor responde mesmo pelo caso fortuito, quando fizer, etc... ainda que o dono tivesse o costume de as fazer, ou quando houver preterido interesse d'elle por amor do seu.»

Todavia, querendo o dono aproveitar-se da gestão, será obrigado a indemnisar o gestor das despezas necessarias que houver feito e dos prejuizos que tiver soffrido por causa da dita gestão.»

Art. 1478 (dizendo: «*utilmente*, em vez de — bem — ; e nas; em vez de — em — ; acrescentando: ... *desde o desembolso*). E mais o seguinte:

« Paragrapho unico. Esta disposição se applica ainda mesmo que o gestor, em erro sobre a pessoa do dono do negocio, tenha dado contas ao supposto dono».

Art. 1479 (alterado). « A disposição do artigo antecedente tambem se applica ao caso em que a gestão tiver por fim evitar, etc...» (supprimindo as seguintes palavras: — e manifesto — sem procurador no lugar — ; e: — alguma).

Art. 1480 (alterado). « Quando alguém, na ausencia da pessoa obrigada, fornecer alimentos a outrem, poderá repetil-o do devedor ausente, ainda quando contra a vontade deste.»

Art. 1481 (eliminando: — *extranha e durante a vida do mesmo* ; e dizendo: *daquelle que teria obrigação, etc... ainda quando elle*, etc...).

Paragrapho unico. « As disposições dos dous artigos antecedentes não se applicarão si se provar que o gestor procedeu por espirito de beneficencia».

Art. 1482 (dizendo: «... *retroage ao dia em que começou e produz todos os effeitos do mandato*»).

Art. 1483 (rectificada a citação).

Art. (novo) « Si os negocios alheios forem de tal fórma connexos com os do proprio gestor que não possa a gestão de uns ser separada da dos outros, será o gestor havido por scio daquelle cujos negocios gerir conjunctamente com os seus.

Neste caso, o dono só é obrigado em proporção das vantagens que obtive».

CAPITULO (o IX) — DA EDIÇÃO

Art. 1484. (sem emenda).

Art. (novo) « Pelo mesmo contracto pôde o autor obrigar-se a executar uma obra litteraria, scientifica ou artistica, que o editor se propõe publicar e divulgar. »

Art. 1485 (dizendo: *entrega*, em vez de: — tradição — ; eliminando: — judicialmente um).

Arts. 1486 e 1487 (sem alterações).

Art. 1488 (eliminando: — duas — se — e — mas — ; e dizendo: *pôde*, em vez de — poderá).

Art. 1489 (eliminando: — de uma obra — ; uma — um — ; o : mesma).

Art. 1490 (alterado) « Si o autor não tiver estipulado a retribuição pelo seu trabalho no momento do contracto, será ella determinada por arbitramento, não tendo havido renuncia.

Art. 1491 (alterado) « Quando a retribuição depender do resultado da venda, o editor é obrigado a apresentar conta documentada ao autor.

Art. 1492 (alterado), dizendo: «...; mas não poderá, contra a vontade do autor, reduzir a tiragem, de modo que a obra não tenha diffusão sufficiente»).

Art. 1493 (dizendo: «... não resultar expressa ou implicitamente do mesmo contracto»).

Art. 1494 (dizendo: «... ou modificações na obra sem permissão do autor»).

Art. 1495 (eliminando: — mas).

CAPITULO XII (o X) — DA REPRESENTAÇÃO DRAMATICA

Art. 1496 (sem emenda).

Art. 1497 (eliminando: — um).

Art. 1498 (dizendo: « Os credores de qualquer empreza de theatro, etc... penhora na parte, etc... »)

Art. 1499 (dizendo: «... ao theatro em que se representa, sem permissão delle»).

E eu A. F. Copertino do Amaral, secretario da Commissão, lavrei esta acta, que vai assignada pelo Sr. presidente e demais membros presentes.— *Epitacio Pessôa.*— *Joaquim da Costa Bar-
radas.*— *Dr. Francisco de Paula Lacerda de Almeida.*— *Am-
philophio.*— *O. H. de Aquino e Castro.*

Acta da 38ª reunião

Nô dia 13 de julho de 1900, reunidos os Drs. Barradas, Lacerda, Amphiphio e Olegario sob a presidencia do Dr. Epitacio, foi approvada a acta da 37ª reunião.

Vae a commissão occupar-se do capitulo que se insereve — *Da Sociedade.*

Antes do exame da materia, o Dr. Barradas suggere a alteração da distribuição feita pelo projecto, de sorte que : a Secção I contenha simplesmente — *Disposições geraes*, nas quaes, além de outros artigos novos, fiquem os arts. 1500 a 1503 e o 1512 do projecto, com alterações ; a Secção II se destine *aos direitos e obrigações dos socios entre si* ; a Secção III *às obrigações da sociedade e dos socios para com terceiros* e a Secção IV *à dissolução da sociedade*. O que tudo é acceito.

SECÇÃO I — *Disposições geraes*

Art. 1500.

Suscita-se discussão a respeito da noção, que o projecto apresenta, de sociedade.

O Dr. Barradas diz que, havendo o autor, na *parte geral*, se occupado da sociedade em geral, e, com especialidade, das sociedades de fins ideaes, ás quaes destinou as disposições dos arts. 24 e seguintes, parece querer referir-se, no capitulo XI, que se vae estudar, só ás sociedades de fins economicos, o que transparece de todos os preceitos contidos no mesmo capitulo ; e sendo assim, a noção do art. 1500 é incompleta, por faltar nella o caracteristico de taes sociedades, que é o lucro.

Na mesma conformidade manifestou-se o Dr. Lacerda, de accordo com os codigos portuguez, francez e italiano.

O Dr. Amphiphio prefere o estatuido no projecto, porque ali o autor foi mais comprehensivo: collocando-se no ponto de vista geral, abrangeu tanto as associações de fins ideaes, que para terem personalidade juridica carecem do registro, como as sociedades em que os socios auferem proveitos pecuniarios, e

evitou assim a confusão entre as sociedades civis propriamente ditas e as commerciaes, confusão que se daria com a restricção dos lucros.

O seu parecer se accorda com o do conselheiro Carlos de Carvalho no art. 1272 de sua obra de consolidação das leis civis.

Decidiu-se redigir o artigo do modo que se segue :

Art. 1500 (alterado). « Pelo contracto de sociedade duas ou mais pessoas poem em commum seus bens e industria, aquelles no todo ou em parte, com o fito de maior lucro ; ou unem seus esforços no intuito de conseguir um fim commum.

Paragrapho unico. As sociedades que não tiverem fim economico regular-se-hão pelas disposições das secções II e III do Capitulo III do Livro I da Parte Geral.»

Art. 1501. (eliminando as palavras :— « entre as quaes se inclue a das sociedades anonymas »).

Art. 1502 (alterado). « Não revestindo nenhuma das fórmulas de que trata o artigo antecedente, a sociedade regular-se-ha pelas disposições deste capitulo. »

Art. (novo). « Em relação aos socios, a sociedade só póde ser provada por escripto ; podendo sel-o, em relação a terceiros, por qualquer genero de provas. »

Não prevaleceu o additivo do Dr. Barradas, quanto a dever sempre a constituição da sociedade ser feita por escripto registado, a fim de produzir effeitos, porque assim, conforme opinião do Dr. Lacerda, seria excluida a sociedade tacita e presumivel.

Art. (novo). « As sociedades são universaes ou particulares. »

Art. 1503. O Dr. Barradas propoz a inversão das idéas do artigo, a fim de fallar-se em primeiro logar da sociedade universal.)

O Dr. Lacerda acceita a inversão, mas não concorda com a latitude dada á noção de sociedade universal, quanto aos bens futuros, cuja inclusão só admitte quando se referirem aos adquiridos por titulo oneroso, como opinou o projecto Coelho-Rodrigues.— E', porém, vencido e fica o artigo redigido assim :

Art. 1503. « A sociedade universal póde comprehender todos os bens presentes dos socios ou os futuros, ou ambos ou só os fructos e rendimentos delles ; a particular, etc. . . » (como no projecto).

Art. (novo). «Tambem se considera particular a sociedade constituída para realizar em commum uma empreza determinada, ou para exercer alguma industria ou profissão.»

Art. (novo). «A sociedade de todos os bens presentes importa a communhão de todos os moveis e immoveis que os socios teem na data do contracto e os respectivos fructos e accessorios.»

«A de todos os bens presentes e futuros comprehende igualmente não só os mesmos bens, como os seus fructos e accessorios.

Art. (novo). «São excluidos da sociedade universal os adquiridos por titulo gratuito, salvo havendo estipulação em contrario».

Art. (novo). «A simples convenção de sociedade universal, sem outra declaração, não induz sinão a communhão dos lucros e fructos.»

Art. (o 1512 do projecto).

Por indicação do Dr. Amphiphlio include-se em seguida este artigo :

Art. (novo). «Si a sociedade fôr de todos os bens, o dominio e posse destes communica-se sem dependencia de tradição real.»

Art. (o 876 do projecto Coelho Rodrigues).

«No silencio do contracto o prazo da sociedade será indefinido, salvo a cada socio o direito de retirar-se mediante aviso prévio de dous mezes antes do fim do anno social, si, porém, o objecto da sociedade for um negocio ou empreza, que deva durar certo tempo determinado ou não, o contracto obrigará os socios a continuar na sociedade, até o fim do mesmo negocio ou empreza.»

SECÇÃO II (a I) — *Direitos e obrigações dos socios entre si*

Art. (o 1504 do projecto, alterado). «As obrigações dos socios começam immediatamente si outra época não fôr designada, e acabam depois que, dissolvida a sociedade, estiverem satisfeitas e extinctas as responsabilidades sociaes.»

Art. (o 1505, alterado). «A entrada a que é obrigado cada socio pôde consistir no dominio ou sómente no uso e gozo dos

bens ; na cessão, etc. No silencio do contracto a este respeito, presumem-se iguaes as entradas de cada socio. »

Art. (novo). « Si o socio entrar para a sociedade com algum objecto determinado, de que a sociedade venha a ser evicta, será responsavel para com ella, como seria qualquer vendedor para com o comprador. »

Art. (o 1506, alterado). « Si a entrada consistir em cousas fungiveis, tornam-se propriedade commum dos socios, salvo declaração em contrario. »

(O art. 1507, foi supprimido.)

Art. (o 1508, accrescentando no fim : — *que faz objecto da sociedade*). »

Art. (o 1509, alterado). « Cada socio deve indemnisar á sociedade os prejuizos que esta soffrer por culpa d'elle, e não pôde compensal-os com os proveitos que lhe tiverem sido trazidos por sua industria ou outros negocios. »

Art. (o 1511, anteposto ao 1510), dizendo : *declarar*, em vez de — *declara* — e : « ...entende-se que é proporcional á sua entrada e a do socio de industria igual á entrada menor »).

Art. (o 1510, alterado). « O socio encarregado da administração pôde exigir da sociedade não só o que despende por, etc. e a indemnisação dos prejuizos resultantes da gerencia. »

O art. 1512 foi destacado para a secção I deste capitulo.

Art. (o 1513, alterado). « O socio encarregado da administração por clausula expressa do contracto pôde praticar, sem dependencia de approvação ou desapprovação dos outros, todos os actos que excederem os limites normaes da mesma administração, excepto si proceder dolosamente. »

§ 1º, dizendo-se *revogaveis*, em vez de « revogados », e supprimindo-se as palavras « pelos outros socios ».

§ 2º, dizendo *revogaveis*, em vez de « revogados », supprimindo-se as palavras « pelos outros socios ».

§ 3º, eliminando-se as palavras « poderes » e « que ».

Art. (o 1514, alterado). « Si forem encarregados... etc... cada um poderá praticar separadamente todos os actos da mesma administração. »

Art. (o 1515, alterado). « Estipulando-se que um dos administradores nada possa fazer sem os outros, entende-se, sem

nova convenção, obrigatorio o concurso de todos, ainda ausentes ou impossibilitados de prestal-o, salvo nos casos urgentes, em que as providencias omittidas ou demoradas trouxerem á sociedade prejuizo grave e irreparavel.»

Art. (o 1516, dizendo-se *expressas* e não « *especiaes* »).

1º (alterado). « Presume-se que cada socio tem direito de administrar e que é valido o que cada um fizer, mesmo em relação aos que não deram consentimento ; salvo a qualquer destes o direito de se oppôr á operação antes de produzir effeito.»

2º (alterado). « Cada socio pôde utilizar-se das cousas pertencentes á sociedade, comtanto que as empregue segundo seu destino e não use dellas contra o interesse social ou de modo a impedir os outros de se utilisarem tambem dellas, na medida do seu direito.»

3º (como no projecto).

4º (alterado). « Nenhum socio pôde fazer alteração nos bens immovéis pertencentes á sociedade, ainda que lhe pareça vantajosa, si os outros não consentirem. »

Art. (o 1517, alterado). « O socio que não tiver a administração da sociedade não pôde obrigar os bens da mesma. »

Art. (o 1271 do Código Civil Portuguez em substituição ao 1518 do projecto). « Não caræa o socio do concurso dos outros para se associar com um terceiro em relação á parte que tem na sociedade. Não pôde, todavia, ainda que seja administrador, fazel-o entrar como socio na mesma sociedade. »

(São aqui incluídos os arts. 882 e 884 do projecto C. Rodrigues a saber) :

Art. Si um dos socios recebeu inteira a sua parte num credito commum de um devedor, que depois ficou insolvel, deve repor á massa o que recebeu, ainda que tivesse dado quitação integral da sua parte na respectiva divida.

Art. Si as cousas, cujo rendimento constituiu o objecto da sociedade, não são fungiveis e consistem em corpos certos e determinados, os seus riscos correm por conta do respectivo dono.

§ 1.º Si, porém, são fungiveis ou, si mesmo guardadas, deterioram-se ou si são destinadas a circular no commercio, ou si são transferidas á sociedade por um valor determinado e con-

stante de inventario ou balanço authenticos, os seus riscos correm por conta da sociedade.

§ 2.º Perecendo a coisa estimada, na conformidade do paragrapho antecedente, o seu dono só poderá pedir o seu valor constante do inventario ou balanço.

Art. (o 1519, com o seguinte additamento): « Os socios tambem teem direito á indemnisação das perdas e damnos que soffrerem em seus bens por motivo dos negocios sociaes. »

Art. (o 1520, dizendo-se *restitui-l-os*, em vez de « restituição »).

Art. (o 1521 alterado). « O socio que recebeu de outro lucros illicitos, conhecendo, ou devendo conhecer a procedencia, torna-se cúmplice e solidariamente obrigado á restituição. »

Art. (o 1522, dizendo-se : « *tem* » — em vez de : « *terão* » e accrescentando-se, no fim, as seguintes palavras : — « ... e observada a disposição do art... (1501). »

secção III (a II do projecto) *Obrigações da sociedade e dos socios para com terceiros*

Art. (o 1522 do projecto).

Art. (o 1524, dizendo-se no segundo periodo : « Si um dos socios for insolvavel, a sua parte na divida accresce á dos outros na mesma razão »).

(No projecto não figuram artigos sob os ns. 1525 e 1526.)

Art. (o n. 1527, alterado). « Os devedores da sociedade não se desobrigam pagando a um socio não autorizado para receber. »

Art. (o 1272 do Cod. Civ. Port., alterado). « Nestas sociedades os socios não são obrigados solidariamente pelas dividas da sociedade, nenhum delles pôde obrigar os outros, si estes não lhe deram autorisação, salvo si a autorisação verter em utilidade da sociedade. »

Art. (o 1274 do Cod. Civ. Port.) « Os credores da sociedade preferem aos de cada um dos socios, pelo que toca aos bens sociaes, mas podem os credores particulares de cada socio penhorar e fazer execução na parte social do devedor. »

Neste ultimo caso, ficará dissolvida a sociedade e o executado responderá por perdas e danos para com os outros socios. »

SECÇÃO IV (a III do projecto)—*Dissolução da sociedade*

Art. (o 1528 do projecto):

1º, eliminando-se : « a » antes de : —« sua »—, e as palavras finais : *para a sua existencia* ».

2º, supprimindo-se — « por ».

3º, dizendo-se : ... « *do fim ou verificação* »...

4º (como no projecto).

5º, dizendo-se : «... *de um delles, si a sociedade não tiver prazo determinado.*»

6º (como no projecto).

Art. (o 1529, alterado). « A prorrogação da sociedade contractada por prazo determinado só pôde ser provada por escripto nos mesmos termos do primeiro contracto. »

Art. (o 1530, alterado). « Si a sociedade fôr prorogada depois do prazo do contracto, entende-se constituida uma nova; si o for dentro do prazo, será a continuação da anterior. »

Art. (o 1531, alterado). « E' licito estipular que, morto um dos socios, continue a sociedade com os seus herdeiros ou sômente com os sobrevivos. Neste segundo caso, o herdeiro do fallecido terá direito á partilha do que houver na data do fallecimento do mesmo, mas não dos lucros e perdas futuros que não forem dependencia necessaria dos actos anteriores. »

Art. (o 1532, alterado). « Si o contracto... etc., sempre que o possa ser dissolvida em relação a elle, si assim o determinar o juiz competente. »

Art. (o 1533, alterado). « A dissolução pela renuncia de um dos socios, quando a sociedade for por tempo indeterminado, só produz effeitos sendo de boa fé, em tempo opportuno e notificado aos socios dous mezes antes, sendo possivel. »

Os arts. 1534 e 1535 foram substituidos pelos §§ 2º e 3º do art. 1278 do Cod. Civ. Port., em seguida transcriptos :

Art. « A renuncia é de má fé quando o socio renunciante pretende apropriar-se exclusivamente dos beneficios que os socios se proponham colher em commum ; e será havida por

inoportuna si as cousas não estiverem no seu estado integral ou a si a sociedade puder ser prejudicada com a dissolução nesse momento. »

Art. « No primeiro caso do artigo antecedente, os demais socios tæem o direito de excluir desde logo o socio de má fé, sem prejuizo de suas quotas na vantagem esperada ; no segundo caso, a sociedade pôde continuar, apezar da opposição do renunciante, até a época do primeiro balanço ordinario ou até a conclusão do negocio pendente.»

Art. (o 1279 do Cod. Civ. Port. em substituição ao 1536 do projecto). « Quando a sociedade tiver prazo determinado não poderá ser dissolvida por effeito de renuncia de algum dos socios, sinão nos casos do art..... (1528 ns. 1º a 5º). »

Art. (novo). « Subsiste, mesmo depois de dissolução da sociedade, a responsabilidade solidaria dos socios para com terceiros, pelas dividas que houver contrahido. Si não tiver sido estipulada responsabilidade desta para com terceiros, a divida será partilhada entre aquelles, em partes proporcionaes ás entradas respectivas. »

Art. (o 1537 alterado). « São applicaveis á partilha entre os socios as regras que regulam as partilhas entre herdeiros. »

Paragrapho unico. « O socio de industria, porém, só tem direito á quota nos lucros ou nos fructos dos bens que constituirem as entradas dos socios de capitaes, salvo si o contrario tem sido estipulado no contracto, e não tendo responsabilidade nas perdas. »

Encerrada a materia da — *Sociedade* — o Dr. Barradas observa que o projecto não tratou da — *Sociedade familiar* — e que pôde dar-se entre irmãos ou entre paes e filhos maiores, expressa ou tacitamente, materia que no Codigo Civil Portuguez se contém em capitulo especial, pelos preceitos que exige. — Depois de observações por parte do Dr. Lacerda, que considera essa instituição e n deuso, resolve-se não incluil-a.

E eu A. F. Copertino do Amaral, secretario da Commissão, lavrei esta acta, que vai assignada pelo Sr. presidente e demais membros presentes á reunião. — *Epitacio Pessôa*. — *Joaquim da Costa Barradas*. — *Amphilophio*. — *Francisco de Paula Lacerda de Almeida*. — *O. H. de Aquino e Castro*.

Acta da 33ª reunião

No dia 16 de julho de 1900, reunida novamente a comissão e approvada a acta da sessão do dia 13, o Dr. Barradas, antes de começar o estudo da materia designada para esta sessão, propoz e foi acceito, quanto a objecto já visto em reuniões anteriores :

a) substituição de toda a parte concernente á hypotheca (do projecto) pelo que se acha consolidado a tal respeito na recente obra do Dr. Carlos de Carvalho, nos arts. 716 e seguintes; inclusive o registro Torrens;

b) inclusão, entre os direitos reaes de garantia, do de retenção, como tambem alli foi consolidado (arts. 702 a 705);

c) inclusão de uma secção relativa á sociedade familiar, conforme expõe Coelho da Rocha nos §§ 871 e 872 (Cod. Civ. Portug., art. 1831);

d) inclusão de uma secção onde se trate das sociedades de credito real, segundo egualmente expoz o referido Dr. Carlos de Carvalho no art. 1288 de sua obra.

Isto posto, passa-se ao

CAPITULO IX — DA PARCERIA RURAL

Resolvida a preliminar de que o contracto de parceria deve filiar-se de preferencia ao de sociedade do que ao de locação, como bem entendeu o projecto, o Dr. Lacerda solicita que antes de se proseguir inclua-se na materia de locação uma disposição pela qual se dê ao comprador o direito de não respeitar locações porventura feitas quando comprou a cousa, o que se depara no art. 655 da Consolidação das leis civis de Teixeira de Freitas. — Assim ficou resolvido.

Art. novo. [« O comprador da [cousa alugada ou arrendada não é obrigado a respeitar a locação feita pelo vendedor o pôde despejar o locatario, salvo disposição expressa do contracto.»

Voltando-se á materia de *societate*, tendo-se decidido incluir uma secção nova sobre a sociedade tacita familiar, passou ella a ser a V do capitulo e ficou redigida assim :

Art. Si os paes viverem por mais de um anno junta-mente com seus filhos maiores ou emancipados, ou os irmãos com outros irmãos, em communhão de mesa e habitação, rendas e despezas, perdas e ganhos, sem nada terem ajustado, entende-se estabelecida entre elles uma sociedade familiar.

Parapho unico: Nesta sociedade não se communicam entre os socios os bens de cada um, mas sómente o uso, as rendas, o producto do trabalho e da industria, e os bens adquiridos pela sociedade e por ella possuidos indivisamente.

Art. A cargo da sociedade serão as despezas de habitação, alimento, vestuario e curativo dos socios, as dividas contrahidas em proveito commum, o custeio, conservação dos predios cultivados e os encargos do patrimonio social.

Art. Durante a sociedade pertencem ao socio os moveis, que comprar e não applicar em utilidade da sociedade, assim como lhe pertencem tambem os immoveis, que tiver comprado em nome de todos, si não tiver autorisação para isso, e si a compra foi feita com fundos communs, é elle obrigado a indemnisar os outros socios a quota, que a cada um pertence ao preço da aquisição, e todos os prejuizos resultantes do emprego do dinheiro da sociedade.

Art. As perdas e damnos, que aconteçam por caso fortuito aos bens de um dos socios, só sobre este recahem.

Art. Dissolvida a sociedade, a partilha, em falta de accordo, será feita do modo seguinte:

§ 1.º Si houver immoveis sociaes indivisos, serão partidos por gleba ou pelo seu valor, quando não admittam divisão commoda.

§ 2.º Os fructos serão separados em dous montes, um para ser repartido pelos socios na proporção do capital de cada um, entrando no calculo do capital os animaes e instrumentos de trabalho, e o outro para ser repartido por cabeça pelos trabalhadores, em cujo numero entram por metade do quinhão de cada socio os filhos destes que trabalharam, sendo maiores de doze annos de idade e menores de dezoito.

Neste ponto insera-se, conforme resolução anterior, um capitulo novo para as sociedades de credito real, e que ficou constituido pelos arts. 1283 a 1312 da Consolidação do Dr. Carlos de Carvalho.

Voltando-se á *parceria rural*, o Dr. Barradas quer que, logo depois da inscripção do Capitulo XII, se insira o seguinte artigo:

Art. novo. «A parceria é agricola ou pecuaria.»

Em seguida discutiu-se a materia em seu conjuncto, e verificando-se deficiencia de preceitos, tanto mais sensivel quanto estam.s em um paiz agricola, onde os contractos de parceria teem grande importancia, é acceita a indicação de ser a secção I toda substituida pelas disposições do projecto Coelho Rodrigues, e igualmente a Secção II, conservando-se do projecto, com alteração de redacção, os arts. 1549 e 1550, additado aquelle com o art. 1309 do Cod. Civ. Portug. ; e portanto, os arts. 1538 a 1548, 1551 e 1552 do projecto foram substituidos pelos arts. 789 e 841 de projecto Coelho Rodrigues, a saber:

SECÇÃO I — *Parceria agricola*

Art. Considera-se parceria agricola, ou colonia parciaria o contracto pelo qual uma pessoa toma para cultivar um predio rustico de outra, obrigando-se a dividir com esta os respectivos fructos. As regras estabelecidas para a locação de cousas, em geral, e para a dos predios rusticos em particular, são tambem applicaveis a este contracto, com as modificações dos artigos seguintes.

Art. A perda parcial ou total dos fructos partiveis, por caso fortuito ou força maior, é commum ao dono e ao parceiro, e não dá a nenhum dos dous o direito de pedir indemnização ao outro.

Art. Salvo autorização expressa no contracto, o parceiro não pôde sublocar o predio nem ceder a outrem seu direito, e, si o fizer, o dono do predio poderá tomal-o e rescindir o contrato.

Art. O parceiro tambem não pôde alienar, sem licença do senhorio, o pasto, a forragem e o estrume, ainda que superabundantes, nem fazer transportes para terceiro, que não seja colono ou sub-colono do mesmo predio.

Art. Na parceria sem prazo fixo, nem o parceiro nem o senhorio pôde rescindir o contrato, sem avisar ao outro, pelo menos, tres mezes antes do futuro anno agricola, e, emquanto não der esse aviso, presume-se o contracto prorogado por mais um anno.

Art. No caso do senhorio ou do parceiro commetter infracção grave do seu contracto, ou do segundo não poder cultivar o predio, por impedimento superveniente ou molestia prolongada, a parte prejudicada poderá pedir e o Juiz conceder a rescisão, levando em conta equitativamente as circumstancias e os prejuizos de ambos.

Art. A parceria agricola resolve-se pela morte do colono no ultimo trimestre do anno corrente; si, porém, elle morre antes, é licito á viuva ou na impossibilidade desta, aos herdeiros, que moravam com elle, continuarem a execução do contracto até o fim do mesmo anno.

Art. Si, todavia, a viuva ou os herdeiros, que invocarem o direito consagrado pelo artigo anterior, não continuarem regularmente a cultura, o senhorio poderá concluir-a, e deduzir precipuamente da colheita futura as respectivas despesas.

Art. Os casos não previstos nos artigos antecedentes nem no contracto, serão decididos conforme os usos locais e, na falta destes, serão observadas as disposições seguintes.

Art. O gado e utensilios necessarios á cultura do predio serão fornecidos pelo parceiro, a quem incumbe tambem preparar o pasto necessario. Todavia, o que já existir preparado, ou pelo senhorio ou pelo parceiro, anterior ao tempo do contracto, salvo clausula expressa deste, presume-se ficar á disposição do parceiro do anno seguinte.

Art. A semente, que não existir no predio, deverá ser fornecida pelas duas partes.

Art. Ao parceiro incumbem as despesas da cultura ordinaria e as da colheita e ao senhorio as da fabricação, quando o producto dever ser manipulado ou fabricado antes de entrar na circulação.

Art. A plantação ordinaria de arvores fructíferas, assim como a substituição das mortas ou inutilizadas, durante o con-

tracto, devem ser feitas pelo parceiro, mas este poderá tiral-as dos viveiros, que porventura existirem no predio, sem indemnizar o senhorio.

Art. A conservação dos poços e esgotos, cercas e valla-dos, assim dos predios como dos caminhos vicinaes, que devam ser mantidos pelo senhorio, incumbem ao parceiro, durante o contracto. Tambem lhe incumbem os carretos ordinarios exigidos para reparar o predio ou a casa, ou para transportar os fructos ao logar, onde devem ser recolhidos antes da partilha.

Art. O parceiro deve participar ao senhorio o principio e o fim da colheita.

Art. Todos os fructos ordinarios, naturaes ou industriaes do predio, não exceptuados pelo contracto ou pelos costumes locaes, são partiveis entre o senhorio e parceiro, por igual, ou na proporção ajustada.

Art. Quando o predio contiver a materia prima dos trabalhos e obras, que incumbem ao parceiro, este poderá utilizar-se della gratuitamente.

Art. Quando o senhorio tiver escripturação regular de debito e credito, cada colono poderá pedir cópia da sua partida e fazer adicional-a com as suas contas annuaes, depois de verificadas e achadas conformes; para o que poderá exigir que os lançamentos sejam examinados, no logar onde estiverem, por um terceiro. A cópia da partida, com o visto do senhorio, e o balanço annual com o conforme do parceiro, fazem prova plena entre ambos, não só para as quitações e obrigações reciprocas, como para as alterações ou declarações do respectivo contrato.

Art. Na falta do original, a cópia fará suas vezes, e vice-versa, contanto que um e outra estejam escriptos sem vicios, ou com os vicios resalvados conjunctamente por ambas as partes.

Art. A parceria agricola pôde valer sem contracto escripto e presume-se feita ou prorogada por um anno, ainda que o contracto prorogado tacitamente, nos termos do art. . . fosse de maior prazo. O aviso, de que trata o mesmo artigo, deve constar de um recibo escripto do destinario e, si este recusal-o, de uma notificação judicial.

Art. Quando o rendeiro ou parceiro recebe com o predio o gado empregado na sua cultura ou nos seus transportes, sem

estipulação expressa do respectivo aluguel, entende-se que este foi incluído na renda.

Art. O rendeiro deve deixar no fim do arrendamento uma quantidade igual de gado do mesmo valor do que recebeu; conforme o preço da estimação do contracto e, si este for omisso a respeito, conforme o preço corrente, quando terminar o mesmo contracto.

Art. A estimação do contracto não importa alienação do gado, mas todos os riscos deste correrão por conta do rendeiro, mesmo em caso de perda total e por força maior, salvo clausula expressa em contrario.

Art. Findo o arrendamento, o rendeiro não poderá reter mais de um terço da produção do gado comprehendido nelle, ainda que offereça pelas cabeças excedentes o preço da estimação do contracto. Além disso, é obrigado a entregar os outros dous terços em estado normal de conservação, segundo a época do anno, sob pena de indemnizar o senhorio pelo respectivo prejuizo.

Art. Em regra pertence ao rendeiro todo o proveito do gado, excepto as crias.

Art. Todavia o rendeiro não póde alienar nem empregar em outro predio o estrume sobressalente do gado do senhorio, sem licença deste.

Art. Si o contracto comprehender cabeças que se reproduzam, e o contracto for omisso quanto ás crias, o rendeiro terá a respeito destas os mesmos direitos e deveres que o parceiro pecuario.

Art. As disposições deste capitulo são applicaveis ao parceiro agricola, que receber no predio ou em uma parte do predio, que occupar, gado de servir ou de criar, pertencente ao senhorio.

Art. Os casos não previstos nelle serão regulados segundo as disposições geraes relativas á loccação de bens moveis.

SECÇÃO II — *Parceria pecuaria*

A — *Disposições geraes*

Art. Considera-se parceria pecuaria o contracto pelo qual um dos contrahentes dá uma quantidade de gado, deter-

minada ou não, ao outro para que a guarde, apascente e trate, mediante certa quota da produção do mesmo gado.

Art. Póde ser objecto deste contracto qualquer espécie de gado não selvagem susceptível de produção ou de proveito agrícola ou commercial.

Art. A parceria pecuaria póde contractar-se sendo todo o gado de uma das partes ou de ambas, em proporções iguaes ou desiguaes.

Art. Na falta de estipulações expressas ou na deficiencia dellas, este contracto será regulado na conformidade das secções seguintes do presente capitulo.

B — Parceria pecuaria simples

Art. O simples parceiro pecuario tem direito a uma quota de toda a produção do gado, isto é, não só das crias, como da lã ou cabelo de tosquia. Essa quota, na falta de estipulação ou costume que a fixé, será de 10 %.

Art. A estimação do gado no contracto não importa a sua transferencia ao parceiro, mas é a base do calculo das reposições, que elle dever ao senhorio, pelas cabeças que faltarem no fim do prazo, ou na data da rescisão do contracto.

Art. O parceiro responde pelos casos fortuitos, provando-se que commetteu alguma falta, sem a qual não teria sobrevindo o mesmo caso.

Art. Em caso de duvida na applicação do artigo antecedente, a prova do caso fortuito incumbe ao parceiro, e ao senhorio a da falta que lhe attribuir.

Art. Posto que o parceiro não deva responder pelos casos absolutamente fortuitos, deve fazer o possivel para tirar a pelle e o que no logar se costuma aproveitar dos animaes mortos, si não morrerem de molestia contagiosa.

Art. O parceiro tem direito ao estrume e ao serviço usual do gado, assim como ao leite, quando este não for materia prima de outra industria exercida pelo senhorio.

Art. A parceria do gado graúdo presume-se feita por cinco annos e prorogada por tantos outros quantos sobrevierem, sem aviso de uma das partes, dado á outra tres mezes antes do fim

do contracto ou do anno industrial corrente. O começo do anno industrial será determinado segundo os usos locais, si não for declarado no contracto.

Art. A parceria do gado miudo presume-se feita por um anno e prorogada até o seguinte, si, um mez antes de findo o corrente, uma das partes não denunciar o termo do contracto á outra.

Art. O senhorio póde rescindir o contracto antes do prazo quando o parceiro deixar de cumprir suas obrigações. Neste caso poderá exigir-lhe a indemnização dos prejuizos resultantes da sua falta e deverá pagar-lhe os serviços feitos na proporção do tempo decorrido, quando os usos locais não fixarem outra base para este pagamento.

Art. O parceiro deve annunciar ao senhorio a data do signal das crias do anno corrente, assim como a do começo da colheita, sob pena de poder ser despedido.

Art. Presume-se annual a partilha da produção do gado miudo, assim como a da do sexo masculino do gado grande, quando outro não for o tempo fixado pelo contracto ou pelos usos locais.

Art. Sempre que for possível, o senhorio deverá dar partilha ao parceiro, que vai sahir, dentro do tempo do seu contracto, e si elle for despedido depois de começada a colheita do anno corrente, terá o direito de fazer contar, quando não seja logo possível assignalar também, a produção já colhida.

Art. O gado recebido e conservado pelo parceiro em predio de terceiro fica sujeito ao privilegio deste sobre os alugueis devidos por elle, si não tiver autorisação escripta do respectivo proprietario para recebê-lo de parceria.

Art. Não é permittido estipular neste contracto que o parceiro tenha nas perdas uma quota maior que a dos seus lucros, nem que seja obrigado a vender ao senhorio a sua quota na produção por preço inferior ao corrente na occasião da partilha, e ainda mesmo que o parceiro se tenha obrigado a vendê-la por este preço, poderá sempre reservar para si as cabeças do sexo feminino, que lhe couberem.

C — *Parceria mixta*

Art. Na parceria mixta presume-se que os lucros e perdas devem ser repartidos pelos contribuintes na proporção da quantidade de gado de cada um.

Art. Neste contracto, si as partes tomam a si conjunctamente a guarda, o pascigo e o trato do gado, suas relações são reguladas pelas regras da sociedade. Si, porém, só uma dellas tomã a seu cargo o proprio gado e o da outra, essa accumulará, aos seus direitos e deveres sociaes, os de parceiro, e a sua quota sobre a produção da parte pertencente áquella, quando não for expressamente concordada, será a fixada pelo art...

Art. Este contracto deve ser sempre celebrado por escripto e, no silencio das partes, a sua duração, resolução e prorogação serão reguladas pelas disposições correspondentes da secção anterior.

SECÇÃO III — *Trato e sustento dos animaes*

Art. As pessoas que recebem para pensar e tratar, em edificios ou cercados a isso destinados, animaes alheios por preço ajustado, ou de tabella publicada, ficam responsaveis não só pelo trato regular, como pelos riscos dos mesmos animaes.

Art. Nesses riscos se comprehendem não só os da alimentação nociva ou insufficiente, como os de furto ou fuga, quando não resultarem de incendio, inundação ou outro caso de força maior, provado pelo dono do respectivo edificio ou cercado.

Art. A autorisação do dono á pessoa que trata de animaes, para utilizar-se delles, não se estende a serviços pesados, ou demorados ou continuos, nem o impede de incumbir a um terceiro de inspeccional-os, sem molestar o recebedor.

Art. (o 1549 additado com o 1309 do Cod. Civ. Port. e alterada a redacção). « Si algum proveito se puder tirar dos animaes que morrem, pertencerá este ao proprietario, ficando por elles responsavel o parceiro pençador. »

Art. (o 1550, acrescentando-se depois de « gado » as seguintes palavras : — « ... *quer principal, quer accrescido* »).

Art. (novo, o art. 1314 da obra do Dr. Carlos de Carvalho).
« São prohibidas no contracto de parceria pecuaria as clausulas que obrigam o socio ou parceiro pençador:

a) á restituição dos animaes, objecto da parceria, findo o prazo, ou do seu valor, si forem mortos;

b) á entrega de maior numero de animaes do que o recebido, embora cresça ou diminua.

Paragrapho unico (novo, Ord. L. IV Tit. 69). « E' igualmente prohibida a clausula que exonera o parceiro pençador de restituir, findo o prazo, os animaes que existirem. »

Suscitou-se, neste ponto, a questão de obrigar o contracto de parceria a *registro* quando constar de escripto. Foi, porém, adiada a materia.

CAPITULO (o XIII) — DA CONSTITUIÇÃO DA RENDA

Art. (o 910, additado, do projecto C. Rodrigues, em substituição dos arts. 1053 a 1055 do projecto):

« E' permittido constituir, por acto entre vivos ou de ultima vontade, e a titulo oneroso ou lucrativo, uma renda ou prestação periodica, por tempo determinado ou não, em favor do proprio constituinte ou de outrem, mediante a cessão de algum immovel, ou o pagamento de certa quantia a uma pessoa que se obrigue a satisfazer a mesma renda ou prestação.

O instrumento publico é da substancia deste contracto. »

Art. (o 1556 alterado). « E' nulla a constituição de renda em favor de uma pessoa já fallecida, ou que dentro dos 30 dias seguintes vier a fallecer de molestia de que já soffria quando celebrou o contracto. »

Art. (o 1557 do projecto).

Art. (o 1558, dizendo-se «*obrigar*» em vez de «*obriga*», e «*rescisão do contracto*» em lugar de «*resilir o contracto*»).

Art. (o 1559, dizendo-se «*não for*» em vez de «*não tiver de ser*»).

Art. (o 1560, dizendo-se — «*parte*» em vez de — «*quota*» — e, no segundo periodo, «*pode*» em vez de — «*poderá* — »).

Art. (o 913, alterado do projecto Coelho Rodrigues, em substituição ao 1561 do projecto Clovis):

« E' licito ao constituinte ou ao credor da renda vitalicia exigir, para sua garantia, a hypotheca de um immovel de rendimento, pelo menos igual, ou a caução de titulos da divida publica federal, cujos juros sejam equivalentes á mesma renda. »

O Dr. Barradas foi voto vencido, porque entendia que neste caso a renda tanto pôde ser vitalicia como temporaria, e, assim, supprimia a designação de vitalicia.

Accrescentou-se tambem o seguinte paragrapho :

Paragrapho unico (novo). « Não havendo hypotheca, a designação de um immovel para garantia da renda não constitue onus real si por disposição testamentaria não for considerada alimentos expressamente consignados no immovel. »

Art. (o 920 do projecto Coelho Rodrigues, em substituição ao 1562 do projecto). « A renda constituida a titulo gratuito para o pensionista pôde ser isenta pelo instituidor de todas as execuções pendentes ou futuras, e esta isenção existe de pleno direito em favor dos montepios das familias dos funcionarios publicos civis ou militares e em geral das pensões alimenticias ou concedidas como taes aos respectivos titulares. »

Art. (novo, correspondente ao 2277 do Cod. do Chile). « A renda vitalicia prescreve deixando de ser percebida durante trinta annos consecutivos. »

O Dr. Barradas fez ponderações sobre a faculdade de poder o devedor da renda resgatar-se da obrigação dentro do prazo de cinco annos, por exemplo, restituindo o capital, ainda que o contrario tenha sido estipulado.

Esta indicação não foi acceita.

.. CONTRACTO DE SEGURO

Sobre o Capitulo XIV, relativo ao *Seguro*, toma a palavra o Dr. Amphiphio, que trata da preliminar de dever ou não o Codigo Civil occupar-se deste assumpto.

Em seu entender, ahi só devem figurar preceitos concernentes ao contracto de seguro-mutuo, que é de direito civil, pertencendo as demais fórmulas do seguro ao direito commercial, quer terrestre, quer maritimo, pois que no dito seguro-mutuo o escopo não é lucrar, mas evitar um prejuizo, ao passo que

nas outras especies a associação ou companhia, que é o segurador, forma o conjuncto em face do individuo, que é o segurado, tendo aquella por fim unico o ganho resultante do excesso da somma dos premios sobre os riscos realizados.

Para chegar á sua conclusão, faz o historico das disposições que a tal respeito se contém nos diversos codigos modernos: da Italia, da Belgica, do Chile e da Allemanha (onde não se falla do seguro-mutuo), da Argentina; lê a opinião dos commercialistas francezes Leon Caen et Renault, e Routen de Couder, sobre o assumpto; examina a nossa jurisprudencia e especialmente julgados de 1877, 1878, 1880 e outros, e as notas de Teixeira de Freitas e de Orlando sobre o nosso Código Commercial; considera o Código Civil Portuguez, aliás anterior ao actual Código Commercial desse mesmo paiz, e finalmente o Código Commercial Hespanhol, de todos o mais moderno e o unico que remette o *seguro-mutuo* para a legislação civil, sendo que todos os outros o conservam no Código Commercial, onde se fazem as modificações nas regras reclamadas pela natureza da instituição, conforme o aspecto que reveste o seguro, quer terrestre, quer maritimo.

Ora, achando, por um lado, deficiencia no projecto, quando se referê ás disposições geraes sobre o contracto de seguro, e por outro, a inclusão do seguro terrestre sobre a vida, que é puramente commercial, e, portanto, extranho ao direito civil, não succedendo o mesmo que na Suissa, onde o Código Federal das Obrigações tanto se applica a um como a outro ramo do direito privado,— propõe um substitutivo para este Capitulo XIV, cuja redacção offerecerá na proxima reunião.

Não havendo mais a tratar nesta sessão, eu A. F. Copertino do Amaral, secretario da Commissão, lavrei esta acta, que vai assignada pelo Sr. presidente e demais membros presentes.
— *Epitacio Pessôa.*— *Joaquim da Costa Barradas.*— *Dr. Francisco de Paula Lacerda de Almeida.*— *O. H. de Aquino e Castro.*
— *Amphilophio.*

Acta da 40ª reunião

No dia 17 de julho de 1900, reunida a comissão, sob a presidencia do Dr. Epitacio, foi approvada a acta da reunião do dia 16.

Em seguida, o Dr. Amphiphio tomou a palavra para desenvolver as idéas que em synthese emittira na reunião antecedente e que constam da acta respectiva, relativamente ao *contracto de seguro*, materia dos arts. 1563 a 1600 do projecto em estudo; e, conforme promettera, apresenta, como substitutivo do capitulo XIV, sobre o *contracto de seguro*, o seguinte :

Dos contractos aleatorios

Art. « Pelo *contracto aleatorio* uma pessoa obriga-se para com outra, ou ambas se obrigam reciprocamente, a prestar ou fazer certa cousa, dado certo facto ou successo futuro incerto. »

Art. « São *contractos aleatorios* os de :

- a) seguros ;
- b) empréstimos a risco ;
- c) jogo e aposta ;
- d) constituição de renda vitalicia. »

Art. « Diz-se de risco ou de seguro o *contracto* quando a prestação obrigatoria é certa para uma das partes, ao passo que a outra é sómente obrigada depois de realizado o successo futuro incerto. »

Art. « Os *contractos de seguro* sem a fórma de mutualidade, bem assim os de empréstimo a risco, são sempre regulados pelas disposições da legislação commercial, a cuja jurisdicção continuam sujeitos. »

Art. « O seguro mutuo resulta de um *contracto de sociedade* em que cada socio, investido simultaneamente dos direitos e obrigações de segurador e segurado, não só se obriga a contribuir com uma quota não prefixada para as indemnizações que forem devidas aos outros socios pelos danos provenientes dos riscos previstos no *contracto*, mas tambem adquire desde

logo o direito de ser pela sociedade indemnizado dos danos que lhe possam sobrevir por força dos mesmos riscos.»

Paragrapho unico. « Os seguros desta especie poderão ter por objecto qualquer dos riscos a que forem applicados os seguros a premio.»

Art. (o 960 do projecto Coelho Rodrigues):

« Nesta fórma de seguro, em lugar do premio os segurados devem contribuir com as quotas necessarias para occorrer ás despesas da administração e aos prejuizos verificados. No silencio dos respectivos estatutos presume-se que a taxa das quotas será determinada conforme as contas do anno correspondente.»

Art. (o 961 e o 962 do referido projecto):

« E', todavia, licito estabelecer premios fixos, sem prejuizo da obrigação dos segurados cotisarem-se para cobrir os riscos verificados, quando estes excederem ao producto dos mesmos premios. Quando aquelles forem inferiores a estes, poderão os associados distribuir o excesso em dividendo, ou formar um fundo de reserva, ou fazer parcial e simultaneamente uma e outra cousa.

As entradas supplementares e os dividendos devem ser proporcionaes ás quotas devidas pelos associados.»

Art. « As sociedades de seguro mutuo reger-se-ão pelos estatutos respectivos, pelos principios geraes de direito e pelas disposições que lhes forem applicaveis, deste codigo e da legislação commercial sobre as demais especies de seguro.»

O Dr. Barradas, seguindo-se com a palavra, diz que o projecto do Dr. Clovis inspirou-se na materia de seguros do Dr. Coelho Rodrigues, que, por sua vez, não fez mais do que reproduzir as disposições do codigo de Zurich (arts. 496 e 522).

Dos codigos modernos que consultou, verifica que nelles a materia é regulada em termos geraes, como no codigo civil hespanhol (arts. 1791 a 1797 — Tit. dos Contr. aleatorios) e no allemão, que contém algumas disposições esparsas, e no art. 75 da respectiva lei de introdução manda observar neste particular as leis dos Estados Federados do Imperio Allemão.

A preliminar é si a materia de seguro, com excepção do seguro-mutuo, deve pertencer ao Codigo Civil ou ao Commercial.

Neste ponto acha-se em completa divergencia com o collega que o precedeu, não vendo razão para que deixe de ser tratada no Codigo Civil.

Quererão que seja materia commercial puramente só porque o seguro exige grandes capitaes que unicamente empresas ou companhias podem fornecer? Porventura não se podem conceder seguros individuaes?

Em seu entender, basta a possibilidade de algum seguro assim feito, para que o Codigo Civil o regule, não o deixando de lado, entregue ao arbitrio e á incerteza dos principios sobre este assumpto, que não raro se afastam das normas juridicas geraes.

O exemplo do Codigo Commercial da Hollanda não colhe, porque essa legislação, uma das fontes do nosso Codigo Commercial, quando foi elaborada tratou de preencher uma lacuna mui sensivel naquelle paiz e por isso comprehendeu toda a materia de seguro: o que levou os commentadores a considerá-la como de direito commercial.

Mas, isto é um exaggero de doutrina.

Mais frisante é o seguinte argumento:

A Prussia em 1857 procurou tambem preencher as lacunas de sua legislação quanto a seguros, incluindo no projecto de reforma do seu codigo commercial os titulos VI e VII, que tratam do contracto de seguro e suas differentes especies, entre as quaes o seguro contra o fogo, contra a intemperie das estações, contra os riscos dos transportes e o seguro de vida.—Esses dous titulos, porém, foram rejeitados pela conferencia de Nuremberg, que, entretanto, acceitou o artigo do referido projecto, que declarou por modo geral acto de commercio — as *empresas* de seguro a premio fixo.

Segundo o testemunho de Claufton, as razões da conferencia foram: — que o projecto faria entrar no dominio do direito commercial todos os seguros a premio fixo, quaesquer que fossem, posto que de nenhum modo pertencessam ao direito commercial, como os de vida, os de fogo, e os dos riscos das colheitas ou producções agricolas, nas quaes ninguem pensa fazer uma operação commercial; e tambem por excluir o mesmo projecto prussiano os seguros-mutuos, *ainda feitos por empresas*.

Destes factos resulta que ha tambem contractos civis de seguro, que sômente revestem a natureza de operações commerciaes quando forem especulações praticadas *por empresas ou companhias*, e, ainda nesse ponto, escriptores autorizados, como Vivante, entendem que o acto é commercial sômente por parte dessas *empresas* e não pela do segurado.

O Codigo Civil francez, promulgado em uma época em que ainda não era conhecido o valor do contracto de seguro, e menos ainda a infinita variedade das combinações de que é susceptivel, apenas o menciona entre os aleatorios.

As necessidades praticas posteriores á sua data obrigaram os legisladores a regular no Codigo Commercial e em leis especiaes a materia, mas sempre com deficiencia e casuisticamente. Não nos deve elle, pois, servir de modelo.

Neste particular, o projecto do Dr. Coelho Rodrigues é ainda mais logico do que o do Dr. Clovis porque, além das regras geraes, dispoz sobre as varias especies de seguro, de fogo, etc., exceptuando apenas os riscos maritimos.

O Dr. Barradas é, neste ponto, interrompido pelo Dr. Amphiphio, que volta aos seus argumentos contra a inclusão no Codigo Civil dos contractos de seguro em que não existir a mutualidade, dizendo mais que a lei quiz que esses contractos se regessem pela legislação commercial para dar-lhes mais garantia, tratando-se nelles de *especulação*, caracteristico do acto de commercio.

O Dr. Barradas replica, ponderando que, si o criterio for simplesmente esse, desapparece a noção do seguro, e este não será mais do que o contracto de indemnização para obter a reparação do prejuizo.

Em todos os seguros, excepto no mutuo, ha especulação, mesmo no de vida, até por parte do segurado, sendo-lhe permittido o seguro em mais de uma companhia.

Acha, pois, falso o criterio, e nesta parte acompanha o Codigo Commercial portuguez, quando diz poder ser civil ou commercial o seguro, conforme o seu objectivo e as circumstancias que se derem; e, assim sendo, a legislação civil não pôde deixar em silencio o assumpto.

Em conclusão, entendendo que no Código Civil é proprio o logar para estabelecerem-se regras geraes sobre o contracto de seguro, livre á legislação commercial de adoptar as que julgar tambem convenientes, no dominio de sua competencia, propõe que seja o capitulo XIV substituido pelo seu correspondente do projecto Coelho Rodrigues, arts. 922 a 984, por ser mais comprehensivo, tanto nas disposições geraes, como nas especies de seguro.

A saber:

CAPITULO — DO CONTRACTO DE SEGURO (Proj. C. Rodrigues)

SECÇÃO I — *Disposições geraes*

Art. Considera-se contracto de seguro aquelle, pelo qual uma das partes se obriga, mediante um premio pago ou pagavel pela outra, a indemnizar esta pelo prejuizo que lhe resultar dos riscos futuros do respectivo objecto, comprehendidos no titulo ou apolice.

Art. Este contracto não é obrigatorio antes de reduzido a escripto, mas considera-se perfeito, desde que o segurador remette a apolice ao segurado, ou faz nos seus livros o lançamento usual da operação.

Art. A apolice deve declarar os riscos tomados pelo segurador, o valor do objecto seguro e o premio devido ou pago pelo segurado, e quaesquer outras estipulações feitas entre as partes.

Art. O seguro pôde ser feito para cobrir ou attenuar um risco especialmente determinado, como incendio, secca, inundação, geada ou outro semelhante ou, em geral, contra todo risco que o objecto corra, durante um tempo determinado ou, ao menos, limitado.

Art. E' nullo o contracto, quando o risco, que se procura cobrir ou attenuar, liga-se a um acto illicito do segurado, da pessoa em cujo favor se faz o seguro, ou dos representantes ou prepostos daquelle ou desta.

Art. Uma cousa não pôde ser segura por mais do que vale nem sel-o integralmente mais de uma vez. E', todavia, licito

ao segurado segurar o risco da fallencia ou insolvabilidade do segurador, por meio de um segundo seguro.

Art. Si o valor do seguro excede ao da cousa, o segurado pôde, ainda depois de entregue a apolice, exigir a reduccão delle ao real, restituindo ao segurado o premio correspondente ao excesso, ou mesmo fazer annullar o seguro, sem restituir o premio e sem prejuizo da acção criminal, que no caso possa caber, quando se provar que o segurado procedeu de má fé.

Art. Salvo o disposto no art. , o segundo seguro da cousa já segura, pelo mesmo risco e no seu valor integral, pôde ser annullado por qualquer das partes. O segundo segurador que ignorava o primeiro contracto, pôde, sem restituir o premio recebido, recusar o pagamento ou repetil-o na parte que exceder ao valor real da cousa segura, ainda que não tenha reclamado contra o contracto antes do sinistro.

Art. A vida das pessoas e as suas faculdades pessoaes tambem podem ser estimadas como objecto de seguro e seguradas, no valor ajustado contra riscos, como a morte involuntaria, a incapacidade de trabalhar ou outro semelhante. Considera-se morte voluntaria o suicidio premeditado por pessoa que estivesse em seu juizo e a que resultar de duello provocado ou acceito pela pessoa fallecida. A incapacidade resultante do duello tambem não se comprehende nos riscos de seguro.

Art. No caso de seguro pessoal é livre ás partes fixar o valor respectivo e fazer mais de um seguro no mesmo ou em diversos valores, sem prejuizo dos anteriores.

Art. E' tambem livre ás partes fixar entre si a taxa do premio. Todavia, o seguro feito em sociedade ou companhia, cujos estatutos tenham tabella da taxa ou das taxas dos respectivos premios, presume-se proposto e acceito, na conformidade da tabella.

Art. O segurado e o segurador são obrigados a guardar no respectivo contracto a mais restricta sinceridade e boa fé, tanto a respeito do objecto, como das circumstancias e das declarações pertinentes.

Art. O segurado deve fazer suas declarações verdadeiras e completas sem omittir circumstancia que possa influir na acceitação da sua proposta ou na taxa do premio, sob pena

de perder o direito ao valor do seguro e ao premio pago, si provar-se que de proposito fez declaração inexacta ou omittiu circumstancia relevante.

Art. Quando o seguro se faz por intermedio de um representante do segurado, este responde tambem para com o segurador por todas as inexactidões, ou omissões daquelle, que possam influir no respectivo contracto.

Art. O segurador, que ao tempo do contracto sabe estar passando o risco que o segurado pretende cobrir e, não obstante, expede a apolice, fica obrigado a pagar em dobro o premio estipulado.

Art. A apolice deve declarar o nome do segurador e do segurado ou do representante deste, ou do terceiro. em nome de quem se faz o seguro.

Art. A apolice só póde ser expedida ao portador quando este for commerciante, fabricante ou industrial em grosso, commissario commercial, empreza ou empregario de transportes ou de expedições de encomendas pelo correio.

Art. A apolice deve tambem declarar o começo e o fim dos riscos por anno, mez, dia e hora. Na falta de estipulação precisa. contar-se-ha o prazo na conformidade do art... e a respeito dos objectos destinados a serem transportados de um logar para outro, os riscos começarão desde o recebimento no primeiro, e acabarão pela sua entrega ao destinatario, no segundo.

Art. Toda a acção fundada sobre um contracto de seguro prescreve por um anno, si as partes estiverem e o risco verificar-se no territorio brasileiro, nos seus rios ou nos mares navegados pelos navios que fazem seu commercio de cabotagem e, no caso contrario, por dous annos.

Art. Essa prescripção começa a correr do dia em que o autor tem conhecimento do facto em que funda sua acção, ou poderia tel-o com a attenção ordinaria.

SECÇÃO II — *Obrigações do segurado*

Art. Salvo convenção em contrario, o segurado deve pagar o premio estipulado no acto de receber a apolice.

Art. O segurado presume-se obrigado a pagar os juros legais do premio atrazado, independente de interpeção do segurador, si a apolice ou os estatutos não estabelecerem taxa maior.

Art. Si o segurado vem a cahir em fallencia ou interdição, estando atrazado no pagamento dos premios, ou si se atraza depois de fallido ou interdito, o segurador libera-se dos riscos ulteriores, si a massa ou outro representante legal do primeiro não paga os premios atrazados antes dos respectivos sinistros. Além disso, o segurador póde deduzir da indemnização dos riscos anteriores os premios atrazados, com os juros estipulados, e, na falta destes, com os legais.

Art. O facto de se não ter verificado o risco em razão do qual se fez o seguro não exime o segurado de pagar o premio estipulado, salvo as disposições especiaes do direito maritimo sobre o estorno.

Art. Salvo disposição expressa do contracto, o segurador não póde pedir augmento de premio, porque os riscos se tenham aggravado de um modo que não podia ser previsto quando elle se fez.

Art. Durante o contracto, o segurado deve abster-se de tudo quanto possa augmentar os riscos, ou seja contrario aos termos do mesmo contracto, sob pena de perder seus direitos contra o segurador.

Art. Sob a mesma pena deverá o segurado communicar ao segurador qualquer incidente, sobrevindo sem culpa sua, que possa de qualquer modo augmentar o risco do objecto seguro.

Art. A applicação dessa pena deverá fazer-se equitativamente, tomando-se em consideração a boa fé das partes e abstrahindo das meras possibilidades do augmento dos riscos, ou dos receios que possam parecer pueris.

Art. Verificado o sinistro, o segurado deve communicar ao segurador, logo que tenha conhecimento do facto. A omissão não justificada deste dever libera o segurador, si este provar que, avisado em tempo, poderia evitar ou diminuir as consequencias do risco.

SECÇÃO III — *Obrigações do segurador*

Art. O segurador é obrigado a pagar em dinheiro o prejuizo resultante do risco assumido e, conforme as circumstancias, o valor total da cousa segura.

Art. Em caso de duvida, presume-se que o segurador não se obrigou a indemnizar os prejuizos do vicio intrinseco da cousa segura.

Art. Quando os riscos do seguro forem especializados ou limitados na apolice, o segurador não responde por qualquer outro que a cousa venha a soffrer.

Art. Todavia, salvo restricção expressa na apolice, o risco do seguro comprehende todos os damnos d'elle resultantes directa ou indirectamente, como os estragos occasionados pelos meios empregados para evitar ou diminuir os effeitos do risco ou para salvar uma parte dos objectos seguros.

Art. Quando o objecto do contracto fôr estimado em valor determinado e seguro nelle, o segurador é obrigado, no caso de perda, a pagar o montante da estimação. Este pagamento libera-o da sua obrigação, sem prejuizo do direito, que lhe garantem os arts.

Art. O direito á indemnisação do risco pôde ser transmitido a terceiro como accessorio da propriedade ou de direito real sobre a cousa segura. Esta transmissão opera-se de pleno direito a respeito da cousa hypothecada ou penhorada. Nos outros casos, ella sómente poderá operar-se quando a apolice o permittir ou fôr omissa a respeito.

Art. No caso de sinistro, o segurador pôde oppôr ao successor ou representante do segurado todos os meios de defesa que poderia oppôr contra este.

Art. Si o segurador vem a fallir, antes que tenha passado o risco, o segurado pôde recusar-lhe o pagamento dos premios atrazados e fazer outro seguro pelo valor integral do objecto.

SECÇÃO IV — *Seguro mutuo*

Art. O seguro pôde ser organizado de modo que um certo numero de segurados se obriguem a supportar em commum o

prejuizo soffrido por um delles. em razão de um risco corrido por todos. Neste caso a totalidade dos segurados constitue a pessoa juridica que exerce as funcções do segurador.

Art. Nesta fórma de seguro, em lugar do premio, os segurados devem contribuir com as quotas necessarias para occorrer-se ás despezas da administração e aos prejuizos verificados. No silencio dos respectivos estatutos, presume-se que a taxa das quotas será determinada conforme as contas do anno correspondente.

Art. E', todavia, licito estabelecer premios fixos, sem prejuizo da obrigação dos segurados cotisarem-se para cobrir os riscos verificados, quando estes excederem ao producto dos mesmos premios. Quando aquelles forem inferiores a estes, poderão os associados distribuir o excesso em dividendo, ou formar um fundo de reserva, ou fazer parcial e simultaneamente uma e outra cousa.

Art. As entradas supplementares e os dividendos devem ser proporcionaes ás quotas devidas pelos associados.

Art. As referidas quotas em regra devem ser fixadas conforme o valor dos respectivos seguros; mas pôde-se tambem metter no calculo riscos differentes e estabelecer entre os segurados duas ou mais categorias.

SECÇÃO V — *Diversas especies de seguros*

A — *Seguro contra fogo*

Art. O seguro contra incendios de edificios ou de outras construcções de terra ou d'agua, ou de cousas moveis, será regulado por lei especial.

Art. Este risco abrange não só os damnos resultantes do fogo commum, como das machinas explosivas, ou de guerra, ou os produzidos por descargas electricas, salvo restricção expressa na apolice.

Art. Quando o sinistro se verificar por explosão de machinas, o segurador que o pagar terá acção regressiva contra o dono ou contra o machinista culpado, ou contra o fabricante, si a explosão resultar do defeito intrinseco na mesma machina.

B — Seguro contra secca e contra a chuva

Art. A estimação do damno causado pela chuva, pela geada ou pela secca, por outro risco extraordinario da lavoura, faz-se comparando o producto da colheita com a capacidade productiva do respectivo terreno regularmente cultivado.

§ 1.º Si parecer possivel aproveitar-se ainda uma parte dos fructos damnificados, dever-se-ha proceder a uma nova avaliação para rectificar a primeira.

§ 2.º O risco das lagartas não se considera extraordinario.

Art. A indemnisação deve ser reduzida equitativamente, quando o risco se verificar a tempo de se fazer nova plantação, cuja colheita ainda possa ser aproveitada no todo ou mesmo em parte.

Art. Em regra, a importancia dessa indemnisação deve estar para com o total do valor seguro na mesma proporção dos fructos perdidos com o total da colheita normal do terreno comprehendido no risco.

C — Seguros contra os riscos de transporte

Art. O seguro de mercadorias ou quaesquer outros objectos moveis pelos riscos de transporte só comprehende, salvo convenção expressa a respeito dos outros, os de força maior, ou caso fortuito.

Art. E' licito, tanto á pessoa que expede, como á que faz o transporte, segurar os riscos, por que são responsaveis, quando elles não forem imputaveis á culpa do proprio segurado ou dos seus prepostos.

Art. O seguro do risco de transporte de mercadorias por mar sempre se presume sujeito ás disposições especiaes do direito maritimo.

Art. As empresas de caminho de ferro ou navegação podem dar aos seus freguezes, em vez de apolices, boletins de seguro ao portador dos generos transportados por ellas, quer o segurado seja o remettente, quer o destinatario.

Art. O seguro sob a fórmula de comissão *del credere* é regulado pelas leis commerciaes, mas não pôde ser feito pelo commissario para segurar os generos que expede, sem autorização expressa do committente ou destinatario.

D — Seguro sobre a vida

Art. Os generos sobre a vida destinados a garantir, no caso de morte do segurado, certa somma aos herdeiros sobrevivios ou a outras pessoas, podem ser feitos por toda a vida delle ou sómente durante certo periodo. E' tambem licito ás partes converter o seguro da primeira especie na segunda, e vice-versa ; assim como estipular que o valor do seguro seja pago em prestações ou de uma só vez.

Art. O proponente deste contracto pôde fazer o seguro sobre a sua propria vida ou sobre a de outrem, mas, neste caso, deve justificar o interesse que tem na continuação da vida desse terceiro, sob pena de não valer o seguro e ser annullavel a todo tempo que se prove a falsidade do motivo justificado.

Art. A justificação de que trata o artigo antecedente é dispensada, si o terceiro, sobre cuja vida se propuzer o seguro, for descendente, ascendente ou irmão consanguineo do proponente ou seu conjuge.

Art. Salvo disposição contraria e constante da apolice, ou dos estatutos da respectiva companhia, é licito ao segurado transmittir, por acto entre vivos ou de ultima vontade, á outra pessoa capaz, o direito ao seguro, e o segurador é obrigado, não obstante quaesquer pretensões dos successores do segurado, e por morte deste, fazer o pagamento á pessoa que justificar a posse legitima da respectiva apolice.

Art. Exceptua-se da disposição do artigo antecedente a pessoa que fôr legalmente inhibida de receber doação do segurado.

Art. Quando as prestações ou annuidades do seguro houverem prejudicado as legitimas dos herdeiros necessarios, estes só poderão haver do beneficiado o montante do respectivo prejuizo, com os juros legaes contados desde a morte do-de-cujo.

Art. Quando a importancia do seguro dever ser paga a

diversos herdeiros ou diversas especies de successores, a pessoa que o fizer não poderá augmentar a seu arbitrio o numero desses successores, mas, poderá restringil-o por acto entre vivos ou de ultima vontade, sem embargo de quaesquer disposições em contrario dos estatutos da respectiva companhia ou associação.

Art. A disposição do artigo antecedente é applicavel aos montepios de qualquer especie, ou sejam particulares ou officiaes, facultativos ou obrigatorios, salvo todavia as pensões cuja successão seja aberta antes da execução deste codigo.

Art. E' tambem licito fazer o seguro de modo que o segurado só tenha direito a elle, si attingir a uma certa idade ou si ainda for vivo em uma certa época.

Art. Salvo as disposições dos arts. e , este seguro pôde ser feito por qualquer quantia que as partes ajustarem, e tantas vezes quantas lhes aprouver, comtanto que os seguradores posteriores tenham conhecimento dos contractos anteriores, sob pena de nullidade dos seguintes.

O Dr. Olegario manifesta-se de accordo com a proposta do Dr. Barradas, e o Dr. Lacerda a favor da do Dr. Amphiphio.

Foi adiada a resolução deste assumpto para quando se tratar da revisão das emendas.

Após a materia de seguro, entende a Commissão deverem seguir-se disposições concernentes aos demais contractos aleatorios: sobre jogo e aposta e sobre constituição de renda vitalicia.

CAPITULO (novò) — DO JOGO E DA APOSTA

Art. As dividas de jogo ou aposta não obrigam a pagamento; não pôde, todavia, ser repetido o que voluntariamente foi pago, salvo dólo da parte que ganhou.

Paragrapho unico. Applica-se a disposição antecedente a qualquer contracto que encubra ou envolva reconhecimento, novação ou fiança de dividas de jogo.

Art. Não pôde ser pedido o pagamento daquillo que foi emprestado para jogo ou aposta no proprio acto do jogo ou aposta.

Art. Sem embargo do disposto no art. autorisam cobrança do premio da quantia ganha os jogos destinados a exercitar força ou destreza, como a esgrima, as corridas a pé, a carro ou a cavallo e outros, respeitadas as disposições policiaes e posturas municipaes.

Paragrapho unico. O direito de haver pagamento da quantia ganha ou da cousa apostada se não refere ao jogo e aposta que entre si fazem os espectadores de taes exercicios.

Art. Ficam salvas as prohibições relativas a casas de tavolagem e reputa-se illicito o ganho nos respectivos jogos para autorisar a repetição de qualquer quantia ou valor perdido.

Art. Ficam igualmente salvas as prohibições sobre rifas e loterias não autorisadas para o effeito do art.

Art. São considerados jogo e como taes sujeitos ao disposto nos artigos antecedentes os contractos sobre papeis de bolsa, nos quaes ajusta-se que uma das partes ganhará ou perderá a differença entre o preço ajustado e a cotação que tiverem na época da effectiva entrega.

Art. A sorte para dirimir questões ou dividir cousas communs será considerada modo de partilha ou transacção, conforme o caso.

CAPITULO (novo) — DA CONSTITUIÇÃO DE RENDA VITALICIA

Art. A constituição de renda quando fór feita por toda vida de outra pessoa será regulada pelas disposições do Cap. XIV (1953 e seguintes) na parte que lhe forem applicaveis.

Passa-se depois ao exame do Capitulo XV, que trata da *fiança*.

SECÇÃO I — *Disposições geraes* (alterada a epigrapho)

Art. (o 1601, dizendo-se : — «... cumprir uma obrigação de outrem »).

Art. (novo). «Si a responsabilidade do fiador for garantida por outra fiança ou abono, applicar-se-hão ao abonador as disposições deste capitulo.»

Art. (novo). «Salva a restrição do § 4º do art.... (o art. 5º da Parte Geral do projecto), as mulheres podem se obrigar por fiança.»

(o art. 1602 foi eliminado.)

Art. (o 1603).

Art. (novo). «O instrumento publico ó da substancia deste contracto.»

Art. (o 1604; dizendo-se: — Tornada certa e liquida, em vez de — liquidada).

Art. (o 1605, alterada a redacção). «A fiança não sendo limitada comprehende todos os accessorios da divida principal, inclusive as despezas judiciais desde a citação do fiador.»

Art. (o 1606, dizendo, no segundo periodo, em — em vez de — sob).

Art. (o 1607).

Art. (o 1608, dizendo: — fiador judicial).

Art. (o 1609, dizendo: — «insolvaveis» — e — «póde»).

Art. (o 1610, dizendo: — «substituir a fiança por garantia real »).

SECÇÃO II — *Effeitos da fiança*

Art. (o 1611, eliminando o, antes de *pagamento*, e a palavra final: — principal).

Art. (o 1612, alterado). «Si até á contestação da lide o devedor não oppuzer o beneficio do artigo antecedente, não terá offeito de impedir a acção do credor.»

Art. (o 1613, alterado). «O fiador demandado que allegar o referido beneficio deve nomear bens do devedor, situados na mesma circumscripção, desembargados e sufficientes para o pagamento da divida.»

Art. (o 1614, alterado). «Feita a nomeação nas condições referidas, si o credor retardar a execução, e durante sua demora tornar-se o devedor insolvel, o fiador ficará desonerado provando que os bens por elle indicados eram, naquelle tempo, sufficientes para o pagamento da divida.»

Art. (o 1615, dizendo-se, no n. 3º: «insolvel»).

Art. (o 1616, dizendo-se: «estipularem o beneficio, etc... cada fiador responde unicamente por sua parte na fiança»).

Art. (o 1617, dizendo-se : *neste*, — em vez de : «nesse»; e eliminando o final : «do que estipulou»).

Art. (o 1618, dizendo-se — «*pagar*», em vez de *paga*; e — *póde* — em vez de : *poderá*. — «No 2º periodo»: *insolvavel*).

Art. (o 1619).

Art. (o 1620).

Art. (o 1621, alterado). « O fiador póde oppôr ao credor todas as excepções que disserem respeito á divida e ao devedor principal, si não forem pessoas a este.»

Art. (o 1622, alterado). « Si por facto do credor, fôr possível a subrogação nos seus direitos, etc...»

Art. (o 1623, alterado). « Si o credor aceitar amigavelmente qualquer cousa em pagamento, o fiador fica desonerado, nem sua obrigação revive, ainda no caso de evicção.»

Art. (o 1624, alterado). « Fica outrosim desonerado o fiador si, sem seu consentimento, o credor conceder ao devedor, etc...»

Art. (o 1625, eliminando : *principal*; dizendo : *póde*, — em vez de : *o seu andamento* — em lugar de : «a sua conclusão»). A segunda parte do artigo passou a constituir artigo novo, com a seguinte alteração :

Art. « As disposições do artigo antecedente são applicaveis ao abonador.»

E eu A. F. Copertino do Amaral, secretario da commissão, lavrei a presente acta. — *Epitacio Pessoa*. — *O. H. de Aquino e Castro*. — *Dr. Francisco de Paula Lacerda de Almeida*. — *Amphiphio*. — *Joaquim da Costa Barradas*.

Acta da 41ª reunião

Ao dia 19 de julho de 1900, reunida a comissão, sob a presidência do Sr. Dr. Epitacio Pessoa, foi approvada a acta da reunião do dia 17.

Sendo objecto de estudo a materia do titulo VI, relativo ás — « Obrigações derivadas de declaração unilateral da vontade » —, o Dr. Lacerda faz observações relativamente ao capitulo I, que se inscreve — *Dos titulos ao portador* — o diz que o projecto ahi só traçou regras applicaveis aos titulos destinados á circulação, sendo deficiente quanto aos titulos aoportador, impropriamente taes e destinados ao uso pessoal do portador, — os unicos que devem ser tratados no Codigo Civil, não alludindo sequer a essa distincção, alás difficil, quando procura de enumerar os alludidos titulos, pela multiplicidade de fórmias que revestem, como reconhece Vivanti.

Sobre a natureza commercial dos primeiros, nenhuma duvida ha. O que convem, pois, é fixar regras applicaveis aos de natureza privada, distinctos dos destinados á circulação, pois que nos desta ultima classe attende-se só á commodidade do emissor, e nos daquella á commodidade tanto do emissor como do portador.

Nos titulos destinados á circulação, o emissor tem obrigação de pagal-os logo que lhe sejam apresentados; nos de natureza privada, não; cabendo ao emissor averiguar o bom direito de quem os apresenta, antes de acceital-os ou recusal-os.

Feitas estas ligeiras considerações, passa a analysar as disposições do projecto, para additar o que fór conveniente, e resolve-se fazer as alterações seguintes :

Art. (o 1636, alterado). « O detentor de um titulo ao portador, com direito de livre disposição, pôde reclamar ao subscriptor a prestação devida. O devedor, porém, exonera-se, etc... »

Art. (o 1627).

Art. (o 1628, dizendo-se : ... « ouasque pertençam, etc... »).

Art. (o 1629, alterado). « O devedor só é obrigado a pagar á vista do titulo, salvo o caso de ter sido este annullado. »

Art. (novo). « As disposições dos artigos precedentes não comprehendem os titulos ao portador que se não destinam á circulaçào, a respeito dos quaes observar-se-á o seguinte :

1.º Póde o devedor recusar o cumprimento da prestaçào ao credor que não se habilitar, justificando seus direitos ao titulo ;

2.º E' obrigado, porém, o devedor a pagar ou a satisfazer ao credor habilitado, embora não exhiba titulo ;

3.º Não póde ser considerado em móra o devedor que retardar o pagamento do titulo, quando duvidar da legitimidade do portador ;

4.º A penhora ou embargo sobre taes titulos depende, para sua effectividade, de ser notificado o devedor ; e o pagamento feito ao notificante é valido e extingue a obrigaçào, embora seja feito na ausencia do titulo ;

5.º E' licito ao devedor rectificar erro que haja na emissão do titulo ao portador, cobrar a differença do preço ou allegar vicio de acquisição, por parte do credor.»

Art. (o 1630, dizendo : o — em vez de : « aquelle » titulo — em vez de : « titulos » e no fim : *intervenção judicial*).

Art. (o 1631, dizendo : *portador* — em vez de : « detentor »).

Art. (o 1632, dizendo : — póde, em vez de : poderá» — eliminando *titulos* depois de *novos* ; e dizendo : *dos* — em vez de : « aos »).

Neste ponto, julga a commissão conveniente incluir as disposições applicaveis, do decreto legislativo n. 149 B, de 20 de julho de 1893, que dispoz sobre titulos ao portador.

Art. (o 1633, alterado). « Sob pena de nullidade dos titulos ninguem poderá, sem autorisação do poder legislativo federal, emittil-os de modo que obriguem o devedor ao pagamento, de certa somma em dinheiro, ficando, em todo caso, o emissor responsavel por perdas e damnos, resultantes da emissão.

Quando emittidos, ninguem poderá empregal-os ou recebél-os, em troca de objectos, valores ou serviços de qualquer especie, ou em geral dar-lhes qualquer applicação de moeda legal, sob pena de serem tambem nullos todos os contractos e actos juridicos em que os alludidos titulos forem empregados como moeda.

Parágrafo unico. As disposições deste artigo não se applicam ás obrigações emittidas pela União ou pelos Estados, as quaes continuam reguladas por lei especial.

Art. (o 1634, accrescentando no fim da primeira parte : « ou de caução »).

CAPITULO II — DAS PROMESSAS DE RECOMPENSA

Art. (o 1635, alterado). « A promessa de recompensa ou gratificação, feita por meio de annuncios publicos a quem prestar certo serviço ou preencher certa condição, obriga o promittente. »

Art. (o 1636, alterado). « Quem quer que preste um serviço ou preencha uma condição nos termos do artigo antecedente, póde exigir a recompensa promettida, - ainda que não os tenha realisado por causa da promessa. »

Art. (o 1637), eliminando as palavras : « que teve a promessa » e : « um », dizendo : *dentro del'è*).

Art. (o 1638, alterada a primeira parte). « Si o acto para que se fez a promessa fôr praticado por diversos, prefere aquellè que primeiro o executou. » (Na terceira parte, eliminando : *então*.)

Art. (o 1639, alterado). « A determinação de prazo é condição essencial para a validade da recompensa promettida como premio. » (Os paragraphos sem emendas.)

Art. (o 1640, dizendo-se, no fim : — «... tiver sido estipulada essa clausula ».)

TITULO VII — DAS OBRIGAÇÕES RESULTANTES DE ACTOS ILLICITOS

Art. (o 1641, eliminando a repetição da proposição *por*).

Art. (o 172, alterado). « Não constitue acto illicito o praticado em legitima defesa, propria ou de terceiro, contra uma aggressão actual. »

Art. (o 173, alterado). « Tambem não o constitue a destruição ou deterioração de cousa alheia para remover um perigo imminente, que provenha della.

Será legitimo o procedimento sómente quando as circumstancias o tornarem absolutamente necessario, e si não exceder

os limites do indispensavel para produzir o afastamento do perigo.»

Art. (o 1642, dizendo-se : ... tem direito de ser, etc.)

Art. (o 1643, eliminando: *um* e dizendo : esta acção competirá áquelle, etc.).

Art. (o 1644, eliminando as palavras : por crime ou contravenção).

Art. (o 1645, dizendo : responsaveis pela reparação, etc... sem que se tenha a distinguir, etc...).

Art. (o 1646, dizendo no n. 1º : *Os paes*, em vez de : *o progenitor* ; e eliminando : *a sua* ; no 2º, dizendo : ... se acharem nas mesmas condições »).

(Os ns. 3º e 4º sem emenda.) Acrescentou-se o n. 5º : « Os que gratuitamente houverem participado dos productos do crime até concorrente quantia. »

Art. (o 1647, dizendo : *comprehende*, em vez de : *extende-se tambem* ; e, no fim — *que exercerem industria*.)

Art. (o 1648, acrescentando : « *excepto as mencionadas no n. 5º*, depois da palavra — *antecedentes* ; substituindo : *se* por : *ellas* ; eliminando : *por* antes de *seus* ; e concluindo assim : « ... tola a necessaria diligencia e precauções para que o damno se não desse. »).

(O art. 1649 foi supprimido.)

Art. (o 1650, alterado). « Todo aquelle que pagar o damno causado por outrem, póde repetir deste o que houver pago, salvo si fôr seu descendente. »

(Foi supprimida toda a segunda parte do artigo.)

Art. (o 1651, alterado). « O dono ou detentor do animal deve resarcir o damno por este causado, si, etc... (dizendo-se : *provocado*, em vez de : *excitado* ; e : *por outro* animal, ou por imprudencia, etc... »).

Art. (o 1652, dizendo : « si esta provier de falta de reparação, cuja necessidade era manifesta »).

Art. (o 1653, dizendo : *da mesma*, em vez de : *della*).

Art. (o 1654, dizendo : *accionar*, — *permitta*, — e : ... « fica obrigado a esperar tanto tempo quanto faltava ; a descontar os juros correspondentes, embora estipulados e a pagar as custas em dobro »).

Art. (o 1655 alterado). « Aquelle que accionar outrem por divida já paga, no todo ou em parte, sem resalvar as quantias recebidas por conta ou mais do que lhe for devido, fica obrigado: no primeiro caso, a pagar ao devedor o dobro do que houver recebido, e no segundo, o equivalente do que lhe exigir, salvo si decahir da acção por estar prescripto o seu direito. »

O Dr. Lacerda votou contra estas disposições, e o Dr. Amphilophio contra a inclusão da segunda hypothese prevista no artigo.

Art. (o 1656, eliminando a palavra *seus*).

O Dr. Olegario votou contra a disposição deste artigo.

Art.: (o-1657, dizendo: « Cessam, etc... »).

Art. (o 1658, dizendo: « Quando o autor que exige o pagamento de quantia já paga, ou maior do que lhe era devida, ou antes do tempo, for successor, etc... »).

TITULO VIII — OUTRAS CAUSAS DE OBRIGAÇÕES

Art. (o 1659, alterado). « Este livro não comprehende as obrigações relativas ao direito da familia, á posse, aos direitos reaes, ao direito hereditario, nem as que procederem dos principios de direito publico. »

Levantando-se a reunião, eu, A. F. Copertino do Amaral, secretario da commissão, lavrei esta acta, que vai assignada pelo Sr. presidente e demais membros presentes. — *Epitacio Pessoa*. — *O. H. de Aquino e Castro*. — *Francisco de Paula Lacerda de Almeida*. — *Joaquim da Costa Barradas*. — *Amphilophio*.

Acta da 42ª reunião

No dia 20 de julho de 1900, reunida a commissão, sob a presidencia do Sr. Dr. Eptacio Pessôa, foi approvada a acta da reunião do dia 19.

E' objecto de estudo o Titulo IX que no projecto se inscreve: *Da liquidação das obrigações* — epigraphie que é substituida por esta: *Da responsabilidade civil*, por indicação do Dr. Barradas.

Logo após, resolve-se que toda a materia do Capitulo I, arts. 1660 a 1664, que contém disposições geraes, seja deslocada para o Titulo I (Das modalidades das obrigações), constituindo alli o penultimo Capitulo, em seguida ao que trata das obrigações solidarias, modificados porém os citados artigos pela fórmula seguinte: sob a epigraphie — *Das obrigações illiquidas*.

Art. 1660 (alterada a segunda parte: « Considera-se, etc »).

« Si o devedor não puder cumprir a prestação na propria especie ajustada, deve ella ser substituida pelo seu valor em moeda corrente, no logar da execução da obrigação. » (Indicação do Dr. Lacerda.)

O Dr. Olegario votou contra esta alteração, pois que apenas substituiria o adverbio *individualmente* por *individualmente*; assim como declara aceitar todo esse Capitulo, formulado como se acha no projecto substituindo tambem no art. 1164 a palavra *arbitros* por *arbitradores*.

Art. 1661 (eliminando *por* antes de *accordo*).

Art. 1662 (alterado e com suppressão da ultima parte):

« As partes capazes de reger suas pessoas e bens podem liquidar por mutuo accordo as obrigações illiquidas, ainda resultantes de delicto. »

Art. 1663 (eliminando *se*, depois de *determinar*, e tambem: *elle e havido*).

Art. 1664 (alterado). « Nos outros casos far-se-á a liquidação por arbitramento. »

TITULO IX — DA RESPONSABILIDADE CIVIL (alterada a epigraphe)

CAPITULO I — DISPOSIÇÕES GERAES (novo, os arts. 1660 a 1664, como já se viu, foram deslocados para o tit. I deste mesmo Liv., constituindo o respectivo cap. VII).

Art. (novo). « Aquelle que offende os direitos de outros é obrigado a indemnisar o offendido pelos prejuizos que lhe causou. »

« A offensa pôde derivar de acção ou de omissão. »

Art. (novo). « Acção ou omissão pôde produzir responsabilidade criminal ou simplesmente civil, ou uma e outra ao mesmo tempo. »

« A responsabilidade criminal é sempre acompanhada da civil ; mas esta nem sempre é acompanhada daquella. »

Art. (novo). « O direito de exigir reparação e a obrigação de presta-la, transmite-se com a herança, salvo nos casos em que por este Codigo for determinado o contrario. »

CAPITULO II — DA RESPONSABILIDADE RESULTANTE DE ACTOS ILLICITOS (alterada a epigraphe)

Art. (o 1665, substituido pelo artigonovo que se segue): « Os bens do responsavel pela offensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos á reparação do damno causado ; e si forem mais de um os autores da offensa, todos serão responsaveis solidariamente pela sua reparação. »

Art. (o 1666, dizendo-se *consiste em vez de «consistirá»*).

1.º (alterado) « No pagamento das despezas com o tratamento do offendido, seu funeral e luto da familia » ;

2.º (alterado) « Na prestação de alimentos ás pessoas a quem o defunto os prestava. »

Art. (o 1667, dizendo-se *offensor, em vez de «autor» ; tratamento, em vez de «curativo» ; molestia, em vez de «convalescença» e... «pagar-lhe-ha, além disto, uma somma... etc.»*).

§ 1º, sem alteração.

§ 2º, eliminando *um* ; e dizendo *offensor, em vez de «autor»*.

Art. (o 1668, supprimindo-se as palavras «a saude» e dizendo-se *tratamento em vez de «curativo»*).

Art. (o 1669 alterado). « Estas disposições applicam-se mesmo ao caso em que a morte ou lesão tenha resultado de acto considerado crime justificavel, comtanto que não fosse praticado pelo offensor na repulsa de aggressão da pessoa offendida, ou impellido por medo irresistivel de perigo imminente.»

(O art. 1670 foi supprimido).

Art. (o 1671 alterado). « Si o offendido tinha obrigação de prestar serviços a terceiro, este pôde igualmente reclamar reparação do damno que lhe causou a morte, privação da liberdade, ferimento ou outro incommodo de saude de que fôra victima a pessoa obrigada aos sobreditos serviços.»

Art. (o 1672, dizendo-se: «... quando a morte, ferimento ou inhabilitação ao serviço resultarem etc...»).

Art. (o 1673).

Art. (o 1674, dizendo-se: «... do damno que dellas possa resultar para o offendido»).

Paragrapho unico (sem alteração).

Art. (o 1675, dizendo-se: «do offensor» — e não: «de seu offensor»; e: «... um dote correspondente á condição e estado da mesma offendida»).

(Os ns. 1.º e 2.º foram substituidos pelos §§ 1.º a 4.º do arts. 1223 do projecto C. Rodrigues).

§ 1.º Si a pessoa offendida, sendo virgem e menor, for deflorada ;

§ 2.º Si a offendida, sendo mulher honesta, for violentada, ou aterrada por ameaças ;

§ 3.º Si a offendida for seduzida ;

§ 4.º Si a offendida for raptada.

Art. (o 1676, dizendo-se: «... a indemnisação será arbitrada judicialmente»).

Art. (o 1677, dizendo-se: «... pagamento das perdas e danos que sobrevierem, etc...» ; e corrigindo-se a citação que é a do art. 1674 do projecto).

Art. (o 1678, eliminando-se, no n. 2.º, a palavra: «dada»).

Art. (o 1679, dizendo-se: «... autoridade que decretou a prisão é obrigada a indemnisação»).

Art. (o 1680, alterado). « Nos casos não previstos neste capitulo, a indemnisação será fixada por arbitramento.»

TITULO X — DA INSOLVENCIA DO DEVEDOR E DO CONCURSO DOS
CREDORES

CAPITULO UNICO — DA INSOLVENCIA DO DEVEDOR

SECÇÃO I — *Disposições geraes*

Art. (o 1681).

Art. (o 1682, dizendo-se: «*inclua*» — em vez de: *inclue*»).

Art. (o 1683, dizendo-se — «*um ou mais*» — em vez de: «qualquer»).

Art. (o 1274 do projecto Coelho Rodrigues). «A verificação da insolvencia não importa a transferencia aos credores da propriedade dos bens do devedor; mas, dá-lhes o direito de tomá-los, de fazê-los vender para o seu pagamento, e de annullar, para o mesmo fim, as alienações feitas pelo insolvente em seu prejuizo.»

Art. (o 1684, dizendo-se, no n. 1 «*demandado*» — em vez de: «*accionado*»; e acrescentando-se, no fim do n. 2, as palavras: «*de seus bens*»).

Art. (o 1276 do projecto Coelho Rodrigues). «O devedor que requer a verificação da propria insolvencia, justificando na conformidade da secção seguinte, gozará dos favores concedidos pelo art. > (1701).

SECÇÃO II — *Cessão de bens*

Art. (o 1685, alterado). «É concedida ao devedor civil que se torna insolvente, sem culpa, abandonar todo o seu activo aos credores para que se paguem, sem ser necessaria a declaração judicial de sua insolvencia .»

Art. (o 1686, alterado). «A cessão de bens pôde ser amigavel, mas deve ser aceita unanimemente pelos credores. Si algum fôr omitido, terá acção regressiva contra os que accitaram a cessão pela sua quota, e contra o cedente pelas perdas e danos, si tiver havido má fé.»

Art. (o 1687, alterado). «A cessão judicial deve ser requerida pelo devedor ao juiz competente, com citação de todos credores.»

Art. (o 1688, eliminando se a palavra: « sua »).

Art. (o 1689, alterado). « A petição do devedor que requerer a cessão judicial de bens deve ser instruída com uma lista completa dos crédores e inventario exacto de seu activo e passivo .»

Art. (o 1690, alterado). « Deferida a petição, os credores nomearão, em audiência, dous dentre elles, para fazerem a discriminação dos créditos, classificando-os em reivindicantes, privilegiados e simplesmente chirographarios .»

Art. (o 1691, alterado). « O juiz nomeará um curador aos credores ausentes, para também intervir na classificação dos créditos .»

Art. (o 1692, alterado). « O devedor é obrigado a assistir ao processo da classificação e a prestar as informações pedidas pelos credores .»

Art. (o 1693, alterado). « Compete aos chirographarios deliberar sobre a cessão de bens, a qual se reputará aceita si fôr approvada por um numero que represente, ao menos, tres quartas partes dos credores e a maioria dos créditos da mesma classe, votando como um só credor o curador dos ausentes .»

Art. (o 1694, reunido ao 1695 e alterada a redacção). « A cessão de bens deve ser homologada pelo juiz e os credores excluidos pela commissão classificadora dos créditos poderão recorrer da sentença de homologação, que ficará suspensa em seus efeitos até decisão superior .»

Art. (o 1696).

Art. (o 1697 com as seguintes alterações): n. 1—dizendo-se « *estava já em vez de — já estava ;*

N. 2, dizendo-se—«... *deu garantia real ás dividas que não a tinham, etc...* » ;

N. 5, dizendo-se — « *uma vez* » em logar de — « *outra vez* » ;

N. 6, dizendo-se no fim — « *de que trata o art... (1692)* ».

Art. (o 1698, dizendo-se, no primeiro periodo—«*depositario*» — em vez de — « *thesouheiro*, e alterado o segundo periodo : « O administrador e o depositario podem ser escolhidos entre pessoas não credoras .»)

Art. (o 1699, eliminando no primeiro periodo as palavras : — « *da massa* » — accrescentando, depois de posse — « *o rei-*

vindicação » — e redigindo-se assim o segundo periodo: « O curador dos credores ausentes deverá ser ouvido sobre a venda dos bens do devedor, as acções a propôr ou a continuar e a restituição dos bens alheios que se acharem na massa . »

Art. (o 1290, do projecto Coelho Rodrigues). « Si o producto da massa bastar para o pagamento de todos os credores, inclusive os juros vencidos até a data da apresentação do requerimento da cessão, o devedor, que a obteve, ficará liberado ; si não bastar, continuará obrigado pelo restante, e si exceder, receberá, com a quitação do administrador, a importancia do saldo da mão do depositario . »

Art. (o 1700, alterado). « O administrador e o depositario ficam sujeitos ás leis do deposito e podem ser demittidos pelos credores, mediante requerimento motivado de dous, pelo menos, para nova convocação, em que se deliberará sobre a conservação ou demissão de qualquer delles ou de ambos . »

Art. (o 1701).

Art. (o 1702, alterado). « A cessão de bens, sendo acceita pelos credores em maioria, nos termos do art. (1693), importa quitação do devedor . »

Art. (o 1703, dizendo-se — « *depositario* » — em vez de — « *thesoureiro* »).

Art. (o 1704, dizendo-se — « *depositario* » — em vez de — « *thesoureiro* »).

SECÇÃO III — *Insolvencia declarada judicialmente*

Art. (o 1705, alterado). « Si os credores, na deliberação de que trata o art. (1696), recusarem a cessão de bens, o juiz declarará o devedor insolvavel, e convidará os mesmos credores para elegerem o administrador e o depositario, na conformidade da secção precedente . »

Art. (o 1706 alterado). « Si a insolvencia fôr declarada na conformidade do art. (1696) o juiz, na mesma sentença que julgar a justificação, declarará insolvavel o devedor e ordenará a convocação dos credores presentes e a do curador dos credores ausentes . »

Art. (o 1707).

Art. (o 1708, alterado). « Ao devedor fica salva qualquer acção civil que lhe possa competir contra aquelles que dolosa e falsamente justificaram a sua insolvencia, sobre a qual deverá ser ouvido, si não estiver foragido, ou em logar incerto. Fica-lhe também salvo o recurso suspensivo da sentença declaratoria .»

Art. (o 1709, dizendo-se: — *ficam* em vez de: « ficarão »).

Art. (o 1710, alterado). « O devedor judicialmente declarado insolvavel fica privado da posse de seus bens, que passarão a ser administrados na fórma do art. (1799), excepto os indicados no art. (1001). (A segunda parte do art. 1710 foi supprimida).

(O art. 1711 foi supprimido).

Art. (o 1712, alterado). « Liquidados e apurados os bens sobre os quaes exista uma garantia real ou privilegio especial, e applicado seu producto ao pagamento dos respectivos credores, o administrador procederá ao pagamento dos preferentes por privilegio geral .»

Art. (o 1713, eliminando-se a palavra: « simplesmente »).

Art. (o 1714, alterado). « Os credores de garantia real e os privilegiados, especialmente, que não forem pagos da totalidade de seus creditos, serão considerados chirographarios pelo remanescente, e nesta qualidade serão convocados para a deliberação de que trata o artigo antecedente .»

SECÇÃO IV — *Preferencias e privilegios*

Art. (o 2626 do projecto Felicio dos Santos). « Não havendo causa legal de preferencia, teem os credores igual direito sobre os bens de seu devedor *commum* .»

Art. (o 2627, alterado, do dito projecto). « As causas legaes de preferencia são as hypothecas e os privilegios .»

Art. (o 2628, alterado, do dito projecto). « Os credores hypothecarios ou privilegiados conservam seus respectivos direitos:

« § 1.º No caso de perda ou de deterioração da cousa sujeita á hypotheca ou ao privilegio, sobre o preço do seguro, si a cousa estava segura, e sobre a indemnisação devida, havendo algum responsavel pela perda ou deterioração da mesma cousa.»

« § 2.º No caso de desapropriação por utilidade publica, ou de servidão imposta por lei, sobre o valor da indemnisação. »

Art. (o 2629, alterado, do dito projecto). « Nos casos dos artigos antecedentes, o devedor do preço do seguro, ou da indemnisação, se exonera pagando sem opposição dos credores hypothecarios ou privilegiados. »

Art. (o 1715).

Art. (o 1716, alterado). « A preferencia resultante da hypotheca, penhor e demais direitos reaes, será regulada na conformidade do livro antecedente. »

Art. (o 1717, alterado). « Quando concorrerem aos mesmos bens, e por titulo igual, diversos credores da mesma classe, especialmente privilegiados, haverá entre elles rateio proporcional ao valor dos respectivos credits, si o producto não bastar para o pagamento integral de todos. »

Este artigo foi alterado contra o voto do Dr. Barradas, que acceita o do projecto como uma innovação que merece applausos.

Art. (o 1718 alterado), « A disposição do artigo antecedente applica-se tambem entre credoras de privilegio geral sobre bens insufficientes. »

Art. (o 1719, accrescentando-se um 4º numero, a saber:
« Ao valor do seguro e da desapropriação. »

Art. (o 1720).

Art. (o 1721).

Art. (o 1722, accrescentando-se no fim, as seguintes palavras: « *pela ordem em que vão enumerados.* »

Art. (o 1723).

Art. (o 1724, alterado). « Si houver credores com direito ao privilegio do n. 3º, conjunctamente com os do n. 4, applicar-se-á a disposição do art. 1717. »

Art. (o 1725).

N. 3º (alterado) « Por despezas com o lucto do conjuge sobrevivente e dos filhos do devedor fallecido, si forem modicas. »

N. 4º (alterado) « Pelas despezas com a doença de que falleceu o devedor, durante os seis mezes antecedentes á sua morte. »

N. 5º, eliminando-se — « feitas » — e — « restrictamente. »

N. 6º, dizendo-se — « *Pelos impostos* » etc. . .

N. 7º, dizendo-se — « *insolvavel* » — em vez de — « insolvente. »

Art. (o 1726, dizendo-se — « *Nos ordenados* »... em vez de « *Nesses ordenados* »...; e supprimindo-se a palavra — « *tambem* »).

Art. (o 1727, com alteração da ultima parte que ficou assim redigida : « Os demais credores mencionados no citado artigo entram em rateio sem distincção de classes. »):

Levantando-se a reunião, eu A. F. Copertino do Amaral, secretario da commissão, lavrei esta acta, que vai assignada pelo Sr. presidente e mais membros presentes. — *Eptacio Pessoa*. — *O: H. de Aquino e Castro*. — *Dr: Francisco de Paula Lacerda de Almeida*. — *Joaquim da Costa Barradas*.

Acta da 43ª reunião

No dia 23 de julho de 1900, reunida a comissão, sob a presidencia do Sr. Dr. Epitacio Pessôa, foi approvada a acta da reunião do dia 20.

Iniciado o estudo do *Livro Quarto*, que trata do *Direito das successões*, é modificada a epigrapha do Titulo I, dizendo-se : *Da successão hereditaria em geral*; e tambem a do Capitulo I, para — *Disposições geraes*, fazendo-se nos artigos respectivos as seguintes alterações :

Art. (o 1728 reunido ao 1729 do projecto, com modificações). « Considera-se herança a universalidade dos bens, direitos e obrigações de uma pessoa fallecida ; herdeiro aquelle que succede na totalidade da herança ou em parte della, sem determinação de valor ou de objecto ; e legatario aquelle em cujo favor o testador dispõe de valor ou objectos determinados, ou de certa parte delles. »

(Modificação feita de accôrdo com o art. 1736 do Codigo Civil portuguez.)

O art. 1730 foi supprimido, e, em seu lugar, redigido o seguinte paragrapho unico para o artigo acima :

Paragrapho unico. « Não se transmittem por herança direitos e obrigações pessoaes, nem os exceptuados por disposição do defuncto, ou da lei. »

Art. (o 1731, alterado). « A successão hereditaria tem logar ou por disposição de ultima vontade, ou em virtude de lei. »

Art. (o 1732, alterado) Si. « a pessoa morrer sem testamento, a herança transmitta-se a seus herdeiros legitimados. »

Art. (o 1733 reunido ao 1734, com modificação). « Aos herdeiros nomeados no testamento transmitta-se a herança na sua totalidade ; mas si houver herdeiros necessarios, o testador não poderá dispor de mais do que a terça da herança. »

Art. (o 1735, alterado). « Tambem subsiste a successão legitima, si o testamento caducar, ou si fôr julgado nullo, ou si o testador não dispuzer de todos os bens. »

Art. (novo).« A capacidade para succeder é a do tempo da abertura do testamento; e, pela lei vigente nesse tempo será a successão regulada.»

CAPITULO II — DA TRANSMISSÃO DA HERANÇA

Art. (o 1736, dizendo: *pela morte*, em vez de — *no momento da morte*).

A materia dos arts. 1737 e 1738 suscita discussão, sendo vencedora, contra o voto do Dr. Lacerda, a indicação do Dr. Barradas, reunindo os dous artigos pela fórma seguinte:

Art. (o 1737 reunido ao 1738, modificados).« O dominio e posse da herança transmite-se aos herdeiros legitimos ou testamentarios desde a morte do autor.»

— O Dr. Lacerda, de accôrdo com o alvará de 1754, e Assento de 16 de fevereiro de 1817, manteria apenas o art. 1738, que consagra a posse civil.

Sobre o objecto dos arts. 1739, 1740 e 1741, o Dr. Amphiphio, manifestando-se de accôrdo com as ponderações a esse respeito feitas pelo Conselheiro Duarte de Azevedo, em seu parecer, e não applaudindo nenhuma alteração do direito vigente neste particular, propoz que os ditos tres artigos fossem substituidos pelas disposições correspondentes da Consolidação do Dr. Carlos de Carvalho, feitas as alterações de fórma julgadas necessarias.

O Dr. Lacerda opinou que se reconhecesse ao inventariante, não cabeça de casal, sómente o direito de administração dos bens, visto que a posse elle tem por tão bom direito, como qualquer outro herdeiro.

Foi vencedora a indicação do Dr. Barradas, reunindo os tres artigos no seguinte:

Art. (os arts. 1739, 1740 e 1741).« Si o fallecido deixar conjuge meeiro, com quem estivesse vivendo ao tempo da morte, será este mantido na posse e administração dos bens communs até a partilha; si não houver conjuge sobrevivente, a posse e administração competirá ao herdeiro designado pelo juiz, si outro não o tiver sido no testamento.»

Depois deste são incluidos os arts. 2015, 2016 e 2017 doCodigo Civil portuguez:

Art. (novo). « Sendo á mesma herança chamadas simultaneamente varias pessoas, será o seu direito indivisivel, tanto a respeito da posse como do dominio, emquanto a partilha se não fizer. »

Art. (novo). « Cada um dos co-herdeiros póde pedir a totalidade da herança a que fôr chamado conjuntamente com outros, sem que o demandado possa oppor-lhê a excepção de que a herança lhe não pertence por inteiro. »

Art. (novo). « A petição de herança prescreve no prazo indicado no art... (trinta annos) »

CAPITULO III (Fundido com os capitulos IV e V) — DA ACCEITAÇÃO E REPUDIO DA HERANÇA

Art. (o 1742, eliminando: *algum*, antes de *escripto* e de *acto*; e ligando os dous periodos pela conjunção *e*, em vez do verbo *e*).

Art. (o 1743, dizendo: *relativos*, em vez de: *referentes*; acrescentando: *e guarda*, depois de: — *administração*; e eliminando a ultima parte: *quando quem os pratica, etc.*)

Art. (o 2029 do Cod. Port., substitutivo do 1744 do projecto). « A cessão da herança não envolve acceitação da mesma, sendo feita gratuitamente em favor de todos os co-herdeiros, a quem deveria pertencer na falta do cedente. »

Art. (o 1745, dizendo: *em parte*, em vez de: *por parte*; — *a quem foram deixados*, em vez de: *em favor de quem existirem*; — *acceite*, em vez de: *acceitando*).

Art. (o 1746, dizendo: « *O herdeiro que for notificado, etc...* » e ligando os dous periodos assim: « ... e findo este prazo sem, etc... entende-se repudiada a herança »).

Art. (o 2616 do projecto C. Rodrigues, substitutivo do 1747 do projecto). « No caso de ausencia ou ignorancia do herdeiro, seu direito só prescreve vinte annos depois da abertura da successão. »

Art. (o 1748, alterado). « Si o herdeiro fallecer antes de declarar que acceita a herança, o direito de acceitar passa a seus herdeiros, salvo si se tratar de instituição sob condição suspensiva, que ainda não se tenha realisado. »

(Os arts. 1749 a 1757 foram deslocados).

Art. 1758 (additado, por indicação do Dr. Amphiphio, com o seguinte:—... « e a elle incumbe a prova do excesso, salvo o caso de inventario judicial, que faça certa a herança.»).

— O Dr. Lacerda combate a doutrina do projecto nos tres arts. 1758 a 1760, visto que não se fazendo inventario o herdeiro é responsável *ultra vires*.

Foram eliminados os arts. 1759 e 1760 por causa do citado additamento.

— O Dr. Barradas propoz que fossem substituidos pelos arts. 2018 a 2020 do Codigo Civil portuguez.

Foi accéto o projecto, com o additamento do Dr. Amphiphio ao art. 1758, precedido esse do art. 2040 do Codigo Civil portuguez, a saber:

Art. (novo). « Os credores daquelle que repudia a herança em prejuizo delles podem ser autorizados judicialmente a acceita-la no logar, e em nome do devedor, mas o remanescente da herança, pagos os credores, não aproveitará ao repudiante, mas sim aos herdeiros immediatos.»

Art. (o 1758, additado). « O herdeiro não responde, etc... (como no projecto)... e a elle incumbe a prova do excesso, salvo o caso de inventario judicial, que faça certa a herança.»

(Os arts. 1759 e 1760 foram supprimidos).

Art. (o 1751, alterado). « Salvo o caso do art... (1747) o repudio da herança não se presume, e deve ser expresso em instrumento publico, ou termo judicial.»

Art. (o 1752, dizendo: *repudio*, em vez de: *renuncia* — e: *em parte*, em vez de: *por parte*)»

Art. (o 1753, alterado). « O herdeiro que repudia a herança é considerado como si nunca o tivesse sido. Mas o facto de repudiar a herança não o inhiibe de pedir os legados que lhe forem deixados no testamento.»

Art. (o 2020 do projecto C. Rodrigues, substitutivo do 1754 do projecto). « Não se póde succeder representando o herdeiro que repudia a successão. Todavia, si elle for o unico herdeiro legitimo do seu grão, ou si todos os outros do mesmo grão a repudiarem, os filhos poderão vir à successão por direito proprio e por suas cabeças.»

Art. (o 1755, dizendo: « ... a parte do que repudia a herança accresce á dos outros da mesma classe, e si for unico dessa classe, devolve-se aos da subsequente »).

Art. (o 1756, *repudial-a*, e não: *renuncial-a*).

Art. (o 1749, fundido com o 1757). « A acceitação ou o repudio podem ser retractados por erro, violencia ou dolo. »

Art. (o 1750, eliminando: *um*; e dizendo: *acceitação*, em vez de *addição*).

Art. (o 2613 do projecto C. Rodrigues). « Si os herdeiros não concordarem sobre a acceitação ou o repudio da successão, aquelle ou aquelles que acceitarem adquirirão os respectivos direitos e ficarão sujeitos aos onus correspondentes, com exclusão dos renunciantes. »

CAPITULO IV (o VI) — DA HERANÇA JACENTE

Art. (o 1761 do projecto combinado com o 2432 do projecto C. Rodrigues). « Fallecendo alguém com testamento, cujo herdeiro não seja conhecido, ou sem testamento e sem que se saiba si deixou ou não herdeiro legitimo, ou si o herdeiro repudiou a herança, será esta considerada jacente e prover-se-á á sua guarda, conservação e administração, si não houver um curador official, até que sejam entregues aos seus donos, ou declarados vacantes. »

Paragrapho unico (o art. 1434 do projecto C. Rodrigues). « Incumbe ao curador da herança jacente procedel rogo ao inventario dos bens da successão, exercer e fazer valer todos os direitos comprehendidos nella, responder ás acções movidas sobre o espolio; recolher a deposito as quantias que nella se encontrarem e ás que apurar pela venda dos bens moveis, que deverá promover em hasta publica; arrendar do mesmo modo os immoveis e prestar contas, assim que terminar a arrecadação, liquidação e o aproveitamento dos referidos bens. »

Art. (o 1762, eliminando: — *se* — depois de — *contar*).

Art. (o 1763, substituindo — *Estado* — por: — *município*).

E eu A. F. Copertino do Amaral, secretario da commissão, lavrei esta acta, que vai assignada pelo Sr. presidente e demais membros presentes. — *Epitacio Pessoa*. — *Joaquim da Costa Barradas*. — *O. H. de Aquino e Castro*. — *Amphilophio*. — *Dr. Francisco de Paula Lacerda de Almeida*.

Acta da 44ª reunião

No dia 24 de julho de 1900, reunida a comissão, sob a presidência do Sr. Dr. Eptacio Pessôa, foi approvada a acta da reunião do dia 23.

O Dr. Lacerda pondera que o capitulo VII (do titulo I do livro IV) do projecto, relativo á *indignidade*, não está, em seu entender, bem collocado, porque, por uma ordem logica, e mesmo juridica, dever-se-ia tratar primeiramente da incapacidade, da qual é aquella uma nuança, podendo até a incapacidade ser posterior á acceitação da herança. Acha regular a distincção que faz o projecto, attenta a complexidade da materia — de incapacidade para succeder *ab intestato*, e incapacidade para receber a herança por testamento; mas, pensa que se deve transportar para outro logar a incapacidade, additando disposições complementivas dos casos omittidos no projecto, a saber :

- a) concubinas, em relação ao concubinario casado ;
- b) desherdados solemnemente, em vida ;
- c) pais que não fazem inventario, havendo filhos de outro leito ;
- d) rentes proximos que se excusam da tutela dos orphãos ;
- e) espurios, havendo herdeiros necessarios ;
- f) filhos naturaes, não reconhecidos, havendo filhos legitimos ;
- g) os que houverem escripto o testamento a rogo.

O Dr. Barradas combate a proposta do Dr. Lacerda e adopta o plano do projecto, porque já se tratou da incapacidade na *parte geral* do codigo, e no capitulo VII do projecto, em estudo, tem cabimento tratar-se da indignidade, que nos codigos modernos se confunde com a incapacidade.

O Dr. Lacerda replica, dizendo que a distincção é frisante ; a incapacidade torna a instituição como si não fosse inscripta ; indignidade não. Em theoria não se podem confundir. Attendendo, porém, ás necessidades praticas, podem se fundir, applicando-se a ambas as mesmas regras.

Resolve-se seguir o projecto, quanto ao capitulo VII, que se inscreve — Dos indignos de succeder.

Art. 1764. (E' aceita a indicação do Dr. Barradas, redigindo-se o artigo pela fôrma seguinte :)

« São excluidos da successão :

1.º O que houver morto voluntariamente, ou tentado matar, o autor da herança ;

2.º O que o tiver accusado calumniosamente em juizo ou jurado falso contra elle ;

3.º O pai ou mãe que tiver exposto o autor da herança, e lhe houver negado alimentos, ou contestado a sua filiação ;

4.º O pai ou mãe privado do patrio poder por ter incorrido em crime contra a honra do autor da herança ;

5.º O que por violencia ou fraude o tiver impedido de fazer testamento, houver retido ou occultado o testamento já por elle feito, ou obrigado o autor da herança a testar, romper, ou alterar o testamento ;

6.º (por indicação do Dr. Amphiphio, tendo votado contra o Dr. Olegario) :

As filhas que, vivendo com o pai, se deixarem deshonestar com algum homem.»

O Dr. Amphiphio foi voto vencido, quanto aos ns. 1º e 2º, os quaes redigiria mais comprehensivamente assim :

«1.º O condemnado por sentença passada em julgado, sem prejuizo do recurso do art. 81 da Constituição, pelo crime de homicidio, sua tentativa ou cumplicidade, ou pelo de offensas phisicas, de injuria, calumnia ou attentado contra a honra ou pudor na pessoa a quem teria de succeder ;

2.º O ascendente ou descendente que denunciou ou accusou em juizo o autor da herança por crime ou delicto que não fosse contra a pessoa d'elle, seu conjuge, descendentes, ascendentes ou irmãos.»

Art. (o 1765, alterado). « A indignidade deve ser declarada por sentença em acção contenciosa movida por interessados.» (Dr. Barradas).

Art. (o 1766, alterado). «Cessam os effeitos da indignidade com o perdão do autor da herança.» (Dr. Barradas).

(Foi eliminado o paragrapho unico).

Art. (o 1767, alterado). «O excluido da successão como indigno é obrigado a restituir os fructos e rendimentos que

houver percebido dos bens da herança até a data da sua abertura.»

Art. (o 1979 do Código portuguez, substitutivo do art. 1768 do projecto). «A indignidade termina no herdeiro; os seus filhos e descendentes, havendo-os, succedem como succederiam, si o indigno houvesse fallecido e não tivesse havido tal incapacidade.» (Contra o voto do Dr. Lacerda).

O Dr. Lacerda mantém o direito vigente, passando os bens do indigno aos herdeiros, na ordem da successão, isto é, o direito de accrescer.

Art. (o 1769).

Art. (o 1770).

Art. (novo; o 2402 do projecto Coelho Rodrigues). «Em qualquer dos casos dos artigos antecedentes o pai ou mãe excluído da successão não terá direito ao usufructo nem á administração dos bens que nella couberem a seus filhos menores e, na successão eventual dos mesmos bens, os irmãos do decujo preferirão ao pai ou mãe excluídos.

Art. (novo; o 2403 do projecto Coelho Rodrigues). «O tutor não pôde ser herdeiro nem legatario do pupilo por testamento feito antes da prestação judicial e quitação das contas da respectiva tutela, salvo si for ascendente ou irmão do testador.»

TITULO II — DA SUCCESSÃO LEGITIMA

CAPITULO I — DOS QUE PODEM SER HERDEIROS LEGITIMOS

Art. (o 1771, (alterado). «Não pôde ser herdeiro legitimo o que não estava ainda concebido ao tempo da abertura da successão.»

Art. (o 1772, additado coma inclusão dos — parentes que se excusam da tutela do orphão e este fallece na idade pupillar).

O Dr. Barradas propõe a eliminação do artigo, porque acha a pena dura de mais para o conjuge sobrevivente; em seu parecer bastaria privar-o do usufructo, da administração dos bens e quando muito, do patrio poder.

O Dr. Olegario mantém a disposição do projecto, no que é acompanhado pelo Dr. Amphilophio, que depois acceita o addi-

tamento indicado pelo Dr. Lacerda, quanto á inclusão dos : — « parentes que se excusam da tutela do orphão e este fallece na idade pupilar ».

CAPITULO II — DA ORDEM DA VOCAÇÃO HEREDITARIA

Art. (o 1773, dizendo — *Ao* — em vez de — *Aquelle* — e eliminando — *deixar*).

Art. (o 1774, dizendo-se... e os demais descendentes, etc., eliminando as palavras : *mais afastados e todos*).

Art. (o 1775, Como no projecto; accentuando o Dr. Amphiphio que se devem entender como filhos naturaes só os *in specie*, excluidos os adúlterinos e incestuosos.

Quanto ao art. 1776, ficou adiada a resolução da materia, em que houve empate, querendo uns que se supprimisse, outros não.

O Dr. Barradas propõe a eliminação deste artigo, argumentando com a lei franceza de 1891, no que é seguido pelo Dr. Lacerda. — Adiado, porque votam pelo projecto os Drs. Amphiphio e Olegario.

Sobre o art. 1777 deu-se tambem empate. — O Dr. Barradas admite apenas a primeira parte do artigo, eliminaria a segunda por julgar injusta a disposição em prejuizo dos filhos legitimos.

Concorda com elle o Dr. Lacerda. — Foi tambem adiado como o anterior.

No art. 1778, dizendo-se na primeira parte : *sobrevivente* em vez de *superstite*. Houve tambem empate, por ter sido proposta a eliminação do artigo.

Art. (o 1779).

Art. (o 1780).

No art. 1781, para o qual uns propuzeram a seguinte redacção : « Fallecendo o filho adoptivo, sem posteridade e vivendo seus pais e o adoptante, aos primeiros cabe a totalidade da herança » ; e outros substituiriam o referido artigo dizendo : « Mas a herança será dividida *per capita*, entre os demais ascendentes naturaes do adoptado e o adoptante. »

Art. (o 1782).

Art. (o 1783, alterado).

Si fallecer o filho sêm descendentes, nem testamento, deixando bens, que herdou de seu pai ou de sua mãe, succeder-lhe-ha nesses bens o pai ou mãe que sobreviver, nos termos do art. 1777.

Mas si o pai ou mãe passar a outras nupcias ou já era casado ao tempo em que succeder, e existirem outros filhos do casamento precedente, irmãos do defunto, não terá o mesmo pai ou mãe nesses bens sinão o uso e fructo durante a vida, e será obrigado a reservar a propriedade delles aos irmãos do defunto, que existirem ao tempo do seu fallecimento.

Esta disposição não terá logar si somente sobreviverem ao pai ou mãe, netos filhos de algum ou alguns irmãos germanos do defunto.

Paragrapho unico. Si o filho de cuja successão se trata se finar com testamento, guardar-se-ha o que se acha disposto sobre a successão testamentaria, salvo sempre a reserva a favor dos irmãos do defunto, nas duas terças partes da herança, em que são os pais herdeiros necessarios, segundo o disposto no art. 1884.

Art. (o 1784, alterado). « Na falta de descendentes ou ascendentes, serão chamados á successão os irmãos e sobrinhos do fallecido, que concorrerão com o conjuge sobrevivente não divorciado; e na falta de irmãos e sobrinhos, a herança pertencerá por inteiro ao outro conjuge.

Esta disposição terá logar ainda quando concorram á herança sobrinhos sómente. »

Os arts. 1785 a 1788 como no projecto.

Art. (o 1789). Neste artigo o Dr. Amphilophio é de opinião que se consagre a idéa inversa, para haver reciprocidade.

Art. (o 1790, dizendo-se: *município* em vez de: *Estado federado*, e eliminando-se a ultima parte.)

E eu A. F. Copertino do Amaral, secretario da commissão, lavrei esta acta, que vai assignada pelo Sr. presidente e demais membros. — *Epitacio Pessôa*. — *O. H. de Aquino e Castro*. — *Francisco de Paula Lacerda de Almeida*. — *Amphilophio*. — *Joaquim da Costa Barradas*.

Acta da 45ª reunião

No dia 26 de julho de 1900, reunida a comissão, foi approvada a acta da reunião do dia 24, e voltou-se á materia já tratada, cuja decisão ficara adiada.

O Dr. Barradas, analysando as disposições de varios codigos, como o da Italia, nos arts. 753 a 757; o hespanhol, nos arts. 834 a 839; o argentino, nos arts. 3570 a 3576; o do Chile, nos arts. 1172 a 1178; o allemão, nos arts. 1931 a 1933; o projecto de Laurent, no art. 793, e o Codigo do Mexico, unico que se approxima do projecto, quanto ao objecto do art. 1776, e ainda argumentando com as disposições da lei franceza de 1891, mostra-se cada vez mais convencido contra a innovação do projecto que dá ao conjuge sobrevivente, que não se achava divorciado do fallecido, no regimen de separação, direito a uma porção de bens igual á quota de cada filho; — e, uma vez que o usufructo não desfalca a legitima, propõe, no intuito de conciliar as opiniões divergentes no seio da Commissão, o seguinte substitutivo para o art. 1776, que deslocaria para depois de estabelecida a ordem geral da vocação :

« Nos casos dos artigos antecedentes, o conjuge sobrevivo, casado pelo regimen exclusivo da communhão, si não tiver bens proprios, com que se possa manter, terá direito ao usufructo dos bens do casal, na seguinte proporção :

Havendo filhos ou descendentes, o usufructo será da quarta parte dos bens; havendo irmãos e sobrinhos que concorram com estes, da metade..»

Paragrapho unico. Cessa este usufructo com as segundas nupcias.

Art. Na falta de irmãos e sobrinhos que concorram juntos, o conjuge sobrevivo herdará todos os bens em plena propriedade.»

O Dr. Amphiphlo diz que o projecto estabeleceu uma boa disposição, visto que no caso de separação de bens ella evitará que o conjuge sobrevivo fique na indigencia, tendo seus filhos ricos : o que se justifica não só em face da moral como do proprio direito, pois que a legitima não fica prejudicada uma vez

que os filhos não têm direito adquirido, e sim uma expectativa de direito, cuja realização é dependente de circumstancia eventual: antecipadamente não existe quota certa, que só na occasião do fallecimento pôde ser determinada.

Adopta o projecto, porque não quer o arbitrio para o juiz, nem a verificação da indigencia.

O Dr. Barradas diz que o seu collega encarou a questão só sob um aspecto, pois não figurou a hypothese de ser rico o conjuge sobrevivivo, nem a de existirem filhos de leito anterior.

O Dr. Olegario é da opinião do Dr. Amphiphio e o Dr. Lacerda da do Dr. Barradas.

Ainda nada ficou, pois, decidido a esse respeito.

Sobre o art. 1778, que o Dr. Barradas supprimiria, subsiste tambem a duvida, por prender-se o assumpto ao do art. 1776.— Quanto ao art. 1781, os Drs. Lacerda e Amphiphio diriam, em substituição da segunda parte do artigo: ... « Mas a herança será dividida *per capita* entre os demais ascendentes naturaes do adoptado e o adoptante. »

Os Drs. Barradas e Olegario sustentam a disposição do projecto; subsiste, portanto, o empate.

O art. 1783 foi approvedo, salva a redacção, que ficou de ser dada pelo Dr. Barradas.

A materia do art. 1784, alterada na reunião do dia 24, ficou tambem aditada assim: « Esta disposição terá logar, ainda quando concorram á herança sobrinhos sómente. »

Sobre o Capitulo III, que trata do — Direito de representação, foram os respectivos arts. 1791 e 1796, por indicação dos Drs. Olegario e Barradas, substituidos pelos arts. 1980 a 1984 do Codigo Civil portuguez, a saber:

Art. . . . Dá-se o direito de representação quando a lei chama certos parentes de uma pessoa fallecida a succeder em todos os direitos em que essa pessoa succederia si viva fosse.

Art. . . . O direito de representação dá-se sempre na linha recta descendente, mas nunca na ascendente.

Art. . . . Na linha transversal só se dá o direito de representação em favor dos filhos de irmãos do fallecido, quando concorrem com algum irmão do dito fallecido.

Art. . Os representantes só podem herdar, como taes, o que herdaria o representante si vivesse.

Art. . Sendô varios os representantes da mesma pessoa, repartirão entre si, com egualdade, o que teria de caber ao representado, si fosse vivo.

— O voto vencido do Dr. Amphilophio foi que os arts. 1791 e 1792 fossem alterados pela fórma seguinte, ficando os quatro restantes como no projecto. (Codigo italiano, arts. 720 — 734 — Projecto Felicio dos Santos, art. 1476.)

« Pelo direito de representação certos parentes de uma pessoa fallecida, ou declarada indigna, segundo este codigo, são chamados a occupar o mesmo logar e grão dessa pessoa na successão do autor da herança, com os mesmos direitos que ella teria si viesse a succeder.»

« Este direito compete: — a) na linha recta a todos os descendentes da pessoa representada, quer no caso de concorrerem filhos do autor da herança com descendentes de algum outro filho já fallecido ou indigno de succeder, quer no caso de só concorrerem descendentes de filhos do autor da herança, em grãos eguaes ou deseguaes ou em numero desigual com egualdade de grão; b) na linha collateral aos filhos de irmãos do autor da herança em concurrencia com irmão deste.»

— O Dr. Lacerda adopta todo o Capitulo III, excepto o art. 1793, que alteraria.

TITULO III — DA SUCCESSÃO TESTAMENTARIA

CAPITULO I — DO TESTAMENTO EM GERAL

Art. (os 1797 e 1798 reunidos, com alteração).

Considera-se testamento o acto solemne e revogavel pelo qual alguém dispõe segundo a lei, e para depois de sua morte, de todo o seu patrimonio ou de parte d'elle em favor de uma ou mais pessoas.

Art. (o 1799, dizendo-se: *E' prohibido*, em vez de: *E' nullo...*, etc.)

O Dr. Olegario votou contra esta disposição, entendendo que se devia manter o testamento de mão commum, bem como o

nuncupativo ou verbal, usados na pratica e sem razão excluidos do projecto.

Contra o substitutivo do art. 1797 do projecto, quanto á definição do testamento, apresentou o Dr. Lacerda o seguinte voto em separado :

« Voto no sentido de excluir-se da noção de testamento as palavras « ou parte della », por entender que a successão testamentaria exclue a successão legitima.

O caso excepcional da Ord. Liv. 4, Tit. 82, isto é, de ter o testador filhos e dispôr sómente da terça está por si resolvido. — A construcção juridica obedeceu alli ao systema : a successão é testamentaria no todo, os filhos entendem-se *tacitamente* instituidos. — Tambem não faça duvida a Ord. do Liv. 4, Tit. 83, § 3, que permite ao soldado morrer em parte testado, em parte intestado.

Esta permissão tem o mesmo fundamento theorico e assenta em razões historicas, que Mello Freire, obcecado pela prevençãõ contra o que chamou-se *preconceito do paganismo e abusões do povo romano*, não viu nem suspeitou, e que hoje rehabilitados pela exegese germanica, tem-se reconhecido attestar o senso juridico daquelles immortaes legisladores.

A razão do favor dos militares é analoga ao motivo que levou o direito francez a erigil-o como regra geral em materia de successão.

O soldado tinha dous patrimonios bem distinctos : os bens adventicios, isto é, os de origem civil, e os *castrenses*, adquiridos pelo exercicio das armas ; a natureza diversa de taes bens está mostrando que é possivel, dispondo de uns, entender-se que os outros tem natural destino. Os *castrenses* constituem verdadeiro patrimonio que mesmo durante o patrio poder pertence exclusivamente ao filho (Lafayette — D. das Fam. § 116, II), e de que pôde dispor livremente.

O direito francez, admittindo a dualidade e simultaneidade das successões, foi logico e coherente.

Os bens eram, segundo o direito consuetudinario (nas provincias onde não vigorava direito escripto), divididos em proprios, reaes, nascentes, avoengos, collateraes de linha e proprios sem linha (Pothier, Tr. des Propres, obras, volume VIII,

ns. 5 e seguintes) e a disposição sobre cada especie destas entendia-se *disposição universal* (Pothier, Const. d'Orleans, Introd. ao tit. XVII. Art. 1º, n. 4). Ainda hoje o código que, como é de bom aviso, acostou-se ao direito tradicional, considera *legatario universal* o herdeiro testamentario (Cod. Nap., art. 1003) e ainda bem, porque os herdeiros sómente são por direito francez os *herdeiros legitimos*, os compossuidores dos bens da familia : *heredes successores que sui cuique liberi, etc., nullum testamentum*. Tacit. German. N. 20 : tal o direito antiquissimo, do qual não se afastaram os francezes. Póde-se dizer, portanto, que ha no direito francez uma só successão : a legitima, e o Código Civil no respectivo titulo de outra não trata.

Testamento, herdeiro testamentario são expressões equivalentes a doação e donatarios e o Código Civil, ainda neste ponto coherente com o systema, classifica no mesmo titulo : « Donations et Testaments », uma e outro funde-os nas mesmas disposições e, levando ás ultimas o paralelo, concede o direito de investidura (*saisine hereditaire*) sómente aos herdeiros legitimos, art. 724 ; — é da mão destes que o testamenteiro, taes quaes os legatarios, vão receber o que lhes deixou o testador, artigo 1004 do Código Civil.

O direito até hoje vigente no Brazil é o direito das Ordenações, que é o direito romano neste ponto.

Debalde as leis pombalinas tentaram dar preferencia á successão legitima, introduzindo o hybrido e o exotico na pura tradição romana ; foi um relampago que passou, mal ruiu por terra o poder do terrivel ministro com a ascensão ao throno de D. Maria I.

E' um direito fundado nas mais solidas razões theoricas : o patrimonio é um só ; o nosso direito aboliu as castas nos bens como nos cidadãos, e não se póle conceber como alguém que dispõe do que é seu, queira outorgar á lei a faculdade de prover ao que elle testador deixou esquecido ; faculdade subsidiaria que a lei exerce só quando não ha disposições ; que assenta na vontade presumida, o que deve, portanto, ceder á vontade expressa.

O direito internacional moderno dá testemunho de que a unidade do patrimonio é uma victoria, e que não ha, portanto, erro ou superstição em admittir que, consoante a idéa de uni-

dade do patrimonio, a successão hereditaria exclue a successão legitima, e tem para supprir-lhe as deficiencias institutos proprios, como a *substituição* e o *direito de accrescer*.

Definir, porém, n'um projecto de codigo a herança, *todo* o activo e passivo de uma pessoa fallecida; herdeiro ou successor na *totalidade* do acervo e legatario e successor a *titulo particular* art. 1788; dizer que áquelle que morre *sem deixar testamento* succedem seus descendentes, etc., art. 1773 e seguintes, tornando assim a successão legitima subsidiaria da successão testamentaria, e depois vir na definição de testamento adoptar o systema francez da simultaneidade das duas successões, sem modelar todo o direito das successões de accordo com esse intuito, e subordinando-o aos principios vigentes no Codigo-Napoleão, — é o que não se comprehende sem grande aberração de todos os preceitos, não já do direito, mas da logica elementar, além de revolucionar o direito tradicional nosso, ao qual, salvo em raros pontos, submetteu-se e está de accordo o Projecto.»

E eu, A. F. Copertino do Amaral, secretario da commissão, lavrei esta acta. — *Epitacio Pessoa*. — *O. H. de Aquino e Castro*. — *Amphilophio*. — *Dr. Francisco de Paula Lacerda de Almeida*. — *Joaquim da Costa Barradas*.

Acta da 46ª reunião

No dia 27 de julho de 1900, reunida a comissão, sob a presidência do Sr. Dr. Epitácio Pessoa, foi approvada a acta da reunião do dia 26.

E' materia da analyse o Capitulo II — *Da Capacidade testamentaria activa*, no qual se fizeram as modificações seguintes :

Art. (o 1800, alterado):

no n. 2: « Os loucos de todo o genero, excepto, etc... »;

no n. 3: « Os que não estiverem em seu perfeito juizo no momento de testar »;

no n. 4: « A mulher viuva ou separada do marido nos termos do art. 218, n. 13 »;

e acrescentando-se :

n. 5 (o paragrapho unico do art. 1764 do Codice Civil portuguez). « Os cegos e os que não possam nem siibam ler, aos quaes é prohibido testar em testamento cerrado » (houve empate).

n. 6: « Os prodigos declarados por sentença » (houve empate).

Este ultimo numero foi inserto contra os votos dos Drs. Barradas e Amphilophio ; tendo o Dr. Lacerda optado pela inclusão, considerando incongruencia que a uma pessoa impossibilitada de administrar seus bens se faculte em certo momento dispôr dos mesmos bens, tanto mais quanto, a prodigalidade é considerada por escriptores de boa nota como uma especie de loucura ; ao que replicou o Dr. Barradas que, com a prohibição de testar fica o prodigo, ou declarado como tal, inhibido de vingar-se da iniquidade que possa ter sido contra elle praticada por aquelles mesmos a quem irá aproveitar o seu patrimonio.

Art. (o 1801, alterado) « O filho-familia maior de 14 annos só não pôde dispôr dos bens profecticios. »

O Dr. Barradas foi voto vencido nesta disposição.

Art. (o 1802 do projecto).

CAPITULO III — DAS FORMAS ORDINARIAS DO TESTAMENTO

SECÇÃO I — *Disposições geraes*

Art. (o 1803, alterado de accordo com o art. 1053 da Consolidação das Leis Civis de Teixeira de Freitas). O Dr. Barradas foi voto vencido, quanto ao *testamento nuncupativo*, que só admittiria em acto de combate, na guerra. Ficou pois redigido assim :

«O testamento é de quatro especies, a saber:

- 1º, publico, ou feito por tabellião;
- 2º, cerrado, com instrumento de approvação;
- 3º, particular ou escripto pelo testador;
- 4º, nuncupativo, ou feito de viva voz.»

Art. (o 1804).

SECÇÃO II — *Testamento publico*

Art. (o 1805 alterado). «São requisitos essenciaes do testamento publico:

1º, que seja escripto por official publico competente, em um livro de notas, sob dictado ou declaração do testador e na presença de cinco testemunhas, varões e maiores de 14 annos.»

O Dr. Barradas votou contra a substituição da palavra *idoneas* do projecto, pois que elle admittiria as mulheres como testemunhas.

2º, (como no projecto).

3º, (substituindo *tabellião* por — *official*, acrescentando-se: «ou pelo testador si o quizer na presença do official e testemunhas.»

4º, dizendo: *instrumento* em vez de *escriptura*; e acrescentando-se: «assim como do dia, mez, anno e logar em que for feito.»

5º, (dizendo: *em seguida* á leitura..., etc., e eliminada a repetição da preposição; assim tambem substituindo — *tabellião* por — *official*).

Art. (o 1806 alterado):

« Si o testador não souber ou não puder assignar, o official assim o declarará, devendo neste caso assignar pelo testador

uma das testemunhas instrumentarias a rogo delle, declarando a razão por que o faz.»

Art. (o 1807, substituindo *enunciações* por *declarações*; e eliminando as palavras — *nesta fôrma de testamento*).

Art. (novo). «O official publico declarará no testamento, na fé do seu officio, como foram cumpridas, especificando-as, todas essas formalidades.

Faltando alguma das sobreditas formalidades, ficará o testamento sem effeito, mas será o official publico responsavel por perdas e danos e perderá o seu officio.

(Esta 2ª parte é o art. 1919 do Codigo Civil portuguez.)

Art. (o 1808, dizendo: *O que puder*, etc... eliminando a palavra — *ellas*.)

(Foi eliminado o art. 1809.)

Art. (o art. 1917 do Codigo Civil portuguez). «Quem for inteiramente surdo, mas souber ler, deverá ler o seu testamento, e, si não souber ler, designará a pessoa que o ha de ler em seu logar sempre na presença das testemunhas.»

Art. (novo. O art. 733 do Cod. do Uruguay). «O cégo só pôde fazer testamento aberto, que será lido em voz alta duas vezes, uma pelo official publico, e outra por uma das testemunhas designada pelo testador, devendo esta circumstancia ter menção especial no testamento.

SECÇÃO III — Testamento cerrado.

Art. (o 1810, substituidos os respectivos numeros pelo do art. 1055 da Consolidação das Leis Civis, e additado o § 4º dizendo-se: «... ao official, perante testemunhas, em numero pelo menos de cinco, varões maiores de 14 annos.

1.º Que seja escripto pelo testador ou por outra pessoa a seu rogo;

2.º Que seja assignado pelo testador, si não foi por elle escripto;

3.º Que, não sabendo o testador assignar, seja assignado pela pessoa que lh'o escreveu;

4.º Que o testador o entregue ao official perante testemunhas em numero pelo menos de cinco, varões e maiores de 14 annos;

5.º Que o tabellião perante as testemunhas pergunte ao testador si é aquelle o seu testamento, e si o ha por bom, firme e valioso, quando o testador não se tenha anticipado em declaral-o ;

6.º Que logo em presença das testemunhas o official faça o instrumento de approvação, declarando nelle que o testador lhe entregou o testamento e o houvera por seu, bom e firme ;

7.º Que o instrumento de approvação comece logo e immediatamente no fim do testamento ;

8.º Que não havendo logar na ultima folha escripta do testamento para nelle começar o instrumento de approvação, o official ponha no testamento seu signal publico, e assim o declare no instrumento ;

9.º Que o instrumento de approvação seja assignado pelas testemunhas e pelo testador si souber ou puder assignar ;

10. Que não sabendo, ou não podendo o testador assignar, assigne por elle uma das testemunhas, declarando ao pé da assignatura que o faz a rogo do testador, por não saber ou não poder assignar.»

(Foi supprimido o art. 1811.)

Art. (novo). «Si o official tiver escripto o testamento a rogo do testador, podel-o-ha não obstante approvar, como pessoa publica.»

Art. (o 1812 alterado). «O testamento pôde ser escripto em lingua nacional ou estrangeira pelo proprio testador ou outrem a seu rogo. A assignatura deve sempre ser do punho do testador ou de quem escreveu o testamento.»

Art. (o 1813, substituido pelos arts. 1923 e 1924 do Cod. Portuguez):

«— São inhabeis para dispôr de seus bens em testamento cerrado os que não sabem ou não podem ler.

Art. Pôde fazel-o o surdo-mudo, comtanto que seja todo escripto, assignado e datado de sua mão, e que ao apresental-o ao official publico perante as cinco testemunhas, escreva no dorsó do papel ou do envolucro que aquelle é seu testamento, para o qual vem pedir a approvação do official publico.

Art. Depois de approvado e encerrado, será entregue ao testador, e o official lançará no seu livro nota do logár, dia, mez e anno em que o testamento foi approvado e entregue.

Art. Póde o testador conserval-o em seu poder, commetter a guarda delle ao proprio official ou á pessoa ou estabelecimento de sua confiança.

Art. Este testamento será aberto e publicado pelo juiz, que o mandará cumprir si não encontrar vicio externo que o torne suspeito de falsidade, sendo registrado na repartição competente e archivado no respectivo cartorio.»

O Dr. Amphiphio foi voto vencido nesta ultima disposição, por não dar ao juiz competencia para conhecer administrativamente, e de plano, dos vicios externos.

SECÇÃO IV — *Testamento particular*

Art. (o 1814, alterado):

«São requisitos essenciaes do testamento particular :

(Seguem-se os §§ 1º a 3º do art. 1060 da Consolidação das Leis Civis.)

1.º Que seja feito pelo testador, ou por outra pessoa a seu rogo.

2.º Que intervenham cinco testemunhas varões e maiores de 14 annos, além do testador ou além do escriptor, ou signatario do testamento ;

3.º Que seja lido perante as testemunhas, e, depois de lido, por ellas assignado.»

(Foi supprimido o art. 1815.)

Art. (o 1816, alterado). « Por morte do testador será o testamento publicado em juizo com citação dos herdeiros legitimos.»

Art. (o 1817, alterado). « Si as testemunhas forem contestes sobre o facto da disposição, ou ao menos sobre a sua leitura perante ellas, e si reconhecerem as proprias assignaturas ou signaes, assim como a do testador, será confirmado o testamento.»

Art. (o 1818, alterado). « Faltando até duas das testemunhas por morte ou ausencia em logar não sabido, o testamento póde ser confirmado si as tres restantes forem contestes nos termos do artigo antecedente.»

Art. (o 1819, alterado). « O testamento particular pôdo ser escripto em lingua estrangeira, contanto que as testemunhas a comprehendam bem.»

SECÇÃO V (nova) — *Testamento nuncupativo*

Art. E' requisito essencial do testamento nuncupativo que o testador annuncie sua vontade perante seis testemunhas, varões ou mulheres, as quaes devem ver o testador, conhecer o seu estado de são juizo e animo de testar e entender a disposição.

Tambem valerá este testamento si o testador, em vez de enunciar sua vontade oralmente, mandar ler á hora da morte, perante as testemunhas, o que tenha feito por escripto, declarando ser essa sua vontade.

Art. O testamento nuncupativo fica nullo, si o testador convalescer da molestia.

Art. Este testamento, depois da morte do testador, deve ser publicado judicialmente do mesmo modo que o testamento particular, com differença que as seis testemunhas, homens ou mulheres, devem depôr contestes sobre o conteúdo da disposição.

Paragrapho unico. A contradicção, ainda de uma só das numerarias, ou a sua falta, obsta a publicação do testamento.

SECÇÃO VI (a V do projecto) — *Testemunhas testamentarias*

Art. (Substituido o 1820 pelo art. 1063 da Consolidação, com modificações).

Não podem ser testemunhas em testamento :

- 1.º Os menores de quatorze annos ;
- 2.º Os loucos de todo genero ;
- 3.º Os mudos e surdos, e os cégos ;
- 4.º Os herdeiros instituidos, os filhos que tiver sob seu patrio poder, assim como os legatarios ;
- 5.º O pai, sob cujo poder estiver o herdeiro instituido ;
- 6.º Os irmãos do herdeiro instituido, si todos estiverem sob o poder de seu pai ;

7.º Os herdeiros e legatarios, seus ascendentes e descendentes e affins na mesma linha, salvo no auto de approvação do testamento cerrado.

O Dr. Amphiphio foi voto vencido, pois admittiria a inclusão dos prodigos como testemunhas, pela razão de que só devem elles ser considerados incapazes no que for concernente á administração e disposição de seus bens.

Por indicação do Dr. Lacerda additou-se tambem a materia do § 4º do art. 1728 do projecto Felicio dos Santos e que constitue o § 7º deste artigo. O Dr. Olegario foi voto contrario.

CAPITULO IV — DOS CODICILLOS

(Substituido o art. 1821 pelos 1077 a 1083 da Consolidação das Leis Civis.)

Art. Tambem se pôde fazer disposição de ultima vontade por meio de codicillos sem instituir herdeiro, ou desherdal-o, como aliás se faz no testamento.

Art. Aquelles que podem fazer testamento podem fazer codicillos.

Art. Os codicillos podem ser feitos por official publico, ou cerrados com instrumento de approvação nas costas, ou feitos e assignados pelo testador, ou por outrem a seu rogo.

Art. Nas cidades, villas e logares de grande povoação devem intervir para os codicillos quatro testemunhas, homens ou mulheres, maiores de quatorze annos; além do official ou testador, ou de quem os escrever.

Art. Todas as testemunhas nomeadas no instrumento de approvação dos codicillos, devem assignal-o, incorrendo o official publico, que fizer o contrario, nas penas do artigo....

Art. Nos outros logares de pequena povoação, onde não seja facil achar testemunhas, valerá o codicillo com tres testemunhas, homens ou mulheres; ou seja aberto ou cerrado, ou feito de viva voz ao tempo da morte.

Art. As cartas de consciencia, deixadas aos testamenteiros, tem validade, e reputam-se incluidas no testamento ou appensas a elle.

Art. (o 1822, dizendo « *do mesmo modo que o testamento cerrado* »).

Art. (o 1823, alterado). « A supressão do codicillo tornará quem o fizer indigno de succeder. »

CAPITULO V — DOS TESTAMENTOS ESPECIAES

SECÇÃO I — *Testamento em tempo de peste*

Art. (o 1824, alterado). « Nos logares assolados pela peste ou outra molestia reputada contagiosa, é valido o testamento feito por official publico ou perante qualquer autoridade judiciaria ou sanitaria, ou ministro de qualquer religião, do logar, na presença de tres testemunhas.

Este testamento será assignado pelo testador, pela autoridade ou pessoa perante quem foi feito e testemunhas, mencionando o dia, mez, anno e logar em que foi feito.

Si o testador não puder escrever, assignará por elle uma das testemunhas declarando a razão por que o faz.»

Art. (o 1825, alterado). « Este testamento deixa de valer seis mezes depois que houver cessado a peste no logar onde foi feito ou que o testador se houver mudado para outro logar.»

SECÇÃO II — *Testamento marítimo*

Art. (o 1826). Foi substituido por diversos, apresentados pelo Dr. Barradas, a saber :

Art. O testamento a bordo dos navios nacionaes de guerra ou mercantes, em viagem de alto mar, será feito pelo commandante ou escrivão da embarcação, que reduzirá a escripto a declaração do testador ou a escreverá sob seu dictado, perante duas testemunhas presentes a todo o acto, e assignado pelo testador e pelas testemunhas, escolhidas de preferencia entre os passageiros.

Paragrapho unico. Si o testador ou alguma das testemunhas não souter ou não puder escrever, observar-se-á o disposto no art. 1811.

Art. O testador póde tambem escrever seu testamento ou mandar escrevel-o por outrem. No primeiro caso será o testa-

mento assignado pelo testador, e no segundo por quem o es creveu com a declaração de que o faz a rogo do testador. O testamento assim feito será pelo testador entregue ao commandante ou escrivão de bordo, perante duas testemunhas, que reconheçam e entendam o testador, declarando este no mesmo acto ser seu testamento o escripto apresentado.

O commandante ou o escrivão o receberá e em seguida certificará abaixo d'elle todo o occorrido, datando e assignando com o testador e as testemunhas.

Art. (o § unico do art. 1826 do projecto). « Si o commandante ou qualquer outro official quizer fazer testamento, seu posto será occupado por quem o substituir a bordo.»

Art. (o 1827 alterado). « O testamento maritimo devera ser feito em duplicata para ficar um exemplar em poder, etc...»

(E como 2ª parte do mesmo artigo o 1823, alterado). « O outro exemplar sera conservado com os papeis de bordo e mencionado no respectivo diario de navegacao.»

Art. (o 1829).

Art. (o 1830, dizendo : *agente diplomatico ou consular*, e eliminando: — *no estrangeiro*).

Art. (o 1831, eliminando as palavras — *de que trata*, etc...)

Art. (o 1832, dizendo : *agente diplomatico ou consular e...* deve remetter-o ao governo para fazel-o, etc...)

Art. (o 1833).

Seguem-se tres artigos novos :

Art. (novo) Não se reputará testamento feito no mar, posto que no curso da viagem, si ao tempo em que foi feito o navio tinha chegado a algum porto ; salvo o caso de impossibilidade de communicacao do navio com a terra.

Art. (novo) Em perigo de naufragio, observar-se-á o disposto no art... (sobre o nuncupativo).

Art. (novo). E' tambem admittida a bordo de navios estrangeiros a forma do testamento nuncupativo, o qual sera publicado no primeiro porto nacional pelo juiz local, e si o porto for estrangeiro, pelo agente diplomatico ou consular brasileiro. — (Foi voto vencido o Dr. Barradas.)

Voltando á materia deste ultimo artigo, o Dr. Amphiphio, que o havia proposto, suggere duvidas que lhe occorreram, o

para sanal-as propõe o seguinte substitutivo, que é acceito pelos Drs. Olegario e Lacerda :

Art. (novo) «Si o navio, apezar de estrangeiro, fôr mercante, quer a viagem seja entre portos nacionaes e estrangeiros, quer sómente entre nacionaes, a lei brasileira regulará os testamentos de viva voz, ou nuncupativos feitos a bordo por brasileiros em viagem para algum porto nacional, fosse estrangeiro ou nacional o porto de embarque do testador.

Paragrapho unico. A esses testamentos, bem como a sua redução á publica fórma, serão applicadas as disposições deste codigo sobre testamentos nuncupativos, feitos no territorio nacional, bastaúdo, porém, tres testemunhas.»

E eu, A. F. Copertino do Amaral, secretario da comissão, lavrei esta acta, que vai assignada pelo Sr. presidente e demais membros presentes. — *Epitacio Pessôa.* — *O. H. de Aquino e Castro.* — *Dr. Francisco de Paula Lacerda de Almeida.* — *Joaquim da Costa Barradas.*

Acta da 47^a reunião

No dia 30 de julho de 1900, reunida novamente a comissão, sob a presidência do Dr. Epitacio Pessoa, foi approvada a acta da reunião do dia 27 e proseguiu-se na analyse da materia testamentaria, a saber:

SECÇÃO III — Testamento militar

Art. (o 1834, alterado). O testamento dos militares e das pessoas ao serviço do Exercito, em campanha, dentro ou fóra do paiz, ou em praça sitiada, ou com as communicacões cortadas, póde ser feito no logar em que não houver official publico, perante duas testemunhas, ou tres, si o testador não souber ou não puder assignar, fazendo por elle a terceira testemunha, pelo modo seguinte:

1.º (dizendo-se: *póde ser feito*, em vez de:— poderá ser authenticado).

2.º (dizendo-se: *no hospital, e....será feito perante o respectivo official de saude*; eliminando-se a parte restante).

3.º (dizendo-se:....*será feito perante aquelle que o substituir*).

Art. (o 1946 do Cod. Port.). «Si o militar ou o empregado civil souber escrever poderá fazer testamento por seu proprio punho, comtanto que o date e assigne por extenso, e o apresente aberto ou cerrado, na presença de duas testemunhas, ao auditor ou ao official de patente que para esse fim o substituir.

Paragrapho unico. O auditor ou o official, a quem o dito testamento fór apresentado, escreverá em qualquer parte delle, uma nota do logar, dia, mez e anno em que foi apresentado. Esta nota será assignada por elle e pelas ditas testemunhas, dando-se ao testamento o destino indicado no art:..»

Art. (o 1721 do proj. Felicio). «No conflicto da batalha ou estando feridas, podem as pessoas mencionadas no art.... testar nuncupativamente só com duas testemunhas, ainda que saibam e possam escrever.

Paragrapho unico. Este testamento deixará de ter validades o testador não morrer naguerra, ou logo que se restabeleça do ferimento.»

Art. (o 1835, dizendo «...serão remettidos com a possivel brevidade ao Governo, nos termos do art....» (o 1832 do proj.)

O art. 1836 foi supprimido.

Art. (o 1835, numero que foi repetido no projecto. Acrescentou-se a seguinte restricção: *salva a hypothese do artigo antecedente*).

Additou-se em seguida uma nova secção para regular os testamentos feitos em paiz estrangeiro, a qual passou a ser a IV do Capitulo, ficando constituida pelos arts. 1962 a 1965 do Codigo Civil Portuguez.

SECÇÃO VI (nova) — *Testamentos feitos em paiz estrangeiro*

Art. Os consules ou vice-consules brazileiros poderão servir de tabellião na celebração e approvação dos testamentos de brazileiros, comtanto que se conformem com as disposições deste Codigo.

Art. Os consules ou vice-consules logo que hajam formulado algum testamento em nota publica, transmittirão uma cópia ao Governo afim de ter o destino indicado no art....

Art. Si o testamento fôr cerrado, o consul ou vice-consul, que o houver approvado, lançará por cópia na respectiva nota o termo de approvação, e assim o participará ao Governo..

Paragrapho unico. Si o testamento fôr dado a guardar ao consul ou vice-consul, o depositario fará menção desta circumstancia, e passará recibo da entrega.

Art. O testamento feito por brazileiro fóra do seu paiz, produzirá neste os seus effeitos legaes, ainda com relação aos bens nelle existentes, observando-se no testamento as disposições da legislação do paiz onde fôr feito.

CAPITULO IV — DAS DISPOSIÇÕES TESTAMENTARIAS EM GERAL

Antes do art. 1836; primeiro deste capitulo, no projecto, por indicação do Dr. Lacerda é incluido o seguinte:

Art. (novo). «A nomeação de herdeiro ou legatario pôde ser feita pura e simplesmente, ou debaixo de condição ou termo, ou para certo fim ou modo, ou por certa causa.»

Por indicação do Dr. Barradas, seguem-se a este os arts. 1743 a 1747 do Código Civil português.

Art. (o paragrapho único do 1743 do Código português). «As condições impossíveis, absoluta ou relativamente, ou contrarias á lei, teem-se por não escriptas, e não prejudicam os herdeiros ou os legatarios, ainda que o testador disponha o contrario.»

Art. (o 1644, idem). «Si o cumprimento da condição fôr impedido por alguém que tenha interesse em que ella se não cumpra ter-se-ha por cumprida.»

Art. (o 1745, idem) «A invocação de uma causa falsa será tida por não escripta, excepto si do proprio testamento resultar, que o testador não teria feito tal disposição, si conhecesse a falsidade da causa.»

Art. (o 1746, idem). A invocação de uma causa, quer falsa quer verdadeira, contraria á lei produz sempre a nullidade da disposição.»

Art. (o 1747, idem). «A designação de tempo em que deva começar ou cessar o effeito da instituição de herdeiro ter-se-ha por não escripta.»

Art. (o 1836 do proj. alt.). «Na interpretação das disposições testamentarias deve-se attender mais á vontade do testador do que ás palavras de que usa.»

Segue o artigo proposto pelo Dr. Lacerda:

Art. (novo). «Quando a disposição testamentaria fôr susceptivel de varias interpretações, deve-se no caso de duvida, preferir aquella que melhor assegure a realisação da vontade do testador.»

Art. (o 1809 do Código português, substitutivo do 1837 do projecto). «E' nulla a disposição feita sob condição de que o herdeiro ou legatario faça igualmente em seu testamento alguma disposição em favor do testador ou de outrem.»

A primeira parte do art. 1838 foi substituida pelos arts. 2515 a 2517 do projecto Coelho Rodrigues.

Art. (o 2515 do proj. C. Rodrigues). «E' nulla qualquer disposição em favor de uma pessoa incerta de tal modo que não possa ser determinada.»

Art. (o 2516, idem). «E' tambem nulla a disposição em favor de uma pessoa incerta que deva ser determinada do arbitrio de um terceiro. Vale, porém, o legado á uma pessoa, que deva ser determinada por terceiro dentre diversas pessoas determinadas pelo testador, ou pertencente a uma familia, ou a um corpo collectivo ou a um estabelecimento, designados por elle.»

Art. (o 2517, idem). «E' igualmente nulla a disposição que deixa ao arbitro do herdeiro ou de terceiro a determinação do valor do legado, salvo si este fôr deixado em remuneração de serviços prestados ao testador por occasião de sua derradeira molestia.»

A segunda parte do art. 1838 foi supprimida.

Art. (o 1839, dizendo — *ultima* — em vez de: *derradeira*). (O art. 1840 foi supprimido.)

O Dr. Barradas votou contra, pois o substituiria pelo art. 831 do codigo italiano ou pelo 1775 do codigo português.

Art. (o 1841, accrescentando depois das pálvras — *ahi existentes* — o seguinte: «*salvo si constar claramente que a intenção do testador era a favor dos pobres de outro lugar, preferindo-se sempre as instituições particulares ás publicas.*» (Eliminada a segunda parte.)

Segue-se um artigo novo, por indicação do Dr. Lacerda, a saber :

Art. (novo). «E' nulla a instituição em favor de pessoa incerta, salvo si poder tornar certa pela realisação de alguma condição, ou si a clausula testamentaria se referir a pessoa que reuna certas qualidades ou se ache em certas circumstancias.»

Art. (o 1842, dizendo: *torna inefficaz*, em vez de — *annulla*; eliminando — *respectiva* —; substituindo — *quando* — por *si*, — *possa* — por *puder*; e accrescentando no fim *designada pelo testador*).

Art. (o 1843, accrescentando: *nos termos do art. (32) da Parte Geral deste Codigo*).

Art. (o 1844) dizendo: *forem*, em vez de — *são* —; a *herança serd*) em vez de: — *entende-se que a herança deve ser*).

Art. (o 1845), dizendo: *quotas* em vez de — *partes* —; *individuos* em vez de — *pessoas individualmente consideradas* —; e eliminando: — *conjuntamente*).

Art. (o 1846, dizendo: *quotas, em vez de — partes; não se esgotando com, em vez de — não exaurindo — e: — «... o remanescente pertencerá aos herdeiros legítimos pela ordem da respectiva successão. Si não existirem herdeiros legítimos, o remanescente pertencerá aos testamentarios que só preferirão ao fisco*).

O Dr. Lacerda dá preferencia aos testamentarios sobre os legítimos.

Art. (o 1847, dizendo: *quinhões, em vez de — partes — os de a —; aos, em vez de — a estes —; satisfeitos, em vez de — deduzidas — e quinhões, em vez de porções hereditarias*).

Art. (o 1848 do proj.)

CAPITULO VII — DOS LEGADOS

Antes do art. 1849, inserem-se os arts. 1801 e 1802 do código portuguez.

Art. (o 1801 do C. Port.). « E' nullo o legado de coisa alheia, mas si do testamento se deprehender que o testador ignorava que lhe não pertencia a coisa legada, deverá o herdeiro adquiril-a para cumprir a disposição, e si isto não fôr possível pagará ao legatario o valor della.»

Art. (o 1802 do C. Port.). « Si a coisa legada, que não pertencia ao testador no momento de feitura do testamento, se tiver depois tornado sua por qualquer titulo, terá effeito a disposição relativa a ella, como si ao tempo do testamento pertencesse ao testador.»

Art. (o 1849 do proj., dizendo: « E' valido, porém, o legado, etc:... »).

Art. (o 1804 do C. Port. subst. de 1850 do proj.) « Si o testador, o herdeiro ou o legatario fôr senhor tão sómente de parte da coisa legada ou só tiver algum direito a essa coisa, não valerá o legado sinão pelo que tocar a essa parte ou a esse direito, salvo si constar que o testador estava persuadido de que a coisa lhe pertencia integralmente ou ao herdeiro ou ao legatario, pois nesse caso se observará o que fica disposto no art.... »

Art. (o 1805 do C. Port. subst. do 1851 do proj.). « O legado de coisa movel indeterminada incluída em certo genero

ou especie será valido, posto que tal cousa não exista entre os bens do testador ao tempo de sua morte .»

Art. (o 1806 e 1807 do Cod. Port. subst. do 1852). «Si o testador legar cousa propria, designando-a singularmente, será nullo o legado si ao tempo de sua morte tal cousa se não achar na herança.

Si, porém, existir na herança, mas não na quantidade ou porção designada, haverá o legatario o que existir, nem mais nem menos.»

Art. (o 1817 do C. Port. subst. do 1853). «O legado de cousa ou quantidade que deve ser recebida em logar designado só poderá ter effeito até onde chegar a porção que se encontrar nesse mesmo logar.»

Art. (o 1854 do proj., eliminando — uma — e dizendo : *transferida gratuitamente pelo testador*).

Art. (o 1855, alter.). «O legado de credito ou de quitação de divida tem effeito só quanto ao montante de um ou outro ao tempo da morte do testador e o herdeiro satisfaz este legado entregando ao legatario o respectivo titulo.»

Paragrapho unico (novo). «Este legado não comprehende as dividas posteriores á data do testamento.»

Art. (o art. 1820 do cod. port.)

«O legado feito a um credor, sem que se refira á divida do testador, não será considerado como compensação da mesma divida .»

Art. (a 2ª parte do art. 1856 do proj.) Tambem vale, etc..

Art. (o 1857) accrescentando *curativo* depois de — sustento — e substituindo a ultima parte pelo seguinte :

«...e as despesas de educação, quando feito a um menor»).

Art. (novo). O «legado de usufructo sem determinação de tempo, entender-se-ha durante a vida do legatario.»

Art. (o 1844 e § do Cod. Port. subst. do 1858). «Si aquelle que legar alguma propriedade lhe ajuntar depois novas acquisições, estas, ainda que contiguas, não farão parte do legado sem nova declaração do testador.

Paragrapho unico. Isto não se entenderá, porém, a respeito das bemfeitorias necessarias, uteis ou voluptuarias feitas no proprio predio legado.»

Resolveu tambem a commissão incluir outras disposições do código portuguez, relativas á materia de legados.

E eu A. F. Copertino do Amaral, secretario da commissão, lavrei esta acta, que vae assignada pelo Sr. presidente e demais membros presentes.— *Epitacio Pessôa.*— *O. H. de Aquino e Castro.*— *Joaquim da Costa Barradas.*— *Dr. Francisco de Paula Lacerda de Almeida.*

Acta da 48ª reunião

No dia 31 de julho de 1900, reunida novamente a comissão, sob a presidencia do Dr. Epitacio Pessôa, foi approvada a acta da reunião do dia 30, e passou-se á analyse do

CAPITULO VIII — DOS EFEITOS DOS LEGADOS E DO SEU PAGAMENTO

Art. (o 1859, alterado). «O legado puro e simples confere ao legatario, desde a morte do testador, o direito transmissivel aos seus successores de pedir a cousa legada aos herdeiros instituidos.»

Paragrapho unico (o art. 1840 do projecto Felicio dos Santos). «Não pôde o legatario apropriar-se da cousa legada por autoridade propria.»

(O art. 1860 foi supprimido.)

Art. (novo). «O direito de pedir os legados não se exerce emquanto pende o litigio sobre a validade do testamento; e nos legados condicionaes e a prazo, emquanto pende a condição ou não chega a termo o prazo.»

Art. (o 1837 e respectivo paragrapho, do projecto Felicio dos Santos, em substituição ao 1861). «A cousa legada é devida ao legatario desde o dia da morte do testador, e si produzir fructos, estes pertencerão ao legatario, a contar-se do mesmo dia.»

Paragrapho unico. O legado de dinheiro só vence juros do dia em que a pessoa obrigada a prestal-o foi constituida em móra »

(O art. 1862 foi eliminado.)

Art. (o 1863, accrescentando-se, depois da palavra «periodica, » as seguintes:— «a titulo de alimentos »).

Art. (o 1864).

Art. (o 1865).

(São aqui incluidos os arts. 2554 a 2559 do projecto Coelho Rodrigues, a saber) :

Art. Si o legado consistir em cousa apenas determinada pelo seu genero ou especie, compete a escolha ao herdeiro, que não será obrigado a dal-a da melhor qualidade, nem tambem poderá dal-a da peor.

Art. A mesma disposição deverá ser observada quando a escolha tivêr sido deixada á arbitrio de um terceiro. Si, porém, este não quizer ou não püder fazel-a; fal-a-há o juiz, na conformidade do artigo antecedente.

Art. Si a opção fôr deixada ao legatario, elle poderá escolher a melhor que houver na herança. Si, porém, esta não tiver cousa da qualidade da legada, o herdeiro deverá dar-lhe uma da mesma especie ou do genero determinado pelo testador, observando a disposição do art... (2554).

Art. No legado alternativo tambem se presume a opção deixada ao herdeiro.

Art. Si o herdeiro ou legatario, a quem cabe a opção, fallecer antes de fazel-a, seu direito á ella transmite-se ao respectivo herdeiro, mas a opção, uma vez feita, fica irrevogavel.

Art. Si na herança só houver uma cousa do genero ou da especie designada pelo testador presume-se, pelo mesmo facto, annullado o direito de opção do herdeiro ou legatario, e satisfeito este pela entrega da que resta.

Art. (o 1866).

Art. (o 1867).

Art. (o 1868, alterado). «Todavia, si algum dos legados consistir em cousa pertencente a um dos herdeiros, só a este incumbirá pagal-o, com regresso aos outros herdeiros pela respectiva contribuição, salvo disposição expressa em contrario do testador:»

Art. (o 1869, alterado). «As despezas e risco da entrega do legado são por conta do legatario, si o testador não dispuzer o contrario.

Art. (o 1870, alterado). «A cousa legada deve ser entregue com os seus accessorios necessarios no logar onde e no estado em que se achar, no momento da morte do testador, e passa ao legatario com todos os encargos nella impostos.»

(O art. 1871 foi eliminado.)

Art. (o 1872).

Abre-se aqui um capitulo novo para tratar-se da — « Caducidade dos legados » —, a saber :

Art. Caduca o legado :

1.º Si o testador transformar a cousa legada, de modo que não conserve mais a fórma nem a denominação que tinha ;

2.º Si o testador alienar por qualquer titulo a cousa legada ou parte della, ficando sem effeito nesta parte o legado ;

3.º Si a cousa perecer, ou fôr evicta em vida do testador, ou depois da morte deste, sem culpa do herdeiro.

Art. Si o legado fôr de duas ou mais cousas alternativa mente é perecer alguma dellas, substituirá o legado nas restantes. Perecendo só parte de uma cousa, será devido o resto.

CAPITULO X (o IX)—DO DIREITO DE ACCRESCER ENTRE HERDEIROS E LEGATÁRIOS

Art. (o 1873).

Art. (o 1874).

Art. (o 1875, alterado). «Si um dos herdeiros nomeados morrer antes do testador, renunciar a herança ou fôr excluído della; ou quando não se realizar a condição sob a qual tiver sido instituído, o respectivo quinhão, salvo direito de representação, reverte em favor dos co-herdeiros conjunctos ou dos herdeiros legitimos, nos termos do artigo seguinte.»

(Contra o voto do Dr. Lacerda; vencido, porque, em seu entender, fundiria este com o seguinte artigo, e, referindo-se, no primeiro, positivamente á indignidade, faria reverter o quinhão do indigno aos herdeiros legitimos, consoante á ordem da successão).

Art. (o 1876, alterado). «Quando não tem logar o direito de accrescer, a quota vaga do herdeiro nomeado transmite-se aos legitimos.»

Art. (o 1877, dizendo-se : « *que pesavam sobre o mesmo* », em vez de « correspondente ao mesmo »).

Art. (o 1879, transposto e alterado). «Quando não tem logar o direito de accrescer entre os co-legatarios, a quota do que faltar aproveita ao herdeiro ou legatario pessoalmente encarregado de satisfazer o respectivo legado, ou a todos os

herdeiros, na proporção dos respectivos quinhões, si elle tiver sido deduzido da herança.»

Art. (o 1878, alterado). «Legado o mesmo usufructo a diversas pessoas conjunctamente, a parte do que faltar accresce aos co-legatarios. Si, porém, não houver conjuncção entre estes, ou si, apesar de conjunctos, só lhes foi legada uma parte certa do usufructo, as quotas dos que faltarem consolidar-se-hão na propriedade, á medida que elles forem faltando.»

Art. (o 1880).

CAPITULO XI (o X) — DA CAPACIDADE PARA ADQUIRIR POR TESTAMENTO

Art. (novo). «Podem adquirir por testamento as pessoas existentes ao tempo da morte do testador e que não forem por este Codigo declaradas incapazes.»

Art. (novo, em substituição ao 1881). «São incapazes absolutamente : os não concebidos ao tempo da morte do testador, excepto os filhos de certas e determinadas pessoas que existam ao tempo da abertura da successão.»

Art. (o 1882, acrescentando-se «tambem», depois de «podem»).

N. 1, eliminando-se as palavras : «seus ascendentes, descendentes e irmãos».

N. 2, com o seguinte accrescimo : «salvo quanto ás do auto de approvação do testamento cerrado».

(Ns. 3, e 4, sem emenda.)

N. 5, alterado. O official publico, civil, militar, o commandante e o escrivão perante quem for feito ou que approvar o testamento ; assim como a autoridade judiciaria ou sanitaria ou o ministro de qualquer religião, nos casos do art... (1824).

Neste ponto o Dr. Barradas suggere a conveniencia de se dispor sobre a capacidade das pessoas juridicas para adquirirem por testamento.

Resolveu-se, porém, nada incluir porque a essas pessoas Moraes devem ser applicados os principios geraes já estabelecidos.

Depois do art. 1882 incluiu-se o seguinte :

Art. (novo). «As disposições em favor das pessoas incapazes são nullas, ainda quando simuladas em fôrma de contracto oneroso ou feitas em nome de interposta pessoa.»

Paragrapho unico. Reputam-se pessoas interpostas : — o pai, a mãe, os descendentes e o conjuge do incapaz.»

Art. (o 1883) como no projecto; contra o voto do Dr. Lacerda, que julgou dever tornar claro que a capacidade tambem é exigida ao tempo em que se verifica a condição, nas instituições e legados condicionaes.

CAPITULO XII (o XI) — DOS HERDEIROS NECESSARIOS

Art. (o 1884, alterado). «O testador que tiver descendente, ascendente ou conjuge successivel não pôde dispôr de mais de um terço de seus bens; os dous terços resultantes pertencem de direito ao descendente, ao ascendente e ao conjuge, segundo o disposto no capitulo II, titulo II deste livro.»

(O Dr. Lacerda votou contra a inclusão do conjuge como herdeiro necessario, e tambem o Dr. Olegario, resalvando este ultimo a hypothese do art. 1776.)

Art. (o 1885, dizendo-se — «*Calcula-se*» — em vez de — «*Computa-se*» —, no primeiro periodo; «*Calculam-se*» — em vez — «*Computam-se*» — no segundo, e accrescentando-se as seguintes palavras, no fim, — «*e ao conjuge sobrevivente*» —).

A respeito deste artigo suscitou-se discussão, não só quanto á collocação da respectiva materia, que tambem se poderia prender á das reduções e á das collações, mas tambem quanto ao seu conteúdo.

O Dr. Barradas entende que, relativamente á 2ª parte do artigo, isto é, ao calculo das legitimas, devem ser neste computadas todas as doações, inclusive as feitas pelo pai ainda a extranhos. — Foi, porém, vencido pela maioria, entendendo esta que se additem apenas as doações feitas *ao conjuge sobrevivente*, que foi equiparado aos filhos.

Ficou, portanto, o artigo neste mesmo logar, usando-se do verbo *calcular* em vez de — *computar* —, e accrescentando no fim as palavras : — *ou ao conjuge sobrevivente*.

Art. (novo, em substituição dos arts. 1886 e 1887). «Aos herdeiros necessários de que trata o art.... (1884) pertencem duas terças partes da herança, como legitima, e esta não pôde ser onerada com condições, encargos ou legados, nem pôde ser substituída por dinheiro quando lhes devam caber outros bens na herança.»

Art. (o 1888, dizendo-se — «necessario» — em vez de — «legitimario» —, e — «tira» — em vez de — «tolherá» — supprimindo-se a palavra — «pleno» —).

Art. (o 1889, dizendo-se — «*Os collateraes...*» em vez de — «Os parentes collateraes...»).

O Dr. Barradas teria suprimido este artigo.

Pelo adiantado da hora, suspende-se a reunião neste ponto; e eu, A. F. Copertino do Amaral, secretario da commissão, layrei esta acta, que vai assignada pelo Sr. presidente e demais membros da Mesa. — *Epitacio Pessôa.* — *O. H. de Aquino e Castro.* — *Joaquim da Costa Barradas.* — *Dr. Francisco de Paula Lacerda de Almeida.* — *Amphilophio*

Acta da 49ª reunião

No dia 2 de agosto de 1900, reunida novamente a comissão sob a presidencia do Dr. Epitacio Pessoa, é approvada a acta da reunião do dia 30 de julho, continuando o estudo da materia de successão, analysa a comissão o

CAPITULO XII — DA REDUÇÃO DAS DISPOSIÇÕES TESTAMENTARIAS (alterada a epigrapho)

Art. (o 1890, dizendo-se — « *dispuzer* » — em vez de — « *dispõe* » —, e — « *serão reduzidas ás forças da terça* » — em vez de — « *são reductiveis aos limites da terça* » —).

Art. (o 1891, alterado). « Verificadoo excesso da terça, serão reduzidas proporcionalmente as quotas do herdeiro ou herdeiros nella instituidos quanto bastar; e, si não bastar, tambem os dos legatarios entre si, na proporção do valor de cada uma.»

Art. (o 1892, dizendo-se — « *far-se-á nos outros quinhões ou legados* » — em vez de — « *far-se-á nos quinhões ou legados dos outros* »).

Art. (o 1893).

§ 1º, alterado. « Si a divisão não fôr possível commodamente e o excesso do legado for de mais de um quarto do valor do predio, o legatario deve deixar o immovel inteiro na herança, salvo o direito de pedir aos herdeiros o valor da parte que couber na terça; e, no caso contrario, pôde ficar com o immovel, tornando-lhes o excesso em dinheiro.»

§ 2º, alterado. « Si o legatario fôr ao mesmo tempo herdeiro necessario, pôde inteirar-se de sua legitima no mesmo immovel de preferencia aos outros, sempre que o valor do dito immovel não exceda à legitima e mais a terça.»

CAPITULO XIII — DAS SUBSTITUIÇÕES

O Dr. Lacerda indicou que, por um principio logico, antes deste capitulo se abrisse outro para dispôr a respeito da *desherdadação*, de que falla o projecto em um ou outro artigo, materia esta attinente à legitima dos herdeiros necessarios.

O Dr. Barradas vota contra a inserção de capitulo especial sobre *desherdação*; mas, a admittir-se a instituição, propõe que della se trate depois do capitulo relativo ás substituições; e assim se decidiu pelos votos dos Drs. Olegario e Amphiphio, tendo ficado o Dr. Lacerda de redigir as respectivas disposições.

Art. (o 1894, alterado). «E' licito substituir outra pessoa ao herdeiro ou legatario nomeado, para o caso de um ou outro não querer ou não poder aceitar a herança ou legado. As duas contingencias, de não poder ou não querer o herdeiro instituido aceitar a herança, sempre se subentendem, ainda que o testador só tenha feito menção de uma dellas. Esta substituição expira desde que o herdeiro aceita a herança.»

Art. (o 1895, alterado). «Póde tambem o testador substituir muitas pessoas a uma só ou vice-versa e ainda substituir com reciprocidade ou sem ella.»

Art. (o 1896).

Art. (o 1897, alterado). «Si entre muitos co-herdeiros ou legatarios de partes desiguaes, for estabelecida uma substituição reciproca, a proporção dos quinhões fixada na primeira disposição entende-se tambem mantida na segunda. Si, porém, for incluída mais alguma pessoa na substituição, com as outras anteriormente nomeadas, o quinhão vago pertence em partes iguaes aos substitutos.»

Art. (o 1898, alterado). «Póde tambem o testador instituir herdeiros ou legatarios por meio de fideicommisso, impondo a um, que é o gravado, ou fiduciario, a obrigação de transmittir a outro, que é o fideicommissario, a herança, o legado ou o que restar delles, por sua morte ou em outro tempo e ainda sob certa condição.»

Foi voto vencido o Dr. Olegario, que excluiria do projecto as disposições relativas ao fideicommisso (art. 1898 e seguintes). — Este assumpto, diz elle, foi objecto de particular estudo na Commissão de que fez parte em 1889. Foi então resolvido não incluir o fideicommisso, considerando :

— que essa instituição é com razão condemnada e excluída de diversos codigos modernos, como os da Italia e de Portugal, embora admittida por outros, em 1º grão, a favor de parentes proximos do testador;

— que, com a instituição do usufructo, são attendidos sufficientemente os interesses legitimos que se tem em vista resguardar na transmissão dos bens, sem ser preciso recorrer aos fideicommissos contrarios aos valiosos interesses sociaes que se prendem á organização da propriedade e aos bons principios de economia politica, quanto á livre circulação dos bens, além de serem na pratica fonte fecunda de litigios, como tem se observado em toda a parte onde existe ou existiu tal instituto.

Estas e outras razões então ponderadas, e bem conhecidas pelos que estudam as materias de direito, levaram-no a excluir, como agora o faz, o fideicommisso do projecto de Codigo Civil Brasileiro.

Art. (o 1899, alterado). «O fiduciario tem a propriedade da herança ou legado, mas restricta e resolúvel.»

(O art. 1900 foi eliminado:)

Art. (o 1901, alterado). «O fideicommissario póde repudiar a herança ou legado, e, neste caso, o fideicommisso caduca, ficando os bens propriedade pura do fiduciario, si não houver disposição contraria do testador.»

Art. (o 1902, alterado). «Si o fideicommissario aceitar a herança ou legado terá direito á parte que acrescer em qualquer tempo ao fiduciario »

Art. (o 1903, alterado). «O fideicommissario responde pelos encargos da herança que ainda restarem quando vier a successão.»

Art. (o 1904, alterado). «Caduca o fideicommisso si o fideicommissario morre antes do fiduciario ou antes de se realizar a condição resolutoria do direito deste ultimo. Neste caso a propriedade consolida-se no fiduciario como ficou disposto no art... (1901).»

Art. (o 1905).

Art. (o 1906).

CAPITULO (NOVO) — DA DESHERDAÇÃO

Art. Os herdeiros necessarios podem ser privados de sua legitima ou desherdados em todos os casos em que podem ser excluidos da successão como indignos.

Art. A desherdação só se pôde ordenar em testamento e com expressa declaração da causa.

Art. Ao herdeiro instituído ou áquelle a quem aproveita a desherdação incumbe provar a legitimidade e veracidade da causa declarada ; não sendo provada a causa de desherdação, serão nullas a instituição ou as disposições que prejudicam a legitima do desherdado.

Art. Além das causas mencionadas no art.... (1764), autorizam a desherdação dos descendentes por seus ascendentes, as seguintes:

- 1ª, offensas physicas aos ascendentes ;
- 2ª, grave injuria ;
- 3ª, relações illicitas com a madrastra ou concubina do pai ou com o padrasto ou mancebo da mãe ;
- 4ª, desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Art. Dão logar á desherdação dos ascendentes pelos descendentes, pelo mesmo modo, as seguintes:

- 1ª, offensas physicas ao ascendente ;
- 2ª, grave injuria ;
- 3ª, relações illicitas do ascendente com a mulher ou concubina do filho ou neto, ou com o genro, marido da neta, ou mancebo da filha ou neta ;
- 4ª, desamparo do filho ou neto affectado de alienação mental ou grave enfermidade.

Art. O que se aproveita dos bens de que foi excluído o desherdado é obrigado a prestar-lhe alimentos, si elle não tiver outros meios de subsistencia, mas não além dos rendimentos dos ditos bens.

Art. Prescrevem em dous annos, contados da abertura da successão, a acção do interessado para provar a causa da desherdação e a do desherdado para impugnar a desherdação.

Levantando-se a sessão, eu A. F. Copertino do Amaral, secretario da commissão, lavrei esta acta, que vai assignada pelo Sr. presidente e demais membros presentes.— *Eptacio Pessoa.*
— *Joaquim da Costa Barradas.*— *Dr. Francisco de Paula Lacerda de Almeida.*— *O. H. de Aquino e Castro.*— *Amphilophio.*

Acta da 50ª reunião

No dia 3 de agosto de 1900, reunida novamente a comissão, sob a presidencia do Dr. Epitacio Pessôa, foi approvada a acta da reunião da vespera, e tratou-se da analyse do

CAPITULO XIV—DA REVOGAÇÃO DOS TESTAMENTOS

Art. (o 1772 do projecto Felicio dos Santos, em substituição ao 1907 do projecto Bevilaqua).

« Todo o testamento pôde ser revogado no todo ou em parte:

1.º Por outro testamento posterior, qualquer que seja a fôrma deste ;

2.º Por declaração feita pelo testador, pessoalmente, perante qualquer official publico, que tenha as funcções de tabellião, e com as formalidades do testamento publico.»

Art. (o 2488 alterado do projecto Coelho Rodrigues). «Si na occasião não houver official publico e o testador correr immi-nente risco de vida, poderá tambem revogar seu testamento mediante uma declaração feita ou escripta por elle perante seis testemunhas, que poderão ser varões maiores de dezeseis annos ou mulheres maiores de quatorze. Esta revogação, porém, ficará sem effeito, si o testador convalescer ou fallecer, passados dous mezes, sem romper ou revogar de outro modo seu testamento.»

Art. (o 1908, dizendo-se *A revogação do testamento...*).

Art. (o 1909, alterado). «A revogação terá effeito ainda que o testamento posterior caduque por indignidade, incapacidade ou renuncia do herdeiro nelle nomeado, mas não si fôr declarado nullo o testamento posterior.»

O Dr. Olegario ponderou que a disposição do codigo italiano, no art. 918, manda substituir o testamento anterior, no caso de nullidade do segundo.

(O art. 1910 foi substituido pelos arts. 1766 a 1768 do projecto Felicio dos Santos, a saber):

Art. O testamento cerrado que o testador abrir, ou dilacerar, ou fôr aberto ou dilacerado com seu consentimento, haver-se-ha como revogado.

Art. Si o testamento cerrado apparecer aberto ou dilacerado em poder ou no espolio do testador, presume-se que foi aberto ou dilacerado por elle, ou com o seu consentimento.

Art. Si o testamento cerrado apparecer aberto ou dilacerado em poder de terceiro presume-se que o facto não foi praticado pelo testador nem com o seu consentimento.

Art. (o 1771 do projecto Felicio dos Santos). « Si perder-se algum testamento, por qualquer evento, ou fôr supprimido ou dilacerado por pessoa que não seja o testador, poderão os interessados requerer o seu cumprimento, no todo em parte, conforme provar-se o seu conteudo no todo ou em parte.»

(O art. 1911 foi supprimido por ter-se tratado do respectivo assumpto no capitulo especial sobre « caducidade dos legados ».)

Art. (o 1912, dizendo-se : *rompe-o* em vez de « invalida-o » e *sobreviver* em vez de « sobrevive » ; com additamento do seguinte periodo) :

A mesma disposição prevalece em relação ao conjuge, si o testador casar-se, depois de feito o testamento, pelo regimen de separação de bens.

Art. (o 1913, supprimindo-se as palavras « que foi » ; e dizendo-se *herdeiros necessarios* em vez de « herdeiros reservatarios do testador »).

Art. (o 1914, eliminando « porém » e dizendo-se : *quando o testador, prevendo o caso, resalta a legitima do herdeiro necessario*).

CAPITULO XVII — DO TESTAMENTEIRO

Art. (o 1915, alterado). « O testador pôde nomear um ou mais testamenteiros conjunctos ou separados.

Só podem ser testamenteiros os que, ao tempo da morte do testador, podiam contrahir obrigações.»

Art. (o 1916, alterado). « O testador pôde tambem conceder a posse de seus bens ao testamenteiro, no todo ou em parte, não havendo conjuge ou herdeiros necessarios.»

Art. (o 1917, alterado). «Qualquer outro herdeiro, na hypothese do artigo antecedente, póle fazer cessar a posse do testamenteiro entregando-lhe somma sufficiente para os legados ou dando caução no cumprimento delles.»

Art. (o 1918, alterado). «Si o testamenteiro tiver a posse e administração dos bens incumbe-lhe requerer o inventario e cumprir o testamento.

Si não lhe competir a posse e administração, têm, não obstante, o direito de exigir que os herdeiros lhe forneçam meios necessarios para o cumprimento das disposições testamentarias, e si os legatarios o demandarem póde nomear á execução os bens da herança.»

(Incluir-se-ão, onde convier, as disposições seguintes, tiradas da Consolidação de Teixeira de Freitas, si não estiverem comprehendidas no projecto):

Art. Antes do prazo marcado, o Juiz a requerimento de parte interessada, ou *ex-officio* havendo razão de suspeita contra quem tiver o testamento em seu poder, deverá obrigar-o a que logo faça o registro sem mais demora alguma.

Art. Os testamenteiros são obrigados a cumprir as disposições testamentarias no prazo marcado, pelos testadores; e a dar contas do que receberam, e despenderam.

Art. Levar-se-ão em conta aos testamenteiros todas as despesas legalmente feitas conforme o testamento até o dia da citação para prestação de contas.

Art. Sendo glizadas as despesas por illegaes, ou por não conformes ao testamento, ou por terem sido feitas depois da citação para prestação de contas, os testamenteiros serão removidos e perderão o premio deixado pelos testadores.

Art. Tambem incorrerão os testamenteiros na perda do premio, quando, tendo sido citados para prestação de contas, não acudirem á citação.

Art. (novo). «Além dessas attribuições terá o testamenteiro as que lhe houverem sido conferidas pelo testador dentro dos limites da lei.»

Art. (o 1919, alterado). «Compete ao testamenteiro defender a validade do testamento por si ou com o inventariante e demais herdeiros instituidos.»

Art. (o 1920, alterado). « Si o testador não conceder prazo maior, deve o testamenteiro cumprir o testamento e prestar suas contas dentro de um anno, contado da acceitação da testamentaria.

Este prazo só pôde ser prorogado havendo motivo justo para isto.»

Art. (novo). « Na falta de testamenteiro, ou porque o testador não o nomeou; ou porque o nomeado não acceitou o encargo; ou porque acceitando-o foi destituido, a execução testamentaria compete ao cabeça de casal o na falta deste a algum herdeiro.»

A ultima parte do artigo representa uma fórmula conciliatoria das diversas opiniões a tal respeito manifestadas, querendo o Dr. Barradas que se dissesse: ... « compete aos herdeiros »; — o Dr. Olegario: ... « compete ao conjuge ou herdeiro cabeça de casal; — o Dr. Amphilophio: ... « compete ao cabeça do casal ».

Art. (novo, em substituição ao 1921). « O encargo da testamentaria não se transmite aos herdeiros do testamenteiro, nem pôde ser delegado; mas pôde o testamenteiro fazer-se representar nos actos judiciaes e extra-judiciaes por procurador com poderes especiaes.»

Art. (o 2586 do proj. Coelho Rodrigues, em substituição ao 1922 do projecto). « Havendo dous ou mais testamenteiros simultaneos, que tenham acceitado o encargo, cada um delles pôde agir na falta dos outros, mas todos ficam solidariamente obrigados a prestar contas dos bens que lhes forem confiados, salvo si o testador houver discriminado as respectivas funcções e cada um se limitar ás suas.»

Art. (o 1923, alterado). « As despezas com o desempenho das funcções do testamenteiro correm por conta da herança. »

Art. (o 1924, alterado). « Si o testamenteiro não fôr herdeiro nem legatario tem direito a um premio, que, si não houver sido fixado pelo testador, será de 1 a 5 %, arbitrado pelo juiz sobre toda a herança liquida, conforme a importancia della e a maior ou menor difficuldade da execução do testamento.

Paragrapho unico. Este premio será deduzido sómente da terça quando houver herdeiros necessarios.»

Art. (o 1925, alterado). « O testamenteiro que fôr legatario poderá preferir o premio ao legado.»

Art. (novo). « O premio que o testamenteiro perder por ter sido destituído ou por não ter cumprido o testamento reverterá á herança.»

O Dr. Amphiphio foi voto vencido, pois queria que na hypothese figurada metade do premio revertesse á herança e á outra metade ao executor.

Art. (o 1926, alterado). « Si o testador tiver distribuido toda a herança em legados o testamenteiro será o inventariante, não havendo conjuge ou outro herdeiro investido a quem compita o mesmo encargo como cabeça de casal.

TITULO IV — DO INVENTARIO E DA PARTILHA

CAPITULO I (o II do projecto, com alteração da epigraphe) — DO INVENTARIO

Art. (o 1933, alterado). « A partilha judicial será precedida da descrição e avaliação dos bens.

O inventario deve começar dentro de um mez, a contar da morte do autor da herança e a partilha ultimada tres mezes depois.

Este ultimo prazo póde ser prorogado si houver litigio ou outro motivo justo.»

Art. (o 1934, alterado). « No inventario devem-se descrever com individuação e clareza todos os bens da herança, assim como os alheios nella encontrados.»

Art. (o 1935, alterado). « A avaliação deve ser feita por dous peritos.»

Art. (o 1936, alterado). « Consideram-se partes legitimas para nomear peritos os herdeiros maiores e os representantes dos menores incapazes.»

Si houver divergencia entre os peritos o juiz nomeará o terceiro que desempate.»

Art. (o 1937, alterado). « O fisco só se considera parte legitima para intervir nas avaliações quando fôr chamado na qualidade de herdeiro.»

Art. (o 1928, alterado). « Si a herança não exceder a dous contos de réis, serão dispensadas as formalidades ordinarias e reduzida a um só auto ou termo, a descripção, avaliação e partilha, assignado pelo juiz e parte, sem necessidade de sentença.»

Art. (novo). « A licitação só é permittida entre herdeiros sobre o objecto indivisivel, ou que não admitta commoda divisão.»

CAPITULO II (o I do projecto) — DA PARTILHA

Art. (o 1927, alterado). « O herdeiro pôde pedir partilha ainda que o autor da herança o tivesse prohibido.

Podem tambem pedir-a os cessionarios e credores dos herdeiros.»

Paragrapho unico (novo). « Não obsta ao direito de pedir partilha o estarem os herdeiros ou algum delles na posse de certos bens da herança, salvo si decorrer o praso de trinta annos.»

Art. (o 1928, alterado). « Si os herdeiros forem maiores e capazes podem fazer partilha amigavel, por escriptura publica, termo nos autos do inventario, ou escripto particular, homologado pelo juiz.»

(O art. 1929 foi supprimido, conforme a proposta do Dr. Lacerda, que considerou a materia como de regulamento fiscal.)

Art. (o 1930, alterado). « Quando os herdeiros não estiverem de accordo, ou algum delles for menor ou incapaz, a partilha será sempre judicial.»

Art. (o 1931, alterado). « A partilha deve ser feita com a maior igualdade, não só quanto ao valor mas tambem quanto á natureza e qualidade dos bens.»

Art. (novo). « E' valida a partilha feita pelo pai, por acto entre vivos ou de ultima vontade, comtanto que não prejudique a legitima dos herdeiros necessarios.»

Art. (o 1932, alterado). « O immovel que não couber no quinhão de um só herdeiro ou não admittir divisão commoda, será vendido em hasta publica, para partir-se o preço, salvo si alguns herdeiros requererem que lhes seja adjudicado, repondo aos outros, em dinheiro o excesso de seus quinhões.»

Foi voto vencido o Dr. Amphiphio, que contemplaria a hypothese e o preceito do § 2º do art. 2672 do projecto Coelho Rodrigues, a saber:— Si algum dos herdeiros for interdito e o seu representante requerer a venda do immovel em hasta publica, poderá o juiz autorisal-a, apesar do voto contrario da maioria.

Art. (novo). «Os herdeiros que estiverem na posse dos bens da herança, o cabeça de casal e o inventariante deverão trazer ao acervo os fructos e rendimentos que houverem percebido dos mesmos, desde a morte do autor da herança ; terão direito ás despezas necessarias e uteis por elle feitas e responderão pelos damnos e prejuizos occasionados por malicia ou negligencia.»

Art. (o 2684 do projecto Coelho Rodrigues):

« Quando uma parte da herança consistir em bens situados noutro lugar distante do do inventario ou litigiosos, ou de liquidação difficil ou morosa, poder-se-á fazer no prazo legal a partilha dos que não o forem e deixar aquelles para uma ou mais sobre-partilhas posteriores, sob a guarda e administração do mesmo ou de outro inventariante, a aprazimento da maioria dos herdeiros. Tambem ficam sujeitos á sobre-partilha os sonegados e quaesquer outros bens do espolio, que se descobrirem depois da partilha.»

CAPITULO III — DOS SONEGADOS

Art. (o 1939, alterado). « O herdeiro que sonegar bens da herança, deixando de os descrever no inventario, quando estejam em seu poder, ou de outrem, com sciencia sua, ou omitindo-os na collação que delles deva fazer, ou si os não restituir, perde o direito que tinha sobre elles.»

O Dr. Amphiphio foi voto vencido, porque accetando, em parte, o projecto, isto é, quando, na hypothese figurada obriga o herdeiro a entregar os bens sonegados, diria mais :... « no estado em que se acharem, com os fructos e rendimentos respectivos, respondendo pelas deteriorações que por culpa sua se tiverem verificado, além da perda de todo direito sobre os bens sonegados » ; alterando, portanto, a ultima parte do artigo.

O Dr. Lacerda diria *O herdeiro que sonegar bens da herança ou rendimentos della, etc...* e emittiu o seguinte voto em separado :

« A existencia dos bens sonegados pôde ser provada até por presumpções no caso de dinheiro ou valores em poder do inventariante, cabeça de casal ou herdeiro em cuja companhia morreu o autor da herança, e incumbe ao accusado de occultação a prova de que não existem taes valores ou não é por elles responsavel.»

Entre nós, que não se usa a providencia salutar da apposição de sellos, Cod. Civ. Fr. art. 819, Cod. do Proc. Fr. arts. 908, 914 e 915 ; que está abolida a solemnidade do juramento ; que o sentimento da responsabilidade, da honra e da lealdade parece que neste particular nenhuma influencia tem no animo dos possuidores de heranças ; que a acção de sonegados é sempre de resultados negativos pela impossibilidade absoluta de fazer prova da existencia de bens comoa moeda e objectos de valor, quasi invariavelmente secretos e occultos pela propria natureza das causas, parece-me providencia de alto valor para resguardar direitos sempre ludibriados e menoscabados, o inverter os papeis em materia de prova na acção de sonegados, fazendo presumir a existencia de dinheiro e valores (dado que o defunto fosse pessoa que devesse tel-os) e incumbindo ao inventariante ou possuidor dos bens moveis do defunto a prova de que o dinheiro ou valores não existiam na herança ou que por elles não é responsavel; v. g., por tel-os o defunto confiado a algum outro herdeiro ou depositante em algum banco ou estabelecimento analogo, etc.

E' sedição entre nós e não mais admira o apparecer em heranças pingues de outros bens, dinheiro ou valores de facil occultação: estes pertencem ao inventariante, disso não cogitam herdeiros, tolhidos pelo complicado mecanismo das provas, e obrigados a abrir mão de um direito que para elles é meramente nominal.

Parecerá de uma originalidade odiosa a medida proposta ; mas além de que se esquece a frequencia tambem odiosa dos abusos e a escandalosa audacia de quem os pratica, não é raro por conveniencia geral inverter a lei o cargo da prova do autor para o réo, e no caso vertente a tradição do nosso direito autorisa a maior largueza na prova de sonegados.

Resumindo os autores antigos, LOBÃO, *Damnus*, §§ 219—240, deixa bem claro que a prova do juramento *in litem* é admittida para o *quantum* dos sonogados, mas que tambem a de *presumpção* impõe-se com a força da natureza das cousas : — um lavrador que morre logo que colhidos os fructos diz elle em a nota ao § 220 — verosimilmente os terá sem consumpção, terá alfaias, abegoarias, etc. ; um official, ferramentas do seu officio ; o negociante, dinheiros ; o nobre, pratas, louças e trastes proprios do adorno de sua casa e da sua pessoa, etc.»

Art. (o 1940, eliminando-se as palavras — « o testamenteiro » — ; e accrescentando-se no fim — *ou que elle negue a existencia dos bens denunciados* —).

Art. (o 1941, alterado). « A pena dos sonogados só pôde ser pedida e imposta por acção ordinaria.

A sentença obtida por um dos herdeiros aproveita aos demais. »

Art. (o 1942, dizendo-se — *deve elle pagar o valor dos mesmos com perdas e damnos*, em vez de — *deverá elle...*, etc. » —).

Art. (o 1943).

O Dr. Barradas allude á conveniencia de additar-se alguma disposição, que se encontra em varios codigos, sobre a separação dos patrimonios, requerida pelos credores, resolvendo-se incluil-a.

Art. (o 1944, alterado). « A arguição de sonogado só pôde ser feita ao inventariante depois de encerrada a descripção dos bens com a declaração de não existirem outros sujeitos á collação ; e ao herdeiro, depois de declarar nos autos que os não possuia com essa obrigação. »

E eu, A. F. Copertino do Amaral, secretario da commissão, lavrei esta acta, que vae assignada pelo Sr. presidente e demais membros presentes. — *Epitacio Pessoa*. — *O. H. de Aquino e Castro*. — *Amphilophio*. — *Joaquim da Costa Barradas*.

Acta da 51ª reunião

No dia 6 de agosto de 1900, reunida novamente a commissão, sob a presidencia do Dr. Epitacio Pessôa, foi approvada a acta do dia 3 desse mesmo mez, e passou-se ao estudo do Capitulo IV, que trata *das collações*, concordando-se no seguinte :

Art. (novo). « A collação tem por fim igualar as legitimas dos herdeiros. Os bens conferidos não augmentam a terça do autor da herança e respondem pelas dividas e encargos da mesma. »

Art. (o 1945, alterado). « Os descendentes que concorrerem á successão do ascendente commum, ainda que a beneficio de inventario, devem conferir as doações ou os dotes, que delle receberam em vida, com os fructos accrescidos aos mesmos, desde a abertura da successão. »

Paragrapho unico (o art. 1207 da Consolidação):

« Si ao tempo do fallecimento do doador ou doadores, os donatarios já não possuirem os bens doados, não terão obrigação de trazer á collação os fructos. »

Neste ponto o Dr. Amphiphio, figurando a hypothese de constar a doação de rendimentos e não de bens, como por exemplo: si se tratar de uma mensalidade em dinheiro, por modica que seja, que o pai, em vida, mas durante longo tempo, tenha feito a uma filha ; — morto o pai, si tal mensalidade, que importa em rendimentos, vier á collação, a alludida herdeira ficará em uma situação inferior aos demais que tiverem bens, visto que o fim da collação é a igualdade das legitimas ; si não vier, dará isto logar a fraudes que convém prevenir, pois que os rendimentos só devem ser contados da data do fallecimento do autor da herança.

O Dr. Lacerda, por sua vez, admittida a solução que devam vir á collação esses rendimentos, inquire por que valor serão estimados, si pela somma das parcellas da alludida mensalidade, na hypothese figurada, ou si pelo capital, cujos juros sejam as parcellas reunidas de um anno ?

Em seu entender, o valor deveria ser calculado por uma quantia muito menor do que a somma das alludidas parcelas.

O Dr. Barradas, intervindo, declara que em geral veem á collação só os bens, e que basta a disposição do art. 1945 com a alteração que nelle foi feita, quer se trate de bens, quer de dinheiro, computado neste ultimo caso o valor pela quantia recebida.

Nada, pois, é additado a este respeito.

Art. (o 1196 da Consolidação):

« Os filhos dotados pelo pai, ou pela mãe, ou por ambos juntamente, ou que delles receberam doações, podem abster-se da herança, ou concorrer á partilha della com seus irmãos.»

Art. (o 1197 idem):

« Quando os filhos dotados, ou donatarios se absterem da herança, as doações só prevalecem não sendo inofficiosas, isto é, não desfalcando as legitimas dos outros filhos.»

(O 1946 do projecto foi supprimido por ter sido o respectivo assumpto comprehendido no 1945, depois de alterado).

Art. (o 1947, alterado). «São dispensados da collação as doações ou dotes que o doador determinar que saiam de sua terça, conferindo, porém, o que exceder desta.»

Depois do art. 1947, já emendado, segue-se a seguinte disposição, indicada pelo Dr. Lacerda :

Art. (novo). «A collação tem por fim igualar as legitimas dos herdeiros.

Os bens conferidos não augmentam a terça do autor da herança e respondem pelas dividas e encargos da mesma.»

O Dr. Amphiphio suggere a conveniencia de inserir-se aqui disposição que indique claramente a revogação do nosso direito actual, relativamente á collação de bens doados pelos avós aos netos, sendo os pais destes obrigados a conferil-os.

E' o assumpto tomado em consideração, inserindo-se mais adeante a materia que é a do art. 2100 do Cod. Civ. portuguez.

Art. (o 1948, alterado). « A' dispensa da obrigação de conferir pôde ser dada ou por testamento ou no proprio titulo da doação.»

Art. (o 1949, alterado). «O que repudiou a herança ou o que foi excluído della deve, não obstante, conferir as doações recebidas para o fim de repôr a parte inofficiosa.»

Paragrapho unico (o art. 1950, alterado). «Considera-se inofficiosa a parte da doação ou do dote que exceder á legitima do descendente ou do conjuge e mais a terça da herança.»

Art. (o 2100 do Código Portuguez):

«Quando os netos succederem aos avós, representando seus pais, trarão á collação tudo aquillo que os ditos seus pais devessem conferir, ainda que o não hajam herdado.»

Art. (o 2101 idem):

«Não são obrigados os pais a trazer á collação, na herança de seus ascendentes, o que foi doado por estes a seus filhos, nem os filhos o que lhes foi doado pelos ascendentes, succedendo-lhes representativamente.»

Art. (novo, em substituição do 1951):

«A collação deve ser feita nos proprios bens da doação, e só na falta delles se fará pelo seu valor, nos termos dos artigos seguintes :

Art. (o 1211 da Consolidação):

Dá-se opção ao filho donatario que fez bemfeitorias nos immoveis doados, ou para trazer á collação os proprios bens, como se acharem, uma vez que os irmãos lhe paguem as bemfeitorias, ou para conferir o primitivo valor ao tempo da doação.

Art. (o 1212 idem):

Si os immoveis estiverem damnificados, tambem compete opção aos irmãos co-herdeiros, ou para exigirem a collação dos proprios bens com indemnisação do damno, ou então a do valor correspondente ao tempo em que foram doados.

Art. (o 1213 idem):

Todavia esses direitos alternativos só terão logar quando as bemfeitorias, ou deteriorações, chegarem á quarta parte do preço que os bens vallião ao tempo em que foram doados.»

Art. (novo). «Quanto aos moveis, si o donatario ainda os tiver, irão á collação no estado em que se acharem, e si já não os possuir, póde trazer á collação ou o valor, ao tempo da doação, ou outros moveis da mesma qualidade, que os substituam.»

— Foi voto vencido o Dr. Amphiphio, que opinou por que se contemplasse a disposição do Código Portuguez, no art. 2107, segundo a qual a collação far-se-hia, não em substancia, mas pelo valor que as cousas doadas ou dotadas tinham ao tempo da doação ou do dote, ainda que então não fossem estimadas, excepto si os interessados, sendo maiores, concordassem em que a collação se fizesse em substancia.

(O 1952 foi supprimido, por estar prejudicado.)

Art. (o 1953, alterado):

« Não serão trazidos á collação os bens que tiverem perecido sem culpa do herdeiro.

·Todavia si estavam seguros, deve ser conferido o valor destes.»

Art. (o 1628 do projecto Felicio, modificado). « Não virão tambem á collação os gastos ordinarios, que fez o ascendente para a educação, estudos e estabelecimento do descendente, alimentação, vestuario, tratamento nas enfermidades, enxoval e despesas para casamento, e livramento de crime de que houve absolvição.»

Art. (o 1629 idem):

«Si os gastos, de que trata o artigo antecedente, forem além dos indispensaveis ou com notavel detrimento do patrimonio do ascendente, que os fez, deve o excesso ser conferido.»

Art. (o 1630 idem). « As doações remuneratorias por serviços feitos ao ascendente não estão sujeitas á collação.»

Art. (o 1631 idem). « Tambem não estão sujeitos á collação quaesquer lucros, que teve o descendente, de contractos feitos com o ascendente, si os não foram só no intuito de colher aquelle alguma vantagem directamente.»

Art. (o 2108 do Código Portuguez). « Sendo feita a doação por ambos os conjuges, no inventario de cada um delles, far-se-á a collação de metade; si a doação tiver sido feita só por um delles, a collação far-se-á só no seu inventario.»

Art. (o 2111 idem, modificado). « Si o valor dos bens doados exceder á legitima e á terça, a redução das doações inofficiosas começará pelos testamentarios ou legados e só se estenderá ás doações entre vivos, si não chegarem os bens legados.

Si bastar redução parcial dos legados, será esta rateada entre os legatarios, salvo si o testador houver ordenado que para este effeito seja preferido um delles, ou que algum fique isento de tal encargo.

Si for necessário recorrer a doações entre vivos, começar-se-á pela ultima no todo ou em parte, e si não bastar, passar-se-á á immediata, e assim por diante, emquanto doações houver.

Havendo diversas doações feitas no mesmo acto ou da mesma data, fir-se-á a redução entre ellas rateadamente.»

Parapho unico. « Si o autor da herança houver disposto da terça em proveito de outrem, não terão effeito estas disposições.»

Art. (o 1954 do projecto alterado). « Si o herdeiro que trazer bens á collação for devedor ao autor da herança, o seu debito será imputado ao seu quinhão e deduzido dos proprios bens conferidos.»

CAPITULO V — DO PAGAMENTO (alterada a epigraphe)

(Os arts. 1955 a 1962 substituidos pelos arts. 2115 a 2125 do Codigo Portuguez em seguida transcriptos.)

Art. A herança responde solidariamente pelo pagamento das dividas ao autor dellas; mas, depois de feitas as partilhas, os coherdeiros só respondem em proporção da parte que lhes coube na herança.

Art. As despesas do funeral serão pagas pela herança ainda indivisa, haja ou não herdeiros legitimarios. A nenhumas outras despesas com suffragios por alma do fallecido é obrigada a herança ou a terça della, não tendo sido ordenadas em testamento, nos termos do art...

Art. Nos inventarios de maiores serão attendidas as dividas, consentindo todos os interessados.

Art. Nos inventarios de menores, interdictos ou ausentes, só serão attendidas as dividas cujo pagamento for autorizado pelo conselho de familia, não havendo opposição de algum coherdeiro maior.

Parapho unico. Os credores que concorrerem ao inventario, pedindo o pagamento dos seus creditos, deverão apresentar os titulos em que se funda o seu direito.

Art. O pagamento, nos casos em que for admissivel, será feito, nos inventarios de maiores, em dinheiro ou em bens separados para esse fim.

Paragrapho unico. Si o credor não quizer receber os ditos bens serão estes vendidos em hasta publica, e será pago o mesmo credor pelo producto delles.

Art. Nos inventarios de menores ou de pessoas semelhantes será o pagamento feito em dinheiro, ou, não o havendo na herança, em moveis ou immoveis; mas em tal caso serão os bens postos em praça, e só não havendo lançador, serão adjudicados ao credor, querendo este recebê-los pela sua estimação.

Art. Si os immoveis da herança se acharem onerados com hypothecas ou com prestações removíveis, qualquer dos co-herdeiros poderá exigir, havendo dinheiro disponivel na herança, que os ditos encargos sejam remidos antes da partilha.

Art. Si os immoveis entrarem em partilha com os sobre-ditos encargos ou com quaesquer outros, serão estimados como si taes encargos não tivessem; deduzir-se-ha depois o capital correspondente ao encargo, e o herdeiro que ficar com o immovel pagará exclusivamente o dito encargo.

Art. O co-herdeiro que, por effeito de hypotheca cujo encargo não fosse descontado, pagar mais do que a parte que lhe competir da divida commum, só terá regresso contra os outros co-herdeiros pela parte que a cada um delles tocar, em proporção da sua quota hereditaria, e isto ainda quando o co-herdeiro, que houver pago, se tiver feito subrogar nos direitos do credor.

Paragrapho unico. Em caso de insolvencia de algum dos co-herdeiros, será a sua parte repartida entre todos proporcionalmente, si ao tempo da partilha o encargo era desconhecido, ou era questionada a sua existencia.

Art. Os titulos de execução aparelhada contra o autor da herança torão a mesma força contra os proprios herdeiros, mas não poderão os credores proseguir na execução, sem que os herdeiros sejam habilitados e novamente citados, com o prazo de 10 dias, a fim de pagarem ou de se proseguir nos termos da execução.

Art. Si as dividas attendiveis excederem a massa da herança e os credores concordarem no rateio ou nas preferencias,

que possam dar-se, observar-se-ha o seu accordo; si não se accrdarem, socorrer-se-hão aos meios competentes.

Art. (o 2710 do projecto Coelho Rodrigues, substitutivo do 1963 do projecto). Os credores e os legatarios podem pedir que o patrimonio do deujo seja separado do do herdeiro, e sobre aquelle terão preferencia em concurso com os credores deste.

Att. (o 2711, idem). Os credores ou legatarios que pedirem a separação do patrimonio, dentro dos tres mezes seguintes á abertura da successão, poderão inscrever a sua acção no respectivo registro predial.

§ 1.º Depois desta inscripção todas as alienações ou hypothecas de bens do espolio presumem-se feitas em fraude dos credores, que a tiverem promovido.

§ 2.º E', todavia, licito ao herdeiro especialisar a hypotheca para o pagamento dos mesmos credores; pagar-lhes a importancia dos seus creditos, ou deposital-a em juizo e fazer cancellar a inscripção.

Art. (o 2712, idem). O credor ou legatario, que fizer novação ou transigir com o herdeiro, perderá o direito que lhe garante o artigo antecedente.

Art. (o 2713, idem). A inscripção de que trata o mesmo artigo só terá effeito até tres annos contados da sua data.

Art. (o 2714, idem). Os credores do herdeiro não são admittidos a pedir a separação dos patrimonios contra os da successão.

Art. (novo). Não é permittido nas partilhas judiciaes, havendo menores, a adjudicação aos credores dos bens separados para as dividas, os quaes deverão sempre ser vendidos em hasta publica.

Si não houver herdeiro menor, a adjudicação só poderá ter logar por consentimento expresso de todos os demais.

CAPITULO VI — DOS EFFECTOS DA PARTILHA E GARANTIA DOS QUINHÕES

Art. (o 1964, substituido pelo 2158 do Codigo Portuguez). A partilha legalmente feita confere aos co-herdeiros a propriedade exclusiva dos bens que são repartidos entre elles.

Art. (o 1965, substituído pelos 2159, 2160, 2161 e 2162 do dito código).

Art. Na partilha os co-herdeiros são reciprocamente obrigados a indemnizar-se em caso de evicção dos objectos repartidos.

Art. Cessa essa obrigação havendo convenção em contrario, ou si a evicção acontecer por culpa do evicto ou por causa posterior á partilha.

Art. O evicto será indemnizado nella pelos co-herdeiros na proporção de suas quotas hereditarias ; mas, si algum delles se achar insolvel, responderão os demais co-herdeiros pela parte deste na dita proporção, deduzida a quota que corresponderia ao indemnizado.

Art. A acção pela garantia mencionada nos artigos precedentes, isto é, para indemnisação reciproca entre os herdeiros, no caso de evicção, prescreve conforme as regras geraes, contando-se desde o dia da evicção.

(O art. 1966 foi eliminado.)

CAPITULO VI — DA RESCISÃO DA PARTILHA

Art. (o 1967, substituído pelo 2719 do projecto Coelho Rodrigues e additado com a ultima parte do 1968 do projecto Bevilacqua).

A partilha pôde ser rescindida nos casos de violencia ou fraude, e bem assim quando um dos co-herdeiros provar que foi lesado em mais de um quarto do seu quinhão.

A acção de rescisão prescreve um anno depois da partilha ; e a lesão se determina pelo valor dos bens ao tempo desta.

Art. (o 2721 do projecto Coelho Rodrigues).

A acção de rescisão cabe contra qualquer acto que tenha por fim fazer cessar entre os co-herdeiros a communhão dos bens da successão, ainda que se lhe dê o nome de venda, troca, transacção ou outro semelhante.

Não cabe, porém, contra a transacção feita para resolver difficuldades ou questões supervenientes a uma partilha anterior, ainda que essa transacção não fosse precedida nem determinada por um litigio.

Art. (o 1969, alterado).

Aquelle contra quem é movida acção de rescisão pôde evitar a nova partilha, depositando a importancia da lesão.

Art. (o 1970, alterado).

O herdeiro que fez cessão de seu direito hereditario antes da partilha, não pôde intentar a acção de rescisão por lesão.

Tambem não cabe acção si a cessão tiver sido feita a um ou mais co-herdeiros.

Art. (o 1971, alterado).

Si alguns bens forem omittidos na partilha será esta, não obstante, mantida e far-se-ha uma sobrepartilha dos bens omittidos.

Art. (o 1972, alterado).

Si, de boa fé, tiver havido omissão de um herdeiro, cada um dos outros é obrigado, na proporção da sua quota, a compor o quinhão do herdeiro não contemplado na partilha, sem necessidade de ser esta rescindida.

(O art. 1973 foi supprimido, por desnecessario.)

Por indicação unanime, foi incluída a seguinte

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. (novo). Ficam revogadas todas as leis, decretos, usos e costumes que constituíam o direito civil brasileiro sobre cada uma das materias que fazem objecto deste código.

Por esta fôrma, no entender da commissão, ficou concluida a primeira parte da tarefa que, a convite do governo, havia tomado sobre si,— da analyse detalhada do Projecto do Codigo Civil, elaborado pelo Dr. Clovis Bevilaqua, faltando apenas uma revisão geral que poderia ser confiada ao Dr. Lacerda, por motivo da redacção e da boa collocação de disposições novas que foram additadas.

Declarou, então, o Sr. Dr. Eptacio Pessôa aos membros da commissão que lhes era agradecido pelo modo por que haviam correspondido ao alludido convite, desempenhando-se cabalmente da incumbencia ; mas, que só poderia dar por terminados os trabalhos da commissão depois que, em uma nova serie de reuniões, pelo menos bi-semanaes, se dignassem de ouvir o autor do projecto a respeito de algumas das alterações, por ella feitas no mesmo trabalho, afim de que então se pudesse redigir definitivamente o codigo.

Foi, pois, marcado o dia 9 do corrente para a proxima reunião da nova serie, tendo a commissão presentes as emendas, já impressas, sobre a lei de introdução e sobre a parte geral do projecto, e levantou-se a reunião.

Eu, A. F. Copertino do Amaral, secretario da commissão, lavrei esta acta, que vac assignada pelo Sr. presidente e demais membros da mesma.— *Eptacio Pessôa.*— *O. H. de Aquino e Castro.*— *Joaquim da Costa Barradas.*— *Dr. Francisco de Paula Lacerda de Almeida.*

SEGUNDA SERIE



Acta da 1ª reunião (2ª serie)

No dia 9 de agosto de 1900, reunidos na Secretaria da Justiça e Negocios Interiores os Srs. Drs. Olegario Herculano de Aquino e Castro, Joaquim da Costa Barradas, Francisco de Paula Lacerda de Almeida e o autor do projecto de Codigo, Dr. Clovis Bevilaqua, sob a presidencia do Sr. Ministro Dr. Epitacio Pessoa, foi lida e approvada a acta da 51ª e ultima reunião da commissão nomeada para rever o alludido projecto.

Em seguida, o Dr. Epitacio expõe o intuito desta nova serie de reuniões, segundo o qual, o Dr. Clovis, que já havia escripto sua opinião a respeito de uma parte das emendas feitas pela commissão, leria esse trabalho até onde já havia analysado o da commissão, deixando de occupar-se das emendas que reputasse acceptaveis, para abreviar a revisão, e mais tarde daria suas razões de recusa ás demais emendas com que não concordasse, tendo á vista o extracto das actas, já impresso.

Ficou tambem desde logo resolvido que o autor do projecto tomaria, assim, parte nas votações, contribuindo o seu voto para as resoluções definitivas, quando a commissão não se conformasse com as suas razões, as quaes seriam adoptadas por maioria, e pelo voto de qualidade do presidente, no caso de empate.

Outrosim decidiu-se que o Dr. Lacerda iria redigindo desde logo o projecto, tendo em attenção o que se fosse vencendo nestas reuniões.

O Dr. Clovis, depois de explicar desenvolvidamente qual ia ser sua posição em face da commissão, cuja competencia e saber era o primeiro a reconhecer, e historiando o processo de revisão soffrido por outros Codigos, tornou saliente que não vinha defender systematicamente o projecto, tanto que acceptava muitas das correções feitas, mas apenas collaborar no aperfeiçoamento de um trabalho, que, uma vez entregue, deixara de ser seu e passara a cousa commum — que a todos hoje interessa.

Tratou, depois, de explicar o systema synthetico que adoptara para o Codigo, convencido de que esse molde de normas geraes e amplas é o que mais convém ao Brazil, já pelo seu actual regimen politico, em que é preciso a combinação exacta do direito privado com o constitucional, já pela vastidão e configuração de seu territorio e outras circumstancias ethnographicas, ponto esse de vista muito diverso daquelle em que se collocou a commissão, preferindo as minudencias dos Codigos antigos, processo, é certo, outr'ora necessario, mas actualmente sem cabimento no mundo occidental.

Dahi a divergencia de opinião em grande parte das emendas, tanto mais quanto a commissão nem sempre foi fiel ao seu ideal.

Passou depois o Dr. Clovis á analyse das emendas feitas na lei preliminar ou de introdução ao Codigo.

Foram acceitas as relativas aos arts. 1º e 2º do projecto, não assim o acrescimo das palavras *ou do seu desuso* no art. 3º, com o que concordou a commissão.

Tendo sido deslocado o art. 15 do projecto, o foi tambem o 16, que áquelle se prende.

A emenda ao art. 17 foi acceita, com suppressão da ultima parte: — *ou a uma lei prohibitiva federal.*

A do art. 18 foi rejeitada.

A do art. 22, depois da discussão sobre a expressão — *estado* — foi acceita, dizendo-se, no substitutivo: *pela lei do domicilio e na falta deste pela da residencia.*

A do art. 27, acceita, dizendo-se: *pela lei do primeiro domicilio conjugal.*

Subsistiu a emenda suppressiva do art. 29, contra o voto do Dr. Clovis, que argumentou com a opinião de varios jurisconsultos e com varias decisões dos tribunaes italianos e francezes sobre a efficacia da extraterritorialidade do divorcio, tendo defendido a emenda os membros da commissão e especialmente o Dr. Lacerda, que não admitte o effeito de um acto juridico contrario á ordem publica, á organização da familia e aos bons costumes, reproduzindo os argumentos de que se serviu quando a commissão adoptou a eliminação do artigo.

A emenda ao art. 30 foi rejeitada.

O art. 33 ficou redigido assim : «Salvo os de localização permanente, que ficam, como os immoveis, sujeitos á lei do logar de sua situação, os bens moveis são regulados pela lei pessoal do proprietario.»

Quanto ao art. 35, prevaleceu a emenda da commissão, não obstante as explicações do autor do projecto, o qual não destacaria da substancia das obrigações convencionaes os seus efeitos seguindo um dos muitos systemas que nesta materia formam um verdadeiro cardume.

No art. 38 deverá, na redacção definitiva, ser citado o artigo a que alli se faz referencia.

Foi rejeitada a emenda do art. 41, ficando a redacção do projecto com eliminacão das palavras seguintes : *depois de homologadas pelo Supremo Tribunal Federal.*

O art. 42 foi restabelecido, contra o voto dos Drs. Olegario e Lacerda.

Nada mais havendo a tratar, levantou-se a reunião, e eu, A. F. Copertino do Amaral, secretario da commissão, lavrei a presente acta, que vai assignada pelo Sr. presidente, pelos membros da commissão e pelo autor do projecto.— *Epitacio Pessoa.*— *O. H. de Aquino e Castro.*— *Dr. Francisco de Paula Lacerda de Almeida.*— *Joaquim da Costa Barradas.*— *Clôvis Bevilagua.*

Acta da 2ª reunião (2ª serie)

No dia 13 de agosto de 1900 reuniram-se novamente, sob a presidencia do Sr. Dr. Epitacio Pessôa, os Srs. Drs. Olegario, Barradas, Lacerda e Clovis, e foi approvada a acta da reunião do dia 9, passando-se á revisão das emendas da *Parte Geral* do Codigo.

Depois de ter o Dr. Clovis explicado o seu pensamento quanto á disposição geral do Titulo I do Livro I, a qual teve por fim encerrar a noção geral da materia de Direito Civil, comprehendidas todas as suas partes, de modo que sirva de razão de ordem, sem a feição da generalidade da lei de introdução, pelo que reputou dispensavel a emenda, externou sua opinião o Dr. Lacerda, aceitando as idéas do autor do projecto, modificada, porém, a noção por elle dada, que acha restricta, quanto a prender as relações de familia, independentemente das quaes pensa poder o direito civil cogitar dos direitos e deveres das pessoas naturaes e juridicas entre si, devendo-se tambem alludir ao estado, capacidade e domicílio das mesmas pessoas, no n. 1 do artigo.

A' vista da discussão é rejeitada a emenda da commissão: decidindo-se, porém, modificar a redacção do artigo e constituir a disposição geral de que se trata em um titulo unico, antes do Livro especial, concêrnente ás pessoas, pela fórma seguinte :

PARTE GERAL — TÍTULO UNICO — DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 1.º Este codigo reconhece e regula :

1.º Os direitos e deveres das pessoas naturaes e juridicas entre si ;

2.º Os direitos e obrigações das mesmas pessoas em relação aos bens.

LIVRO PRIMEIRO — DAS PESSOÃS — TITULO I — DIVISÃO DAS
PESSOAS — CAPITULO I — DAS PESSOAS NATURAES

Art. 2.º (Foi restabelecido o do projecto, com modificação da redacção) :

« Todo ser humano é capaz de direitos e obrigações na ordem civil. »

Art. 3.º (o paragrapho unico do art. 2.º do projecto).

Art. 4.º (o art. 3.º do projecto combinado com a emenda da commissão, modificada) :

« A personalidade civil do ser humano começa do nascimento com vida ; mas, desde a concepção, a lei o considera existindo para a protecção de seus direitos individuaes. »

Art. 5.º (o 4.º do projecto, com as emendas da commissão, substituindo no n. 4 a expressão : *manifestar* — por : *fazer conhecida*, como no projecto).

Art. 6.º (o 5.º do projecto combinado com a emenda da commissão, menos quanto á inclusão dos prodigos e dos cegos, que é rejeitada, contra os votos dos Drs. Olegario e Lacerda).

Art. 7.º (o 7.º do projecto, combinado com o 6.º das emendas, modificado ainda) :

« A incapacidade absoluta ou relativa é supprida pelo modo estabelecido na parte especial deste codigo. »

Art. 8.º (Foi acceita a emenda ao art. 8.º do projecto.)

Art. 9.º (Foi acceita a emenda.)

Art. 10.º (Idem, dizendo *que*, em vez de: — a qual.)

No art. 11 do projecto não houve alteração.

Foi acceita a emenda additiva á epigraphe do Capitulo II.

No Capitulo III, foi acceita a emenda ao art. 20 do projecto, bem assim a suppressão dos arts. 21 e 22 ; a emenda ao art. 23 e o artigo novo (21 das emendas).

Rejeitada a emenda suppressiva de parte da epigraphe da Secção II, ficou ella concebida assim :

Sociedades civis com personalidade juridica.

A emenda ao art. 24 do projecto (22 das emendas) foi acceita com acrescimo das palavras : *que não forem commerciaes*, depois da palavra — alimentares.

Foi aceita a emenda de redacção feita á primeira parte do art. 25 do projecto ; rejeitada, porém, a relativa á segunda parte, que ficou assim redigida :

« Aquellas que não tiverem personalidade juridica serão regidas pelas disposições do Livro III da parte especial deste Código, relativas ás sociedades, valendo, todavia, entre os socios, conforme as estipulações do seu contracto ; e os actos juridicos praticados em nome dellas obrigarão pessoalmente o seu autor em relação a terceiros.

Havendo mais de um autor, a responsabilidade será solidaria, salvo o direito regressivo contra os demais socios para a devida indemnisação.»

Votaram contra a sub-emenda os Drs. Olegario e Lacerda.

Foi aceita a emenda ao art. 27 do projecto e a do art. 28 ; mas no paragrapho unico, a este ultimo artigo, incluido pela commissão, foram eliminadas as palavras : *e de character privado*, por proposta do Dr. Clovis.

Foram acceptas as emendas á Secção III nos arts. 34, 35, 37, 38, 39, 40 e 41.

A secção nova para o registro civil das pessoas juridicas (arts. 38 e 41 das emendas) foi tambem aceita.

Na Secção IV do projecto a emenda ao n. 1 do art. 42 soffreu modificação de redacção pela fórma seguinte :

« Quando estes agirem no exercicio legitimo de suas funcções, excepto si praticarem abusos ou omissões, pelos quaes serão os unicos responsaveis.»

No Titulo III, Capitulo I, foi aceita a emenda ao art. 43 e rejeitada a suppressão dos arts. 44, 45 e 46, cuja redacção é apenas modificada :

« Art. 44. Si a pessoa constituir, etc... suas occupações em outro, será havida por domiciliada em qualquer delles.»

« Art. 45. Aquelle que, etc... no art. 43 (...) será havido por domiciliado onde for encontrado.»

« Paragrapho unico. A disposição deste artigo applica-se ao viajante, pelas obrigações que contrahir em viagem.»

Subsistiram as emendas aos arts. 47 a 50, e todas as do Capitulo II, arts. 51, 52, 55, 57, 58 e 59.

LIVRO SEGUNDO — DOS BENS

Foi rejeitada a emenda que reuniu em um titulo disposições geraes constitutivas da noção de bens. — Foi voto vencido na rejeição o Dr. Barradas.

Restabelecido, assim, o projecto, no Capitulo I do Titulo unico, foi adoptada uma fórmula para a epigrapha, a saber :

Dos bens considerados em si mesmos

O n. 1 do art. 60 foi modificado, dizendo-se :

— O solo e suas partes integrantes, solidas ou fluidas, sua superficie, o espaço acima della, o subsolo, etc... (como na emenda).

Foram acceitas as demais emendas desta e da Secção II, bem assim a nova secção, alterando-se nesta o art. 63, da commissão, assim :

« São fungiveis os bens moveis que podem ser substituidos, etc.

No art. 64, da commissão, accrescente-se a palavra *moveis* depois de — bens.

As emendas ás Secções III do Projecto e V (nova) são acceitas, sendo voto vencido o Dr. Clovis, quanto á inclusão da classificação de — cousas singulares e collectivas.

Tambem foram acceitas as dos arts. 71, 72, 73 a 75, tendo sido vencido o Dr. Clovis, quanto ao additamento das palavras: *assim como os rendimentos*, no art. 73.

Foi rejeitada a emenda additiva á epigrapha do Capitulo III, a qual ficou como no projecto ; mas, contra o voto do Dr. Clovis, subsistiu o substitutivo das disposições deste Capitulo pelas do projecto do Dr. Coelho Rodrigues, relativamente aos — bens em relação ás pessoas.

Levantando-se a sessão, eu, A. F. Copertino do Amaral, secretario da commissão, lavrei esta acta, que é assignada pelo Sr. presidente e demais membros presentes. — *Eptacio Pessoa.*
— *O. H. de Aquino e Castro.* — *Joaquim da Costa Barradas.* — *Francisco de Paula Lacerda de Almeida.* — *Clovis Bevilacqua.*

Acta da 3ª reunião (2ª serie)

No dia 16 de agosto de 1900, sob a presidencia do Sr. Dr. Epitacio Pessoa, reuniram-se os Srs. Drs. Olegario, Barradas, Lacerda e Clovis.

Approvada a acta da reunião do dia 13, passou-se á revisão das emendas do Livro III — *Da aquisição, conservação e extinção de direitos* — Tit. I — *Dos factos e actos juridicos*.

O art. 93 das emendas, materia nova, subsistiu contra o voto do Dr. Clovis.

O art. 99 (novo) foi eliminado por conter materia de doutrina.

O Capitulo II (das emendas) passou a ser o primeiro do Titulo, sob a epigraphie — *Dos actos juridicos*.

Foi alterada a classificação das materias do Capitulo II do projecto, subsistindo para elle a epigraphie proposta pela commissão, a saber:

— *Dos effeitos dos actos juridicos* —, subdividido em tres secções, a saber:

I — *Dos vicios da vontade* (com tres sub-secções: erro ou ignorancia; dolo e coacção).

II — *Simulação*.

III — *Fraude contra credores*.

O art. 110 (das emendas) foi eliminado.

Na emenda ao art. 98 do projecto substitue-se a palavra: — *circumstancia* — por — *qualidade*.

Foi acceita a substituição da epigraphie do Capitulo III do projecto — *Das modalidades dos actos juridicos* — subsistindo a emenda ao art. 122.

No Capitulo IV do projecto, mantida a emenda ao art. 146, substituiu-se a palavra *tabellião* — por : — *official publico competente*.

No Capitulo VII (novo) — *Dos actos illicitos* — a primeira parte do art. 184 das emendas foi substituida pelo art. 1641 do projecto, com a seguinte ligeira modificação: — Em vez de:

— « Aquelle que viola ou offende direitos de outrem fica obrigado a indemnisar o lesado por todos os prejuizos que lhe causou » —, diga-se :

— « Todo aquelle que por acção ou omissão voluntaria, negligencia ou imprudencia offende o direito de outrem, fica obrigado a reparar o damno causado. »

O titulo II, novo, das emendas, passou a ser Capitulo VII com a epigraphe : — *Do modo de aquisição dos direitos.*

Alterada a numeração dos titulos seguintes, eliminou-se da emenda ao art. 205 a palavra — *tabellães.*

PARTE ESPECIAL — LIVRO I — DIREITO DA FAMILIA

TITULO I — DO CASAMENTO

Foi restabelecida a epigraphe do Capitulo I — *Das promessas de casamento*, contra o voto do Dr. Barradas.

No art. 211 do projecto foi rejeitada a emenda que mandou substituir *residencia* por *domicilio*, dizendo-se então: *domicilio ou residencia*. Subsistiu a emenda ao n. 5 desse artigo.

A emenda ao art. 219 foi modificada, redigindo-se assim:

« Os menores de 21 annos carecem, para casar-se, do consentimento dos paes, si forem legitimos, prevalecendo o do pae quando houver divergencia entre elles.

Si, porém, os paes não forem casados, bastará o consentimento do pae ou mãe que tiver reconhecido o menor, e na falta de reconhecimento será bastante o consentimento materno. »

Subsistiu a emenda ao art. 223, contra o voto do Dr. Clovis, cujo pensamento fóra limitar o preceito á hypothese de denegação do consentimento por parte do tutor. Substituiu-se, porém, na alludida emenda a expressão — *sendo* — por — *quando*.

O art. 267 das emendas foi eliminado por inutil, visto haver cessado sua razão de ser que era o art. 58, § 3º, da lei n. 181 de 1890.

Cahiu a emenda ao art. 243.

O art. 285 das emendas ficou redigido assim:

« A annullação do casamento, nos casos dos §§ 1º, 2º e 3º do artigo antecedente, só póde ser pedida pelo outro conjugue dentro

de dous annos, contados da sua data ou da presente lei, si for anterior a ella; e, na hypothese do § 4º do mesmo artigo, o marido só tem direito de pedir annullação até dez dias depois de celebrado o casamento.

O art. 290 das emendas foi deslocado para depois do 301 (novo).

Depois do art. 273 das emendas foi incluída, como artigo, a 2ª parte do art. 247 do projecto, a saber:

— « E' tambem nullo o casamento quando não tiver sido celebrado perante autoridade competente.

A declaração da nullidade do casamento, neste caso, só poderá ser allegada si tiverem decorrido dous annos depois de sua celebração. »

No Capitulo I do Tit. II, a emenda ao art. 267 foi aceita, menos a restricção *quanto aos incestuosos e adulterinos*.

A emenda ao art. 271 foi rejeitada.

No n. 4º do art. 272 foi restabelecida a expressão — *lar* — do projecto.

O art. 307 das emendas foi eliminado, porque o art. 1939 do projecto do Dr. Coelho Rodrigues, correspondente áquelle, subordinava-se ao principio adoptado pelo autor, que considerou a locação como onus real.

No n. 2 do art. 273, mantida a emenda suppressiva do adverbio *precipuaente*, accrescentou-se o seguinte:— guardada a disposição do art. 359.

A' emenda ao art. 276 do projecto accrescentou-se o seguinte:— *ou si ella estiver impossibilitada de dal-a* (como está no projecto).

Foi alterada a emenda ao n. 4º do art. 289, dizendo-se: *Reivindicar os bens moveis ou immoveis doados ou transferidos pelo marido á concubina*.

E eu, A. F. Copertino do Amaral, secretario da commissão, lavrei esta acta.— *Epitacio Pessôa*.— *O. H. de Aquino e Castro*.— *Dr. Francisco de Paula Lacerda de Almeida*.— *Joaquim da Costa Barradas*.— *Clovis Bevilacqua*.

Acta da 4ª reunião (2ª serie)

No dia 20 de agosto de 1900, reunida a commissão, sob a presidencia do Sr. Dr. Epitacio Pessoa, e approvada a acta da reunião do dia 16, o Dr. Clovis proseguiu no exame das emendas da commissão com as quaes não se acha de accordo, ou a cujo respeito tem de fazer observações.

Tit. III — *Do regimen dos bens entre conjuges.*

Cap. I — *Disposições geraes.*

Neste capitulo subsistiram todas as emendas, suppressões e additamentos.

Cap. II — *Do regimen da communhão universal.*

Neste capitulo foi eliminada a emenda constitutiva do art. 339 — novo — e no art. 380 do projecto, n. 4, resolveu-se dizer... *despezas feitas com o mesmo filho*, em vez de : — *despezas com elle feitas.*

As demais emendas foram acceitas.

No cap. III — *Do regimen da communhão parcial* subsistiram as emendas menos a do art. 348 — novo — que foi supprimida, dizendo-se na emenda 347 ao art. 319 do projecto : — *Entram para a communhão, salvo clausula em contrario.*

Tratando das emendas ao capitulo IV — *Do regimen da separação* — pondera o Dr. Clovis que a commissão fel-o perder o seu character proprio, de modo a confundil-o com o da communhão parcial, pois que o seu caracteristico é que nelle cada conjuge tenha a livre administração de seus bens ; critica as emendas ns. 354, 356 e especialmente a de n. 357.

Resolve-se restabelecer o projecto no art. 324, acceitando-se as emendas ns. 354 e 360, dizendo-se, porém, naquella :... *despezas do casal com uma quota proporcional aos rendimentos de seus bens proprios, si outra, etc.*

Cap. V — *Do regimen dotal.* — O substitivo ao artigo 326 do projecto ficou assim redigido :

« Para que haja regimen dotal é necessaria a indicação especificada dos bens, que constituem o dote, com expressa declaração de ficarem sujeitos a este regimen.»

Os arts. 329 e 330 fundiram-se sob a fôrma seguinte :

« Durante o matrimonio o dote não pôde ter outro augmento sinão por accessões naturaes. »

Foi eliminada a emenda additiva ao art. 332, e em vez do substitutivo ao art. 333 adoptou-se a inclusão dos arts. 1142 e 1143 do Codigo portuguez, onde se faz a distincção entre o dote dado pelos paes ou pelos avós e o dado por terceiros.

Na emenda n. 374 (artigo novo) deve-se dizer *communhão parcial*.

No substitutivo aos arts. 341 a 343 fez-se o seguinte additamento: « *Os immoveis dotaes não estimados, ou estimados sem intuito de alienar, não podem, sob pena de nullidade, ser, etc.* Na mesma emenda, diga-se : *juiz competente, e não juiz do domicilio conjugal.*

Subsistindo a emenda ao art. 346, additou-se-lhe a segunda parte da emenda n. 386 (artigo novo), supprimida a primeira parte.

Foram rejeitadas as emendas aos arts. 363 a 366 do projecto, contra o voto do Dr. Barradas.

Cap. VI — *Das doações antenupciaes.*

Rejeitada a emenda ao art. 367 do projecto, foi este restabelecido, dizendo-se : « Quando o regimen dos bens no casamento não for o da separação imposta pelo art.... »

Acceitas as emendas do additivo a este artigo (paragrapho unico, novo) com eliminação da palavra : *expressa* — e do art. 368, foi alterada a do subsequente artigo novo, que ficou redigido assim :

« Si no contracto antenupcial forem estipuladas doações para depois da morte do doador, aproveitarão aos filhos do donatario, etc. (o mais como na emenda).

Quanto ao capitulo VII (novo) das emendas, o qual se inscreve — *Das doações entre conjuges* — é a materia combatida pelo Dr. Clovis, que julga-o desnecessario, importando a clausula de revogabilidade, alli consignada, uma verdadeira annullação. Subsiste, não obstante, a emenda.

Quanto ao outro novo capitulo — *Da constituição do lar da familia* —, apesar de manifestarem duvidas o Dr. Clovis, que

acha prematura a inclusão no Código Civil, e o Dr. Olegario— resolveu-se contemplá-la, devendo, porém, a materia ser ainda revista.

E eu, A. F. Copertino do Amaral, lavrei esta acta, como secretario da commissão. — *Epitacio Pessoa*. — *Dr. Francisco de Paula Lacerda' de Almeida*. — *Joaquim da Costa Barradas*. — *Clovis Bevilacqua*.

Acta da 5ª reunião (2ª serie)

No dia 23 de agosto de 1900, reunida a commissão, sob a presidencia do Sr. Dr. Epitacio Pessôa, e approvada a acta da reunião do dia 20, o Dr. Clovis proseguiu no exame das emendas.

TITULO IV — DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL E DA POSSE DOS FILHOS — CAPITULO I — DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL

Na emenda aos arts. 385 e 386 do projecto alterou-se o paragrapho unico assim : « O vinculo conjugal é perpetuo e indissolvel e só se rompe pela morte de um dos conjuges ; não sendo applicavel a este caso a presumpção de que trata o art. . . »

Foi rejeitada a emenda ao art. 370 do projecto, o qual foi restabelecido, dizendo-se : . . . *por qualquer ascendente ou irmão.*

CAPITULO II — DA POSSE DOS FILHOS

Prevaleceram as emendas e tambem as do

Titulo V — *Das relações de parentesco.*

Capitulo I — *Disposições geraes.*

Capitulo II — *Da filiação legitima.*

Capitulo III — *Da legitimação.*

No Capitulo IV — *Do reconhecimento dos filhos illegitimos*— foi eliminado, contra os votos dos Drs. Olegario e Lacerda, o artigo novo correspondente ao 467 das emendas, e, como consequencia, restabelecido o art. 421 do projecto, dizendo-se — *filho espurio, em vez de — filho adulterino ou incestuoso.*

Na emenda ao art. 422 do projecto foi alterada a redacção : — « O filho illegitimo reconhecido por um conjuge não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro. »

Na emenda ao art. 423 eliminou-se o adverbio *absolutamente* e additou-se o seguinte : . . . *nos casos dos §§ 1º a 7º do art. 218 »* (do projecto).

Na emenda ao art. 431 eliminou-se a palavra *que*.— Prevaleram as emendas dos :

Capitulo V — *Da adopção*.— Capitulo VI — *Do patrio poder*.
— Capitulo VII — *Dos alimentos*.— Titulo VI — *Da tutela e curatela e da ausencia*.— Capitulo I — *Da tutela*.

No Capitulo II — da Curatela — foram retirados das emendas aos arts. 528 e 540 : *os prodigos e os cegos*.

Nos demais capitulos deste titulo subsistiram as emendas.

LIVRO II — DIREITO DAS COUSAS

TITULO I — DA POSSE — CAPITULO I — DA POSSE E SUA CLASSIFICAÇÃO.

Foram rejeitadas, contra os votos dos Drs. Olegario e Barradas, as emendas sob ns. 604 a 606, restabelecidos assim os arts. 565 a 567 ; supprimida a 2ª parte do art. 565.

Capitulo II — *Da aquisição da posse*.

Na emenda n. 516 eliminaram-se as palavras : — *e objectos*.

Prevaleram as emendas ao Capitulo III — *Dos effeitos da posse*.

No Capitulo IV — *Da perda da posse*, diga-se na emenda n. 639 — *A posse das cousas perde-se*.

Na emenda n. 640 : — « A posse dos direitos perde-se desde que se torne impossivel o seu exercicio, ou pelo não uso durante tanto tempo quanto necessario para a prescripção. »

Capitulo V — *Protecção possessoria*.

Subsistiu a emenda.

A epigrapha do Titulo II foi restabelecida : *Da propriedade*.

Na emenda ao art. 602 eliminou-se a palavra *absoluto*, contra os votos dos Drs. Barradas e Lacerda e substituiu-se a expressão *reivindicational-os* por : — *rehavel-os*.

Subsistiu o paragrapho unico, que trata da propriedade litteraria, scientifica, artistica e industrial, cuja collocação nesse logar foi combatida pelo Dr. Clovis.

Subsistiu tambem a emenda n. 645 contra os votos dos Drs. Clovis e Lacerda.

Foi rejeitada a emenda n. 647, eliminada, portanto, a inclusão do art. 1050 do projecto Felicio, e a suppressiva do art. 604 do projecto, o qual subsiste.

E eu, A. F. Copertino do Amaral, secretario da commissão, lavrei a presente acta.— *Epitacio Pessoa.*— *O. H. de Aquino e Castro.*— *Joaquim da Costa Barradas.*— *Clovis Bevilaqua.*— *Francisco de Paula Lacerda de Almeida.*

Acta da 6ª reunião (2ª serie)

No dia 27 de agosto de 1900, reunida novamente a comissão sob a presidencia do Dr. Epitacio Pessoa, foi approvada a acta da reunião do dia 23 e o Dr. Clovis proseguiu no exame das emendas, fazendo desde logo observações contra a do art. 605, a qual, não obstante, subsistiu.

Na emenda n. 666, o Dr. Barradas propoz alteração de redacção, de modo que se diga : ... *vem juntar-se a outra porção, etc... accrescida* (em vez de *arremessada*) e supprimindo-se o adverbio *equitativamente*.

Por indicação do Dr. Clovis, e que foi acceita, o art. 639 do projecto foi incluido no fim do Capitulo I do Tit. II (Da propriedade em geral).

Na emenda n. 678, cuja redacção deve ser alterada, resolveu-se dizer : *usucapição*, em vez de *prescrição*; e no paragrapho unico : *Reputam-se*, em vez de *são*.

Na emenda n. 680, diga-se ... *contra o uso nocivo que o visinho faça da sua propriedade e possa ser, etc.*; e no paragrapho unico: *como lhe convenha*.

Na emenda n. 690, que subsistiu contra o voto do Dr. Clovis, achou este que a redacção da ultima parte devia ser mais explicita quanto ás expressões : *logares que não possam ter outra serventia*.

Na emenda n. 695 substituiu-se a expressão *quintas muradas* por: *chacaras ou sitios murados*; e no paragrapho unico: *gravados por — servientes —*.

Na emenda n. 703, diga-se : ... *limites da área do seu predio, e não : da sua área*.

A emenda n. 728, substitutiva do art. 681 do projecto, contra a qual se manifestou o Dr. Clovis, foi alterada, dizendo-se no n. 1º *pela alienação*, em vez de : *pela transcripção*, etc.

O § 1º foi substituido pelo seguinte : — « Nos dous primeiros casos deste artigo a effectividade da perda da propriedade depende da transcripção do titulo de transmissão ou do acto de renuncia no respectivo registro. »

No § 2º diga-se: ... *dominio do Estado*, e não : *dominio do municipio*.

O Dr. Clovis, tambem manifesta-se contra a emenda n. 734, a qual não comprehende todos os direitos reaes ; prevaleceu, não obstante, a emenda.

A emenda n. 738 provocou discussão, tendo-se resolvido deslocar a respectiva materia para a parte do projecto em que se enumeram os bens pertencentes à União, ao Estado e ao Municipio, mencionando, nesse logar, como propriedade da primeira, tambem, os terrenos de marinha e os accrescidos, assim como as embarcações e despojos tomados ao inimigo ; ao Estado, os bens e heranças vagos ; e ao municipio os bens do evento e as cousas perdidas, supprimindo-se o que restar da dita emenda n. 738.

A emenda n. 739 foi supprimida, á vista das ponderações do Dr. Clovis.

Foi tambem rejeitada, contra os votos dos Drs. Olegario e Barradas, a emenda suppressiva dos arts. 691 e 692 do projecto, os quaes foram restabelecidos.

Na emenda n. 773 houve alteração da redacção, dizendo-se : ...*póde ser coagido judicialmente á divisão da cousa commum ou a vender o seu quinhão a outro condomino*.

O Dr. Clovis combate a inclusão no Codigo das disposições sobre a propriedade industrial, que considera de direito commercial, especialmente as relativas ás marcas de fabricas, atenta a natureza de seu objecto, desde que o producto respectivo entra em circulação, pois, em seu entender, a mediação é o caracteristico do acto de commercio.

O Dr. Barradas sustenta as emendas, declarando que por ser a materia mixta deve figurar no Codigo Civil. Subsistem as emendas.

No art. 765 do projecto resolveu-se dizer *combinações* em vez de *arranjos*.

Foi rejeitada a emenda ao n. 6 do art. 773 do projecto.

Na emenda n. 857, ao art. 775 do projecto, o Dr. Clovis foi voto vencido, quanto a dizer-se : « Os legados de prestação ou alimentos consignados expressamente no immovel », o que prevaleceu, porque a commissão quiz tirar a natureza de vinculo ;

assim como foi também vencido na inclusão do *direito de superficie*, que considera o restabelecimento de um instituto já abolido e desnecessario hoje.

No art. 777 do projecto additou-se : *salvos os casos expressos neste Codigo.*

Quanto ao Capitulo que trata das *servidões*, o Dr. Clovis, referindo-se ao substitutivo da commissão, diz que no projecto fizera a synthese de toda a materia nos doze artigos do dito capitulo, porque, segundo abalisados juriconsultos, si ha assumpto que deva ser resumido, é este, bastando as linhas geraes, os principios dos quaes se deduzem ás regras que devam ser applicadas aos casos concretos. Isto se observa nos Codigos modernos que compulsou, ao passo que a commissão desceu a particularidades a seu ver desnecessarias, tornando demasiado extensa a materia.

O Dr. Barradas justifica o intuito da commissão dizendo que, em verdade, a synthese do projecto encerrava todos os principios concernentes ás servidões, mas que, sendo esta uma materia difficil e pouco conhecida, parecera-lhe que devia ser explanada, afim de que na pratica não surgissem difficuldades taes que fosse preciso recorrer constantemente aos velhos praxistas.

Resultou da discussão harmonisarem-se as emendas com o projecto, de modo que resumiu-se muito a materia, assim :

Na Secção I, rejeitada a emenda n. 887, foi restabelecido o art. 798 do projecto, supprimindo-se também a emenda n. 888, e substituindo-se a de n. 889 pelo art. 802 do projecto, com ella combinado, pela fórma seguinte :

« Quando o dono do predio serviente é obrigado a fazer a obra para tornar possivel ou facilitar o exercicio da servidão, com a obrigação de conservar uma parede sobre que se apoia a construcção visinha, ou um caminho necessario ao serviço do predio dominante, pôde exonerar-se da obrigação abandonando a propriedade do mesmo predio ao dono do predio dominante. »

Antes, porém, deste artigo, restabeleceu-se o art. 799 do projecto.

Na Secção II a emenda n. 890 ficou assim redigida : — « As servidões não apparentes só podem ser estabelecidas por meio de inscripção no registro predial. »

Foi rejeitada a emenda n. 891 e substituída a de n. 892 pelo art. 808 do projecto, com modificações, a saber :

« A posse continua e não contestada da servidão, por espaço de dez ou vinte annos, nos termos dos arts. , autorisa o possuidor a fazel-a inscrever em seu nome no registro predial, servindo de titulo a sentença que julgar consummada a usucapião. Si o possuidor não tiver titulo, o prazo da usucapião será de trinta annos.»

As emendas ns. 893 e 894 foram supprimidas.

Na Secção III supprimiram-se as palavras : — *constituída para satisfazer uma necessidade*, no § 2º da emenda n. 896.

Na Secção IV as emendas ns. 900 e 901 foram rejeitadas, sendo restabelecido o art. 800 do projecto.

Foi eliminada a emenda n. 903, e substituída a de n. 904 pelo art. 803 do projecto.

Em vez das emendas ns. 905 e 906 restabeleceram-se os arts. 804, 805 e 806 do projecto.

A emenda n. 907 foi mantida, com alteração da redacção, a saber :

« Si as necessidades da cultura do predio dominante exigirem maior extensão, o dono do serviente é obrigado a supportal-a, mas com direito de ser indemnizado na razão do excesso.»

Tambem soffreu alteração a emenda n. 908, a saber :

« Si, pelo contrario, as necessidades crescerem por causa da mudança no modo de exercer a servidão, como pela construcção de um edificio em terreno anteriormente consagrado á cultura, o dono do predio serviente poderá oppôr-se á extensão da mesma servidão.»

As emendas ns. 909 e 910 foram rejeitadas, e em seu lugar restabeleceu-se o art. 807 do projecto.

Subsistiu a emenda n. 911, eliminando-se as palavras : *para poderem valer contra terceiros*.

Foi supprimida toda a Secção V das emendas.

E eu, A. F. Copertino do Amaral, secretario da commissão, la vrei a presente acta.— *Epitacio Pessôa*. — *O. H. de Aquino e Castro*. — *Francisco de Paula Lacerda de Almeida*. — *Joaquim da Costa Barradas*. — *Clovis Bevilacqua*.

Acta da 7ª reunião (2ª serie)

No dia 20 de agosto de 1900, reunida novamente a comissão sob a presidencia do Dr. Epitacio Pessoa, e approvada a acta da reunião do dia 27, o Dr. Clovis proseguiu no exame das emendas da mesma comissão.

No capitulo relativo ao usufructo, contra seu voto, prevaleceu a emenda que mandou collocar na Secção I, que contém disposições geraes, o art. 815 do projecto.

Fez tambem o autor do projecto ponderações para justificar o emprego da palavra *constituente* no art. 820, em vez de *proprietario*, como pretendeu a comissão emendar, explicando a hypothese que o levava a assim fazer, afim de evitar duvida que o emprego da palavra *proprietario* poderia levantar.

No capitulo concernente aos direitos reaes de garantia o Dr. Clovis combateu a emenda n. 964 ao art. 855 do projecto, notando antinomia entre a respectiva disposição e a inalienabilidade do usufructo, por sua natureza indivisivel; prevaleceu, porém, a emenda com o voto dos Drs. Barradas, Olegario, Amphiphio e Lacerda.

O art. 904 do projecto, na secção do penhor legal, ficou assim redigido :

« O conductor ou emprezario de transporte não poderá reter, pelo frete, os objectos que conduzir si não tiver dado á outra parte, antes de começar o serviço, uma nota com a declaração do seu numero ou residencia, do preço e do tempo ajustados. O conductor que trazer placa póde omitir o numero na nota.»

A' vista das observações do autor do projecto foi rejeitada a emenda, em virtude da qual seriam incluidos no projecto os arts. 702 a 708 da consolidação das leis civis do Dr. Carlos de Carvalho, relativos ao *direito de retenção*, visto que a materia foi toda contemplada, si bem que em varios logares, conforme a natureza da disposição, estando aliás quasi toda reunida na secção que trata do penhor legal.

No capitulo da *antichrese*, substituiu-se a expressão : *como compensação*, por : *sómente á conta*, no § 1.º da emenda ao art. 914 ; e ao art. 915 do projecto additou-se o seguinte: *mantendo no ultimo caso o direito de retenção do immovel até ser pago*.

Quanto ao capitulo da *hypotheca*, que a commissão havia resolvido substituir todo pelo correspondente da consolidação do Dr. Carlos de Carvalho, resolveu-se manter o systema do projecto, additado, porém, com as disposições da lei de 1890, que porventura nelle não figurassem ; e como anteriormente áquella resolução da commissão, na sua 29ª reunião effectuada a 25 de junho do corrente anno, ella havia analysado o projecto, naquella parte, offerecendo-lhe emendas, foram estas adoptadas com algumas modificações, como por exemplo, no art. 925 do projecto, que ficou assim redigido :

« Na *hypotheca* posterior não pôde ser estipulado prazo que termine antes do vencimento da anterior. Fica, porém, livre ao segundo credor executar a *hypotheca* independentemente da intervenção do primeiro, quando este não tenha usado do seu direito.»

Nos arts. 923 e 924 eliminou-se a *fallencia*, tratando-se unicamente da *insolvencia*.

Depois do art. 928 do projecto primitivo incluiu-se o seguinte artigo, redigido pelo Dr. Lacerda de Almeida, para ser collocado onde convier :

Art. (novo). « E' garantido igualmente ao adquirente do immovel hypothecado o direito de remil-o, e este direito pôde ser exercido ainda antes de vencida a divida.

§ 1.º Si o adquirente quizer garantir-se contra o effeito da excussão da *hypotheca*, deverá notificar judicialmente dentro de 30 dias aos credores hypothecarios o seu contracto, declarando o preço da aquisição ou outro maior para ter logar a remissão.

A notificação será feita no domicilio inscripto ou por editaes si o credor ahi se não achar.

§ 2.º O credor notificado pôde requerer no prazo assignado para opposição que o immovel seja licitado.

São admittidos a licitar :

Os credores hypothecarios ;

Os fiadores ;

O mesmo adquirente.

§ 3.º Não sendo requerida a licitação, o preço da aquisição ou aquelle que o adquirente propuzer se haverá por definitivamente fixado para a remissão do immovel, que ficará livre de hypothecas, pago ou depositado o dito preço.

§ 4.º Não notificando o adquirente nos 30 dias do § 1º aos credores hypothecarios para a remissão da hypotheca, fica obrigado: a per-las e damnos para com os credores hypothecarios; às custas e despezas judiciais;

à differença da avaliação e adjudicação, si esta houver lugar.

O immovel será penhorado e vendido por conta do adquirente, ainda que elle queira pagar ou depositar o preço da venda ou avaliação, salvo si o credor consentir, ou o preço da venda ou avaliação bastar para pagamento da hypotheca ou o adquirente pagar a hypotheca.

A avaliação nunca será menor que o preço da venda.

§ 5.º O adquirente que soffrer a desapropriação do immovel ou pela penhora ou pela citação; que pagar a hypotheca; que pagal-a por maior preço que o da alienação por causa da adjudicação ou da licitação; que supportar custas e despezas judiciais, terá acção regressiva contra o vendedor.

§ 6.º A licitação não pôde exceder o quinto da avaliação.

§ 7.º A hypotheca legal especializada é remivel na forma por que o são as hypothecas especiaes, figurando pelas pessoas a que ella pertence aquellas que pela legislação em vigor forem competentes.»

No art. 942, n. 3º, eliminou-se a ultima parte; e no n. 4º resolveu-se dizer: *A's pessoas naturaes ou juridicas, que não administram seus bens, sobre os immoveis dos respectivos tutores, curadores ou administradores.*

No art. 946, o § 2º ficou religido assim: «As outras hypothecas serão prenotadas emquanto não forem especializadas e inscriptas.»

E eu, A. F. Copertino do Amaral, secretario da commissão, lavrei a presente acta. — *Epitacio Pessoa.* — *Dr. Francisco de Paula Lacerda de Almeida.* — *Joaquim da Costa Barradas.* — *O. H. de Aquino e Castro.* — *Clóvis Bevilaqua.* — *Amphilophio.*

Acta da 8ª reunião (2ª serie)

No dia 3 de setembro de 1900, reunida novamente a comissão sob a presidência do Dr. Epitácio Pessoa, foi approvada a acta da reunião do dia 30 de agosto e proseguiu o Dr. Clovis na analyse das emendas relativas ao *registro predial* e ás *hypothecas das estradas de ferro*, sendo incluídas algumas das disposições do projecto Coelho Rodrigues sobre este ultimo objecto.

Contemplaram-se depois alguns preceitos da lei hypothecaria de 1890, que nelle não figuraram, e passou-se á revisão do Livro III, que trata do — Direito das obrigações.

A' vista das observações feitas pelo Dr. Clovis, a materia do Capitulo VII das emendas, destinado ás obrigações illíquidas, foi deslocada para o logar em que o projecto della se occupara (arts. 1660 a 1664).

Prevaleceu o art. 1100 do projecto contra a emenda da comissão, dizendo-se em vez de — *tempo opportuno* — o seguinte : — *tempo e logar e pelo modo convencionado*.

Nesse capitulo (da móra) — em seguida ao art. 1100, restabeleceram-se os arts. 1191 e 1192 do projecto, que contêm as idéas da emenda constitutiva de um artigo novo que a comissão incluíra depois do dito 1100, cuja primeira parte foi rejeitada, subsistindo a 2ª, relativa á móra do credor, seguindo-se-lhe o artigo, tambem novo, sobre a purgação da móra.

O art. 1127, que a comissão havia supprimido, affm de não confundir-se a cessão de credito com a subrogação, foi restabelecido, attentas as ponderações do autor.

Nessa reunião terminou-se a analyse do capitulo sobre *transacção*, e resolveu-se não incluir no projecto o instituto do *lar da familia*, ainda não consagrado em todos os codigos.

E eu, A. F. Copertino do Amaral, secretario da comissão, lavrei esta acta. — Epitácio Pessoa. — O. H. de Aquino e Castro. — Joaquim da Costa Barradas. — Clovis Bevilacqua. — Dr. Francisco de Paula Lacerda de Almeida.

Acta da 9.^a reunião (2.^a serie)

No dia 6 de setembro de 1900 reuniu-se novamente a comissão sob a presidencia do Dr. Epitacio Pessoa, e, lida e approvada a acta do dia 3, o Dr. Clovis occupou-se das emendas feitas a varios artigos do projecto, desde o 1177 até ao 1537 inclusive.

Subsistiu o capitulo relativo ao *Compromisso*, organizado pela comissão, assumpto que no projecto foi tratado em tres artigos, 1177 a 1179, com o protesto do Dr. Clovis, que entendeu ser materia processual o desenvolvimento dado a este objecto.

No capitulo concernente ás *perdas e damnos* foram eliminadas as emendas ao art. 1193, por ser duplicata da idéa contida no 1188, e a que contém artigo novo sobre a responsabilidade do co-obrigado solidario, já tratada no art. 1054.

No capitulo que encerra as disposições geraes sobre os contractos foi supprimido o artigo formado pela fusão do 1225 com o 1226, no qual se via contradicção com o art. 142 da Parte Geral.

O Dr. Lacerda supprimiria de preferencia esse art. 142 por conter innovação que pôde produzir inconvenientes.

Restabeleceu-se o art. 1228 do projecto, supprimindo-se a referencia aos direitos de familia.

Foi eliminado o art. 1280 com a emenda respectiva.

A inclusão do capitulo concernente à *lesão* passou contra o voto do Dr. Clovis, que julga um defeito para o Codigo.

No art. 1320 do projecto alterou-se a redacção da emenda, dizendo :

«O donatario é obrigado a cumprir os encargos impostos no acto da doação, si forem em beneficio do doador, de terceiro ou de interesse geral. Si o encargo for desta ultima especie, etc...»

Em seguida, o autor do projecto combateu a revogação das doações por inofficiosidade ; a inclusão do capitulo sobre vendas aleatorias, que acha dispensavel ; o relativo aos serviços domesticos, que se encontra em muito poucos codigos, como o Chileno, o do Mexico o o Portuguez ; o dos serviços immateriaes, e o do apprendizado.

As emendas que incluíram no projecto os arts. 1327 e 1328 do Código Portuguez, sobre procauração publica e particular, foram rejeitadas.

Restabeleceram-se os arts. 1384 e 1385 do projecto.

A materia de *mandato judicial* foi reputada pelo Dr. Clovis como de processo; e, por isso, não a contemplaria.

O mesmo doutor, apreciando a emenda ao art. 1500, que dá a noção do *contracto de sociedade*, achou que a comissão restringiu-a, mas o Dr. Lacerda explica o pensamento da comissão, resolvendo-se alterar apenas o paragrapho unico da dita emenda.

O Dr. Clovis é voto vencido na inclusão da *sociedade tacita familiar*, assim como do capitulo concernente ás *sociedades de credito real*.

A respeito destes dois ultimos assumptos ficou adiada a resolução para a seguinte reunião.

E eu, A. F. Copertino do Amaral, secretario da comissão, lavrei a presente acta. — *Epitacio Pessoa*. — Dr. *Francisco de Paula Lacerda de Almeida*. — *O. H. de Aquino e Castro*. — *Joaquim da Costa Barradas*. — *Clovis Bevilaqua*.

Acta da 10.^a reunião (2.^a serie)

No dia 13 de setembro de 1900, reunida novamente a comissão sob a presidência do Sr. Dr. Epitacio Pessoa, foi approvada a acta do dia 6, e em seguida o Dr. Clovis, referindo-se á inclusão do capitulo sobre — *as sociedades de credito real* — resolvida pela comissão, achou-o desnecessario, desde que a propria comissão já havia approvado a redacção do art. 972 do projecto, dizendo-se alli que os bancos de credito real seriam regidos por leis especiaes. Em seu parecer basta esta disposição.

A' vista do exposto, foi eliminado o Capitulo XIV, alterando-se o citado art. 972, que ficou redigido assim:

« *As sociedades de credito real serão regidas por leis especiaes.* »

Tratando do Capitulo XV, sobre — *a parceria rural*, o autor declarou-se vencido, pois no seu projecto havia tomado por guia o Codigo Portuguez, mais synthetico do que o correspondente capitulo do projecto Coelho Rodrigues, que a comissão acceitou de preferencia. Subsistiu, não obstante, o substitutivo.

Na emenda ao art. 1553, primeiro do capitulo que trata da *Constituição da renda*, o autor não incluiu os actos de ultima vontade, por serem neste ponto deslocados, e diria *gratuito* em vez de *lucrativa*, sub-emenda esta ultima que foi acceita.

Na emenda ao art. 1555 acha desnecessario dizer *pessoa já fallecida*.

No substitutivo ao art. 1562 deu-se alteração, eliminando-se a restricção opposta aos *montepios*, e dizendo-se: «... *em favor dos montepios e pensões alimenticias.* »

O artigo novo, correspondente ao 2277 do Codigo do Chile, foi eliminado, por incidir a materia em disposição geral anteriormente estabelecida.

Sobre a materia do — *contracto de seguro* — na qual tinha havido empate no seio da comissão, quando analysada, conforme as actas ns. 39 e 40 da primeira serie das reuniões da comissão, prevaleceu, contra os votos dos Drs. Lacerda e Amphiphio, o substitutivo offerecido pelo Dr. Barradas, com

algumas emendas do Dr. Clovis, com cujas idéas aquelle se acha mais de accordo do que o substitutivo do Dr. Amphiphio.

Antes de proceder á analyse dos artigos do substitutivo aceito o Dr. Clovis faz ponderações no sentido de justificar o projecto, onde consagrou apenas os principios geraes sobre a materia, a especie de seguro mutuo, sobre a qual nenhuma duvida ha e a do seguro de vida, entendendo uns, a respeito deste, que é objecto do Direito Civil e outros que o é do Commercial, conforme o ponto de vista em que se collocam, mas que em seu entender é civil, embora realizado por empreza, doutrina corroborada pelo Codigo do Mexico, art. 275 e seguintes. Entre nós o Direito Commercial afastou de si o seguro de vida. Assim, destacou as duas especies mencionadas, deixando que ás demais se applicassem os principios geraes, ao passo que o projecto do Dr. Coelho Rodrigues desceu a minudencias desnecessarias, estabelecendo regras proprias antes das companhias ou sociedades que teem por fim o contracto de seguro em suas diversas modalidades.

Em summa, acha o autor, e com elle o Dr. Barradas, que a doutrina dominante capitula a materia na jurisdicção civil, excepto a do seguro maritimo, sempre que for o segurado quem proponha a acção.

Os Drs. Amphiphio e Lacerda absteem-se de votar quanto ás emendas indicadas pelo Dr. Clovis ao substitutivo preferido.

O primeiro artigo deste ultimo mereceu reparos do Dr. Clovis; o 5º soffreu alteração de redacção, dizendo-se: «*for o resultado de um acto illicito*, em vez de:—*liga-se a um acto illicito*. Os 12º, 13º e 14º foram pelo mesmo doutor considerados dispensaveis, mas subsistiram com o voto dos Drs. Barradas e Olegario; o 16º e 17º foram fundidos assim:

« Com excepção do seguro de vida, as apolices podem ser nominativas, á ordem ou ao portador. Quando nominativas, devem declarar o nome do segurador e do segurado, ou o do representante deste ou do terceiro em nome de quem se faz o seguro.»

O 19º soffreu alteração, dizendo-se:— «*A acção de seguro prescreve por um anno, si as partes, etc...*»

No 3º artigo da Secção C, destinada aos seguros contra os *riscos de transporte*, alterou-se a redacção, dizendo-se:— «...é

determinado pelas regras especiaes, etc...», em vez de:— sempre se presume sujeito ás disposições, etc.

O Dr. Clovis foi voto vencido quanto á inclusão do capitulo novo sobre *jogo e aposta*.

No capitulo concernente á *fiança* houve alteração da citação feita relativamente á restricção á faculdade de poderem as mulheres obrigar-se por fiança, e que deve ser o art. 282 do projecto, assim como foi eliminado o artigo novo estabelecendo o instrumento publico como da substancia do contracto de fiança.

No Titulo IX foi restabelecida a epigraphe do projecto:— *Liquidação das obrigações* —, e no Capitulo I desse titulo incluíram-se os arts. 1660 a 1664 do projecto com as emendas anteriormente propostas pela commissão, eliminando-se todo o primeiro artigo novo e a primeira parte do segundo.

A epigraphe do Capitulo II foi restabelecida, dizendo-se *resultante*, em vez de *oriundo*.

Depois de ligeiras considerações do Dr. Barradas ácerca da conveniencia de conter o Codigo disposições sobre a *cessão de bens*, á vista das idéas que hoje parece dominarem a este respeito no campo do Direito Commercial, resolveu-se mantel-a, e passou-se á analyse das emendas feitas ao Livro IV, que trata do Direito das *successões*.

O substitutivo do art. 2620 do projecto teve a modificação do dizer-se *classe* em vez de *gráo*.

Foi eliminada a emenda que fez incluir no capitulo sobre acceitação e repudio da herança o art. 2618 do projecto Coelho Rodrigues.

O art. 1763 do projecto foi mantido contra o voto do Dr. Amphiphio, que propuzera a substituição do *Estado* pelo *Município*.

No art. substitutivo do 1764 foi deslocado o n. 6º para a parte relativa á *desherdación*.

O artigo novo, correspondente ao 2402 do projecto Coelho Rodrigues e que estabelece principio diverso do do projecto, foi combatido pelo Dr. Clovis, mas prevaleceu a opinião da commissão, redigindo-se, porém, diversamente: — « O pai ou mãe excluido da successão por *in ligno* não terá direito ao usufructo nem á administração dos bens de seus filhos menores nem á successão eventual dos mesmos bens. »

O artigo seguinte a este (o 2403 do projecto Coelho Rodrigues) foi eliminado.

Foi voto vencido o Dr. Clovis, quanto ao additamento feito pela comissão ao art. 1772; mas prevaleceu sua opinião quanto á innovação introduzida no nosso direito pelos preceitos dos arts. 1776, 1777 e 1778, contra os votos dos Drs. Barradas e Lacerda.

Assim tambem, foi restabelecido o art. 1781 do projecto, adoptada a redacção do primeiro dos dois substitutivos que lhe dera a comissão.

Quanto ao art. 1784 do projecto, a favor do qual, além do autor, só votou o Dr. Olegario, houve alteração da redacção na emenda respectiva, a fim de tornar mais claro o pensamento, não só quanto ás quotas, que devem ser iguaes, mas tambem quanto a concorrerem os sobrinhos com os tios. Foi eliminada a segunda parte da emenda.

No art. 1790 só se eliminou a ultima parte.

No capitulo relativo ao *direito de representação*, que é um substitutivo do do projecto, incluiu-se o art. 1794 do mesmo.

No substitutivo do art. 1803 disse-se : — *testamento ordinario*.

O Dr. Clovis pondera contra a exigencia da comissão — de deverem ser *varões* as testemunhas do testamento publico, por não descobrir motivo de exclusão das *mulheres*, que aliás são capazes de ser testemunhas em outras fórmulas de testamento e em outros actos judicarios.

Por indicação aceita do Dr. Clovis, é eliminada a restricção do § 2º do art. 1810 das emendas, e consigna-se no § 9º que o instrumento publico de approvação deve ser lido pelo official publico.

E', porém, vencido quanto ao substitutivo do art. 1813; e critica a expressão *signaes* que figura na emenda ao art. 1817.

Na secção concernente ás *testemunhas testamentarias*, na qual o projecto seguiu systema diverso, additou-se o *conyuge do herdeiro*, como incapaz para aquelle effeito.

No capitulo sobre os *codicillos* é vencido o Dr. Clovis, quanto á menção das *cartas de consciencia*, sendo, entretanto, alterada a emenda, que a consagrou, dizendo-se : — « As cartas de consciencia, deixadas aos testamentarios, terão validade si dellas se fizer menção no testamento.

A emenda ao art. 1823 foi tambem alterada assim :

« O que supprimir o codicillo será indigno de succeder. »

O ultimo artigo da secção sobre testamentos feitos em paiz estrangeiro foi supprimido.

No primeiro artigo novo do capitulo que contém as *disposições testamentarias em geral*, eliminaram-se as palavras : *ou termo*.

Ao art. 1747 do Codigo Portuguez, incluido neste mesmo capitulo, additou-se : ... *salvo a disposição fileicommissaria*.

O art. 1836 do projecto foi eliminado por causa do artigo novo que a commissão collocou em seguida a este.

O Dr. Clovis não concordou com a inclusão do art. 1801 do Codigo Portuguez, no capitulo dos *legados*.

Neste ponto foi suspensa a reunião ; e eu A. F. Copertino do Amaral, secretario da commissão, lavrei esta acta.— *Epitacio Pessôa*.— *O. H. de Aquino e Castro*.— *Clovis Bevilaqua*.— *Amphilophio*.—*Dr. Francisco de Paula Lacerda de Almeida*.— *Joaquim da Costa Barradas*.

Acta da 11ª reunião (2ª serie)

No dia 14 de setembro de 1900, reunida novamente a comissão sob a presidência do Sr. Dr. Epitacio Pessoa, foi approvada a acta da reunião da vespera, e proseguiu o Dr. Clovis na analyse das emendas, começando pelo Capitulo VIII, que trata dos *effeitos dos legados e seu pagamento*.

Inquire o Dr. Clovis a razão do accrescimento ao art. 1863, a *titulo de alimentos*, restricção que acha desnecessaria; pelo que é rejeitada a emenda.

Quanto ao art. 2554, inserido logo após, acha o autor que o preceito já havia sido estabelecido no art. 1022. Fica a emenda, supprimindo-se as palavras *ou especie* e redigindo melhor o final do artigo.

Elimina-se o art. 2559 do projecto Coelho Rodrigues.

No art. 1870 retirou-se da emenda a palavra *necessarios*, e *onde tambem*.

O autor faz ponderações sobre a ultima parte da emenda feita ao art. 1878, cuja redacção não lhe parece clara. Subsiste, entretanto.

No additamento ao art. 1912 substituiu-se: — *regimen de separação de bens*, pelo seguinte: *regimen exclusivo da communhão*.

Na ultima parte do 1920, dizendo-se: *por motivo justificado*.

No art. 1927, ao paragrapho unico, fez o Dr. Clovis observação sobre o prazo de *trinta annos*, que acha longo, e por isso se reduz a *vinte*.

No artigo novo, em seguida ao 1931, o Dr. Clovis diz que esta disposição é contraria à tradição do nosso direito, e que a subsistir devia a providencia ser revestida de formalidades especiaes, lembradas pelos praxistas, identicas ás que se exigem para as doações. E', porém, voto vencido pelos dos membros presentes Drs. Olegario, Barradas, Lacerda e Amphiphio.

Na emenda ao art. 1945, o Dr. Clovis propõe a suppressão das palavras — *ainda que a beneficio de inventario*, o que se acceita.

Queria o autor que se restabelecesse o art. 1951 do projecto primitivo, mas prevaleceu a emenda. Tambem faz observações contrarias á inclusão do art. 1628 do projecto Felicio, *com as minudencias que encerra*, achando, porém, a commissão que devia subsistir a emenda.

No Capitulo V a epigrapha será: — *Do pagamento das dividas*
No primeiro artigo supprimiu-se o adverbio *solidariamente*.

Ahi eliminou-se o artigo relativo ao inventario de menores, interdictos ou ausentes, alterado o precedente assim:— « Nos inventarios judiciaes só serão attendidas as dividas em que expressamente consentirem todos os interessados. »

Foi eliminado o ultimo artigo deste capitulo, por estar já previsto o assumpto.

No Capitulo VI additou-se a emenda ao art. 2719 do projecto: *ou dolo* — e alterou-se a emenda ao art. 1970, dizendo-se: « *não pôde intentar acção para rescindir-a* ».

Na disposição final o Dr. Barradas accrescentaria uma restricção, resalvando as disposições de leis especiaes. Essa in licação não passou.

O Dr. Epitacio declara que logo que estiver impresso o projecto de Codigo com a redacção definitiva prevenirá a commissão para uma ultima reunião.

E eu, A. F. Copertino do Amaral, secretario da commissão, lavrei a presente acta.— *Epitacio Pessoa*.— *O. H. de Aquino e Castro*.— *Dr. Francisco de Paula Lacerda de Almeida*.— *Amyphilophio*.— *Joaquim da Costa Barradas*.— *Clovis Bevilacqua*.

Termo de encerramento dos trabalhos da Comissão

Nos dias 29 de outubro, 1 e 2 de novembro de 1900 reuniu-se ainda a comissão sob a presidência do Sr. Dr. Epitácio Pessoa, a fim de tomar conhecimento da redacção final do projecto, dada pelo Dr. Lacerda de Almeida, á vista do que se havia vencido na segunda serie de reuniões da comissão, com o voto do autor do projecto, Dr. Clovis Bevilacqua.

Estando presentes os Srs. Drs. Olegario Herculano de Aquino e Castro, Joaquim da Costa Barradas, Amphilophio Botelho Freire de Carvalho, Francisco de Paula Lacerda de Almeida e Clovis Bevilacqua, resolveu-se converter a lei preliminar em um titulo preliminar, incorporado ao Código, indicando, depois disto, cada um dos presentes ligeiras modificações que foram acceitas.

Declarou, então, o Sr. Ministro da Justiça que mandaria imprimir definitivamente o projecto, a fim de ser, quanto antes, apresentado ao Sr. Presidente da Republica; e, agradecendo á comissão o importante serviço prestado na elaboração do futuro Código Civil Brasileiro, deu por encerrados os trabalhos.

E eu, A. F. Copertino do Amaral, servindo de secretario, lavrei este termo, que vae por todos assignado. — *Epitacio Pessoa.* — *Joaquim da Costa Barradas.* — *Olegario H. de Aquino e Castro.* — *Amphilophio.* — *Clovis Bevilacqua.*

NOTA

No relatório do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, de março de 1901, veem transcriptas não só a Exposição com que o Sr. Ministro, a 10 de novembro do anno antecedente, apresentou o projecto de Codigo reviso ao Sr. Presidente da Republica, mas tambem a Mensagem presidencial endereçada ao Congresso Nacional no dia 17 do dito mez de novembro.

FIM

